

UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ
MESTRADO EM EDUCAÇÃO
MARCELO COSTA RIBEIRO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SUA JUDICIALIZAÇÃO EM FACE
DOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE NO BRASIL**

POUSO ALEGRE – MG
2020

MARCELO COSTA RIBEIRO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SUA JUDICIALIZAÇÃO EM FACE
DOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Educação da Universidade do Vale do Sapucaí, na Linha de Pesquisa: Formação do Profissional Docente, Práticas Educativas e Gestão da Educação, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof.^a Dra. Neide Pena

Ribeiro, Marcelo Costa.

O direito fundamental à educação e sua judicialização em face dos desafios da contemporaneidade no Brasil /

Marcelo Costa Ribeiro

Orientação de Neide Pena – Pouso Alegre: 2020.

197f.

Inclui bibliografias: p. 161.

Dissertação (Mestrado em Educação) –

Universidade do Vale do Sapucaí – (UNIVÁS).

1. Educação. 2. Direito. 3. Judicialização. 4. Políticas Públicas. I. Ribeiro, Marcelo Costa.
II. Pena, Neide. (Orient.). III. Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. IV. Título.

CDD: 370.11

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a dissertação intitulada “JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL” foi defendida, em 23 de setembro de 2020, por **MARCELO COSTA RIBEIRO**, aluno regularmente matriculado no Mestrado em Educação, sob o Registro Acadêmico nº 98014936, e aprovado pela Banca Examinadora composta por:

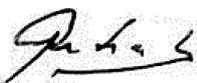


Profa. Dra. Neide Pena
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Orientadora

HAMILTON DA CUNHA
IRIBURE JUNIOR

Assinado de forma digital por
HAMILTON DA CUNHA IRIBURE
JUNIOR
Data: 2020.06.01 06:13:21 -03'00'

Prof. Dr. Hamilton da Cunha Iribure Júnior
Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM
Examinador



Prof. Dr. Nelson Lambert de Andrade
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Examinador

*Aos meus pais,
à minha esposa Berenice,
Aos meus filhos Cainam e Natam.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela luz que conduz a minha vida, pela proteção que sinto desta força infinita que não me deixa enfraquecer.

Agradeço à Professora Dra. Neide Pena, além de dedicada gestora educacional, pessoa forte e com destacados atributos éticos, foi exemplo de proatividade, inteligência e empenho para ensinar e orientar com criatividade e esforço, lançando sempre um novo olhar sobre a educação com vistas à pós-modernidade.

Agradeço ao Professor Nelson Lambert de Andrade, pessoa por quem tive uma empatia e admiração gratuita, e que neste período de mestrado exemplificou uma postura sóbria e inteligente ante aos temas ligados à gestão da educação brasileira.

Agradeço à Professora Dra. Lariana Paula Pinto, pela inteligência e carisma.

Agradeço à Professora Dra. Maria Inês Bustamante, pela sensatez e seriedade.

Agradeço à Professora Dra. Neide de Brito Cunha, pela lucidez de entendimento.

Agradeço à Professora Dra. Mauricéia Costa Lins de Medeiros, pela delicadeza e comprometimento.

Agradeço ao Professor Dr. Ronaldo Júlio Baganha, pelo comprometimento e dedicação.

Agradeço à Professora Dra. Rosimeire Aparecida Soares Borges, pelo carinho e empenho para com o sucesso dos alunos.

Agradeço ao Professor Dr. Hamilton da Cunha Iribure Júnior pela análise atenta do texto e pelas sugestões apresentadas durante a banca de qualificação e defesa.

*Ensina a criança no Caminho em que deve andar, e
mesmo quando for idoso não se desviará dele!
(Provérbios 22:6)*

RIBEIRO, Marcelo Costa. **O direito fundamental à educação e sua judicialização em face dos desafios da contemporaneidade no Brasil**. 2020. 197f. Dissertação (Mestrado em Educação), Univás, Pouso Alegre, 2020.

RESUMO

A judicialização do direito à educação tem sido tema de debates em vários tribunais, sobretudo no Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto no âmbito acadêmico, especificamente na área da educação, o tema ainda é carente de pesquisas. Investigar este tema significou mergulhar em um conjunto de direitos sociais que estão no entorno das políticas educacionais que visam garantir a educação que se configura um direito de todos, reconhecido há mais 70 (setenta) anos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas que, em seu artigo 26, estabelece que toda pessoa tem direito à educação e, esta, por sua vez, deve ser gratuita e obrigatória, ao menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolida esse direito, no art. 205, em especial, no qual atribui ao Estado e à família o dever de garantir o exercício desse direito com a colaboração da sociedade. Observa-se que os direitos educacionais são amplamente garantidos na legislação brasileira, mas nem sempre eles são respeitados pelo Poder Público, representado pelo Estado e os entes federados que têm o dever de garantir a execução plena da proposta de educação consoante as diretrizes traçadas na agenda de implantação e implementação das políticas públicas com esse fim. À vista disso, questiona-se nesta pesquisa: Quais as contribuições da judicialização para a efetivação do direito à educação, quando em algum aspecto, ele não é atendido pelas políticas públicas de educação, sendo necessário acionar o poder judiciário? O objetivo foi contribuir com a área da educação quanto à compreensão do processo de judicialização e demonstrar que, quando o direito à educação, em algum aspecto no que se refere à efetivação deste direito, não é atendido pelas políticas públicas, a judicialização pode ser um meio ou uma estratégia pela via jurídica capaz de contribuir para a efetivação desse direito, de modo a compelir o Poder Público em questão a cumprir seu dever estatuído na Constituição Federal brasileira. Em termos metodológicos, a pesquisa se realizou por meio da pesquisa bibliográfica, da análise documental e da Revisão Sistemática a qual possibilitou o levantamento do estado da arte sobre o tema. O trabalho apresenta um aprofundamento teórico, histórico e legal em torno do direito à educação como política pública e analisou a evolução do direito à educação no Brasil à luz das constituições brasileiras, identificando apenas dois estudos relacionados à judicialização do direito à educação. Demonstrou-se que o judiciário tem o poder constitucional de interferir na gestão do Poder Público, quando direitos fundamentais ou individuais não são atendidos, principalmente quando se trata de questões pertinentes à garantia do direito à educação.

Palavras-chave: Educação. Direito. Judicialização. Políticas públicas.

RIBEIRO, Marcelo Costa. **La judicialización en el escenario educativo brasileño: enfoque en el derecho a la educación.** 2020. 197h. Disertación (Maestría en Educación), Univás, Pouso Alegre, Brasil, 2020.

RESUMEN

La judicialización del derecho a la educación ha sido objeto de debates en varios tribunales, especialmente en el Tribunal Supremo Federal (STF), sin embargo, en el ámbito académico, específicamente en el área de educación, el tema aún está falto de investigación. Investigar este tema significó sumergirse en un conjunto de derechos sociales que se encuentran en el entorno de las políticas educativas que tienen como objetivo garantizar la educación que es un derecho de todos, reconocido hace más de 70 (setenta) años por la Declaración Universal de Derechos Humanos, proclamada por la Organización de las Naciones Unidas, que, en su artículo 26, establece que toda persona tiene derecho a la educación, y esta, a su vez, debe ser gratuita y obligatoria, al menos la correspondiente a la educación básica. En Brasil, la Constitución Federal de 1988 consolida este derecho, en el art. 205, en particular, en el que atribuye al Estado y a la familia el deber de garantizar el ejercicio de este derecho con la colaboración de la sociedad. Se observa que los derechos educativos están ampliamente garantizados en la legislación brasileña, pero no siempre son respetados por el Poder Público, representado por el Estado y las entidades federativas que tienen el deber de asegurar la plena implementación de la propuesta educativa de acuerdo con los lineamientos señalados en la agenda. implementación e implementación de políticas públicas para tal fin. Ante esto, se cuestiona en esta investigación: ¿Cuáles son los aportes de la judicialización a la realización del derecho a la educación, cuando en algún aspecto no se atiende a las políticas públicas de educación, y es necesario activar el poder judicial? El objetivo fue contribuir al área de educación en cuanto a la comprensión del proceso de judicialización y demostrar que, cuando el derecho a la educación, en algún aspecto de la realización de este derecho, no es atendido por las políticas públicas, la judicialización puede ser un medio o estrategia a través de medios legales capaces de contribuir a la realización de este derecho, a fin de obligar al Poder Público en cuestión a cumplir con su deber estipulado en la Constitución Federal brasileña. En términos metodológicos, la investigación se realizó a través de la investigación bibliográfica, el análisis documental y la revisión sistemática, lo que permitió conocer el estado del arte en la materia. El trabajo presenta una profundización teórica, histórica y jurídica en torno al derecho a la educación como política pública y analiza la evolución del derecho a la educación en Brasil a la luz de las constituciones brasileñas, identificando solo dos estudios relacionados con la judicialización del derecho a la educación. Se ha demostrado que el Poder Judicial tiene la potestad constitucional de interferir en la gestión del Poder Público, cuando no se cumplen los derechos fundamentales o individuales, especialmente cuando se trata de temas relevantes para garantizar el derecho a la educación.

Palabras claves: Educación. Derecho. Judicialización. Políticas públicas.

RIBEIRO, Marcelo Costa. **Judicialization of Brazilian education**: focusing the right to education. 2020. 197p. Thesis presented for the master's degree in education, Univas College, Pouso Alegre, 2020.

ABSTRACT

The judicialization of the right to education has been the subject of debates in several courts, especially in the Federal Supreme Court (STF), however in the academic sphere, specifically in the area of education, the subject is still lacking in research. Investigating this theme meant diving into a set of social rights that are in the vicinity of educational policies that aim to guarantee education that is a right for all, recognized over 70 (seventy) years ago by the Universal Declaration of Human Rights, proclaimed by the Organization of the United Nations, which, in its article 26, establishes that everyone has the right to education, and this, in turn, must be free and compulsory, at least that corresponding to basic elementary education. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 consolidates this right, in art. 205 in which it attributes to the State and the family the duty to guarantee the exercise of this right with the collaboration of society. It is observed that educational rights are largely guaranteed in Brazilian legislation, but they are not always respected by the Public Power, represented by the State and the federated entities that have a duty to ensure the full implementation of the education proposal according to the guidelines outlined in the agenda implementation and implementation of public policies for this purpose. In view of this, it is questioned in this research: What are the contributions of judicialization to the realization of the right to education, when in some aspect, it is not served by public education policies, and it is necessary to activate the judiciary? The objective was to contribute to the area of education regarding the understanding of the judicialization process and to demonstrate that, when the right to education, in some aspect regarding the realization of this right, is not met by public policies, judicialization can be a means or strategy through legal means capable of contributing to the realization of this right, in order to compel the public power in question to fulfill its duty stipulated in the Brazilian Federal Constitution. In methodological terms, the research was carried out through bibliographic research, document analysis and systematic review, which enabled the survey of the state of the art on the subject. The work presents a theoretical, historical and legal deepening around the right to education as a public policy and analyzed the evolution of the right to education in Brazil in the light of Brazilian constitutions, identifying only two studies related to the judicialization of the right to education. It has been shown that the judiciary has the constitutional power to interfere in the management of public power, when fundamental or individual rights are not met, especially when it comes to issues relevant to guaranteeing the right to education.

Key words: Education. Rights. Judicialization. Public Policies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - A Figura abaixo ilustra o resultado do processo de pesquisa. A elipse representa uma ação, enquanto o retângulo representa um resultado. 82

Figura 2 - Resultado do processo de pesquisa. A elipse representa uma ação, enquanto o retângulo representa um resultado. 83

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios de inclusão e exclusão de trabalhos.	85
Quadro 2 - Bases de dados, seus <i>links</i> e <i>strings</i> de pesquisa.....	87
Quadro 3 - Resultados da busca na plataforma SciELO. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.....	90
Quadro 4 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Primeira busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.	91
Quadro 5 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Segunda busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.	92
Quadro 6 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Terceira busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.	93
Quadro 7 - Resultados da busca na plataforma Google Acadêmico. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.	94
Quadro 8 - Trabalhos de pesquisas rejeitados e o percentual de ocorrências dos critérios de exclusão.....	96
Quadro 9 - Trabalhos de pesquisas selecionados para leitura e o percentual de ocorrência de cada critério de inclusão.....	98
Quadro 10 - Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram rejeitados e o percentual de ocorrência de cada critério de exclusão.	100
Quadro 11 - Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram aceitos e o percentual de ocorrência dos critérios de inclusão.	101

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação das fontes de pesquisa e seus resultados quantitativos.....	88
Tabela 2 - <i>Status</i> de leitura dos trabalhos selecionados.....	89
Tabela 3 - Nível de prioridade de leitura dos trabalhos selecionados.....	89
Tabela 4. Seleção geral e resultados	102
Tabela 5. Prioridades dos trabalhos	102

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 - Tela inicial do <i>Software StArt</i>	184
ANEXO 2 - Abertura do <i>Software StArt</i>	184
ANEXO 3 - Expansão do menu do <i>Software StArt</i>	185
ANEXO 4 - Tela de apresentação das etapas seguintes do <i>Software StArt</i>	185
ANEXO 5 - <i>Print screen</i> 1 do Protocolo da Revisão Sistemática na <i>Software StArt</i>	186
ANEXO 6 - <i>Print screen</i> 2 do Protocolo da Revisão Sistemática na <i>Software StArt</i>	186
ANEXO 7 - <i>Print screen</i> 3 do Protocolo da Revisão Sistemática na <i>Software StArt</i>	187
ANEXO 8 - Identificação dos estudos na <i>Software StArt</i>	187
ANEXO 9 - Análise de palavras-chave do <i>Software StArt</i>	188
ANEXO 10 - Entrada manual de trabalhos no <i>Software StArt</i>	188
ANEXO 11 - Seleção inicial da Plataforma SciELO no <i>Software StArt</i>	189
ANEXO 12 - Resultado geral da Plataforma Capes/Periódicos no <i>Software StArt</i>	189
ANEXO 13 - Resultado da primeira busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no <i>Software StArt</i>	190
ANEXO 14 - Resultado da segunda busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no <i>Software StArt</i>	190
ANEXO 15 - Resultado da terceira busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no <i>Software StArt</i>	191
ANEXO 16 - Resultado geral da busca extraída da Plataforma Google Acadêmico no <i>Software StArt</i>	191
ANEXO 17 - Resultado da busca única extraída da Plataforma Google Acadêmico no <i>Software StArt</i>	192
ANEXO 18 - Resultado dos trabalhos selecionados nas buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	192
ANEXO 19 - Resultado dos trabalhos selecionados e ACEITOS derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	193
ANEXO 20 - Resultado dos trabalhos selecionados e que foram REJEITADOS, derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	193
ANEXO 21 - Resultado dos trabalhos selecionados e rejeitados porque DUPLICADOS, derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	194

ANEXO 22 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção, derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	194
ANEXO 23 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção e ACEITOS, derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	195
ANEXO 24 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção e REJEITADOS, derivados das buscas realizadas no <i>Software StArt</i>	195
ANEXO 25 - Resultados gráficos dos trabalhos extraídos da Revisão Sistemática no <i>Software StArt</i>	196
ANEXO 26 - Nuvem de informações dos resultados da Revisão Sistemática no <i>Software StArt</i>	196

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Agravo de Instrumento
BPC	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social
CF	Constituição Federal
CNM	Confederação Nacional dos Municípios
Consed	Conselho Nacional de Secretários de Educação
Dired	Diretoria de Estudos Educacionais
EC	Evidência Científica
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IES	Instituição de Ensino Superior
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MS Excel	Microsoft Excel
PIB	Produto Interno Bruto
PLC	Projeto de Lei Complementar
PNE	Plano Nacional de Educação
PNE	Programa Nacional de Educação
RE	Recurso Extraordinário
RS	Revisão Sistemática
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SPS	<i>Survey of Primary Schools</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Undime	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo
WEI	<i>World Education Indicators</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	20
2	PROCEDIMENTOS E PERCURSOS METODOLÓGICOS	29
2.1	QUANTO AOS OBJETIVOS E CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	29
2.2	QUANTO ÀS FONTES E ABORDAGEM DA PESQUISA	31
2.3	DESFECHO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	32
2.4	A REVISÃO SISTEMÁTICA E A PRÁTICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS (PBE).....	33
3	O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	35
3.1	A CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	41
3.2	A CONSTITUIÇÃO DE 1891	41
3.3	A CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	42
3.4	A CONSTITUIÇÃO DE 1937.....	44
3.5	A CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	45
3.6	A CONSTITUIÇÃO DE 1967.....	46
3.7	A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	48
4	DIREITO À EDUCAÇÃO: ASPECTOS CONTEXTUAIS, HISTÓRICOS E CONCEITUAIS.....	50
4.1	ASPECTOS CONTEXTUAIS.....	50
4.2	ASPECTOS HISTÓRICOS	55
4.3	ASPECTOS CONCEITUAIS	60
4.3.1	Educação como direito público subjetivo	60
4.3.2	A relação entre direito e educação.....	64
4.3.3	Direito à educação como direito social.....	68
4.3.4	Direito à educação como direito fundamental.....	74
4.3.5	Direito à educação e sua abrangência.....	76

5	EXECUÇÃO E RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA	79
5.1	ETAPAS UTILIZADAS NA REVISÃO SISTEMÁTICA.....	83
5.1.1	Planejamento: Protocolo da Revisão Sistemática.....	84
5.1.2	Execução: Processo de busca, detalhamento	86
5.1.3	Resultados: Seleção preliminar.....	87
5.2	CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO AS FONTES DE PESQUISA.....	88
5.2.1	Classificação segundo o <i>status</i> de leitura	88
5.2.2	Classificação segundo a prioridade de leitura	89
5.3	EXTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SEUS RESULTADOS.....	90
5.3.1	Plataforma SciELO	90
5.3.2	Plataforma Capes/Periódicos (primeira busca).....	90
5.3.3	Plataforma Capes/Periódicos (segunda busca).....	91
5.3.4	Plataforma Capes/Periódicos (terceira busca)	92
5.3.5	Plataforma Google Acadêmico.....	93
5.4	CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO.....	95
5.4.1	Critérios de inclusão.....	95
5.4.1	Trabalhos de pesquisa rejeitados.....	95
5.4.2	Trabalhos de pesquisa selecionados para leitura	98
5.4.3	Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram rejeitados.....	99
5.4.4	Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram aceitos.....	101
5.5	SÍNTESE DOS RESULTADOS OBTIDOS	101
6	DISCUSSÃO E RESULTADOS DA PESQUISA	102
6.1	DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL	103
6.1.1	Direito à educação na LDBEN n.º 9394/1996	105
6.1.2	Direito à educação no PNE 2014-2024.....	111
6.1.3	Direito à educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)....	115

6.2	DISCUSSÃO SOBRE OS TRABALHOS OBTIDOS NA RS	117
6.3	OBSERVAÇÕES ORIGINADAS DA EXECUÇÃO DA RS.....	129
7	COMPREENDENDO A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA.....	133
7.1	POLÍTICAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO	133
7.2	A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO.....	138
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	154
	REFERÊNCIAS.....	161
	GLOSSÁRIO	176
	APÊNDICE	180
	ANEXO	184

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa para Dissertação de Mestrado, com o título “Judicialização no cenário educacional brasileiro: enfoque no direito à educação”, realizada na Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), encontra-se vinculada ao Grupo de Pesquisa em Gestão e Educação (GPEG), cadastrado no CNPq desde 2013 e na Linha de Pesquisa “Formação do Profissional Docente, Práticas Educativas e Gestão da Educação”.

O motivo para a escolha do tema se originou de uma proposta da orientadora para realizar um estudo sobre o tema “judicialização” por estar se tornando comum nos últimos anos as intervenções do Poder Judiciário, do Ministério Público e, até mesmo, do Conselho Tutelar em questões que, tradicionalmente, sempre foram decididas no âmbito da gestão da escola ou das diversas Instituições de Ensino no contexto local, bem como pelas instituições políticas clássicas como o Congresso Nacional e o Poder Executivo, sendo esse último em casos de políticas mais amplas.

No conjunto dos direitos sociais, o direito à educação se configura como um direito de todos, reconhecido há mais 70 (setenta) anos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas que, em seu artigo 26, afirma que toda pessoa tem direito à educação e deverá ser gratuita, ao menos a correspondente ao ensino elementar fundamental, bem como deverá ser obrigatória. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, consagra o direito à educação, principalmente o teor do que dispõe o art. 205, em que a educação é posta como direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Se por um lado, o ordenamento jurídico vigente, ao reconhecer a educação como “um direito social e fundamental” do ser humano concebendo-o como ensejador do direito público subjetivo, normatizou a responsabilidade do Estado e da família com a colaboração da sociedade civil para promover a efetivação deste direito; por outro lado, foi preciso instituir mecanismos jurídicos capazes exigir das autoridades competentes o cumprimento deste direito em suas diversas situações. No cenário educacional, em relação às obrigações estatuídas a esses dois lados, o mecanismo jurídico disponível a qualquer ator social com alguma ligação à educação é a judicialização do direito à educação.

O propósito é fazer com que o indivíduo exerça à sua capacidade constitucional de exigir a prestação desse direito e, nessa direção, há de se ressaltar que os direitos educacionais são amplamente garantidos na legislação brasileira, conforme argumentado

por Cury (1998; 2002). Contudo, nem sempre eles são respeitados, o que demanda o exercício da judicialização desse direito. Como se trata de algo que pode ser considerado ainda, de certa forma, novo no cenário educacional, até mesmo desconhecido por alguns profissionais da área e pelos próprios indivíduos da sociedade brasileira, esse direito nem sempre se fez presente nas Constituições passadas. No presente trabalho, o tema foi acolhido diante da sua relevância como questão de pesquisa, no âmbito do mestrado em educação, por se tratar de política pública essencial à sociedade, além de possuir um caráter pedagógico. Esse caráter pedagógico se refere à necessidade de levar ao conhecimento dos profissionais da educação a noção no que vem a ser este mecanismo da judicialização e em quais parâmetros ele se pauta.

Por conta da minha experiência como professor há mais de vinte anos e advogado atuante, também nessa proporção de tempo, parto do princípio de que não há como negar a relação direta entre Direito e Educação. Entretanto, esta pesquisa considerou, desde o início, a temática da judicialização no cenário educacional brasileiro como algo novo. Deste modo, o propósito desta investigação, no âmbito das temáticas educacionais com enfoque no direito à educação, pode ser considerado recorrente e necessário, uma vez que há poucas pesquisas a esse respeito.

No decorrer do estudo, por meio da Revisão Sistemática, de cento e sessenta trabalhos selecionados pela revisão, apenas dois trabalhos abordam o tema judicialização do direito à educação. As demais pesquisas publicadas tratam de questões pontuais relacionadas ao direito à educação. Contudo, na essência, todas têm foco na omissão do Poder Público no cumprimento deste direito.

Nesse contexto, o motivo para a construção desta pesquisa se deu pelo caráter jurídico, social e político destinado a construir um arcabouço de temas que envolvem a compreensão da judicialização para a garantia e proteção do direito à educação. Os destinatários deste estudo, além do próprio cidadão brasileiro – aqui entendido como os pais e seus filhos –, os profissionais e gestores da educação, bem como as instituições de representatividade coletiva cujo propósito é a proteção a esse direito.

A partir do ano de 1994, na condição de professor na rede pública, no ensino fundamental e médio, comecei a ocupar parte dos meus pensamentos para encontrar uma forma de ajudar a informar os professores e os gestores educacionais da importância de compreender o direito à educação no contexto em que ela se apresenta na comunidade local. Contudo, foi na condição de docente do curso de direito, a partir de 2010, que novas questões relacionadas àqueles pensamentos foram sendo afluídas e me levaram a

procurar pelo Mestrado em Educação para melhor compreender, através da pesquisa, o que é a educação num contexto mais amplo sob os aspectos social, político e legal. De modo que, no curso de mestrado, consegui estruturar questões e objetivos de pesquisa que culminaram neste trabalho.

Não houve a intenção de se esgotar a temática investigada, ao contrário, espera-se que este estudo seja uma forma de provocar futuras pesquisas, servindo de apoio aos pesquisadores e profissionais da educação que se encontrem envolvidos com as diversas questões que, de alguma forma, abordem a garantia do direito à educação. Dessa forma, esta pesquisa, além de representar uma ampliação do conhecimento relativo aos meios capazes de garantir e proteger o direito à educação, de modo a compelir o Poder Público, em qualquer esfera de governo, a cumprirem o seu dever instituído constitucionalmente, poderá contribuir com a análise de construtores de políticas públicas que sejam adequadas às demandas derivadas do interesse público relativas à educação, evitando, assim, possíveis omissões ou ações do Poder Público que, eventualmente, possam prejudicar a educação.

Para tanto, adotou-se o conceito de “judicialização” teorizado por Barroso (2012) que, segundo o autor trata-se de uma situação em que questões de repercussão política ou social são “dirimidas pelos órgãos do Poder Judiciário e não pelas instituições políticas clássicas” como o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral (BARROSO, 2012, p. 24). Assim, a judicialização compreende uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade neste contexto. Essa linguagem tem caráter técnico, típica das vias judiciais. Uma exigência formalista imprescindível para interpretação das normas constitucionais relativas ao caso concreto sob discussão.

Três foram as causas apontadas por Barroso (2012, p. 24) para a existência da judicialização no Brasil: a primeira foi o restabelecimento da democracia no país; a segunda foi a constitucionalização ampla que “[...] trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária”; e, por fim, a terceira, que Barroso extrai do entendimento de Mendes (2017, p. 102) que ocorre em virtude do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Isto é, o controle de constitucionalidade é, em princípio, um mecanismo de correção presente ordenamento jurídico brasileiro, que se

destina à verificação da compatibilidade de uma lei ou ato administrativo com a Constituição Federal.

Com efeito, constitucionalizar uma questão significa converter Política em Direito. Na medida em que um direito individual ou coletivo, ou prestação de serviço estatal, ou um assunto com finalidade pública, são disciplinados na constituição, eles passam a funcionar como uma pretensão jurídica contextualizada por meio de uma ação judicial (MENDES *et al.*, 2012, p. 56). A exemplo do seguinte, se a Constituição garante o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao ensino com um padrão de qualidade razoável, é possível judicializar a reivindicação desses dois direitos, com a provocação do Estado, por meio da apresentação ao Poder Judiciário de uma discussão sobre ações concretas ou de políticas públicas que devam ser praticadas nessas duas áreas, a fim de atender a tais exigências.

Assim, ante a necessidade social e política da educação, da necessidade de informar o cidadão e os profissionais da educação sobre direitos e responsabilidades educacionais, a necessidade de informar sobre o que fazer quando tais direitos não são atendidos, é que se justificou a realização desta pesquisa na direção de contribuir com aqueles que têm a responsabilidade legal de dar condições para a efetivação do direito à educação, ou seja, o Poder Público. Da mesma forma, contribuir com aqueles que, porventura, precisem recorrer à Justiça com o propósito de fazer valer esse direito. Nesse sentido, a judicialização pode ser considerada como estratégia de assegurar a implementação deste direito. Diante dos fundamentos apresentados, este trabalho se orientou pela seguinte questão de pesquisa: Quais as contribuições da judicialização para a efetivação do direito à educação, quando, em algum aspecto, não é atendido pelas políticas públicas de educação, sendo necessário acionar o poder judiciário?

O objetivo geral desta pesquisa foi o de contribuir com a área da educação quanto à compreensão do processo de judicialização e demonstrar que, quando o direito à educação, em algum aspecto no que se refere à efetivação deste direito, não é atendido pelas políticas públicas, a judicialização pode ser um meio ou uma estratégia que, pela via jurídica, torna-se capaz de contribuir para a efetivação desse direito, de modo a compelir o Poder Público em questão a cumprir seu dever estatuído na Constituição Federal brasileira. Este objetivo se desdobrou nos seguintes objetivos específicos: a) identificar estudos na área da educação sobre o tema judicialização do direito à educação por meio da Revisão Sistemática sobre o tema pesquisado; b) identificar os aspectos contextuais, históricos e conceituais do direito à educação; c) delinear os aspectos legais

que legitimam o direito à educação como política pública; d) analisar a evolução do direito à educação no Brasil à luz das Constituições brasileiras.

A pesquisa se insere no contexto pós-promulgação da Constituição Federal de 1988, período tomado como recorte temporal até 2018, ocasião que expõe novas demandas da educação, em face de um novo contexto social, político e econômico, no que diz respeito à garantia da educação. Trata-se de um cenário onde a oferta do ensino deverá ter um padrão de qualidade “aceitável pela comunidade internacional que visa a amparar questões relacionadas aos direitos humanos, dos quais a educação é parte crucial para o desenvolvimento das sociedades” (FAVARO; TUMOLO, 2016, p. 558). O período que compreende a década de 1990 até a atualidade trouxe alterações significativas ao conjunto das políticas educativas, principalmente com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (BRASIL, 1996a), bem como mudanças nas relações sociais de produção (FAVARO; TUMOLO, 2016, p. 559), em acordo a artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 que consagra a educação um princípio basilar do ensino a ser ministrado (BRASIL, 1988).

Conforme Pena (2019, p. 115), “[...] são políticas educacionais defendidas pela Unesco e OCDE e também pela Declaração de Bolonha”, órgãos que tratam a educação como “elemento crucial para o desenvolvimento econômico social”. Isso tem levado a recomendações de políticas e programas com um novo padrão para a educação obrigatória inicial, bem como nos países da União Europeia e da OCDE. Como relatado pela referida autora, o período pós-década de 1990 tem sido palco de inúmeras mudanças na área educacional, com a implementação de políticas que visam garantir o direito à educação para todos, com mais qualidade.

Se por um lado, no Brasil, este período representa avanços substanciais na democratização da educação, por outro lado, essa nova tendência na forma de compreender a educação como mola propulsora de desenvolvimento econômico tem recebido críticas, originadas da “Pedagogia histórico-crítica”, desenvolvida nas décadas 1970-1980, cujo autor matricial é Demerval Saviani, respingando nas discussões em torno da judicialização do direito à educação, gerando resistências.

Tendo em vista a questão investigada e os objetivos propostos, a fim de garantir a propriedade científica deste estudo, esta pesquisa teve caráter exploratório com finalidade explicativa e se deu em três momentos, conforme apresentado a seguir: primeiramente, foi realizado um levantamento teórico sobre o tema e os atos normativos que definem a educação como direito; na sequência, foi levantado o estado da arte por meio da Revisão

Sistemática e, por último, a discussão articulada entre fundamentos teóricos, aspectos legais e as publicações identificadas em torno do tema pesquisado.

A pesquisa exploratória é uma preparação para o conteúdo explicativo (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 101; SEVERINO, 2016, p. 132). Explorar é caracteristicamente a primeira aproximação de um tema e visa a criar maior intimidade em relação a um fato ou fenômeno (SANTOS, 2007, p. 26). Nesse tipo de pesquisa, quase sempre se busca essa intimidade por meio da investigação de materiais que possam informar ao pesquisador a real importância do problema, o estágio em que se encontram tais informações a respeito do assunto, inclusive, revelar ao pesquisador novas fontes de informação.

Nesse sentido, os estudos de natureza exploratória, devido a sua característica de sondagem de relações, fatos e processos muito pouco conhecidos, dispensam a elaboração de hipóteses, porque os pesquisados não têm ainda os subsídios de comparação para elaborá-las (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2013, p. 37), pois é o caso da pesquisa, quando da sua elaboração. O caráter exploratório da pesquisa se deu com revisão bibliográfica e documental, com a articulação literal pertinente aos aspectos jurídicos, via atos normativos, jurisprudências, legislação e políticas públicas pertinentes à área educacional na contemporaneidade da sociedade brasileira, considerando seu percurso histórico.

Os instrumentos normativos analisados foram: a Constituição Federal (BRASIL, 1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a); Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei. No que se refere à literatura específica relativa à “judicialização”, o amparo teórico se deu em Barroso (2009; 2006, 2018, 2012) por ser este um autor, atual Ministro do STF e atual presidente do TSE, professor e constitucionalista que trata da judicialização na maioria de suas obras e analisa questões relacionadas à educação e políticas públicas, principalmente, as que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, no aspecto teórico, a revisão desta literatura, de forma articulada, se fez necessária e relevante para uma sustentação fundamentada cientificamente nessa pesquisa.

No segundo momento, buscou-se levantar o estado da arte sobre o tema “judicialização” relacionada ao direito à educação. Para isso, foi realizada uma Revisão

Sistemática (RS). Trata-se de uma metodologia rigorosa cuja confiabilidade é reconhecida no universo da pesquisa. Foi desenvolvida para avaliar criticamente evidências acerca de um determinado tópico (BIOLCHINI *et al.*, 2007). Seu objetivo é identificar e selecionar pesquisas relevantes, coletar e analisar dados dos estudos e permitir a auditoria desses dados coletados (KITCHENHAM, 2004). Para o autor, essa metodologia de pesquisa propiciou um levantamento bibliográfico preciso e adequado, com o propósito de aferir o estado da arte no domínio explorado.

Em um terceiro momento, de posse dos dados obtidos na RS e de informações teóricas pertinentes, procedeu-se à análise descritiva e à discussão de dados, de forma articulada com atos normativos e constitucionais pertinentes, decisões judiciais advindas do Poder Público no que se refere a qualquer fator relacionado ao direito à educação. Por meio da triangulação de dados buscou-se aproximar os dados e informações coletadas, tendo como parâmetro os dispositivos legais e as políticas educacionais implementadas nos últimos anos para se efetivar o direito à educação, bem como a possibilidade provocar do Poder Judiciário para fazer valer esse direito.

A preocupação com o caráter científico e social da investigação esteve presente desde o início, na fase de elaboração do projeto de pesquisa, o qual foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade e aprovado, sob o protocolo de n.º 26500419.9.0000.5102.

Com relação à organização deste texto, a estrutura apresentada procurou adequar-se aos objetivos e à metodologia da pesquisa, conforme segue:

SEÇÃO 1: considerada como seção 1, na introdução são apresentados os objetivos da pesquisa, a justificativa, a relevância e a contextualização do tema tomado como objeto de estudo.

SEÇÃO 2: trata dos procedimentos e percursos metodológicos, e traz no seu contexto o seguinte: quanto aos objetivos e classificação da pesquisa; quanto às fontes e abordagem da pesquisa; desfecho primário e secundário; sobre a Revisão Sistemática utilizando o *software* “StArt”; Revisão Sistemática: uma prática baseada em evidências (PBE); *software* “StArt” para Revisão Sistemática; etapas utilizadas na Revisão Sistemática e o protocolo da Revisão Sistemática.

SEÇÃO 3: discorre sobre o direito à educação nas constituições brasileiras, em que apresenta as constituições e seus aspectos formadores da proteção do direito à educação e a atribuição das obrigações aos responsáveis por ela, tais sejam: a Constituição de 1824;

a Constituição de 1891; a Constituição de 1934; a Constituição de 1937; a Constituição de 1946; a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988.

SEÇÃO 4: faz uma abordagem acerca do direito à educação e seus aspectos contextuais, históricos e conceituais. Para tanto, discorreu-se sobre: Educação como direito público subjetivo; A relação entre direito e educação; Direito à educação como direito social; Direito à educação como direito fundamental; Direito à educação e sua abrangência; Direito à educação na legislação educacional; Direito à educação na LDBEN Nº 9394/1996; Direito à educação no PNE 2014-2024; Direito à educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente; Políticas públicas de educação e Judicialização do direito à educação; Políticas públicas e a educação; A função social da educação; Judicialização do direito à educação, traçando uma linha de raciocínio entre conceituações, exemplos, entendimentos jurisprudenciais e legislações, acerca das políticas públicas de educação e a judicialização do direito à educação propriamente dita.

SEÇÃO 5: apresenta a execução e os resultados da Revisão Sistemática; o processo de busca: detalhamento e resultados; a seleção preliminar; a classificação segundo as fontes de pesquisa; a classificação segundo o *status* de leitura; a classificação segundo a prioridade de leitura; a extração de informações e seus resultados; a plataforma Scielo; a plataforma Capes/Periódicos (primeira busca); a plataforma Capes/Periódicos (segunda busca); a plataforma Google Acadêmico; a plataforma Capes/Periódicos (terceira busca); os trabalhos de pesquisa rejeitados; os trabalhos de pesquisa selecionados para leitura; os trabalhos de pesquisa que após a leitura foram rejeitados; os trabalhos de pesquisa que após a leitura foram aceitos; resultados obtidos; resultados dos trabalhos de pesquisa que foram aceitos; trabalho de pesquisa de Ranieri (2017); trabalho de pesquisa de Scaff e Pinto (2016); e, por fim, os resultados obtidos nesta seção.

SEÇÃO 6: nesta seção faz-se a discussão dos resultados da pesquisa.

SEÇÃO 7: nesta seção apresena-se uma compreensão sobre a judicialização do direito à educação.

SEÇÃO 8: nesta seção foram apresentadas as considerações finais.

Na parte final da pesquisa foi apresentado um glossário elucidativo de um conjunto de termos relacionados à área jurídica cujo conhecimento e significados são desconhecidos do palavrado corriqueiro da população, inclusive da área educacional, mas que são de grande importância para apresentação de conteúdos de natureza jurídica quando se trata de judicialização, sem os quais se perde o sentido da orientação. Portanto,

é um pequeno léxico com intuito de esclarecer o significado de termos e expressões jurídicas contidas nesta pesquisa.

2 PROCEDIMENTOS E PERCURSOS METODOLÓGICOS

Nesta seção são apresentados os procedimentos e percursos metodológicos que direcionaram esta pesquisa. A princípio, ao escolher o método para realizar esta pesquisa, foi tomado o cuidado de aprofundar no aspecto normativo-jurídico sem distanciar da educação. Assim, a relação entre ordenamento jurídico e educação, expõe uma expressão implícita nesses dois constructos têm uma amplitude vasta nos campos de conhecimentos específicos, isto é, a “judicialização do direito à educação” inserida no contexto contemporâneo da sociedade brasileira.

Com o propósito de evitar a falta de compreensão acerca dos termos técnicos típicos do mundo jurídico, por vezes, inevitáveis, foram apresentados alguns conceitos e definições de forma isolada. O conceito é alguma coisa concebida pelo pensamento e pode variar de pessoa para pessoa. Ao passo que a definição corresponde a uma explicação mais objetiva. Assim, adotando uma abordagem qualitativa, optou-se pela teorização de Minayo, Deslandes e Gomes (2013, p. 11), que o entende como uma metodologia no modo como a pesquisa é operacionalizada, que inclui um método, as técnicas, as análises e a criatividade do pesquisador.

Nesse sentido, considera-se que a produção do conhecimento científico é permeada por crenças, ideologias ou leituras de mundo sobre a realidade, concepções teóricas, que guiam o método de pesquisa adotado. No caso desta pesquisa, ao investigar quais as contribuições da judicialização para a efetivação do direito à educação, quando em algum aspecto ele não é atendido pelas políticas públicas de educação, verificou-se que os mecanismos constitucionais atuais viabilizam o acionamento do Poder Judiciário para garantir esse direito. Assim, tornou-se importante recorrer a mais de um procedimento metodológico para atender aos imperativos da pesquisa, conforme explicitado a seguir.

2.1 QUANTO AOS OBJETIVOS E CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa é um conjunto de processos sistemáticos, críticos e empíricos aplicados no estudo de um fenômeno (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 30). Estes processos traçam o percurso metodológico, ou seja, no caminho que nos leva à prática exercida na abordagem da realidade inclui, simultaneamente, a teoria da

abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade), segundo o entendimento de Minayo, Deslandes e Gomes (2013, p. 11-12). E nesse caminho e suas possibilidades foi construída esta pesquisa.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é de caráter exploratória com finalidade explicativa. A pesquisa exploratória é uma preparação para o conteúdo explicativo (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 101; SEVERINO, 2016, p. 132). De tal modo, explorar é a primeira aproximação de um tema e visa a criar maior intimidade em relação a um fato ou fenômeno (SANTOS, 2007, p. 26). Quase sempre se busca essa intimidade pela pesquisa de materiais que possam informar ao pesquisador a real importância do problema, assim como o estágio em que se encontram tais informações a respeito do assunto e novas fontes de informação.

Importante ressaltar que, os estudos de natureza exploratória, devido à característica de sondagem de relações, fatos e processos pouco conhecidos, dispensa-se a elaboração de hipóteses, tendo em vista que o pesquisador não detém os subsídios de comparação capazes de suscitar a sua elaboração (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2013, p. 37), é o caso do presente trabalho. Segundo Creswell (2010, p. 142), a declaração de objetivos, parte mais importante de todo o estudo, precisa ser apresentada de maneira clara e específica. Isto é, “toda pesquisa deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar” (LAKATOS; MARCONI, 2017a, p. 124), tem que estar ligado a uma visão global e ampla do tema. Diz respeito ao conteúdo intrínseco, quer dos fenômenos e eventos, quer das ideias estudadas.

Trata-se de uma prática atrelada ao significado da tese proposta pelo projeto, conforme Lakatos e Marconi (2017b, p. 102). Constitui a “atividade intelectual” mensurável cujo “produto final” possa ser verificável (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2013, p. 38; SANTOS, 2007, p. 61; SEVERINO, 2016, p. 94). Hodiernamente, é correto afirmar que estas pesquisas têm como foco principal o aperfeiçoamento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, por conseguinte, flexível, de maneira a possibilitar a consideração dos diversos aspectos pertinentes ao fato que está sendo estudado.

Portanto, esta pesquisa torna-se uma preparação para a pesquisa explicativa que, por sua vez, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, procura localizar suas causas por meio da interpretação dos resultados proporcionados pelos métodos qualitativos.

2.2 QUANTO ÀS FONTES E ABORDAGEM DA PESQUISA

Esta pesquisa adotou a abordagem qualitativa e se realizou por meio de procedimentos quantitativos e qualitativos. O aspecto quantitativo se refere à quantidade de publicações sobre o tema pesquisado que se buscou levantar por meio da Revisão Sistemática. O aspecto qualitativo foi evidenciado por meio da análise de conteúdo e da análise documental. Conforme Creswell (2010, p. 2006), a investigação qualitativa emprega diversas “concepções filosóficas; estratégias de investigação; e métodos de coleta, análise e interpretação dos dados”. A análise do cenário dos procedimentos qualitativos mostra diversos pontos de vista que variam desde o ideal de justiça social até perspectivas ideológicas, posturas filosóficas e diretrizes procedurais sistemáticas (CRESWELL, 2010, p. 206; SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 33).

É o que ocorre, principalmente, quando o magistrado, a fim de que possa proferir decisão em relação ao caso concreto colocado para julgamento, faz interpretação da lei em relação aos direitos e garantias reivindicadas pelas partes. E esta interpretação se transforma em jurisprudência que, por sua vez, é trazida à baila na pesquisa e sobre ela é feita uma análise baseada no objeto de pesquisa. Assim, pode-se afirmar que a natureza das fontes utilizadas para a abordagem e tratamento de seu objeto é documental e bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível (SEVERINO, 2016, p. 131), que decorre de pesquisas anteriores, dispostos em documentos impressos ou *on-line*. Nessa modalidade, em concordância com Creswell (2010), utiliza-se de:

“dados ou de categorias teóricas trabalhadas anteriormente por outros pesquisadores, desde que devidamente registrados, a fim de expressar credibilidade e confiabilidade ao conteúdo analisado e utilizado, com o propósito de se evitar ameaças à validade interna e externa” (CRESWELL, 2010, p. 196–197).

Isto significa que, privilegia-se a interação entre a história e o tratamento das fontes utilizadas conforme teorizado pelo autor. No caso desta pesquisa, o levantamento bibliográfico foi realizado por meio de obras da literatura pertinente à educação, doutrinas do direito, legislações, jurisprudências e jornais de relevância e credibilidade nacional. Salienta-se que, o conteúdo das decisões jurisprudenciais que “ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, [...]” a partir das quais se desenvolveu análise interpretativa, como orientado por Severino (2016, p. 131).

Dessa forma, diante da articulação de temas envolvidos neste estudo bem como os seus objetivos, a discussão dos resultados da pesquisa se deu qualitativamente, com o propósito explicativo. Esta articulação ocorreu por meio de interpretações de jurisconsultos, com abrangência nas áreas jurídicas e educacionais, considerando os princípios socioantropológicos e filosóficos que perpassam as duas áreas tratadas por esta pesquisa, isto é, a educacional e a jurídica.

Os elementos quantitativos sustentam esta pesquisa a partir do momento em que os dados provenientes da Revisão Sistemática são analisados à luz dos objetivos propostos e das questões apresentadas. Ao fazer a quantificação dos estudos publicados sobre o tema investigado e a seleção dos trabalhos colhidos, por meio dos critérios de inclusão e exclusão da RS, foi possível verificar a recorrência de pesquisas falam sobre o fenômeno “judicialização do direito à educação”. A partir daí, fez-se o levantamento do estado da arte relacionado ao tema da pesquisa.

O caráter quantitativo foi importante por ser sequencial e comprobatório, além de contribuído com a investigação, respeitando a relação e interdependência entre os procedimentos metodológicos adotados, não obstante a “possibilidade de alterar alguma fase” (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 30), quando necessário. Para a realização da RS, foi utilizado o *software* “StArt” (*State of the Art by Systematic Review*), o qual foi desenvolvido pelo Laboratório de Pesquisa em Engenharia de *Software* da UFScar (Universidade de São Carlos), na sua versão 3.0.3 Beta. Um *software* que desempenhou suas funcionalidades propostas com consistência cujo objetivo é o de auxiliar o pesquisador à aplicação dessa técnica (FABBRI *et al.*, 2012, 2016; FERREIRA, 2002; HERNANDES *et al.*, 2012).

“StArt” é uma ferramenta gratuita (*freeware*) que possibilita a categorização dos resultados obtidos. A ferramenta apresenta três etapas de operação, sendo elas: *Planning* (planejamento) que compreende “protocolo”; *Execution* (execução da RS); e *Summarization* (sumarização dos resultados). Essas etapas serão detalhadas no item 5.1.

2.3 DESFECHO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

O desfecho primário desta pesquisa é o de contribuir com a área da educação levando aos profissionais o entendimento do que vem a ser a judicialização relacionada ao direito à educação. Um fenômeno jurídico para solução de conflitos entre o Estado e

o indivíduo, que tem se tornado cada vez mais comum no âmbito educacional, diante das demandas que têm origem nas transformações sociais. Transformações estas que têm exigido maior empenho do Estado quanto à efetividade das políticas públicas voltas para a educação. Isto porque, trata-se da manifestação do interesse público. Do mesmo modo acontece nas relações entre alunos, professores, escola ou Instituições de Ensino Superior. Cada qual, em momento de reivindicações, assume uma posição de defesa dos seus interesses relacionados à educação.

Como desfecho secundário, espera-se contribuir para a construção de uma cidadania mais plena, pela via da garantia do direito fundamental à educação para todos e com um padrão de qualidade de ensino, conforme assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, ainda que dentro das condições mínima, conforme disposto no art. 211, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O teor do que dispõe o referido artigo, é de competência da União a garantia de qualidade mínima de ensino, uma vez que, é um ente redistribuidor e supletivo de recursos financeiros e assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. À União também cabe garantir a melhoria da qualidade de ensino estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, de duração decenal, segundo o art. 214, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2.4 A REVISÃO SISTEMÁTICA E A PRÁTICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS (PBE)

A Revisão Sistemática da literatura é um estudo secundário, que tem por objetivo reunir estudos semelhantes, publicados ou não, avaliando-os criticamente em sua metodologia e reunindo-os numa análise estatística (a metanálise), quando isto é possível. Por sintetizar estudos primários semelhantes e de qualidade, é considerada o melhor nível de evidência para tomadas de decisões (ATALLAH; CASTRO, 1998, p. 20). Quanto à etimologia dos termos, conforme (HOUAISS, 2003), o termo “revisão” provém do lat. *revisio* (*revisio*, *ónis*) que designa ação de rever ou fazer nova leitura. Já o termo “narrativa” provém do lat. *narrare*, que significa a exposição de um fato. E “sistemática” que advém do lat. *systema*, *átis* e significa reunião, juntura, sistema, também do grego *sustéma*, *atos* que se refere a conjunto, multidão, corpo de tropas, conjunto de doutrinas.

O termo “sistema” adveio do francês *systeme*, uma combinação de partes coordenadas para um mesmo resultado.

Para evitar viés de análise na Revisão Sistemática, os métodos de seleção e análise dos dados são estabelecidos antes da revisão ser conduzida, num processo rigoroso e bem definido. Inicia-se com a elaboração da questão que conduzirá a pesquisa (CLARKE; HORTON, 2001, p. 1728), e exige-se o planejamento de um protocolo para a busca e seleção das Evidências Científicas (EC). Assim como a estimativa da validade e aplicabilidade das EC e síntese, e interpretação dos dados oriundos das EC. Nesta pesquisa, essas orientações foram rigorosamente seguidas com vista a privilegiar o caráter científico do trabalho realizado. O manuseio da busca de dados, coleta e resultados foram realizados pelo *software* “StArt”.

Conforme Ferreira (2002), os estudos com base em Revisão Sistemática (ou estado da arte) são bem comuns em inícios de pesquisas acadêmicas. O objetivo é ordenar trabalhos de maneira que seja possível conhecer o que já foi falado sobre determinado assunto, identificar abordagens teóricas, métodos, referências bibliográficas ou até saber o que ainda não foi problematizado e inovar a pesquisa. Essa prática fica mais acessível com a disponibilidade de catálogos digitais, como os que foram utilizados nesta pesquisa: SciELO, Capes/Periódicos e Google Acadêmico.

Nesta pesquisa, o processo de busca se iniciou com a criação do protocolo de condução da Revisão Sistemática a partir da questão de pesquisa, qual seja: Quais as contribuições da judicialização para a efetivação do direito à educação, quando em algum aspecto, o mesmo não é atendido pelas políticas públicas de educação, sendo necessário acionar o poder judiciário? Em seguida, foram definidas as expressões de busca (*strings*) e o recorte temporal (1988-2018), linguístico (português do Brasil) e/ou geográfico (território nacional) e, em seguida, chegou-se à categorização dos trabalhos encontrados, momento que demandou bastante empenho.

O objetivo da Revisão Sistemática é identificar e selecionar pesquisas relevantes, coletar e analisar dados de estudos publicados e permitir à auditoria da revisão (KITCHENHAM, 2004). De acordo com esse autor, ao confrontar diversos estudos, pode-se obter informações valiosas que podem colaborar não só com futuras pesquisas como para a elaboração de entendimentos sobre dados esparsos, bem como identificar casos que poderiam ser objetos de judicialização.

Consequentemente, de posse dos dados da pesquisa, os gestores, por exemplo, podem se posicionar em relação ao planejamento estratégico de defesa de direitos e

interesses da instituição em que atuam, assim como na elaboração de planos de atenção nas relações estabelecidas, ou a estabelecer, entre instituição de ensino e seus clientes. A execução da RS, bem como os resultados dela obtidos.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Cabe, inicialmente, compreender o que vem a ser o termo “Constituição” de um país. Do latim *constitutio*, constituição é a ação e o efeito de constituir (formar, fundar, compor, erguer). A constituição é a essência de algo que a constitui como é e a diferencia de outras coisas (HOUAISS, 2003). A Constituição é o conjunto de regras fundamentais de um Estado soberano, que geralmente são expressas por escrito e estabelecem os limites e as relações entre os poderes do Estado e entre estes e os cidadãos. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, portanto, agem de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição. Isso significa que a Constituição garante as liberdades e os direitos do povo que a adota. A violação da Constituição é um golpe para a democracia de um país.

Por esse motivo, os regimes ditatoriais costumam tomar como uma de suas primeiras medidas a abolição da Constituição. É a lei máxima, à qual todas as outras leis devem ajustar-se. O conceito de Constituição, como visto, pode ser resumido com base na concepção de Mendes (FERREIRA FILHO *et al.*, 2012), isto é, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes. Neste sentido, Montesquieu (1996, p. 123) apresenta justificativa para esta separação, ou seja, “A corrupção de cada governo começa quase sempre pela corrupção de seus princípios” e a separação evita este vício moral com base na fiscalização de um poder pelo outro.

A educação é o meio pelo qual o indivíduo pode galgar o patamar de igualdade entre ele e os demais membros da sociedade. Este almejado patamar de igualdade é estabelecido por um conjunto de leis capaz de definir e preceituar a isonomia de valores sociais, objetivos e subjetivos, entre os indivíduos. Um conjunto de leis, compiladas num único documento, cuja finalidade precípua é a de regular a vida em sociedade, fornecendo segurança jurídica ao cidadão frente aos conflitos oriundos da necessidade e direito de se educar, por exemplo: direito à educação em locais onde a escola ou universidade é de

difícil acesso veicular; onde o acolhimento da pessoa com deficiência não seja possível, porque o Estado não fornece os meios adequados para essa educação; onde os conflitos entre indígenas e os garimpeiros, ou grileiros, são constantes; enfim, onde a educação deve ser garantida pelo Poder Público.

Uma premissa verdadeira, a de que, indiscutivelmente, a educação é um direito fundamental elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de construir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A educação está inserida no rol dos direitos sociais, chamados de segunda dimensão e fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da socialização dos direitos civis, inspirada, segundo Robl Filho (2017, p. 361), na fonte ideológica da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, tendo sido uma doutrina anarcossindicalista que se difundiu no último quartel do século XIX em toda a Europa, principalmente na Rússia, na Espanha e na Itália. Dentre as propostas apresentadas pela constituinte, estava a expansão do sistema de educação pública. A Constituição Mexicana, no art. 3º (MÉXICO, 1917), assim dispõe:

Artículo 3o. Toda persona tiene derecho a recibir educación. El Estado - Federación, Estados, Ciudad de México y Municipios-, impartirá educación preescolar, primaria, secundaria y media superior.

La educación preescolar, primaria y secundaria conforman la educación básica; ésta y la media superior serán obligatorias. La educación que imparta el Estado tenderá a desarrollar armónicamente, todas las facultades del ser humano y fomentará en él, a la vez, el amor a la Patria, el respeto a los derechos humanos y la conciencia de la solidaridad internacional, en la independencia y en la justicia.

El Estado garantizará la calidad en la educación obligatoria de manera que los materiales y métodos educativos, la organización escolar, la infraestructura educativa y la idoneidad de los docentes y los directivos garanticen el máximo logro de aprendizaje de los educandos.

E na Constituição Alemã (1919), conhecida como Constituição de Weimar, conforme Cury (CURY, 1998, p. 90), tem sido uma referência para justificar a intervenção do Estado no domínio das relações contratuais de mercado ou então para elucidar o acolhimento que nela receberam os direitos sociais, incluída a educação.

Da Constituição alemã, passando por todo o constitucionalismo europeu até chegar à Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), os direitos sociais foram erguidos à condição de próprios, inerentes à pessoa humana, tidos como direitos humanos internacionais. Até chegar ao Brasil, foram edificados à condição de direitos

fundamentais, tidos como direitos humanos internos, reconhecidos como de segunda dimensão, ou geração, na qual está a educação.

De acordo com a tradição jurídico-doutrinária, os direitos fundamentais são desmembrados em três dimensões. Cada dimensão foi construída em certo momento histórico. Em razão disso, algumas vezes leva o nome de “geração”. Contudo, este termo pode levar à pressuposição de que uma geração sucede a outra. O que não é verdadeiro. Ocorre que, cada geração acrescenta-se à outra, constituindo-se num conjunto de direitos fundamentais que hoje em dia aceitamos.

O que diferencia os elementos de cada geração é a ideia extraída de cada contexto histórico da luta pela democracia em diversas sociedades. Mendes e Branco (2014, p. 32) ensinam que, “se a noção de que certas leis se distinguem das demais pelo seu objeto especial – a organização do próprio poder – pode retroagir a pensadores e práticas da Antiguidade”, ou seja, a noção de Constituição, hodiernamente, tem ascendência não tão remota e está sujeita a postulados liberais que moveram os ideais das Revoluções Francesa e Norte Americana do século XVIII. Do mesmo modo, é comum apontar antecedente da Constituição moderna as Leis Fundamentais existentes na Idade Média (FERREIRA FILHO *et al.*, 2012).

Era de competência das Leis Fundamentais indicar o soberano e estabelecer os requisitos à sucessão do trono, bem como firmar a religião que cuidaria do reino, regulamentar situações nas quais envolvia a moeda e à venda de bens da Coroa real. Tratavam-se de leis inalteráveis e irrevogáveis porque na França do século VI, diferenciavam-se as leis do reino (Leis Fundamentais) das leis que diziam respeito exclusivamente do rei.

Outro ponto das leis fundamentais, que fugiam ao domínio da vontade do rei, eram as leis de natureza contratual, firmadas entre o rei e os estamentos, envolvendo limites ao exercício do poder, tal como a Magna Carta de 1215¹, conhecido como tratado de paz de 1215, em que a burguesia inglesa impôs ao Rei João I, conhecido como João Sem-Terra, à sua assinatura, conformer Miranda (2018):

“Quando o rei João Sem-Terra assumiu, em plena época feudal, não possuía quaisquer feudos, pois não era o primogênito. Isto é: era um rei politicamente frágil, pois não tinha terras, numa época em que esse era o principal fator de poder. Aproveitando-se disso, os barões feudais anglo-saxões (que já estavam insatisfeitos desde a ocupação normanda, em 1066) forçaram o rei, logo que

¹ De modo geral, Constituição é o *nomen juris* que se dá à Lei Fundamental promulgada, democrática ou popular, que teve a sua origem em uma Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, Carta é o nome reservado para aquela Constituição outorgada, imposta de maneira unilateral pelo agente revolucionário mediante ato arbitrário e ilegítimo.

assumiu, a assinar uma Carta de Direitos – que ficou, então, conhecida como a Carta maior de Liberdade (ou *Magna Charta Libertatum*). Essa, que foi a primeira declaração formal de direitos, positivou vários aspectos daqueles que hoje são considerados direitos fundamentais. Prerrogativas até hoje existentes no Direito Constitucional, como o habeas corpus, o tribunal do Júri, o devido processo legal, a anterioridade tributária, etc.” (MIRANDA, 2018, p. 327)

Após este fato histórico, as constituições decorrentes da Constituição de 1215, tinham um formato parecido com a Constituição moderna, já que se mostravam com as estruturas do poder administrativo e eram tidas como capazes de tomarem para si uma força superior as demais. Entretanto, essas leis, ao contrário do que pregava o constitucionalismo que aparece nos quadros das revoluções do século XVIII, na maioria das vezes não eram escritas e não possuíam o propósito de uma regulamentação abrangente e cuidadosa do poder.

A partir desse momento, conforme ensina Canotillo (1993, p. 63), com a vitória do movimento constitucional, fez-se importante, no início do século XIX, a presença do conceito ideal de constituição. Este conceito ideal tinha a função de estabelecer um modelo de referência, de modo a preservar os direitos e deveres contidos nas leis, a fim de facilitar sua compreensão e interpretação (exegese). Conceito ideal esse que se identificava essencialmente com os postulados político-liberais, para o qual se considerava elementos materiais distintivos e determinantes aqueles em que a constituição deve consagrar como um sistema de garantias da liberdade. Isto é, conter o princípio da divisão dos poderes e ser escrita.

Esses elementos materiais distintivos e determinantes são quanto ao dever e quanto à importância. Quanto ao dever de consagrar um sistema de garantias da liberdade, foi essencialmente concebido no reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos atos do poder legislativo através dos parlamentos. Quanto à importância de ser escrita (documento escrito), a Constituição tem que ser formal, resumindo-se num conjunto de normas escritas que são superiores hierarquicamente ao conjunto de leis comuns, independente de qual seja o seu teor.

Portanto, se está na Constituição, então é formalmente constitucional, ou seja, trata-se da denominada “Constituição em sentido formal”. Um documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade em relação ao Estado. Elaboradas por um processo constituinte específico. São constitucionais, portanto, as normas que aparecem na Constituição, que resultam das fontes do direito constitucional, independentemente do seu conteúdo (CANOTILHO, 1993, p. 67).

Em decorrência da formalidade constitucional, não se pode deixar de mencionar acerca da “Constituição em sentido substancial” (ou material), ou seja, quando o critério definidor se prende ao teor das normas analisadas. A Constituição significará, assim, “o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 54). Para tanto, conta-se com a essencialidade da tripartição do poder do Estado.

Sob esse ponto de vista, originário da assimilação das ideias montesquianas, o princípio da divisão de poderes tem a finalidade de assegurar a garantia orgânica contra os abusos dos próprios poderes (MONTESQUIEU, 1996, p. 24). São normas que delimitam a ação dos órgãos estatais, em proveito da preservação da sociedade que está sob a regência desse Estatuto Político. São normas avalizam às pessoas uma posição fundamental ante o Poder Público, os chamados direitos fundamentais.

A concepção de norma escrita, tem ascendência no entendimento narrativo de Montesquieu (1996, p. 597), no qual afirma que “A escrita é uma testemunha que é dificilmente corrompida. Fizeram redigir os costumes por escrito”. Isso era bastante razoável para uma época na qual o uso e os costumes eram regras e a ignorância da escrita era abrangente, dando uma forma de preservar o direito ante as discricionariedades dos monarcas, tendentes ao totalitarismo, isto é, uma vez escrito, não poderá ser desfeito ao bel prazer do governo, senão por vontade soberana do povo ou de um conselho representativo do povo ou do próprio governo.

A partir de então, dá-se início às propriedades de uma Constituição enquanto instrumento orientado para conter o poder, em consonância com as liberdades, num conjunto de situações sociais de premência necessidade da preservação da dignidade da pessoa humana. Há de se compreender, pois, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789) proclamou, no art. 16, que a lei é a expressão da vontade geral e deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir.

Deste modo, a sociedade em que os direitos não fossem assegurados, nem a organização do estado em que se definisse a separação de poderes, seria uma sociedade sem constituição. A abrangência da Constituição como técnica de proteção das liberdades é característica do constitucionalismo moderno, do que é importante se inteirar para que o discernimento traga à tona a realidade do momento atual, ao que se denomina neoconstitucionalismo (MENDES; BRANCO, 2014, p. 45).

A respeito do direito fundamental, vale destacar que, a despeito do conceito material de Constituição que o constitucionalismo moderno sugere, é de se notar, não obstante o momento histórico formado pela preocupação dominante de conter o poder, que o Estado foi conduzido a tomar para si novas funções e tarefas, que as fases da História foram-lhe apresentando como efetivos para a adequada existência do grupo política. Ante o risco de dilaceração interna, em virtude das angustiantes e crescentes desigualdades de fato verificadas na sua população, agravadas pelas pressões do crescimento demográfico e acentuadas, pela concentração de rendas propiciadas pelo sistema econômico, o Estado passou a assumir um papel ativo de redefinidor social, com vistas a manter estável o ideal de integração nacional (MENDES; BRANCO, 2014, p. 55).

Esses elementos essenciais à Constituição configuram-se em normas axiologicamente importantes para a composição do estado no momento histórico em que a constituição é promulgada, com vistas a disciplinar o modo de ser do estado, o delineamento dos direitos humanos a quem compete exercer o poder e como exercê-lo, bem como quais são as fronteiras desse poder, e, por fim, quais são os limites do direito constitucional inerente à Constituição.

Deste modo, o prestígio jurídico da Constituição hodiernamente é fruto de uma sequência de fatos e ideias que se interagem no decorrer das sucessivas etapas da História brasileira. Diante disso, torna-se importante uma observação atenta sobre essa evolução, para se compreender os fundamentos que delineiam o direito constitucional no Brasil atualmente, com um olhar detido sobre seus reflexos estruturadores do direito à educação. Assim, tem-se no Direito Constitucional o ramo do direito público que analisa as leis fundamentais que definem o Estado e sua forma de governo. Atualmente, nossa Constituição Federal é a sétima, desde a declaração de independência em 1822.

Desde então, o Estado brasileiro passou pelas seguintes Constituições: Constituição do Império (1824), Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), Constituição Brasileira de 1934, Constituição Brasileira de 1937 (apelidada de “Polaca”), Constituição Brasileira de 1946, Constituição Brasileira de 1967 (proveniente do regime militar de 1964), e a Constituição Federal de 1988 (a “Constituição Cidadã”). Adiante, apresenta-se uma síntese da evolução histórica das constituições brasileiras e o contexto da educação em cada uma dessas fases histórias da política no Brasil.

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1824

A “Constituição do Império do Brasil” de 1824, outorgada pelo então imperador D. Pedro I, foi a primeira constituição a garantir o direito à educação primária gratuita aos cidadãos brasileiros, além dos direitos civis e políticos, como seja:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

[...]

XXXII. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Todavia, essa constituição não garantia essa gratuidade da educação primária a todos os cidadãos em solo brasileiro, isso porque os negros e escravos que obtiveram alforria não eram considerados cidadãos. No título 2º, no art. 6º da Constituição de 1824, não havia menção ou caracterização dessas pessoas como indivíduos que poderiam ser considerados cidadãos brasileiros (ou como a grafia na época do Império, “Cidadãos Brasileiros”), foi apresentado à “Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil”, na Sessão do 1º de Setembro de 1823, na qual foi aprovado o Projeto da Constituição que entraria em vigor em 1824.

O manuscrito apresentado pela Comissão de Constituição que cuidava da proposta constitucional (CONSTITUIÇÃO, 1823), assinado em 30 de agosto de 1823, assinada por José Bonifácio e outros, no art. 5º, parágrafo 6º, constava que são “Brazileiros” “Os escravos que obtiveram Carta de Alforria”. Mas, esse artigo foi retirado da proposta de reconhecimento de negros, escravos alforriados, como cidadãos brasileiros.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891

A constituição de 1891 foi a primeira constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, pelo então Congresso Constituinte que funcionou ininterruptamente no antigo Palácio Imperial (Quinta da Boa Vista), depois de sessões preparatórias no edifício, onde existe, hoje, o Automóvel Club (BALEIRO, 2012, p. 25). Esta constituição foi considerada um retrocesso em relação à Constituição anterior, no que diz respeito ao direito à educação, porque deixava de garantir o acesso livre e gratuito ao ensino.

Contudo, dois itens legais tornavam contraditórias a decisão que deixava de garantir o acesso livre e gratuito ao ensino. Primeiro, a Constituição da República (1891),

no art. 70, § 1º, item 2º, preceituava que são eleitores os cidadão maiores de 21 anos, exceto os analfabetos, ou seja, os analfabetos não gozavam do direito ao voto. Entretanto, no art. 35, item 2º, dessa constituição, prescrevia-se a incumbência do Congresso de “*animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências*”, e no art. 35, item 3º, a incumbência de “*criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados*” (BRASIL, 1824).

Segundo, há de se lembrar que, anterior a essa constituição, um dos decretos emitidos para estruturar o estabelecimento da República, cujo espírito da lei se manteve presente até nos dias atuais, o Decreto nº 5, de 19 de novembro de 1889, expedido pelo Governo Provisório, que se manteve até 1891, conservou o subsídio que D. Pedro II que, por sua vez, pensionava, do próprio bolso, suprimento pecuniário aos necessitados enfermos, viúvas e órfãos, dentre os quais, em sua maioria, este auxílio era o único meio de subsistência e educação (BALEEIRO, 2012, p. 16).

De modo geral, a constituição de 1891 não só consagrou a laicização do ensino em estabelecimentos públicos e repartições públicas, conforme art. 11, item 2º, desta constituição (BRASIL, 1891), assim como delimitou a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. À União, coube legislar acerca das questões que envolviam o ensino superior, enquanto aos Estados competia legislar sobre questões pertinentes ao ensino secundário e primário. Não obstante a essas competências, ambos podiam criar e manter instituições de ensino superior e secundário.

Portanto, evidenciava-se aí o dever constitucional do Estado com a educação, ao mesmo tempo de discriminava os analfabetos, sem a preocupação de alfabetizá-los.

3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

O Governo Provisório da Revolução de 1930, no ano de 1934, insatisfeito com Revolução Constitucionalista de 1932, convocou a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu e promulgou a Constituição Republicana do Brasil. Reformulou a organização da chamada República Velha e realizou mudanças consideradas progressistas. Essa constituição ficou vigente até 1937.

A constituição de 1934 teve sua importância, devido ao fato de que pode institucionalizar a reforma da organização político-social brasileira. Todavia, não excluiu do texto as oligarquias rurais e procedeu a inclusão dos militares. Inseriu no contexto de

prioridades políticas, a classe média urbana ligada principalmente à indústria, bem como comércio e transportes, profissionais liberais e funcionários públicos.

Esses grupos foram representados pelos denominados deputados das profissões, representantes das associações profissionais, eleitos pelo voto indireto, nos termos do art. 23, § 3º, da Constituição de 1934. Uma representação classista que, mais tarde, teria influência na educação profissionalizante no Brasil (POLETTI, 2012, p. 39). A Constituição de 1934 trata a educação, e suas alterações e inovações em relação à constituição anterior, especificamente no capítulo II do título V, sendo:

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana

Art. 150 Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

[...]

Observa-se que uma das inovações em relação a constituição anterior é a abrangência do direito à educação estendida aos jovens e adultos, para a qual houve a vinculação compulsória dos recursos oriundos de impostos para subsidiar o sistema de educação (BRASIL, 1934). Porém, não restou nenhum efeito, porque o golpe de Estado de 1937 revogou rapidamente a vigência da Constituição de 1934, antes da votação do Plano Nacional de Educação proposto.

A Constituição de 1934 buscou resolver o problema da falta do efeito *erga omnes* (que abrange a todos) das decisões declaratórias de inconstitucionalidade do STF, instituindo o mecanismo de suspensão, pelo Senado, das leis invalidadas na mais alta Corte. No campo do controle de constitucionalidade, no entendimento de Mendes e Branco (2014, p. 119), “ainda, a intervenção federal em Estados-membros por descumprimento de princípio constitucional sensível foi subordinada ao juízo de procedência, pelo STF”, por meio da representação do Procurador Geral da República.

Desde então, a Constituição de 1934 previu expressamente o Mandado de Segurança, chamado de “remédio constitucional” que garante o exercício de um direito, largamente utilizado nas reivindicações do direito à educação, até os dias atuais. Logo, a Constituição de 1934 estabeleceu a competência legislativa da União para traçar diretrizes

da educação nacional. Apresentava dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação. Dispunha sobre a criação dos sistemas educativos nos Estados e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Previa a imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.

Em relação à Constituição anterior, a Constituição de 1934 se preocupou com os analfabetos. No art. 139 foi regulado que toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhassem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, seria obrigação da empresa proporcionar a eles ensino primário gratuito.

3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição Brasileira de 1937 foi outorgada pelo então presidente da República Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, dia em que se implantou o regime militar no chamado Estado Novo². Foi redigida pelo jurista Francisco Campos, ministro da Justiça do novo regime, e obteve a aprovação prévia de Getúlio Vargas e do ministro da Guerra, general Eurico Gaspar Dutra.

Foi uma constituição outorgada que consagrou o estado provisório decretado em 1930 e durou até o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945. Esta constituição teve o fim de favorecer as condições ditatoriais e autoritárias do poder executivo. Em verdade, um regime de extrema direita nacionalista inspirado no modelo semifascista polonês, também denominado historicamente como o Prometeísmo polonês³ (BRYKCYNSKI, 2007; WOYTAK, 1984), tendo em vista conter normas de caráter autoritário e concedia ao governo poderes considerados ilimitados. Por conta disso, recebeu cognome de a “Constituição Polaca”. Sob o ponto de vista político, tratava-se de uma constituição

² O **Estado Novo** foi o regime político autoritário, autocrata e corporativista de Estado que vigorou em Portugal durante 41 anos ininterruptos, desde a Constituição de 1933, até à queda do regime pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

³ **Prometeísmo** (em polonês: *Prometeizm*): tratava-se de projeto político e intelectual cujo precursor foi o ditador polonês *Józef Pilsudski*, no período entre 1918 e 1935, no transcorrer da Segunda República Polonesa. Estribava-se na promoção do enfraquecimento do Império Russo e dos Estados que o sucederam, dentre eles a URSS, contava, para tanto, com o apoio do nacionalismo separatista dos povos que não eram russos e que habitavam a fronteira da Rússia com a URSS.

semântica, pois tinha por finalidade controlar a vida política do Estado. O propósito era manter o poder político em detrimento do interesse público.

Os principais tópicos da constituição de 1937 que a caracterizavam foram: Fechamento do Poder Legislativo nos três níveis (Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais); Poder Judiciário subordinado ao Executivo; total liberdade de ação à Polícia Especial; propaganda a favor do governo no rádio mediadas pelo DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda); eliminação do direito de greve; reintrodução da pena de morte; os Estados seriam governados por interventores nomeados por Getúlio Vargas.

Quanto à educação, a Constituição de 1937 foi interpretada como um retrocesso em relação à sua predecessora. A vinculação compulsória de recursos para a pasta da educação foi extinta e, embora fosse obrigatório e gratuito o ensino primário, dos menos desprovidos de recursos financeiros era exigida uma contribuição moderada e mensal para a caixa escolar, como uma forma de solidarizar com o governo, conforme o que dispunha o art. 130 (BRASIL, 1937). Foi colocado como primeiro dever do Estado, em matéria de educação, o ensino pré-vocacional e profissional voltado aos menos favorecidos, a teor do que dispunha o art. 129 dessa Constituição.

Portanto, essa constituição não demonstra preocupação com o ensino público e passa a ser o primeiro dispositivo a estabelecer a livre iniciativa. Prevê competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem apontar referência aos sistemas de ensino dos Estados. O retrocesso em relação à constituição anterior se deu por conta do art. 117, em que se constata a irrelevância dada aos analfabetos, quanto a seus direitos políticos. Não havia nenhuma prioridade à alfabetização. Todavia, esta questão mudou com a Lei Constitucional n.º 9, de 1945, que deu nova relação ao art. 117, em que dizia “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos”, o que pressupunha um lampejo de preocupação com a alfabetização.

3.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Com o fim do Estado Novo, em outubro de 1945, foram realizadas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, concomitantemente à eleição presidencial. Elegida

a Constituinte, seus membros reuniram-se para construir uma nova constituição para o país, que, por sua vez, passou a vigorar a partir de setembro de 1946.

Com a promulgação em 18 de setembro de 1946, a Constituição trazia em si uma tendência de restaurar os conceitos legais de 1891 e as inovações contidas na Carta de 1934. Conceitos e inovações estas que haviam sido suprimidas pelo golpe de 1937, especialmente em matérias de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família (BALEIRO; SOBRINHO, 2012, p. 10)

Nessa constituição, um espaço foi dedicado à educação no Capítulo II do Título VI que trata das seguintes questões: a família, a educação e a cultura. O texto constitucional resgatou a vinculação imperativa de parte do orçamento, assim dispõe o art. 169 desta constituição:

Art. 169 Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desde então, a educação retoma seu posto de direito fundamental na Constituição Federal e o conceito de Educação Pública surge como destaque de prioridades nacionais. Nesta linha de objetivos educacionais, foram definidos os princípios que nortearam o ensino, dentre eles o ensino primário obrigatório e gratuito, e a previsão de criação de institutos de pesquisa no país. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. Dá-se início a um novo contexto educacional no país.

3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1967

O golpe⁴ de Estado, ocorrido em 31 de março de 1964, instaurou no Brasil o Regime Militar. Atribuiu ao Poder Executivo a prerrogativa de deter o poder de decisão e aumentou a influência deste órgão sobre o Legislativo e o Judiciário. Quanto à educação, o Texto Constitucional dispôs sobre a educação, os ideais de liberdade e solidariedade humana, como um dever do Estado e um direito de todos, especificamente no art. 176, do Título IV, que assim dispunha:

⁴ Tem o nome de golpe porque se caracteriza por um colapso institucional repentino, o que é contrário ao estado normal de lei e ordem, e permite que o controle do Estado (poder político institucionalizado) seja submetido a pessoas não legalmente nomeadas (independentemente da ocorrência de eleições ou procedimentos de transição legal).

Art. 176 A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará.

Assim, há de se perceber que o legislador se preocupou em delinear o acesso à educação para a faixa etária entre sete e quatorze anos de idade. O ensino médio e superior público seria destinado aos mais carentes de maneira gradual, porque a Constituição antevia que a gratuidade, com o passar do tempo, seria substituída por bolsas de estudos que seriam restituídas pelos formados posteriormente.

Esperava-se que estudantes de famílias carentes e com qualificação insuficiente, largassem os estudos pelo temor de que não pudessem arcar com as condições de restituição das bolsas recebidas. A Constituição de 1967, conquanto dispusesse em seu bojo legal sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, não dava a garantia de a universalização do direito à educação. A justificativa para isso estava no fato de que a responsabilidade pela educação fora atribuída exclusivamente ao Estado, ou seja, a ele cabia a obrigação e o dever de levar escolas a todo o território nacional. Mostra-se aí a função social do Estado, estender o ensino a regiões necessitadas de escolas.

Segundo o entendimento de Miranda (1963, p. 125), neste período, a educação era direito de todas as pessoas, contudo, somente se houvesse escolas suficientes. Deste modo, se existisse um direito subjetivo à educação pública, o Estado deveria fornecer educação, dentro dos limites de estabelecimentos suficientes. Quanto ao financiamento da educação, o texto constitucional antevia a aplicação mínima de recursos provenientes de impostos, ou seja, um percentual de 13,0 % (treze por cento) para a União, e 25,0 % (vinte e cinco por cento) para Estados, Distrito Federal e municípios, condições estas delimitadas pelo artigo 176, § 4º da Constituição Federal de 1967. A Emenda Constitucional do ano de 1969⁵ modificou timidamente os dispositivos referentes à educação, ou seja, não acrescentou mudanças significativas aos sistema educacional.

⁵ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Dentre as modificações, alterou-se os percentuais mínimos a serem disponibilizados para a educação relativa ao ensino primário pelos municípios com queda para 20,0 % (vinte por cento) da receita tributária do município, sob pena de intervenção do Estado, conforme , art. 15, II, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 1 (BRASIL, 1969a). Diante desses poucos pontos da história da Constituição Federal de 1967, nota-se que o direito à educação recebeu diferentes tratamentos, tanto em abrangência quanto em conteúdo, refletindo ideologias políticas e valores sociais da época.

Essa abrangência acima referida, deu-se pela manutenção da estrutura organizacional da educação nacional, com a preservação dos sistemas de ensino nos Estados. Alguns retrocessos em relação à Constituição de 1934, por exemplo, foi observado no robustecimento do ensino particular, mediante previsão de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo. Observa-se ainda, que houve a necessidade de se demonstrar bom desempenho escolar do aluno, ou aluna, comprovadamente hipossuficientes de recursos financeiros, para obter a gratuidade do ensino médio e superior.

Por fim, observa-se uma limitação da liberdade acadêmica com base na possibilidade de subversão ao regime militar e redução do percentual de receitas ligadas ao custeamento e desenvolvimento do ensino. Circunstância que ensejava a intervenção da União no município, caso atos subversivos (ou de corrupção) fossem constatados na administração municipal, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 1 (BRASIL, 1969).

3.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O sistema político estabelecido em 1964 estava esgotado, então começou o chamado processo de “redemocratização”. O movimento começou em meados de 1978, mas depois que Congresso Nacional elegeu indiretamente o Presidente da República (Tancredo Neves), o poder foi fortalecido. Devido a problemas de saúde, Tancredo Neves não pôde exercer as funções governamentais, vindo a falecer em decorrência de complicações do quadro de saúde. Deste modo, seu vice-presidente, José Sarney, foi eleito o primeiro presidente da chamada “Nova República”.

Consciente da necessidade de uma nova constituição, José Sarney aprovou a composição da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e enviou ao Congresso

Nacional proposta de Emenda à Constituição. Dado o contexto político e social na época, obteve aprovação, do que resultou na Emenda Constitucional 26 à Constituição Federal de 1967. Em 1986, foram eleitos Senadores e Deputados Federais para redigirem um novo texto constitucional. Assim, a Assembleia Constituinte se reuniu em 1º de fevereiro de 1987. Como resultado, a “Constituição Cidadã” foi promulgada em 5 de outubro de 1988.

A assembleia constituinte dedicou treze artigos à educação, sendo eles: os artigos 202 a 214, da seção I, do capítulo III, que trata “A Educação, A Cultura e O Desporto”, e no Título VIII, que cuida “A Ordem Social”, com as devidas considerações dadas pelo artigo 60 das “Disposições Constitucionais Transitórias”. Há de se notar na Constituição Federal de 1988 a importância dada pelo legislador à educação, pois promove uma melhor qualidade em relação às constituições anteriores, com a definição de uma abrangência maior e mais precisa do texto que prevê instrumentos jurídicos capazes de garantir o exercício tais direitos fundamentais.

Com exceção do sistema tributário nacional, que sofreu *vacatio constitutionis* de cinco meses (art. 34 do ADCT), a Constituição entrou em vigor na data de sua publicação, mostrada acima. A Constituição de 1988 é um texto que demonstra a possibilidade da construção de uma sociedade melhor, a propósito do que dispõe sobre a educação brasileira. Contém direitos nunca mencionados nos textos constitucionais anteriores. É a Carta mais completa da história dos direitos individuais, coletivos e sociais. É a Constituição que mais ações tem realizado para a proteção desses direitos e ampliado o controle da constitucionalidade. Finalidade, garantir maior segurança do sistema regulatório.

Por conseguinte, é inegável que se trata de uma Constituição de vanguarda, seus dispositivos são extremamente públicos e dependem da atuação dos legisladores de infraconstitucionais para implementar o exercício dos direitos nela contidos. A promessa de modernidade prevista em seu texto só permanecerá uma promessa se não houver uma organização político-administrativa ágil e ativa para torná-la real. Em países periféricos com democracia relativamente tardia, como o Brasil, a liderança constitucional representa tanto uma solução (porque pode acelerar o desenvolvimento social) quanto um risco, pois de acordo com a atuação das instituições públicas, a efetivação da democracia depende de vontade política.

4 DIREITO À EDUCAÇÃO: ASPECTOS CONTEXTUAIS, HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Nesta seção são abordados aspectos conceituais, históricos e contextos em que se insere a discussão sobre o direito à educação. Primeiramente, aborda-se os aspectos contextuais; na sequência os aspectos históricos e, em seguida, os aspectos conceituais.

4.1 ASPECTOS CONTEXTUAIS

O direito à educação deve ser compreendido no contexto das Declarações Mundiais de Educação, resultantes de Conferências Globais organizadas pela Unesco, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Banco Mundial, que ocorreram ao final do século XX e início do século XXI, especificamente, a primeira delas que foi a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em 1990, na cidade de Jomtien, na Tailândia, e a Reunião de Cúpula Mundial de Educação realizada em Dakar, no ano 2000, no Senegal.

Da Conferência Mundial sobre Educação para Todos originou a Declaração a Mundial sobre Educação para Todos, que é um documento que registra os compromissos assumidos pelos representantes de mais de cem países, dentre eles o Brasil, e Organizações Não Governamentais (ONG's) que, à época, comprometeram-se a aumentar a oferta da educação básica para a população mundial num prazo de 10 anos, fundamentados na ideia de que este nível de ensino seria satisfatório às necessidades básicas de aprendizagem. Nessa Conferência, a educação, como direito humano básico, foi considerada a chave para o desenvolvimento sustentável ao mesmo tempo que é capaz de garantir a paz e a estabilidade social dentro dos países e entre eles.

Dez anos após, esses entendimentos foram reforçados na Conferência de Dakar, em abril de 2000, na Cúpula Mundial de Educação, que teve a finalidade de reiterar os pressupostos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, apoiada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Ficou entendido que, toda criança, jovens e adultos têm o direito humano de desfrutar de uma educação que supra suas necessidades básicas de aprendizagem, no mais perfeito e mais completo sentido do termo, e que incluía aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser (UNESCO, 1990; UNESCO; CONSED, 2001). Nela, foram elaborados os objetivos

e as metas a serem alcançados pelo projeto Educação Para Todos (EPT) para cada cidadão e cada sociedade (UNESCO; CONSED, 2001).

Como corolário desta reunião de propósitos elevados, extraiu-se que a educação enquanto um direito humano fundamental é um meio indispensável para alcançar uma participação social e econômica efetiva dos cidadãos na sociedade do século XXI. Portanto, trata-se de uma educação destinada a desenvolver os talentos e o potencial de cada pessoa e ajudar na construção da personalidade dos educandos para que possam aprimorar suas vidas e transformar a sociedade, sendo premissa básica garantir o direito à educação.

Para o professor Iribure Júnior (2016, p. 79), a palavra “direito” pode ser analisada num sentido geral como a técnica de coexistência humana. Como técnica, o Direito se consolida como um conjunto de regras (leis ou normas), que têm por objeto a conduta intersubjetiva, ou seja, o conduta dos homens entre si (ABBAGNANO, 1998). Nesse sentido, Silva (2014, p. 1078) define como um “complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada”.

A Filosofia o coloca entre as derivações da Sociologia, porque não se aceita o Direito sem a existência do homem vivendo em sociedade, ou seja, em concordância com Silva (2014, p. 1078), “onde quer que haja homens reunidos, pois, há necessariamente o Direito, manifestado seja sob que forma for. Não se compreende sociedade sem ele: *Ubi societas, ibi jus*. Não há direito sem sociedade, nem sociedade sem direito”. Assim, o direito na prática em busca da Justiça, demonstra que, nas conformidades da lei, nem tudo que é justo é lícito, assim como nem tudo que lícito é justo. A esse respeito, pertinente é o entendimento de Iribure Júnior (2016, p. 81) quando destaca que:

[...] alguns entendem que o direito é o que é justo, enquanto outros atestam que deve haver uma independência entre o direito e o ser justo, havendo ainda pensamento no sentido de que deve haver uma subordinação entre ser justo ao direito. Percebe-se que o sentimento de boa parte dos indivíduos reflete na razão de que o direito corresponde ao que deve ser cumprido, aproximando-o muito de uma norma de conduta social (IRIBURE JÚNIOR, 2016, p. 81).

Em meio a essas questões filosóficas, sociológicas e jurídicas que constituem a conceituação do direito, a discussão acerca do direito à educação remete-se à história da educação e, principalmente, à uma definição do que se entende por educação hodiernamente, porém considerando que o conceito de educação pode ser tratado em diversas perspectivas, como entendido por Dourado e Oliveira (2009). Nesse sentido, a

expressão “direito à educação” se apresenta como um amplo espaço de interpretação e debate, uma vez que alguns autores tratam a educação se restringindo às diferentes etapas de escolarização que se apresentam de modo sistemático por meio do sistema escolar e outros como espaço múltiplo, que “compreende diferentes atores, espaços e dinâmicas formativas, efetivado por meio de processos sistemáticos e assistemáticos” (DOURADO; OLIVEIRA, 2009, p. 203).

Diante dessa amplitude, para tais autores, a educação é entendida como elemento constitutivo e constituinte das relações sociais mais amplas, contribuindo, contraditoriamente, desse modo, para a transformação e a manutenção das relações sociais vigentes, tendo em vista a sua “relação de subordinação aos macroprocessos sociais e políticos delineados pelas formas de sociabilidade vigentes”. Dessa forma, a discussão acerca do direito à educação no Brasil nos remete à história da educação e, principalmente, à uma definição do que se entende por educação atualmente.

A educação é um direito fundamental elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, por sua vez, declara ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de construir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 225).

Dito isso, cabe aqui demonstrar juridicamente a substância desse direito fundamental, intimamente atrelado, principalmente, à dignidade da pessoa humana, um direito natural que se manifesta como o principal item dos fatos sociais que antecedem ao nascimento do ser humano em sociedade⁶, capaz de torná-lo sujeito das relações sociais ao longo da sua existência como cidadão detentor de direitos e deveres. Trata-se de um almejado patamar, que simbolicamente, tem-se considerado de igualdade entre os cidadãos, que é estabelecido por um conjunto de leis que define e preceitua a isonomia de valores sociais, objetivos e subjetivos, entre os indivíduos.

A Constituição Federal é um conjunto de leis, compiladas num único documento, cuja finalidade precípua é a de regular a vida em sociedade, de maneira abrangente, eficiente e eficaz. Esta abrangência, trata-se de uma expectativa a ser conquistada a cada embate entre o cidadão e os conflitos sociais cotidianos, dentre eles, a necessidade de

⁶ Considera-se aqui a natureza deste princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um direito natural, isto é, que nasce com o ser humano, portanto, anterior à própria lei. Esta é uma visão dada pelos estudiosos da filosofia do direito chamados de os Jusnaturalistas.

educação em locais onde a mesma é de difícil acesso veicular, onde o acolhimento do deficiente físico e mental não seja possível porque o Estado não fornece os meios adequados para operacionalizar essa educação etc.

O movimento histórico dos dois fenômenos, educação e direito, não está acabado. Esse movimento é um processo dialético e contraditório em contínua transformação, o que possibilita afirmar que conclusões definitivas sobre essa concomitância entre direito e educação são teorias praticáveis, ainda que as relações humanas são inconclusivas em si mesmas, porque estão relacionadas com múltiplas questões que nem sempre se encontram explícitas para serem analisadas, mas que envolvem educação e direitos. Assim, o direito à educação está encerrado num campo de entendimento das ciências jurídicas e que, desde o início, esteve intimamente ligado à necessidade de trabalhadores estarem tecnicamente preparados para o desempenho do serviço, quer na indústria, no comércio ou no campo, tendo em vista, as tecnologias dispostas hodiernamente e, para as quais, a educação técnica é indispensável. Isso se reflete em vários outros setores produtivos.

O direito é um conjunto de normas sociais, morais ou jurídicas cuja finalidade é reger a vida em sociedade de maneira a propiciar uma harmonia de convivência entre os seres humanos e à natureza, e a educação tem um papel fundamental na construção do conhecimento e conscientização desta finalidade. Estas regras abrangem todos setores da sociedade, a começar pelo tripé social, quais sejam a saúde, a segurança e a educação. Estas normas nada mais são que um conjunto de leis específicas para determinadas situações em sociedade previstas pelo legislador.

Os princípios jurídicos traçam caminhos que devem ser percorridos pelo indivíduo nas mais diversas trilhas na vida em sociedade, de modo a andar seguramente à sombra da Constituição Federal, sob a tutela do Estado para a preservação da sua integridade física e moral, bem como da sua dignidade como pessoa humana, na condição de indivíduo portador de direitos e correspondentes deveres. Essas diversas trilhas na vida em sociedade, na qual o indivíduo por ela percorre na sua existência, é uma forma, mais ou menos poética, de dizer que a sociedade se modifica ao longo do tempo, decompondo, compondo, consagrando e firmando direitos e deveres que melhor se adaptam à garantia dos direitos constitucionais fundamentais, a fim de manter à ordem social e o progresso.

A manutenção dessa ordem e progresso na dinâmica social, num Estado Democrático de Direito, é imperiosa a existência de uma Constituição capaz de garantir

os direitos fundamentais da pessoa humana⁷. Cabe aqui um discernimento entre direitos e garantias fundamentais, e direitos humanos. Os direitos humanos, geralmente, referem-se ao conjunto de direitos e garantias essenciais aos seres humanos, contudo constituídos internacionalmente. São os direitos previstos na Declaração de Direitos Humanos (ONU, 1948) e, seguido por todas as nações signatárias. Abordam, finalmente, os valores efetivos à persecução da dignidade humana.

Quanto aos direitos e garantias fundamentais, movidos pelos pactos e acordos de direitos humanos, são aqueles materializados no ordenamento jurídico brasileiro, baseados, especialmente, no princípio da dignidade humana. Constituem-se em garantias materiais e garantias formais, previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Direitos Fundamentais são interesses juridicamente protegidos, isto é, são bens que compõem a esfera jurídica de uma pessoa e são tutelados pela Constituição Federal de 1988. Têm natureza declaratória, ou seja, têm que estar declarados constitucionalmente. Já as Garantias Fundamentais têm caráter instrumental, são direitos que asseguram outros direitos. Garantia é gênero, portanto, não se confunde com remédios constitucionais, tais como: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, que são, por sua vez, espécies de garantia.

Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais são resultantes de conquistas históricas e, quando violados ou negligenciados, incitam o indivíduo ou a coletividade à recorrer à Justiça para solucionar a lesão à direitos, com a imposição de a obrigação de fazer ou não fazer algo para reparar o dano ou impedir o dano. Assim, quando determinadas situações em sociedade violam direitos ou carece de deveres, principalmente quando estas violações partem do Estado, é necessário provocar o Poder Judiciário para dirimir estas questões e garantir o exercício do direito prescrito na Constituição Federal.

O direito natural à educação nasce da evolução natural da educação do ser humano desde os primórdios da humanidade e cada sociedade tem suas características de progresso social, moral, econômico e jurídico, segundo o grau de prioridade dado à educação, a fim de preservar seus costumes, proteger sua soberania territorial, preservar a integridade física e moral dos seus membros, e projetar-se nas relações internacionais como modelo social, econômico e de autonomia.

⁷ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* [...] (Grifo nosso)” (BRASIL, 1988).

No Brasil não é diferente, entretanto a construção desse direito ao longo da história é lenta se comparada a outros países mais adiantados neste aspecto. O nível de instrução cresceu de 2007 para 2014, sendo que o grupo de pessoas com pelo menos 11 anos de estudo, na população de 25 anos ou mais de idade, passou de 33,6% para 42,5%. O nível de instrução feminino manteve-se mais elevado que o masculino. Em 2014, no contingente de 25 anos ou mais de idade, a parcela com pelo menos 11 anos de estudo representava 40,3%, para os homens e 44,5%, para as mulheres (IBGE, 2020). Todavia, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6%, isso, hodiernamente, numa população de 211.755.692 pessoas, representa 13.975.875 pessoas. Atualmente, entre maio e julho de 2020, esse número quase se equipara ao número de desempregados no Brasil, 13.100.000 pessoas, ou seja, 13,8% da população, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2020.

4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Pode-se mencionar, inicialmente, segundo a exposição de Iribure Júnior (2016, p. 82), que o marco histórico global da educação foi a Revolução Francesa. Um movimento levado a cabo primeiramente pelos Iluministas, a partir do que a educação foi tida como apenas mais um tema de reflexão filosófica e um encargo para famílias e organizações religiosas durante séculos. Foi principalmente com Rousseau (1712-1778) que o direito à educação ganhou seus contornos mais sólidos. Contudo, a garantia desse direito em instrumentos normativos desde a época desse filósofo, até a atualidade, sofreu inúmeras mudanças em âmbito internacional e nacional.

Especificamente no Brasil, o direito à educação foi sendo construído aos poucos e a passos lentos em cada etapa da nossa história. Segundo o historiador Gomes (2015, p. 329), em 1822 “o analfabetismo era geral, de cada dez pessoas, só uma sabia ler e escrever.”⁸ Os ricos eram poucos e, com raras exceções, ignorantes” (GOMES, 2015, p.

⁸ “Na falta de estatísticas sobre a educação no Brasil nessa época, a taxa de alfabetismo só pode ser estimada por referências indiretas. No primeiro censo populacional realizado em São Paulo no governo de dom João VI, em 1818, só 2,5% dos homens adultos da cidade sabiam ler e escrever. Esse percentual, extrapolado para o restante da população, composta em sua maioria de escravos, mulatos e negros forros, indica uma taxa de analfabetismo total próxima de 99%. Meio século mais tarde, em 1872, ano do

16/49). Até então, todo o poder derivava do rei e em seu nome era praticado. Era desse modo que os países tinham sido governados desde sempre sob o regime da monarquia. Pensadores como o grego Platão (428-348 a.C.), o escocês David Hume (1711-1776), o inglês John Locke (1632-1704) e os franceses Barão de Montesquieu (1689-1755), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Denis Diderot (1713-1784) e Voltaire⁹ (1694-1778), sustentavam, todavia, que era crível limitar o poder dos reis ou até mesmo governar sem eles (GOMES, 2015, p. 45).

Dava-se início ao pensamento iluminista que sugeria uma nova era, em que a razão, a liberdade de expressão e de culto e os direitos individuais preponderariam sobre os direitos divinos evocados pelos reis e pela nobreza para sustentar as suas regalias. Jean Jacques Rousseau, segundo Monteiro (2006), foi importante no delinear do “Direito à educação”, este já tendo a noção de infância, aprofunda a perspectiva da educação trazendo-a indissociável do seu pensamento político através da obra “Emílio, ou da educação” (1762).

Enquanto Comenius “foi, na história da educação, o maior precursor do “direito do homem” à educação, sob o ângulo antropológico da sua universalidade (MONTEIRO, 2006, p. 57), Rousseau “foi o maior precursor do “direito do homem” à educação, sob o ângulo de sua legitimidade” (MONTEIRO, 2006, p. 74), dando ao homem “a educação como um direito de nascimento” (MONROE, 1979, p. 255). Na obra “Emílio, ou da educação” estão contidos os traços atuais do jardim de infância com uma educação infantil a partir da necessidade da criança, assim como o trabalho da escola moderna. Em suma, está toda a concepção moderna de educação, erigindo-se a época como clara contraposição aos moldes do conceito de educação do Renascimento e seu posterior desenvolvimento, pautados num formalismo educacional (MONROE, 1979).

No século XVII, com Comenius (1592-1670), começa o esboço daquilo que se chama de “Direito à Educação”. Na sua obra “Didática Magna”, publicada pela primeira vez na *Opera Didactica Omnia* (Amesterdam, 1657), ele traz três aspectos fundamentais do homem: “I. instrução; II. Virtude, ou seja, costumes honestos; III. Religião, ou seja, piedade” (COMENIUS, 2006). Aduz ainda que a educação é necessária a todos:

[...] Fique, portanto, assente que a todos aqueles que nasceram homens é necessária a educação, porque é necessário que sejam homens, não animais ferozes, nem animais brutos, nem troncos inertes. Daí se segue também que,

primeiro censo populacional geral do Brasil, num total de 10 milhões de habitantes havia apenas 150 mil alunos na escola de ensino fundamental.” (GOMES, 2015, p. 329, nota 5).

⁹ François-Marie Arouet, era conhecido pelo pseudônimo Voltaire.

quanto mais alguém é educado, mais se eleva acima dos outros (COMENIUS, 2006).

No mesmo sentido, afirma que “os súditos precisam ser iluminados, para que saibam obedecer com prudência os que comandam com sabedoria (...)” (COMENIUS, 2006). Defendia que só pela educação se pode formar um homem, que ambos os sexos deveriam ser enviados à escola e que as escolas eram necessárias (MONROE, 1979, p. 225). Percebe-se que este educador descreve a Educação como um direito universal necessário para o desenvolvimento e autodeterminação do homem. No mesmo tempo de Comenius, também passa a existir a concepção de infância, note-se que a ideia de criança sempre existiu, porém, naquele tempo, não existia a concepção de infância - uma fase natural do desenvolvimento humano com peculiaridades próprias.

As ideias iluministas foram fundamentais para a edificação de políticas públicas de educação em vários países, isto porque a educação requer liberdade de expressão, de respeito a direitos, de cumprimento de deveres, liberdade de culto, e à prevalência do interesse público sobre as questões religiosas que são capazes de eclipsar a razão do ser humano ante à realidade da construção do conhecimento na educação. Assim, o pensamento iluminista, que no século XVIII, pululava na Europa e apreciava as práticas científicas e o ideal de liberdade, fraternidade e igualdade, foi decisivo para que ocorresse a expulsão dos jesuítas de Portugal, no reinado de D. José I, em 1759, sob a orientação do seu Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal (1699-1782). Fato que repercutiu no Brasil colonial.

Não obstante defender uma educação laica, o Marquês de Pombal não obteve êxito em reconstruir o ensino brasileiro. Seu melhor trunfo foi reformar a Universidade de Coimbra, em Portugal, na qual boa parte dos inconfidentes mineiros estudaram e tiveram acesso aos temas iluministas, que deram impulsos aos movimentos revolucionários como o da Inconfidência Mineira¹⁰ (DORIA, 2017, p. 165). Naquela ocasião, os inconfidentes passaram a defender a necessidade de o Estado na Educação, pois acreditavam na contribuição que daria à modernização do currículo e do processo ensino-aprendizagem.

Antes de tal ocorrência, o inglês John Locke (1632-1704), um dos precursores do Iluminismo, destacou-se ao defender que o estudo solucionaria o então maior problema século XVII, qual seja “o da adaptação dos homens às novas tecnologias criadas pelo

¹⁰ A Inconfidência Mineira, ou Conjuração Mineira, foi uma tentativa de revolta abortada pelo governo em 1789, em pleno ciclo do ouro, na então capitania de Minas Gerais, no Brasil, contra, entre outros motivos, a execução da derrama e o domínio português.

progresso da ciência” (FERNANDES, 2014, p. 1). Nessa época, as ideias racionalistas da Antiguidade grega, que trouxeram para o Renascimento e para a Reforma avanços formidáveis, atingem o apogeu. Sob influência do Iluminismo a inteligência dos homens volta-se para o desconhecido e para todas as áreas do conhecimento, especialmente para a educação.

O plano de ensino do filósofo e matemático Nicolas de Condorcet (1743-1794), na época da Revolução Francesa, defendeu o direito à Educação com um padrão de qualidade para todas as pessoas, que fosse laico e gratuito voltado para a emancipação e autonomia. Esta proposta foi apresentada em 1792 à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa Francesa, por Condorcet (1793), cujo relatório continha:

[...] um plano de organização da instrução pública arquitetado pelos revolucionários com o propósito de formar o povo. Pretendiam os revolucionários criar o homem novo, para dar conta de levar adiante a Revolução que se iniciara. Tratava-se – como diziam – de engendrar uma pátria regenerada, capaz de efetivar os princípios de uma sociedade verdadeiramente democrática (BOTO, 2003, p. 1).

Naquela época, traçou-se os novos caminhos da escola, com a valorização da extensão cognitiva. Apesar disso, a desbravadora neste terreno, foi a Alemanha ao desenvolver uma política educacional de Estado, tornando-se referência para outros países, como Inglaterra, França e Estados Unidos. Sob as influências das ideias do inglês John Locke (1632-1704) e de outros pensadores da época. Frederico II, rei da Prússia, foi o primeiro líder político a tornar o ensino obrigatório dos 5 aos 14 anos, com a imposição de penalidade aos pais que descumprissem a lei. Essa pode ter sido uma decisão das mais importantes relacionadas à história da Educação mundial.

O Brasil, nessa época, estava à margem de tal discussão. Com o transcorrer dos tempos, a classe intelectual brasileira aparece no final do Século XIX, entusiasmada pelo Darwinismo e o Positivismo. Os autores da literatura brasileira¹¹, na época, passaram a mostrar um Brasil mais realista. Estes autores foram relevantes para o desenvolvimento do pensamento dos educadores Paulo Freire (1921-1997), Darcy Ribeiro (1922-1997) e Florestan Fernandes (1920-1995), que reconheciam e valorizavam a origem negra, indígena e europeia do povo brasileiro como fatores de direitos sociais que não podem ser negligenciados, enquanto elementos essenciais à construção da educação brasileira, dada à sua diversidade cultural do nosso país.

¹¹ Euclides da Cunha (1966-1909), Manoel Bonfim (1868-1932), Silvio Romero (1851-1914), Tobias Barreto (1839-1889), Machado de Assis (1839-1908) e Lima Barreto (1881-1922).

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932, assinado por Anísio Teixeira (1900-1971) e Fernando de Azevedo (1894-1974) deu origem a ideia do pacto federativo e o atual Plano Nacional de Educação com a proposta da criação de um Sistema Nacional de Educação. Consolidava a visão de uma parte da elite intelectual que, apesar das diferentes posições ideológicas, avistava a possibilidade de intervir na organização da sociedade brasileira em relação à educação, por meio de um posicionamento político mais incisivo.

O manifesto foi considerado um marco inicial do projeto de renovação educacional no Brasil. Seu teor não só constatava a desorganização do sistema escolar da época, como sugeria que o Estado estabelecesse um plano geral de educação e pregava a necessidade de uma escola única, pública, laica, obrigatória e gratuita, com base no pensamento de Condorcet (1793). Diz o manifesto:

[...] não pode evidentemente erigir-se à altura de uma educação universitária, sem alargar para horizontes científicos e culturais a sua finalidade estritamente profissional e sem abrir os seus Quadros rígidos à formação de todas as profissões que exijam conhecimentos científicos[...] (TEIXEIRA; AZEVEDO, 2006, p. 188).

Na voz dos Pioneiros da Educação Nova havia surgido o Manifesto de 1932, protestando pela renovação educacional (CURY, 1984, p. 127). O referido movimento reformador foi alvo de críticas constantes da Igreja Católica, que, naquela situação, era a concorrente do Estado no processo de educar, e que tinha sob seu domínio a propriedade e a orientação de parcela significativa das escolas da rede privada. Em 1959, em sequência ao Manifesto de 1932, é publicado o Manifesto de 1959, que complementa e atualiza aquele, com uma visão histórico-social mais de vinte anos depois (SANFELICE, 2007).

As rupturas que se faziam com o movimento civil-militar de 1964, que atingiria toda a sociedade, já se apresentavam ao longo dos anos de 1950. Esses anos trariam, então, contraditoriamente, a presença do passado pré-1930, a sua temporalidade própria e o futuro, o pós-64 em construção (SANFELICE, 2007). Nada obstante, a Educação brasileira começa a ter mudanças significativas após a Constituição de 1988, quanto à universalização do ensino numa concepção mais humanizada da Educação, isto é, uma educação que se concentra no indivíduo e considera a integralidade da escola ou instituição de ensino. O que pressupõe a união entre a qualidade do ensino e a qualidade do relacionamento que se desenvolve entre educador e educando.

Sob o aspecto desse relacionamento, segundo Cunha (2014, p. 2), a questão dos castigos e das violências físicas que ocorriam nas escolas eram práticas passivamente aceitas pela sociedade, entretanto, aos poucos, deixava de ser aceitável. Tais atos eram

condenados por Platão (427-327 a.C.), cujas ideias estruturaram as bases do iluminismo e que tinham na educação do indivíduo uma forma de organizar a sociedade politicamente. O castigo físico não é uma forma de educar o ser humano, nunca foi. No diálogo entre Platão e Adimanto, na obra “A República”, Platão afirma que na infância, principalmente, as crianças e os jovens devem servir-se de “música”, numa narrativa de algo que deva ser mais suave, lúdico e compreensível pela imaginação deles, pois, “[...] é sobretudo nessa época que os modelamos e que eles recebem a marca que pretendemos imprimir-lhes” (PLATÃO, 2019, p. 68). Deste modo, a violência como forma de castigo na perspectiva de educar, não educa. Ao contrário, causa danos irreparáveis psicologicamente ou de difícil reparação.

O castigo como forma de educar foi tema objeto de reflexão por séculos. Atualmente, sabe-se que não se aprende mediante o castigo e sim com a exemplificação do respeito, da consideração e do diálogo. Pontos reforçados pelas ideias iluministas em meio ao caos da Revolução Francesa com o intuito de aproximar os cidadãos parisienses da racionalidade e ponderação. Virtudes essas que somente a educação poderia ajudar a desenvolver no cidadão comum na defesa dos interesses coletivos.

Nos dias atuais, existe uma maior relação, aproximando-se do equilíbrio, entre educandos e educadores. Pode-se afirmar que, trata-se de um efeito conjunto entre a modernidade e as ideias pedagógicas originadas na Grécia antiga e que foram aprimoradas por diversos pensadores. Para que estas ideias chegassem às escolas, houve um longo percurso. Apesar dos avanços, muito deve ser feito ainda.

4.3 ASPECTOS CONCEITUAIS

Nesta subseção são abordados aspectos conceituais sobre o direito à educação, tais como: quanto à função social, o direito público subjetivo, a relação entre direito e educação, enquanto direito social e direito fundamental, sua abrangência e, por fim, a legislação educacional.

4.3.1 Educação como direito público subjetivo

Primeiramente, cabe aqui uma conceituação do que vem a ser o Direito Subjetivo. Trata-se da possibilidade que a lei dá a um indivíduo de exercer determinada conduta. É

a lei que, em virtude do caso concreto, permite uma ação possível de ser praticada. Se ao Estado compete o dever de prestar um ensino de qualidade ao indivíduo da sociedade, a lei, em contrapartida, prescreve o direito do indivíduo de requerer o cumprimento desta responsabilidade do Estado. Esse requerimento ocorre por meio de um processo judicial.

O Direito Subjetivo se caracteriza por ser um atributo da pessoa. Ele faz dos seus sujeitos titulares de poderes, obrigações e faculdades estabelecidos pela lei. Em outros termos, o direito subjetivo é uma capacidade ou domínio da vontade do indivíduo que é juridicamente tutelada pelo Estado, principalmente quando os direitos sociais são fiscalizados constitucionalmente.

Os direitos sociais, dentre os quais a educação, têm fundamento na dignidade da pessoa humana, quer no aspecto individual ou no âmbito social, conforme Cordeiro e Galindo (2007, p. 125). Assim, sob o preceito constitucional, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito que materializa a República Federativa do Brasil na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa materialização está caracterizada no art. 1º, inciso III, cujo objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária, como também é vislumbrado no art. 3º, inciso I (BRASIL, 1988).

O direito subjetivo público significa a capacidade de ação que o indivíduo possui no exercício do seu direito de defesa na proteção dos bens materiais ou imateriais de sua propriedade ou responsabilidade. O exercício deste direito é garantido por lei, ou seja, ante a ação ou omissão que causa prejuízos ao indivíduo, a lei lhe garante a faculdade de exigir a prestação ou abstenção de atos ou o cumprimento de uma obrigação, a que o agente causador do dano esteja sujeito.

Esta exigência poderá ser realizada extrajudicial ou judicialmente, isto é, fora ou dentro da competência do Poder Judiciário. Quando este direito extrapola a individualidade e abrange o coletivo, denomina-se direito subjetivo público. Exigir o cumprimento de obrigação do Estado, por exemplo, em relação à educação, extrapola a individualidade do ser humano e abrange toda uma sociedade.

O jurista alemão Georg Jellinek, em sua obra publicada “Sistema de direitos públicos subjetivos”¹² em 1892, tornou-se uma referência sobre esta temática em âmbito mundial. Ele definiu esta figura jurídica como sendo “o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse” (JELLINEK, 1912, p. 10). Versa sobre a capacidade do indivíduo, reconhecida

¹² System der subjektiven öffentlichen Rechte.

legalmente, em decorrência da sua condição notória de membro de uma sociedade, que se materializa na capacidade impulsionar o movimento das normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, no entendimento de Duarte (2004, p. 114) “o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio”. A maneira de fazê-lo é usar das normas jurídicas (direito objetivo) e transformá-las em seu direito (direito subjetivo).

A exemplo de duas decisões monocráticas extraídas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que reconheceram o direito subjetivo público do cidadão apresentado em questão de acesso à educação e assim, consequentemente, o Estado foi obrigado a propiciar o acesso pleiteado em juízo por conta da força de decisão monocrática prolatada pelo Poder Judiciário. A primeira decisão trata do direito de acesso à escola estadual próxima da residência de crianças e adolescentes, com fundamento no arts. 205 e 208 da Constituição Federal, 4º e 53, V do Estatuto da Criança e do Adolescente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. MATRÍCULA EM ESCOLA ESTADUAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA.

- Sob a ótica da maioria da 1ª Câmara Cível e com ressalva da posição jurídica do relator, incumbe ao Estado concretizar o direito de crianças e adolescentes ao ingresso em Escola Estadual próxima à sua residência, em prestígio as regras dos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, 4º e 53, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Após a Emenda Constitucional 80/2014, invidiosa a mais ampla autonomia da Defensoria Pública, são devidos honorários advocatícios mesmo nos casos em que litiga contra o Estado do qual faz parte, ao qual não tem qualquer espécie de subordinação. (MINAS GERAIS, 2020)

Neste caso, o Estado de Minas Gerais foi compelido a promover a matrícula de uma menor, devidamente representada pela mãe, na Escola Estadual Maria de Lourdes Oliveira, ou, sucessivamente, a oferecer-lhe transporte escolar gratuito para outra unidade escolar distante de sua residência. O caso abaixo, segue a mesma linha de raciocínio pelo julgador.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. APELO INTEMPESTIVO. MATRÍCULA EM CRECHE INFANTIL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. VAGAS PREENCHIDAS POR MEIO DE ORDEM CRONOLÓGICA. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se conhece de recurso quando protocolado intempestivamente.

- Sob a ótica da maioria da 1ª Câmara Cível e com ressalva da posição jurídica do relator, incumbe ao Município concretizar o direito de criança ao ingresso em creche/unidade de educação próxima à sua residência, em prestígio às regras dos arts. 205 e 208, da Constituição Federal, e arts. 4º e 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Redimensiona-se a multa diária para a fixar em valor condizente com as circunstâncias do caso concreto. (MINAS GERAIS, 2019)

Como se viu acima, segundo Duarte (2004, p. 113), “[...] interessante é notar que o direito público subjetivo se configura como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve”.

Diante destas amostras jurisprudenciais, nas quais figura o direito público subjetivo relacionado à educação, é importante apontar a figura jurídica deste direito, prevista no art. 208, § 1º da Constituição Federal Brasileira (1988). Este artigo de lei disciplina o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como apregoa à exigibilidade judicial de políticas públicas educacionais. Para tanto, as condições de adaptabilidade do instituto à norma constitucional brasileira, a referência veio da Alemanha no final do século XIX, cuja essência advém da Constituição do Estado Social de Direito, de maneira especial no que se refere à ampliação de sua titularidade e de seu objeto, “sempre à luz dos princípios que informam nosso ordenamento jurídico” nas palavras de Duarte (2004, p. 113).

Na sequência, é conveniente distinguir a bifurcação existente no direito em sendo objetivo ou subjetivo. Primeiramente, o direito em si é um fenômeno objetivo, ou seja, não pertence a nenhuma pessoa específica e abrange a todas, ou seja, é um conjunto de normas escritas que regulam a vida em sociedade, como os indivíduos devem agir. São normas com características direta e objetiva. O direito objetivo é a norma de agir em sociedade, do latim *norma agendi*. O direito irá se tornar um fenômeno subjetivo, quando fizer surgir nos sujeitos, titulares de direitos, a capacidade de exercê-los na defesa ou proteção de seus bens materiais (a propriedade, a vida etc.) ou imateriais (a moral, a honra etc.), ou ambos ao mesmo tempo. É a faculdade de agir, do latim *facultas agendi*.

Portanto, quando falamos, por exemplo, que o direito à educação é um dever de todos, escrito na Constituição Federal (1988), passamos a dar a ele um significado de caráter objetivo. Ao passo que, quando mencionamos o direito de uma pessoa de reivindicar seu acesso à educação, mencionamos algo que lhe pertence natural e particularmente, isto é, a faculdade de agir (direito subjetivo) em defesa ou exigência do cumprimento do direito de se educar. Para ilustrar, há termos do idioma inglês bastante

usados na esfera jurídica, dentre eles existem duas palavras diferentes para enunciar a objetividade ou subjetividade do direito, são: *law* (direito objetivo) e *right* (direito subjetivo)” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 146).

Portanto, o direito público subjetivo consiste em instituto que põe o seu titular em conjuntura provida de algumas faculdades jurídicas que são garantidas pelas normas de organização social. Como o Estado cria normas de caráter geral, ele as deve cumprir, principalmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo de caráter social, pois, do contrário, ele será sujeito no polo passivo da obrigação de fazer ou deixar de fazer algo em virtude de força de lei, para atender a uma reivindicação do indivíduo elaborada perante o Poder Judiciário. Segundo Alvarez (2013, p. 1), “com vistas à compreensão do instituto”, faz-se necessário salientar “as razões da dicotomia entre direito subjetivo e direito objetivo, a fim de chegar a uma delimitação conceitual satisfatória do direito público subjetivo”.

4.3.2 A relação entre direito e educação

A educação e o direito à educação são institutos atrelados à condição humana em sociedade. A educação envolve uma multiplicidade de questões técnicas e práticas com o objetivo de facilitar a construção do conhecimento no indivíduo acerca de si próprio, da sociedade em vive, e da Natureza. O direito à educação envolve duas questões: objetiva e subjetiva. A primeira, trata da norma escrita que delinea as regras para se estabelecer a educação em sociedade e um ensino de qualidade, com a atribuição de deveres e responsabilidades tanto do Estado quanto da sociedade e à família. A segunda, trata da capacidade de exercício desse direito pelo indivíduo em sociedade, ou seja, quando o direito à educação, declarado em lei, não é cumprido pelo Estado, por exemplo, surge o direito subjetivo público do indivíduo de reivindicar o cumprimento da obrigação do Estado por meio do devido processo legal. Isto significa que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da análise do Poder Judiciário, em obediência ao princípio da inafastabilidade do judiciário (BRADBURY, 2016, p. 20).

Aqui cabe uma digressão, o dever da família com a educação é essencial para a construção de uma sociedade organizada, pacífica e em constante evolução política e científica. Sob o aspecto socioantropológico, a família é um fator importante na construção de um indivíduo capaz de exercer seus direitos em sociedade e com ela

contribuir, de maneira segura e pacífica. Segundo Bourdieu (1981, p. 42), o sucesso e o destino escolar dos alunos não está relacionado especificamente a seu esforço pessoal ou inteligência e capacidade singular de raciocínio, mas sim à herança familiar. A família, enquanto parte da organização social, detém atribuições constitucionais de responsabilidade com a educação. Iribure Júnior (2016, p. 78) pondera que é “indiscutível que a família é a mais destacada e fundamental célula social. Recebe destaque não somente no corpo da redação constitucional, como em grande parte da legislação infraconstitucional”.

Conhecer o processo educacional é entender a família como sendo a principal força motriz de apoio e supedâneo aos alunos em todos os momentos de necessidade. Contudo, a tarefa árdua que cabe à escola, porque a ela destina-se o papel de evitar a ocorrência de fatores considerados propulsores de desigualdades dentro da própria escola. Essa desigualdade demonstra-se na tendência de um aluno de menor nível socioeconômico ter aulas com um professor menos experiente e formado numa faculdade de menor prestígio, ao contrário dos colegas mais ricos, conforme relatório dos pesquisadores de *Stanford University* (California) que identificam padrões preocupantes de atribuições de professores nas escolas. Um estudo de um importante distrito escolar urbano revela como os alunos de alto desempenho tendem a obter os professores mais experientes, deixando outros alunos desfavorecidos socioeconomicamente com professores menos experientes, segundo O’Brien (2013, p. 5).

Neste mesmo contexto da desigualdade dentro da escola, foi apontado por estudo, em 2015, que analisou dados de escolas em 33 países da amostra do Pisa (o exame internacional de alunos organizado pela OCDE). Publicado no jornal científico da Associação de Pesquisadores de Educação dos EUA, o trabalho mostrou que, dentro da mesma escola, a tendência era de estudantes de menor nível socioeconômico terem menos oportunidades de aprender conteúdos mais rigorosos de matemática, conforme Schmidt (2015, p. 4). A desigualdade dentro da escola, portanto, fere o direito à educação em sua amplitude cujo princípio de igualdade de condições deve prevalecer constantemente, conforme o art. 3º da LDBEN (BRASIL, 1996a)

O direito à educação é um direito humano básico e universal. É uma norma declarada de amplitude global. Esta norma está evidenciada na segunda geração dos direitos humanos fundamentais que busca, primeiramente, o reconhecimento do direito à educação e, posteriormente, à sua implementação. Assim, trata de um direito universal

cuja origem encontra-se no art. 26, inciso I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (ONU, 1948).

Vale considerar, que a primeira geração dos direitos humanos surgiu no contexto iluminista do século XVIII, e foi marcada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789), na Revolução Francesa. Neste período, a realidade social era complexa, dada às transformações políticas impostas pela revolução. Assim, compreendiam-se entre os direitos de primeira geração os direitos à liberdade, à vida, à propriedade, à igualdade, e à participação política. Contudo, foi na segunda geração de direitos universais, no século XX, após à Segunda Guerra Mundial, que a preocupação seguiu em torno da instalação de uma estrutura estatal capaz de dispensar a todos certas prestações sociais fundamentais, como a educação, a saúde, as oportunidades de trabalho, a moradia, o transporte e a previdência social (ONU, 1948).

Em 1960, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, demarca a relação da educação e o direito à educação Cury (2002, p. 246). Em 1990, o documento de Jomtien (UNESCO, 1990) discute os esforços empreendidos pela Unesco para garantir a universalização do ensino fundamental a todo ser humano.

Na sequência, aparece a categoria de direitos fundamentais da terceira geração ou direitos da fraternidade ou da solidariedade. São direitos ligados ao valor da fraternidade ou da solidariedade. São valores relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano (MOROSINI *et al.*, 2006, p. 83). Esses direitos transindividuais são assim tratados por não pertencerem ao indivíduo de forma isolada, e sim, de maneira ampla, são eles: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ou direitos de segunda geração.

Assim, parte-se do princípio de que toda pessoa tem direito de aprender a compreender o mundo. De tal sorte que, o indivíduo possa desenvolver suas capacidades profissionais, empregá-las em benefício próprio e de sua família, com repercussão lógica na sociedade. Em 1988, esta relação entre educação e direito à educação ficou consagrado na Constituição Federal, principalmente no art. 205, em que a educação é declarada como

direito de todos, dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, cujo objetivo é construir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim diz o texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação é um direito alinhado à dignidade da pessoa humana, pois se trata de um direito natural que se manifesta como o principal item dos fatos sociais. Itens esses que antecedem ao nascimento do ser humano, capaz de torná-lo sujeito das relações sociais ao longo da sua existência como cidadão ou indivíduo detentor de direitos e deveres. Quanto a essas transformações sociais, o ser humano, distinto dos seres não humanos, num processo de modificação do mundo natural, construiu meios de adequar a realidade que o cerca para suprir às suas necessidade coetâneas. Do mesmo modo, suprir às múltiplas necessidades dos demais seres existentes, dentro de um plano social, do abstrato ao concreto, no desejo inato, teleologicamente, de construir um futuro em que o bem é o fim (ARISTÓTELES, 2016, p. 4, Livro I).

Neste sentido, a educação e o direito à educação, na sociedade atual e futura, são elementos indispensáveis para garantir o bem-estar social. Esta garantia constitui-se num movimento que une os indivíduos e organizações ligadas, direta ou indiretamente, ao campo educacional e à esfera jurídica.

Por conseguinte, a relação entre educação e direito à educação é inerente à dinâmica da sociedade ao longo da história. Esta relação encontra-se em constante evolução, o que exige contínua atenção do legislador para não se distanciar das transformações naturais dos processos de ensino e aprendizagem que advêm das tecnologias de ponta à disposição das pessoas. Essas tecnologias estão cada vez mais acessíveis e não restringe a construção do conhecimento no espaço escolar ou universitário. Esta ampliação das formas de ensino-aprendizagem gera direitos aos educadores e educandos, ao mesmo tempo que cobra deveres do Estado e da iniciativa privada no campo educacional. Uma vez que esses deveres são descumpridos, surge o instituto da judicialização do direito à educação.

4.3.3 Direito à educação como direito social

Os direitos sociais, dentre os quais a educação, como foi mencionado anteriormente, têm fundamento na dignidade da pessoa humana, quer no aspecto individual ou no âmbito social. Nesse contexto, eles apresentam um aspecto solidário, conforme Cordeiro e Galindo (2007, p. 125). Assim, sob o preceito constitucional, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito que, por sua vez, materializa a República Federativa do Brasil, na Constituição Federal, especificamente no que dispõe o art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988), cujo objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I desta constituição.

Sob o ponto de vista da prestação estatal, pode-se inferir que a obrigatoriedade é do oferecimento do ensino, ou seja, a norma estabelece a obrigação do Estado de oferecer o ensino, e essa obrigação foi declarada no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a). De tal modo, aquele a quem o direito é direcionado, a norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, confere o direito de capacidade e legitimidade para exigir do Estado a efetivação do direito à educação, conquanto que, neste caso, o direito subjetivo é a faculdade de agir em face do ente público em relação ao direito que lhe cabe responsabilidade.

Logo, verifica-se situações em que o Poder Público tem obrigação jurídica, ou seja, o dever de dar, fazer ou não fazer algo em benefício de um indivíduo ou coletividade com o mesmo interesse. A interpretação da lei, nesse sentido, denota que todo direito tem um objeto que se traduz numa contraprestação. Um comportamento ativo ou omissivo por parte do devedor, o Poder Público (DUARTE, 2004, p. 85). O credor, nesse caso, é o indivíduo ou a coletividade. Ambos são detentores do direito subjetivo público, quanto ao direito à educação. Nesse sentido, tanto o indivíduo quanto a coletividade podem apresentar exigências em nome da dignidade do ser humano, da igualdade de direitos, da recusa definitiva de formas de discriminação, da importância da solidariedade e da capacidade de vivenciar frente às diferentes formas de inserção sociopolítica e cultural, quando a implementação de tais exigências não são chamadas à própria responsabilidade pelo Poder Público.

Seria possível elencar aqui várias citações sobre o direito à educação, quando se posiciona o *spot* para a necessidade de haver propostas de políticas educacionais capazes de contemplar uma revisão das condições salariais dos professores. Dando importância à

relação entre base salarial e custo de vida principalmente. É um modo de oferecer uma estrutura de apoio à subsistência digna do professor e professora, de tal sorte que impulse o desenvolvimento do trabalho educacional conseqüentemente. Os rendimentos do profissional da educação, condizentes com custo de vida dos brasileiros e uma existência que capaz de propiciar o acesso à alimentação, vestuário, saúde, educação continuada, segurança e previdência social, são elementos importantes que compõem a abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal de 1988.

A despeito do direito público subjetivo, princípio fundamental para a estrutura do direito à educação, aponta que é dever do Estado atender a todos os maiores de sete anos no cumprimento dos anos da escolaridade obrigatória, na interpretação de Cury (2002). No Brasil, a Constituição Federal atribui ao Ministério Público à defesa “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art.129).

Assim, o direito público subjetivo, em sua origem, passa a caracterizar o Estado de Direito que, por sua vez, consiste na igualdade de direitos e deveres recíprocos entre os cidadãos e o Estado, e assim elimina-se o Estado despótico e o Estado absolutista, e passa a vigorar o Estado de Direito, consagrado pela Constituição Federal. A esse respeito, pondera Bobbio (2004) com a seguinte reflexão:

[...] quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de Direito. É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 31).

Não muito distante dessa reflexão, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), argumentou que:

É bem de ver, no entanto, que o constituinte preferiu não sujeitar-se [sic] a riscos de interpretação em matéria à qual dedicou especial atenção: o ensino fundamental. Desse modo, interpretando a si mesmo, fez incluir no § 1º do art. 208 a declaração de que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. O dispositivo, todavia, não deve induzir ao equívoco de uma leitura restritiva: todas as outras situações jurídicas constitucionais que sejam redutíveis ao esquema direito individual–dever do Estado configuram, da mesma sorte, direitos públicos subjetivos (BARROSO, 2009, p. 113).

A subjetividade do direito à educação é um princípio importante contido na Constituição Federal de 1988. Historicamente, a Constituição de 1967, alterada pela

Emenda Constitucional nº 1 de 1969, reconhecia o direito à educação como direito objetivo com peculiaridades. O desconhecimento legal e explícito da educação enquanto direito público subjetivo nos textos constitucionais antecedentes, criava embates jurídicos que se estendia a todas as áreas do direito que se vinculavam à matéria.

Ante à vigência da Constituição Federal de 1988, torna-se indubitável que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito destinado a qualquer pessoa, desde que obedeça corretamente aos requisitos legais dispostos na legislação pertinente, a fim de que se descarte alguma possibilidade de indeferimento pelo Estado do pedido administrativo, uma vez que esse direito é protegido por explícita norma jurídica constitucional cogente (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 350).

Cabe, doravante, apontar o teor de alguns dispositivos constitucionais que dizem respeito à organização e o financiamento da educação, porque não basta a imposição constitucional ao dever do Estado de garantir o acesso ao ensino de gratuito e obrigatório, se ele próprio, o Estado, não tem meios orçamentários devidamente disciplinados para assegurar essa determinação constitucional e não ferir o direito público subjetivo do cidadão brasileiro.

Caso isso ocorra, o judiciário deverá ser provocado para intervir e fazer valer o direito do indivíduo. O art. 211 disciplina a organização dos sistemas de ensino¹³ de responsabilidade da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como seja:

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Por consequência, a educação infantil e o ensino fundamental serão oferecidos sobretudo pelos municípios, pelas redes de ensino. Ao Estado, cabe o ensino fundamental, e de maneira complementar, o ensino médio. À União incumbe a gestão da rede federal de ensino, notadamente o ensino superior, todavia o papel redistributivo e suplementar visa à redução ou equilíbrio das desigualdades regionais, por meio de auxílio técnico e financeiro. Quanto à destinação de recursos para a educação, assim dispõe o art. 212 o seguinte¹⁴:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo,

¹³ §§ 1º e 2º com redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, e § 3º acrescentado pelo mesmo dispositivo.

¹⁴ Atualizado pelas Emendas Constitucionais nº 53 de 2006 e nº 59 de 2009.

da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 3º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 distribuiu responsabilidades a todas as esferas de governo com a imposição mínima de recursos destinados à educação. Nela, está contida a priorização ao atendimento do ensino obrigatório, relacionado à oferta – universalização – e a qualidade. A inquietação do legislador com a garantia de um modelo mínimo de qualidade manifesta-se nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 60), com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, no qual antevê a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Esse fundo é a origem dos recursos distribuídos entre os entes federativos e os Municípios para investimento mínimo por aluno matriculado, e a consecução e custeamento do modelo mínimo de qualidade definido para o Brasil. Quanto às vagas oferecidas pelo Poder Público, há delimitação expressa no § 1º do artigo 213, que impõe ao Estado o dever de conceder bolsas de estudo aos alunos que não obtiverem êxito na conquista de vagas em escolas públicas. Os recursos devem ser priorizados, obrigatoriamente, com fim à expansão da oferta de vagas nos estabelecimentos oficiais.

Quanto ao artigo 214, com redação dada pelo *caput* da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, dispõe sobre o estabelecimento do PNE com o objetivo de articular o sistema nacional de educação, tal seja:

Art. 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades [...]

Por conseguinte, uma vez garantido o direito público subjetivo à educação, incumbe ao Poder Público evitar que ele seja exercido pelo cidadão e desenvolver políticas públicas capazes de fazer a solidificação das normas destinadas a cuidar da educação. Atender as necessidades da educação, em todas as suas dimensões, é uma problemática que deve ser resolvida num determinado prazo que evite a defasagem em relação à educação mundial, tendo como parâmetro nações que priorizam o contexto

educacional. De fato, é uma problemática no Brasil, dada à sua dimensão continental, sua diversidade cultural e religiosa, seus contextos políticos, o modo como ocorre a evolução da educação desde o Império até à República dos tempos atuais.

Diante de tal problemática, Sarlet (2018, p. 18) explica que, em parte, deve-se ao contexto espacial da norma relacionada ao ser humano como um fator de distinção entre os termos, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, comumente utilizados como sinônimos. A explicação corriqueira e procedente para a distinção é a de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado pelo Estado.

Quanto à expressão “direitos humanos”, segundo Sarlet (SARLET, 2018, p. 18), a sua dimensão é espacial e mais ampla, e guardaria relação com os documentos de direito internacional. Isso porque se refere àquelas posições jurídicas que reconhecem o ser humano como detentor de direitos naturais, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Trata-se de um ordenamento jurídico, no qual está inserido à validade de direitos universais em qualquer tempo. De tal sorte, que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Pode-se destacar como exemplos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), a Declaração Europeia de Direitos do Homem (TEDH, 1950) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (EUA, 1969), que possuem objetivos de proteção dos direitos do homem.

Todavia, não convém considerar somente o critério espacial como elemento único para a diferenciação entre direitos humanos e fundamentais. Posto que, se assim somente fosse, surgiriam imprecisões sobre a extensão contextual desses dois institutos jurídicos, ou seja, uma comparação equivocada, quiçá incompleta. Também, não poderão ser concebidos como sinônimos, tendo em vista que a concretização de cada um desses termos é distinta uma da outra. Esta distinção é de importância para se compreender o alcance da proteção dos direitos do homem em relação ao direito à educação estendida em nível mundial. Os chamados jusnaturalistas entendem que o direito natural, como o de aprender, antecede aos próprios direitos humanos e fundamentais.

Sarlet (2018, p. 21) esclarece que se torna importante levar em consideração a distinção quanto à aplicabilidade e proteção das “normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional)”. O entendimento é o de que não se faz necessário entranhar-se na ideia de que os direitos fundamentais atingem o maior grau de efetivação, frente à existência de instâncias,

especialmente as judiciárias, munidas de poder para fazer com que esses direitos sejam respeitados.

Sinteticamente, pode-se dizer que os direitos humanos são garantias integradas naturalmente à existência da pessoa, tidos como verdadeiros para todos os países e positivados em variados instrumentos do Direito Internacional Público. Porém, devido a fatores instrumentais, não têm uma aplicação fácil e acessível à maioria das pessoas, principalmente, quando está em jogo o direito à educação. Nesse sentido, em muitos casos, a solução está no processo de judicialização da educação. Aqui cabe uma digressão, se alguma reivindicação à educação não estiver regulamentada, o ativismo judicial tende a resolvê-la. Neste aspecto, o judiciário pode mandar o ente público, violador do direito, cumprir o que determina a decisão judicial fundamentada em direitos humanos, considerados essenciais à sobrevivência do indivíduo, bem como da própria sociedade.

Cabe ainda destacar que os direitos fundamentais são construídos por regras e princípios expressos na Constituição cuja lista está limitada aos direitos humanos. Direitos estes que têm a característica de garantir a existência digna da pessoa humana, ainda que seja de forma a mínima, sob a garantia de eficácia pelos tribunais internos. Dada a importância que os direitos fundamentais assumem no ordenamento jurídico¹⁵, a doutrina tem se empenhado em explicar os direitos fundamentais com base nos planos formal, material, funcional e estrutural.

Quanto aos planos formal e material, Pereira (2018, p. 77) os distingue como sendo os direitos fundamentais aqueles que a ordem constitucional os declara expressamente nos artigos, 6º, 7º, 14 e 17 da Constituição Federal de 1988. Quanto ao plano material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser declarados por uma Constituição legítima, oriunda de uma Assembleia Constituinte.

Quanto plano funcional, este dá origem a duas funções dos direitos fundamentais, tais sejam as regras e os princípios. Por um lado, operam no plano da subjetividade como garantidores da liberdade individual sob os aspectos sociais e coletivos desta

¹⁵ **Ordenamento jurídico** é como se chama à disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios), dentro de um sistema normativo. Por esse sistema, pode-se compreender que cada dispositivo normativo possui uma norma da qual deriva e à qual está subordinada, cumprindo a Constituição o papel de preponderância, ou seja; o ápice, ao qual todas as demais leis devem ser compatíveis material e formalmente. Trata-se, portanto, de um conjunto hierarquizado de normas jurídicas (regras e princípios) que disciplinam coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar harmonia e a paz social.

subjetividade. De outro lado, os direitos assumem uma função objetiva, posto que transcende à função subjetiva do indivíduo, assim explica Pereira ((2018, p. 77–78).

Ressalta Sarlet (2018, p. 77) que, essas duas categorias que não se excluem. Isto é, primeiramente, o sentido que atribuímos às expressões “direitos humanos” (ou direitos humanos fundamentais) e “direitos fundamentais” não são termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas. O que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reproduzidas em esferas distintas de aceitabilidade jurisprudencial, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.

Finalmente, os direitos sociais preditos na atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), compreendidos como garantias adquiridas ao longo do tempo e da história, nem sempre foram inseridos nas Constituições anteriores. A inclusão gradativa desses direitos ao ordenamento jurídico positivo¹⁶ brasileiro, através das conquistas sociais e políticas, fez com que tais direitos sociais se tornassem dinâmicos e abertos, ou seja, sujeitos a ampliações.

Portanto, os direitos e garantias fundamentais da nossa constituição é um “conjunto de direitos pertencentes ao homem e positivados constitucionalmente, devendo-se incluir os direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e coletivos” (DIMOULIS, 2012, p. 198), que são divididos em importantes grupos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e; partidos políticos. Os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 1988, envolvidos os valores liberdade, igualdade e dignidade (MELLO, 2018, p. 7).

4.3.4 Direito à educação como direito fundamental

Dentre os direitos fundamentais estão os direitos sociais. Neste conjunto está o direito à educação, delimitado no rol que consta do art. 6º da Constituição Federal de 1988, como seja:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁶ O **ordenamento jurídico positivo** baseia-se no direito positivo, isto é, consiste no conjunto de todas as regras e leis que regem a vida social e as instituições de determinado local e durante certo período, por consequência, mutável conforme à demanda da dinâmica social.

A educação visa ao desenvolvimento ético, moral, social e intelectual do indivíduo, por meio de processos de ensino e aprendizagem, qualificando-o para o exercício das suas aptidões na ordem econômica nacional e internacional. Como já visto anteriormente, trata-se de um direito de todos e um dever do Estado, com a colaboração da sociedade. Essa dimensão do direito à educação trazido pela norma do art. 205 da Constituição Federal de 1988 define o papel da educação, assim como aqueles que são responsáveis pela sua implementação, proteção e aprimoramento. Enfim, como esse direito tem abrangência no tempo e no espaço, para todo indivíduo, trata-se, portanto, de um direito fundamental para a sobrevivência e evolução da sociedade.

Igualdade para o acesso à educação e permanência na escola, assim como a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos públicos, são os princípios norteadores do direito à educação no Brasil. Este princípios estão especificados nos incisos I e IV do art. 206 da Constituição Federal de 1988:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
[...]
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
[...]

Assegurar a gratuidade do ensino em todas as redes públicas é dever do Estado e direito do indivíduo. O ensino superior, pela primeira vez, é colocado como gratuito. O art. 208 da Constituição Federal (1988) disciplina o modo como será efetivado o dever do Estado no cumprimento do texto constitucional acerca da educação para: o ensino fundamental; a progressividade do ensino médio; o acesso aos portadores de deficiência; o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; ofertar ensino noturno regular; bem como o suprimento de transporte, material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

O inciso primeiro do art. 208 (BRASIL, 1988) estende o acesso ao ensino fundamental, de modo gratuito e obrigatório, a todos às faixas etárias e abrange, além disso, àqueles que estão com idade fora do cômputo regular para o ensino fundamental. Neste aspecto legal, este artigo demonstra avanço em comparação com a Constituição Federal de 1967, no inciso II, parágrafo 3º, do art. 168, que restringia o acesso de pessoas que não estavam dentro da idade regular, ou seja, dos sete aos quatorze anos de idade (BRASIL, 1967), que diz:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

[...]

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...]

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, alterou o art. 208, em seu inciso II, atento para a inclusão dos cidadãos que estejam fora da idade regular para frequentarem o ensino fundamental, de modo gratuito e obrigatório (BRASIL, 1996b). Aqui cabe uma digressão. Cidadão é a pessoa física, nacional (nata ou naturalizada), no pleno exercício dos direitos políticos. Fora deste conceito, é um indivíduo, uma pessoa em sociedade. No artigo 205 da Constituição Federal, o legislador não colocou cidadão para especificar aqueles que têm direito à educação. O constituinte usou o termo pessoa, para designar aquele indivíduo detentor do direito de ser amparado pelo Estado e pela família em relação à educação contando com a promoção e incentivo da sociedade para o seu desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho.

Os cidadãos são elementos de um conjunto parte de um universo com uma diversidade cultural, étnica, religiosa, de gênero, de convicções filosófica e política e etcetera. São, deste modo, seres humanos portadores de direitos fundamentais que extrapolam a esfera nacional e dentre eles está o direito à educação. No Brasil, além dos cidadãos brasileiros (natos ou naturalizados), há também aqueles indivíduos que, uma vez em solo brasileiro, são amparados pela constituição.

4.3.5 Direito à educação e sua abrangência

O direito à educação possui destacada abrangência na sociedade, algo quase que incalculável, tendo em vista dois fatores: primeiro a multiplicidade cultural dos indivíduos que a compõem; segundo, as suas necessidades sociais de educação relacionadas com a responsabilidade do Estado e da família, bem como a própria sociedade. O suprimento destas necessidades está em relação direta com a implantação e implementação de políticas públicas de educação.

Nesta multiplicidade de culturas, que constituem uma sociedade, existe em cada indivíduo deste conglomerado de pessoas, a necessidade de aprender com liberdade, com vista à prosperidade individual e dos seus, como corolário o progresso da sociedade.

Tendo em vista a abrangência do direito à educação, convém comentar alguns aspectos atingidos por ele, tais como a educação para os autodeclarados pretos, pardos e indígenas¹⁷, para as pessoas com deficiência e para os alunos oriundos da escola pública. Não escapa da amplitude do direito à educação os grupos Quilombolas¹⁸, os povos Ciganos¹⁹, as minorias religiosas (ONU, 2001, p. 21) e os refugiados de guerra²⁰ (UNHCR; ACNUR; ONU, 2019).

O alastro da abrangência do direito à educação é tão fluido que escapa às previsões dos legisladores em relação às circunstâncias que podem ser entendidas como ensino e aprendizagem e, por sua vez, serem declaradas e garantidas em lei. Um exemplo dessas circunstâncias está no anteprojeto que sugeria a nova “Lei da Organização do Ensino Superior”, proposta pelo Ministério da Educação, em dezembro de 2006, que foi abandonada. Isso porque, no projeto de reforma universitária, o MEC, em sua função atípica, empenhava-se na equalização de questões como “a qualidade e a necessidade da diversidade e diferenciação do sistema. Além dos problemas de fundo, ou seja, a necessidade de regular a expansão e o peso do setor privado no conjunto do sistema”, conforme Aguiar (2016, p. 114).

Deste modo, a reforma estrutural do sistema federal de ensino superior é provocada por outras formas e atalhos que refletem diretamente nas universidades públicas brasileiras. Nesse contexto, e ainda mais intenso hoje, a implementação de políticas de ação afirmativa, tais como o sistema de cotas dado pela Lei 12.711/2012 (BRASIL, 2012) como forma de obter o ensino superior. Esse contexto vem despertando amplo debate sobre as questões étnicas, socioeconômicas, religiosas, de gênero (HAAS; LINHARES, 2012, p. 838).

Embora essa lei tenha sido objeto de controvérsias e críticas da sociedade brasileira, e ainda é, em geral, o objetivo é tentar minimizar a desigualdade no sistema

¹⁷ Os indígenas são amparados pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 231 e 232.

¹⁸ As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Quilombola aprovadas pelo CNE de caráter mandatório, com base na legislação em geral e em especial na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 143/2003 e do Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.

¹⁹ A educação para os povos ciganos é uma pauta recente no âmbito da Coordenação-Geral de Educação para as Relações Étnico-Raciais que surge a partir da Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012 com base no Parecer CNE/CEB nº 14/2011.

²⁰ Em certas circunstâncias, como no caso de fluxos massivos de refugiados, os países de acolhida podem se ver obrigados a restringir certos direitos, como a liberdade de circulação, a liberdade de trabalhar ou educação adequada para todas as crianças (UNHCR; ACNUR; ONU, 2019).

educacional brasileiro e promover a prática do princípio constitucional da igualdade estipulado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pelo qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]”. Conforme Haas e Linhares (2012, p. 839), mesmo que a importância da educação seja encontrada nas leis, ela ainda é considerada uma ferramenta para ascensão social e desenvolvimento do País. Para tanto, ações afirmativas são essenciais.

As ações afirmativas definem-se, segundo Haas e Linhares (2012, p. 842), como incentivo do Estado as pessoas com poder de decisão na esfera pública e no setor privado a levar em consideração fatores que diminuam a desigualdade relacionados à entrada no mercado de trabalho e na educação, a saber: gênero, raça, cor e etnia. Menezes (2001) tem o mesmo entendimento, quando afirma que:

Ação afirmativa é um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminação (ou discriminações) negativas, sejam elas presentes ou passadas (MENEZES, 2001, p. 45).

No Brasil, apesar de a ação afirmativa ser desconhecida da maioria da sociedade, o contexto é explorado no campo acadêmico, cujo debate em torno da temática sobre o acesso à educação pelas minorias é intenso hodiernamente, sobretudo quanto à questão racial no país. A própria controvérsia gerada por essa discussão tem impacto no direito à educação e indica a seriedade do tema não só para a comunidade acadêmica, mas para toda sociedade. Isto porque, paira no universo acadêmico uma desordem de ideias e expressões repetidamente usadas como sinônimas, mas que, no aspecto jurídico-filosófico, não são a mesma coisa, tais como: política de cotas, políticas compensatórias, política de reparação, política de promoção de igualdade, política antirracista, política de engajamento, política da diversidade ou política do multiculturalismo.

Segundo Haas e Linhares (2012, p. 842), neste enfoque, “países etnicamente diversificados como o Brasil, ainda que mantenham a discussão sobre a necessidade da adoção de políticas de ações afirmativas, precisam se definir quanto ao caráter temporário dessas iniciativas”. Isso em razão de que, se tais medidas que tornam permeável a inclusão de indivíduos e seus elementos culturais na sociedade não apresentarem prazos determinados, poderão incentivar novas e graves formas de preconceito de uns sobre

outros grupos, fomentando atitudes racistas e estigmatizando os indivíduos beneficiados pela Lei de Cotas (BRASIL, 2012).

O direito à educação em relação à igualdade de gênero, raça e orientação sexual e identidade de gênero, tem base legal na Constituição Brasileira (1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a), nas Diretrizes Nacionais de Educação e Diversidade (CRAVEIRO; MEDEIROS, 2013), nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (art. 16), elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, e na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006a).

Esse direito ainda está previsto nos tratados internacionais de direitos humanos com autoridade de lei dos quais o Brasil é signatário: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990a), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (BRASIL, 1969b) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), a lei de inclusão da pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2015a), a Lei 6.202 (BRASIL, 1975) que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, entre outros.

O PNE (BRASIL, 2001), no artigo 2º, antevê a implementação de programas e políticas educacionais propostas a combater todas as formas de discriminação existentes nas escolas, dentre as quais, aquelas que dizem respeito às desigualdades de gênero, de raça, de orientação sexual e de identidade de gênero. Do mesmo modo, prevê a efetivação dos direitos humanos e da diversidade na educação. Qualquer tentativa de limitar esse direito é, deste modo, inconstitucional. Isso porque, viola princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da não discriminação, da qualidade do ensino e da liberdade de aprender e ensinar com respeito à diversidade cultural, étnico-racial, sexual e de gênero da população brasileira.

5 EXECUÇÃO E RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA

Nesta seção são apresentados os resultados obtidos na RS, realizada por meio do *software* “StArt” (*State of the Art by Systematic Review*), desenvolvido pelo Laboratório de Pesquisa em Engenharia de *Software* da UFScar (Universidade de São Carlos), em sua

versão 3.0.3 Beta. Foram selecionados para esta pesquisa as seguintes bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/Periódicos), Google scholar (Google Acadêmico).

Para chegar neste momento, convém lembrar que a ferramenta está dividida em três etapas fundamentais, quais sejam:

1. *Planning* (planejamento) que compreende “protocolo” (Anexo I), no qual foi especificado os objetivos, a pergunta problema, as palavras-chave, os critérios de inclusão e exclusão, os idiomas dos trabalhos, quais os buscadores, o classificador qualitativo (exemplo: muito alto, alto, baixo, muito baixo);
2. *Execution* (execução da RS) trata-se de um momento em que se definiu quais trabalhos foram aceitos ou rejeitados, para isso foi preciso preencher um formulário com as palavras-chave de cada trabalho, resumos e alguns dos critérios definidos no protocolo (Anexo I);
3. *Summarization* (sumarização dos resultados) foi possível visualizar em forma de grafos, redes e fluxogramas as informações categorizadas, segundo as informações obtidas.

No processo de busca foram utilizadas *strings* fundamentais como parâmetro único de pesquisa, tais como: judicialização e direito à educação. Entretanto, no decorrer do processo de buscas nas plataformas, conforme estabelecido no protocolo da RS, foram acrescentadas *strings* com o propósito de triagem, ou seja, de eliminar os resultados que continham palavras-chaves que não faziam parte do escopo da pesquisa. Estas palavras-chave foram: infantil; criança; adolescente; ativismo judicial; medicamentos; enfermagem; remédios; medicina. Em cada plataforma foram utilizados conectores nas buscas, diferentes na forma, mas iguais na finalidade, conforme os critérios de cada plataforma.

Esses conectores são chamados de operadores lógicos Booleanos, tais como: 1) *AND*, pelo qual se encontra documentos que contenha um assunto “e” outro. Matematicamente, é a ocorrência simultânea entre os assuntos, uma intersecção dos conjuntos $A \cap B$; 2) *OR*, pelo qual se encontra documentos que contenha um assunto “ou” outro. Matematicamente, é a ocorrência de um ou outro termo, uma união dos conjuntos $A \cup B$; e 3) *AND NOT* pelo qual se encontra documentos que contenha um assunto e “exclui” outro. Matematicamente, é a ocorrência da exclusão da intersecção dos conjuntos $A - B$.

A RS foi adotada nesta pesquisa como metodologia de coleta dados com o objetivo de levantar evidências na literatura científica, de maneira formal, sobre o estado do conhecimento sobre a temática da pesquisa, especialmente a “judicialização do direito à educação”, sem quaisquer interferências (consideradas elementos de exclusão da pesquisa), isto é, “judicialização do direito à educação” sem qualquer elemento como: judicialização do direito à educação infantil, judicialização do direito à educação universitária, judicialização do direito médico, judicialização do direito da enfermagem dentre outros. Portanto, são termos conectores nos quais a judicialização é pertinente na vida cotidiana, porém, não são pertinentes a esta pesquisa.

A impertinência ocorre porque o foco da pesquisa está no direito à educação e sua judicialização, sob o fundamento do direito público subjetivo do indivíduo que se configura como um aparelho jurídico de controle da ação do poder estatal, porquanto permite ao seu titular coagir judicialmente o Estado a dar cumprimento no que deve à sociedade, conforme a Constituição Federal de 1988.

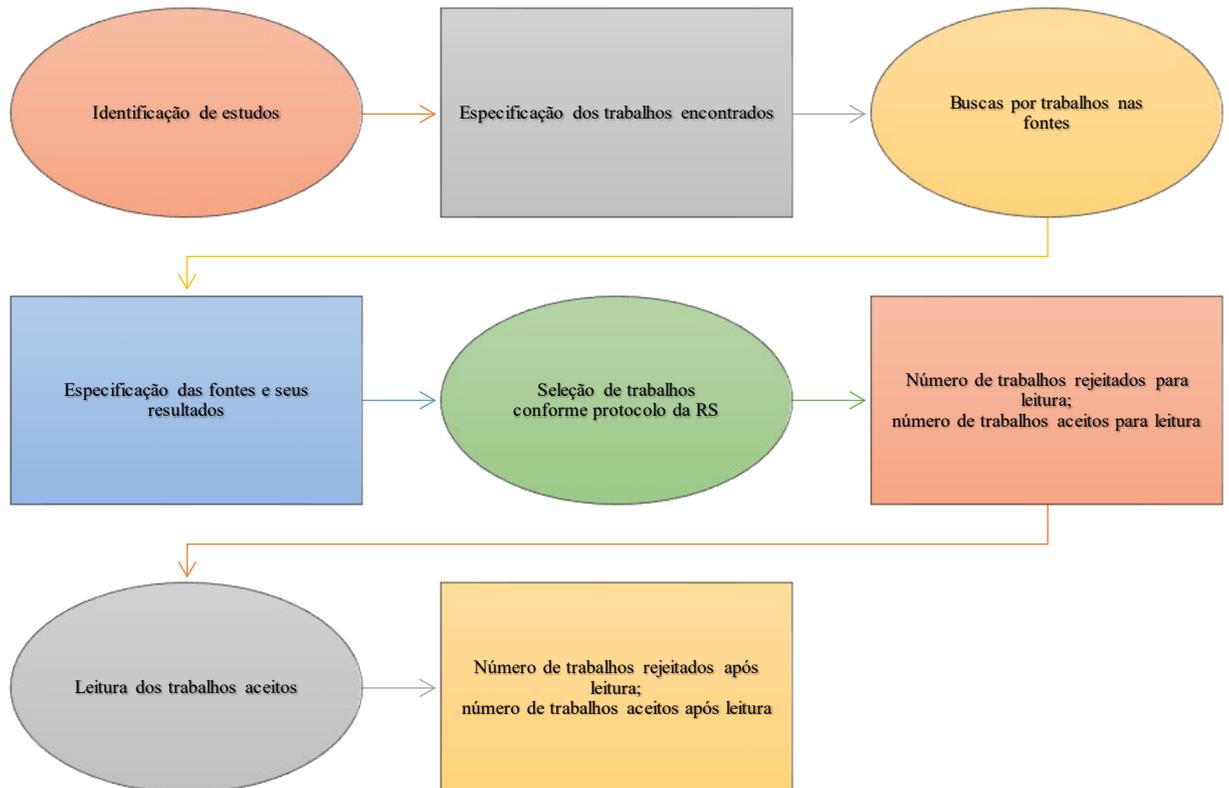
Os demais temas que também fazem parte do conjunto dos direitos fundamentais individuais e coletivos delineados pela constituição atual, são, sobremaneira, importantes. Contudo, o entendimento derivado desta pesquisa é uma premissa: a melhor equalização dos problemas relacionados com as diversas áreas profissionais, assim como os diversos setores políticos e sociais, depende da proteção, amparo e incentivo à educação. Trata-se de pertinência aos direitos humanos com repercussão nos direitos sociais.

Identidade entre as pessoas, fim da opressão e discriminação, justiça, garantia da dignidade, proteção e liberdade. Esses são alguns dos princípios e valores que conduzem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em vigor há 72 anos, desde 10 de dezembro de 1948. O documento brota num cenário conturbado, após à Segunda Guerra Mundial, a partir de uma vontade política da Organização das Nações Unidas (ONU) em incentivar a paz. Na Declaração, a educação nasce não apenas como um direito mas como um meio para que se conquiste os objetivos indicados no documento.

Os resultantes desta fase representam o período de execução da condução do trabalho, as bases de dados pesquisadas, as *strings* de busca utilizadas e os arquivos retornados, tais como teses, dissertações, artigos dentre outros. Após a elaboração do protocolo da Revisão Sistemática, foi realizada a condução da pesquisa propriamente dita, ou seja, a execução da RS.

A Figura 1, a seguir, representa o fluxograma do processo completo de pesquisa com a utilização *software* “StArt” e os resultados obtidos.

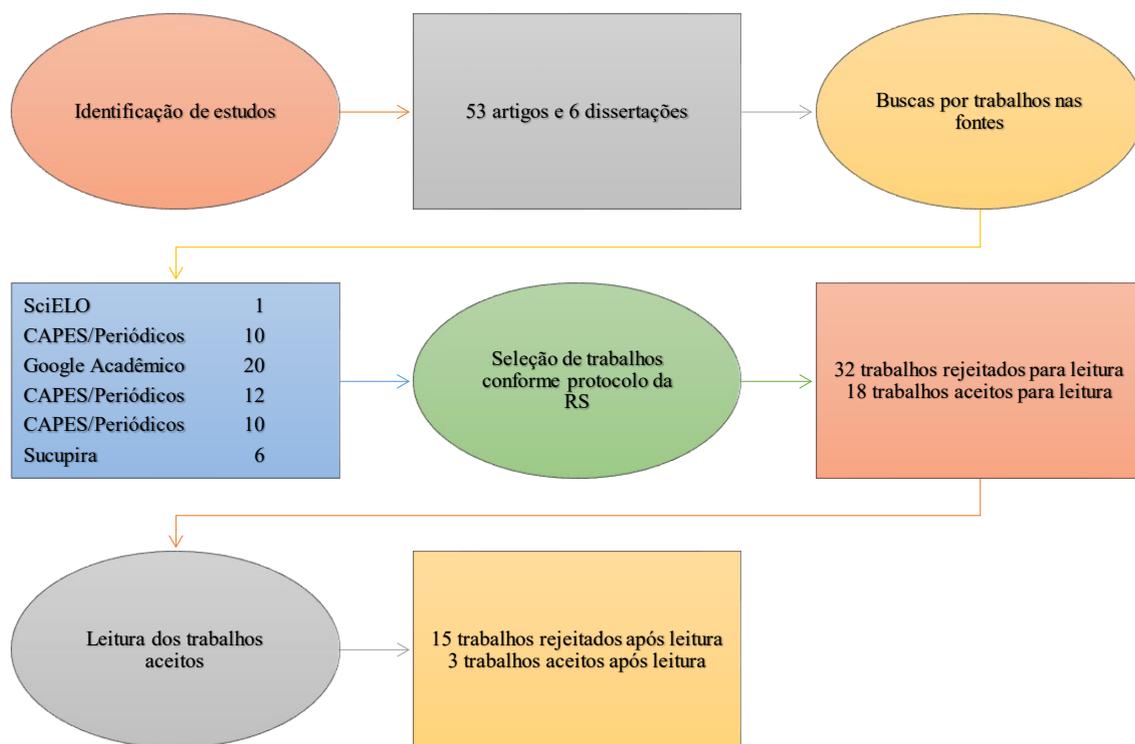
Figura 1 - A Figura abaixo ilustra o resultado do processo de pesquisa. A elipse representa uma ação, enquanto o retângulo representa um resultado.



Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

Destaca-se que uma “elipse” representa uma ação e um “quadrado” representa um resultado. Ao longo desta seção há o detalhamento de cada fase, evidenciando as ações representadas nas elipses e dos resultados nos retângulos.

Figura 2 - Resultado do processo de pesquisa. A elipse representa uma ação, enquanto o retângulo representa um resultado.



Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

Conforme demonstrado do fluxograma 2, a primeira ação realizada foi a identificação de estudos sobre o tema “judicialização do direito à educação”. Nessa busca inicial foram identificados 53 trabalhos em periódicos e 6 (seis) dissertações. A seguir procedeu-se a seleção dos trabalhos conforme o protocolo. Com esse filtro, obteve-se 32 trabalhos rejeitados para leitura e 18 trabalhos aceitos para leitura. Na sequência, foi realizada a leitura e análise dos trabalhos aceitos. Nessa fase foram ainda rejeitados 15 trabalhos por não atenderem ao propósito da pesquisa e somente 3 (três) trabalhos se enquadraram no propósito da pesquisa. A seguir, apresenta-se o descritivo dos processos de busca e os resultados obtidos.

5.1 ETAPAS UTILIZADAS NA REVISÃO SISTEMÁTICA

Para organizar e executar os processos da Revisão Sistemática de maneira efetiva e eficaz foram conduzidas três fases: 1) Planejamento; 2) Execução; e 3) Resultados obtidos. Essas fases encontram-se explicadas a seguir:

5.1.1 Planejamento: Protocolo da Revisão Sistemática

De modo geral, o planejamento da RS como um todo considerou os objetivos da pesquisa e o seu próprio objetivo, qual seja, o de auxiliar na formulação do problema e definir as especificidades a serem obedecidas durante a RS. Essas especificações foram documentadas em um documento denominado “Protocolo da RS” (Anexo 1).

Este protocolo trata-se de um documento dinâmico, adaptável e que foi atualizado durante a execução da RS e contém as principais informações utilizadas na fase de planejamento, como as questões de pesquisa, as fontes de pesquisa, a estratégia de extração de informações e a estratégia para síntese dos resultados obtidos. O processo de execução da RS e os resultados obedeceram a esse planejamento.

O protocolo utilizado (Anexo I) para realização da RS foi adaptado às necessidades julgadas pertinentes ao objeto de pesquisa, tendo em vista responder, ao final deste trabalho, a questão investigada.

Questões de Pesquisa: Quais as contribuições da judicialização para a efetivação do direito à educação, quando em algum aspecto, o mesmo não é atendido pelas políticas públicas de educação, sendo necessário acionar o poder judiciário?

Seleção de Fontes: as fontes devem estar disponíveis via web, em bases de dados científicas da área.

Lista das Fontes de Pesquisa:

- a) Portal de Periódicos da Capes (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>);
- b) SciELO - Scientific Electronic Library Online Brasil (<http://www.scielo.br/>);
- c) Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR>)

Os critérios de inclusão e exclusão de trabalhos estão discriminados no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Critérios de inclusão e exclusão de trabalhos.

QUADRO DOS CRITÉRIOS			
Índice	Critério	Seleção	Justificativa
C.01	I.1	Inclusão	Trabalhos com resumo
C.02	I.2	Inclusão	Trabalhos publicados e disponíveis integralmente em bases de dados científicas digitais
C.03	I.3	Inclusão	Trabalhos publicados de 1988-2018
C.04	I.4	Inclusão	Trabalhos publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes listadas na seção "lista das fontes de pesquisa"
C.05	I.5	Inclusão	Trabalhos dentro do escopo de pesquisa
C.06	I.6	Inclusão	Trabalhos que tratem de direito à educação
C.07	E.1	Exclusão	Trabalhos que tratam de "ativismo judicial" como escopo da pesquisa
C.08	E.2	Exclusão	Trabalhos não publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes não listadas na seção lista das fontes de pesquisa
C.09	E.3	Exclusão	Trabalhos publicados como pôsteres ou em anais de eventos
C.10	E.4	Exclusão	Trabalhos fora do escopo da pesquisa
C.11	E.5	Exclusão	Trabalhos publicados antes de 1988
C.12	E.6	Exclusão	Trabalhos duplicados
C.13	E.7	Exclusão	Trabalhos que não possuem textos completos nas bases de dados ou links para este fim
C.14	E.8	Exclusão	Trabalhos sem resumo
C.15	E.9	Exclusão	Trabalhos que tratem de "direito na educação" como escopo da pesquisa

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro acima apresenta os critérios de seleção dos trabalhos de pesquisa, contém o índice de cada critério utilizado, sendo estes num total de 15 (quinze), correspondente a 6 (seis) critérios de inclusão e 9 (nove) critérios de exclusão, e suas respectivas justificativas de inclusão e exclusão dos trabalhos.

Seleção Preliminar de Trabalhos: as *strings* foram submetidas às ferramentas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho foi selecionado, caso houve confirmação da sua relevância.

Estratégia de Extração de Informações: uma vez definidos os trabalhos incluídos, eles foram lidos na íntegra. As informações mais relevantes foram inseridas num campo de formulário da ferramenta “StArt” (que foi definida no item 1.1), bem como as opiniões e as conclusões sintetizadas. Os métodos que foram utilizados para a avaliação e parâmetros considerados também foram anotados, quando julgados relevantes. No final, todas as informações obtidas foram transportadas para uma pasta de trabalho do MS. Excel e trabalhadas conforme a necessidade de interpretação quantitativa dos dados colhidos.

Síntese dos Resultados: após a leitura e a sumarização dos trabalhos selecionados, foi elaborada uma síntese com a análise qualitativa e quantitativa sobre a pesquisa efetuada, por meio de tabelas, gráficos e Quadros.

5.1.2 Execução: Processo de busca, detalhamento

Apresenta-se neste item o processo da RS nas respectivas bases de dados e os resultados obtidos:

1º) SciELO (<http://www.scielo.br/>): foram identificados 4 trabalhos de pesquisa, resultante das seguintes *strings* de busca: [(judicialização) AND (direito à educação) AND NOT (infantil) AND NOT (criança) AND NOT (adolescente) AND NOT (ativismo judicial) AND NOT (medicamentos)];

2º) CAPES/Periódicos (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>): foram identificados 10 trabalhos de pesquisa, resultante das seguintes *strings* de busca: [(judicialização) AND (direito à educação) NOT (infantil) NOT (criança) NOT (adolescente) NOT (ativismo judicial) NOT (medicamentos) NOT (saúde)];

3º) CAPES/Periódicos (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>): foram identificados 12 trabalhos de pesquisa, resultante das seguintes *strings* de busca: [judicialização AND “direito à educação” NOT “ativismo judicial” NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira)];

4º) Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>): foram identificados 88 trabalhos de pesquisa, resultante das seguintes *strings* de busca: [ativismo judicial; saúde; enfermeiro; enfermeira; enfermagem; medicamentos; médico; medicina; religião; escolarização];

5º) CAPES/Periódicos (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>): foram identificados 10 trabalhos de pesquisa, resultante das seguintes *strings* de busca: [judicialização AND “direito à educação” NOT saúde NOT medicina NOT enfermagem NOT enfermeiro NOT enfermeira NOT medicamentos].

Assim, resultou num total de 160 (cento e sessenta) trabalhos de pesquisa identificados preliminarmente.

Convém destacar que, na plataforma Capes/Periódicos foram necessárias 3 (três) buscas, a fim de se atingir o objetivo proposto, posto que foram inseridas *strings* que agregavam capacidade de resultados mais próximo do foco estabelecido no protocolo da

RS, ou seja, foram acrescentadas *strings* com o propósito de triagem, para eliminar resultados que continham palavras que destoavam do escopo da pesquisa, tais como: infantil; criança; adolescente; ativismo judicial; medicamentos; enfermagem; remédios; medicina.

Conforme o quadro a seguir:

Quadro 2 - Bases de dados, seus *links* e *strings* de pesquisa.

Fonte	Links	Strings	Resultado das buscas
SciELO	http://www.scielo.br/	(judicialização) AND (direito à educação) AND NOT (infantil) AND NOT (criança) AND NOT (adolescente) AND NOT (ativismo judicial) AND NOT (medicamentos)	4
CAPES/Periódicos	http://www.periodicos.capes.gov.br/	(judicialização) AND (direito à educação) NOT (infantil) NOT (criança) NOT (adolescente) NOT (ativismo judicial) NOT (medicamentos) NOT (saúde)	10
CAPES/Periódicos	http://www.periodicos.capes.gov.br/	judicialização AND "direito à educação" NOT "ativismo judicial" NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira)	12
Google Acadêmico	https://scholar.google.com.br/	ativismo judicial; saúde; enfermeiro; enfermeira; enfermagem; medicamentos; médico; medicina; religião; escolarização	88
CAPES/Periódicos	http://www.periodicos.capes.gov.br/	judicialização AND "direito à educação" NOT saúde NOT medicina NOT enfermagem NOT enfermeiro NOT enfermeira NOT medicamentos	10
busca manual	https://sucupira.capes.gov.br/	judicialização AND "direito à educação" NOT "ativismo judicial" NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira)	36
			160

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

Conforme demonstrado no Quadro 2, as plataformas têm a seguinte origem de nomenclatura: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação (MEC), Google scholar. Nela estão expressos os nomes das plataformas e os *links* relativos a cada uma delas e as *strings* usadas nas buscas com os valores dos seus respectivos resultados.

5.1.3 Resultados: Seleção preliminar

A busca preliminar se deu em todas as bases de dados estabelecidas no protocolo da Revisão Sistemática, para a qual foram usadas *strings* adaptadas à natureza de pesquisa de cada plataforma, de tal maneira que não fugisse dos limites traçados no protocolo da Revisão Sistemática, muito menos fugisse do escopo da pesquisa delineado do projeto de pesquisa. O resultado preliminar foi o de 160 (cento e sessenta) trabalhos encontrados, dos quais 59 (cinquenta e nove) trabalhos de pesquisa foram considerados para Revisão Sistemática, cada qual classificado conforme o recorte temporal (1988-2018), foram

aceitos para extração do material e posteriormente submetidos aos critérios de inclusão e exclusão preliminar.

5.2 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO AS FONTES DE PESQUISA

Conforme os critérios de seleção estabelecidos no protocolo da Revisão Sistemática, foram selecionados trabalhos de pesquisa, conforme a fonte de dados, em condições de serem submetidos a uma avaliação, segundo as orientações do protocolo. Nesta etapa, também, foi feita a quantificação dos trabalhos encontrados e suas respectivas fontes de dados, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Relação das fontes de pesquisa e seus resultados quantitativos.

classificação de 59 trabalhos de pesquisa, conf. a Fonte		
Fonte	Quantidade	Percentual
SciELO	1	2%
CAPES/Periódicos 1	10	19%
Google Acadêmico	20	38%
CAPES/Periódicos 2	12	23%
CAPES/Periódicos 3	10	19%
busca manual	6	11%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

A tabela um apresenta a relação das Fontes de pesquisa e seus resultados quantitativos. Da classificação de 59 trabalhos de pesquisa, conf. a fonte, foram obtidos os seguintes resultados: a) 1 (um) teve origem na fonte SciELO, o que corresponde a 2%; b) 10 (dez) teve origem na fonte CAPES/Periódicos 1, o que corresponde a 19%; c) 20 (vinte) teve origem na fonte Google Acadêmico, o que corresponde a 38%; d) 12 (doze) teve origem na fonte CAPES/Periódicos 2, o que corresponde a 23%; e) 10 (dez) teve origem na fonte CAPES/Periódicos 3, o que corresponde a 19%; f) 6 (seis) teve origem na fonte busca manual, o que corresponde a 11%.

5.2.1 Classificação segundo o *status* de leitura

O *status* de leitura na Revisão Sistemática é a condição de classificação do trabalho de pesquisa encontrado, segundo os critérios de triagem estabelecidos no protocolo a RS, ou seja, trabalhos classificados como: “Rejeitado”, “Duplicado” ou “Aceito”. Veja tabela abaixo:

Tabela 2 - *Status* de leitura dos trabalhos selecionados.

classificação de 59 trabalhos de pesquisa, conf. o <i>Status</i> de leitura		
<i>Status</i> de leitura	Quantidade	Percentual
Rejeitado	35	59%
Duplicado	10	17%
Aceito	14	24%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

A tabela apresenta o *status* de leitura dos trabalhos selecionados. Para tanto, foram apresentados 59 trabalhos de pesquisa, conf. o *status* de leitura, foram obtidos os seguintes resultados: a) 35 (trinta e cinco) tiveram *status* de leitura “Rejeitado”, o que corresponde a 59%; b) 10 (dez) tiveram *status* de leitura “Duplicado”, o que corresponde a 17%; c) 14 (quatorze) tiveram *status* de leitura “Aceito”, o que corresponde a 24%.

5.2.2 Classificação segundo a prioridade de leitura

Conforme os critérios de seleção estabelecidos no protocolo da Revisão Sistemática, foram selecionados trabalhos de pesquisa, conforme a fonte de dados, que estavam em condições de serem submetidos a uma leitura capaz de identificar, nos resumos, elementos que demonstraram o grau de prioridade de leitura, tais como: “Muito alto”, “Alto”, “Baixo” e “Muito baixo”. Nesta etapa, também, foi feita a quantificação dos trabalhos qualificados, conforme tabela abaixo. Veja tabela a seguir:

Tabela 3 - Nível de prioridade de leitura dos trabalhos selecionados.

classificação de 59 trabalhos de pesquisa, conf. a Prioridade		
Prioridade	Quantidade	Percentual
Muito alto	1	2%
Alto	13	22%
Baixo	39	66%
Muito baixo	6	10%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

A tabela apresenta o nível de prioridade de leitura dos trabalhos selecionados, que foram num total de 59 trabalhos de pesquisa, conforme a prioridade, foram obtidos os seguintes resultados: a) 1 (um) tiveram *status* de leitura “Muito alto”, o que corresponde a 2%; b) 13 (treze) tiveram *status* de leitura “Alto”, o que corresponde a 22%; c) 39 (trinta e nove) tiveram *status* de leitura “Baixo”, o que corresponde a 66%; d) 6 (seis) tiveram *status* de leitura “Muito baixo”, o que corresponde a 10%.

5.3 EXTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SEUS RESULTADOS

Nesta etapa será demonstrada as informações extraídas das buscas realizadas nas plataformas de pesquisas: SciELO; Capes/Periódicos; e Google Acadêmico.

5.3.1 Plataforma SciELO

A busca na base de dados na plataforma SciELO (Brasil) foi efetuada com as seguintes *strings*: judicialização [Todos os índices] *and* direito à educação [Todos os índices] *and not* saúde medicamentos médicos medicina enfermagem enfermeiro enfermeira [Todos os índices]. As referências encontradas foram num total de 4 (quatro), das quais somente uma foi aceita com base nos critérios de seleção do protocolo. O resultado da busca, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 - Resultados da busca na plataforma SciELO. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.

TRABALHOS			PROCESSO DE SELEÇÃO		
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Aceito	Aceito	Baixo

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da busca na plataforma SciELO, cuja extração foi realizada por meio do mecanismo digital BibTex. A tabela apresenta o título do trabalho selecionado, a autoria, o ano do trabalho, bem como os *status* de seleção e extração, e a prioridade de leitura.

5.3.2 Plataforma Capes/Periódicos (primeira busca)

A primeira busca na plataforma Capes/Periódicos as *strings* foram: (judicialização) AND (direito à educação) NOT (infantil) NOT (criança) NOT (adolescente) NOT (ativismo judicial) NOT (medicamentos) NOT (saúde). Do refinamento resultou em 6 (seis) dissertações, entre 1988 a 2018, na grande área do conhecimento como Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, sendo Educação e Direito Público, tendo como áreas de avaliação a Educação e o Direito. As áreas de

concentração foi Direito, Estado e Constituição, e Educação. Resultado da busca, conforme quadro abaixo:

Quadro 4 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Primeira busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.

TRABALHOS			PROCESSO DE SELEÇÃO		
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LETURA
Judicialização das políticas públicas educacionais: análise de questões controversas/legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Ura Lobato	2016	Aceito	Aceito	Muito alto
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Aceito	Aceito	Baixo
Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de consciência e a judicialização da educação a partir da jurisprudência Brasileira após a constituição federal de 1988	ALMEIDA, Carlos Alberto Lima	2017	Aceito	Aceito	Muito baixo
Legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Ura Lobato	2016	Rejeitado	Não classificado	Alto
A systems approach to the sociology of law: Luhmann and Teubner	MELLO, Marcelo Pereira de	2006	Rejeitado	Não classificado	Muito baixo
Reforma da justiça: estudo de caso	SINHORETTO, Jacqueline	2007	Rejeitado	Não classificado	Baixo
O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do direito à educação para eficácia social do direito humano social a partir do local	RENDIN, Giuliana; VIEIRA, Andréssa	2012	Rejeitado	Não classificado	Baixo
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejeitado	Não classificado	Alto
Tribunais, política e direito no Brasil. Tendências e questões para a ciência política	INATOMI, Celly; COERNER, Andréi	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Sociologias do direito	MELLO, Marcelo Pereira de	2005	Rejeitado	Não classificado	Muito baixo

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. São os resultados de uma primeira busca com as *strings* básicas apresentadas pelo protocolo da Revisão Sistemática.

5.3.3 Plataforma Capes/Periódicos (segunda busca)

A primeira busca na plataforma Capes/Periódicos foi efetuada com as seguintes *strings*: judicialização AND “direito à educação” NOT “ativismo judicial” NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira). Do refinamento entre 1988 a 2018, foram encontrados 11 trabalhos de pesquisa na grande área do conhecimento como Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, sendo Educação e Direito Público, tendo como áreas de avaliação a Educação e o Direito. As áreas de concentração foi Direito, Estado e Constituição, e Educação. Resultado da busca, conforme quadro abaixo:

Quadro 5 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Segunda busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.

TRABALHOS			PROCESSO DE SELEÇÃO		
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA
O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende	2016	Aceito	Aceito	Alto
A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais	TAPAROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto
Atuação extrajudicial do ministério público e direito à educação infantil: um estudo de caso	FELDMAN, Marina; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2019	Aceito	Aceito	Alto
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Rejeitado	Não classificado	Baixo
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejeitado	Não classificado	Baixo
As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no estado de são paulo	FREITAS, Lígia Barros de	2016	Rejeitado	Não classificado	Alto
Legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Urá Lobato	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
The right to early childhood education in the courts of justice of brazil	TAPAROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2019	Rejeitado	Não classificado	Baixo
As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de porto alegre	ÁVILA, Lisélen de Freitas	2013	Rejeitado	Não classificado	Alto
Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação digna	ROCHA, Marcelo Hugo da	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Tribunais, política e direito no Brasil. tendências e questões para a ciência política	INATOMI, Celly; KOERNEL, Andréi	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
As ocupações de escolas públicas em são paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação	TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúriom; JANUÁRIO, Adriano	2018	Rejeitado	Não classificado	Alto

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. São os resultados de uma segunda busca com as *strings* básicas, incrementadas com *strings* capazes de excluir palavras chaves que fugiam do escopo da pesquisa, conforme o protocolo da Revisão Sistemática.

5.3.4 Plataforma Capes/Periódicos (terceira busca)

A busca na plataforma Capes/Periódicos foi efetuada com as seguintes *strings*: judicialização AND “direito à educação” NOT “ativismo judicial” NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira). A base de dados limitou o período de busca entre 1988-2018. O resultado foi de: 10 (dez) trabalhos encontrados, sendo que todos foram rejeitados por estarem duplicados e possuíam *status* de leitura considerado baixo, conforme o protocolo da RS, e, portanto, não tiveram nenhuma classificação, conforme quadro a seguir:

Quadro 6 - Resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. Terceira busca na plataforma. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.

TRABALHOS			PROCESSO DE SELEÇÃO		
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA
As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de porto alegre	ÁVILA, Lisélen de Freitas	2013	Duplicado	Não classificado	Baixo
Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação digna	ROCHA, Marcelo Hugo da	2016	Duplicado	Não classificado	Baixo
O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende	2016	Duplicado	Não classificado	Baixo
As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no estado de são paulo	FREITAS, Lígia Barros de	2016	Duplicado	Não classificado	Baixo
Tribunais, política e direito no Brasil. tendências e questões para a ciência política	INATOMI, Celly; KOERNER, Andréi	2016	Duplicado	Não classificado	Baixo
Legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Urá Lobato	2016	Duplicado	Não classificado	Baixo
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Duplicado	Não classificado	Baixo
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Duplicado	Não classificado	Baixo
As ocupações de escolas públicas em são paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação	TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúrion; JANUÁRIO, Adriano	2018	Duplicado	Não classificado	Baixo
A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2018	Duplicado	Não classificado	Baixo

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. São os resultados de uma segunda busca com as *strings* básicas, incrementadas com *strings* capazes de excluir palavras chaves que fugiam do escopo da pesquisa, conforme o protocolo da Revisão Sistemática.

5.3.5 Plataforma Google Acadêmico

A busca na plataforma Google Acadêmico foi efetuada com as seguintes *strings*: ativismo judicial; saúde; enfermeiro; enfermeira; enfermagem; medicamentos; médico; medicina; religião; escolarização. O recorte de 1988-2018. Foram excluídas da busca patentes e citações. Resultou em 88 trabalhos de pesquisa. Com base na análise do título, conforme os critérios seleção da pesquisa, restaram 20 trabalhos de pesquisa. O idioma foi Português do Brasil. Posteriormente, para exportar para o formato BibTex, foi necessário baixar um *software* chamado *TeXworks* ((Mar 2019) *TeXworks* 0.6.3 released) para interpretar o algoritmo do Google Acadêmico de extensão *.bib, em codificação UTF-8, para evitar perda de caracteres importantes do alfabeto da língua portuguesa, e salvá-lo como tal, a fim de que o “StArt” pudesse importá-lo com segurança. Resultado da busca, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 - Resultados da busca na plataforma Google Acadêmico. A extração foi realizada por meio do mecanismo de BibTex.

TRABALHOS			PROCESSO DE SELEÇÃO		
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA
O direito público subjetivo à educação: da lei positivada a realidade do cidadão no viés da judicialização	QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida de; MANSO, Marcia Helena Siervi	2017	Aceito	Aceito	Baixo
A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do Brasil	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana a Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto
Td 2 - os termos de ajustamento de conduta para efetivação do direito à educação infantil: considerações a partir do contexto paranaense	FELDMAN, Marina	2017	Aceito	Aceito	Baixo
Td 1 - o controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil: um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016)	TAPOROSKY, Bárbara Cristina Hanauer	2017	Aceito	Aceito	Baixo
As normas constitucionais de vinculações de recursos como garantia para a efetividade do direito à educação	TORRES, Ricardo Lobo	2009	Aceito	Aceito	Alto
O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de pontes de miranda e da constituição Brasileira de 1988	FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR, George Sarmiento Lins	2018	Aceito	Aceito	Alto
Direito na educação: um ramo autônomo	JÚNIOR, Teófilo Rodrigues-barbalho	2019	Aceito	Aceito	Alto
Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação	XIMENES, Salomão Barros	2012	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Judicialização ao direito à educação. a educação infantil como direito um estudo de caso em Curitiba (pr)	MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira; ASSIS, Liliana Cotinho de	2014	Rejeitado	Não classificado	Alto
Direito à educação: diferentes perspectivas	ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz	2017	Rejeitado	Não classificado	Alto
Direito educacional: a judicialização da educação e a sua aplicabilidade na educação	ELIAS, Ednete Morais Costa	2017	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Educação e cidadania no Brasil: a judicialização da educação e a federalização do ensino básico na efetivação da cidadania	JOCOB, Juliana	2015	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Responsabilidade do poder público frente à efetividade do direito constitucional à educação	DOMINGUES, Maria Albanir Gomes	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Direito na educação: um ramo autônomo	JÚNIOR, Teófilo Rodrigues-barbalho	2019	Rejeitado	Não classificado	Muito baixo
Parcerias público-privadas para a concretização do direito à educação infantil nos municípios alagoanos: uma análise à luz do princípio da eficiência administrativa.	FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; ALVARENGA, Guilherme Emmanuel Lanzillotti	2017	Rejeitado	Não classificado	Baixo
O mérito da interpretação extensiva na consagração de direitos relegados: o direito ao meio ambiente saudável a partir do direito à educação na corte interamericana de direitos humanos	MARTINS, Gabriel Infante Magalhães	2017	Rejeitado	Não classificado	Muito baixo
Os fundamentos axiológico e formal do direito à educação	CAMPOS, Juliana Cristine Diniz		Rejeitado	Não classificado	Baixo
A educação como um direito fundamental de natureza social	BANDEIRA, Paulo Sergio	2019	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Práticas corruptivas na educação pública e seus efeitos no direito fundamental à educação	AHLERT, Mara	2016	Rejeitado	Não classificado	Baixo
Imigração e universidade: reflexões de um ponto de vista cosmopolita do direito à educação superior	TÚMOLO, Rodrigo	[s.d.]	Rejeitado	Não classificado	Baixo

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da busca na plataforma Capes/Periódicos. São os resultados de uma segunda busca com as *strings* básicas, incrementadas com *strings* capazes de excluir palavras chaves que fugiam do escopo da pesquisa, conforme o protocolo da Revisão Sistemática.

5.4 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

5.4.1 Critérios de inclusão

Os critérios de inclusão, bem como o percentual de aceitabilidade de cada critério, respectivamente, destes trabalhos de pesquisa foram, a saber: I.1 (Trabalhos com resumo), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.2 (Trabalhos publicados e disponíveis integralmente em bases de dados científicas digitais), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.3 (Trabalhos publicados de 1988-2018), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.4 (Trabalhos publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes listadas na seção “lista das fontes de pesquisa”), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.5 (Trabalhos dentro do escopo de pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.6 (Trabalhos que tratem de direito à educação), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%.

5.4.1 Trabalhos de pesquisa rejeitados

Os trabalhos de pesquisa que não obedeceram aos critérios estabelecidos no protocolo da Revisão Sistemática, foram rejeitados. Independente dos critérios de inclusão apresentados pelo trabalho de pesquisa, bastasse a presença de um critério de exclusão para que o trabalho de pesquisa fosse rejeitado. Veja o Quadro 8:

Quadro 8 - Trabalhos de pesquisas rejeitados e o percentual de ocorrências dos critérios de exclusão.

TRABALHOS			Processos de seleção da RS		Critérios de exclusão								
TÍTULO	AUTOR	ANO	PRIORIDADE DE LEITURA	E.1	E.2	E.3	E.4	E.5	E.6	E.7	E.8	E.9	
Legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Urá Lobato	2016	Alto						✓				
A systems approach to the sociology of law: luhmann and teubner	MELLO, Marcelo Pereira de	2006	Muito baixo				✓						
Reforma da justiça: estudo de caso	SINHORETTO, Jacqueline	2007	Baixo				✓						
O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do direito à educação para eficácia social do direito humano social a partir do local	REDIN, Giuliana; VIEIRA, Andréssa	2012	Baixo				✓			✓			
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Alto				✓						
Tribunais, política e direito no Brasil. tendências e questões para a ciência política	INATOMI, Celly; KOERNER, Andréi	2016	Baixo				✓						
Sociologias do direito	MELLO, Marcelo Pereira de	2005	Muito baixo				✓						
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Baixo						✓				
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Baixo						✓				
As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no estado de são paulo	FREITAS, Lígia Barros de	2016	Alto							✓			
Legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Urá Lobato	2016	Baixo						✓				
The right to early childhood education in the courts of justice of brazil	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2019	Baixo							✓			
As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização das violências nas escolas na cidade de porto alegre	ÁVILA, Lisélen de Freitas	2013	Alto				✓						
Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação digna	ROCHA, Marcelo Hugo da	2016	Baixo				✓						
Tribunais, política e direito no Brasil. tendências e questões para a ciência política	INATOMI, Celly; KOERNER, Andréi	2016	Baixo						✓				
As ocupações de escolas públicas em são paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação	TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúriom; JANUÁRIO, Adriano	2018	Alto				✓			✓			
Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação	XIMENES, Salomão Barros	2012	Baixo	✓									
Judicialização ao direito à educação. a educação infantil como direito um estudo de caso em curitiba (pr)	MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira; ASSIS, Liliana Cotinho de	2014	Alto				✓						
Direito à educação: diferentes perspectivas	ASSIS, Ana Elisa Spaolozzi Queiroz	2017	Alto	✓							✓		
Direito educacional: a judicialização da educação e a sua aplicabilidade na educação	ELIAS, Ednete Moraes Costa	2017	Baixo			✓							
Educação e cidadania no Brasil: a judicialização da educação e a federalização do ensino básico na efetivação da cidadania	JOCOB, Juliana	2015	Baixo	✓			✓			✓			
Responsabilidade do poder público frente à efetividade do direito constitucional à educação	DOMINGUES, Maria Albanir Gomes	2016	Baixo			✓							
Direito na educação: um ramo autônomo	RODRIGUES-BARBALHO JÚNIOR, Teófilo	2019	Muito baixo				✓					✓	
Parcerias público-privadas para a concretização do direito à educação infantil nos municípios alagoanos: uma análise à luz do princípio da eficiência administrativa.	FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; ALVARENGA, Guilherme Emmanuel Lanzillotti	2017	Baixo	✓							✓		
O mérito da interpretação extensiva na consagração de direitos relegados: o direito ao meio ambiente saudável a partir do direito à educação na corte interamericana de direitos humanos	MARTINS, Gabriel Infante Magalhães	2017	Muito baixo				✓						
Os fundamentos axiológico e formal do direito à educação	CAMPOS, Juliana Cristine Diniz		Baixo	✓			✓						
A educação como um direito fundamental de natureza social	BANDEIRA, Paulo Sergio	2019	Baixo	✓	✓								
Práticas corruptivas na educação pública e seus efeitos no direito fundamental à educação	AHLERT, Mara	2016	Baixo			✓	✓						
Imigração e universidade: reflexões de um ponto de vista cosmopolita do direito à educação superior	TÚMOLO, Rodrigo		Baixo	✓			✓				✓		
				0%	24%	14%	55%	0%	17%	17%	10%	3%	

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

Da Revisão Sistemática, dos 59 (cinquenta e nove) trabalhos de pesquisa selecionados, 29 (vinte e nove) trabalhos de pesquisa foram selecionados como rejeitados, nos termos do protocolo da RS, efetivamente rejeitados para compor a formulação dos resultados, posto que não atenderam aos objetivos da pesquisa, em obediência aos critérios determinantes para exclusão, pois possuíam algum, ou alguns, dos critérios de exclusão. Os critérios de exclusão e inadmissibilidade, bem como o percentual de rejeição de cada critério, respectivamente, desses trabalhos de pesquisa foram, a saber:

- E.1 (Trabalhos que tratam de “ativismo judicial” como escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%; E.2 (Trabalhos não publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes não listadas na seção lista das fontes de pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 24%;
- E.3 (Trabalhos publicados como pôsteres ou em anais de eventos), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 14%;
- E.4 (Trabalhos fora do escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 55%;
- E.5 (Trabalhos publicados antes de 1988), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%;
- E.6 (Trabalhos duplicados), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 17%;
- E.7 (Trabalhos que não possuem textos completos nas bases de dados ou *links* para este fim), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 17%;
- E.8 (Trabalhos sem resumo), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 10%;
- E.9 (Trabalhos que tratem de “direito na educação” como escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 3%.

5.4.2 Trabalhos de pesquisa selecionados para leitura

Os trabalhos de pesquisa selecionados para leitura são todos aqueles que não apresentaram nenhum critério de exclusão. Em relação ao Processos de seleção da RS concluiu-se o seguinte: o recorte temporal dos trabalhos de pesquisa com leitura rejeitada foi de 2009 e 2019. As plataformas pesquisadas e excluídas do estudo, tem-se que: 1) um trabalho de pesquisa da plataforma SciELO; 2) seis trabalhos de pesquisa da plataforma CAPES/Periódicos; 3) sete trabalhos de pesquisa da plataforma Google Acadêmico; 4) seis trabalhos de pesquisa da plataforma CAPES/Periódicos; 5) quatro trabalhos de pesquisa da plataforma Manual. A) quanto ao *status* da seleção, houve: dezoito trabalhos de pesquisa na classificação “aceito”; B) quanto ao *status* da extração, houve: dezoito trabalhos de pesquisa na classificação “aceito”; C) quanto à prioridade de leitura, houve: um trabalho de pesquisa na classificação “muito alto”; nove trabalhos de pesquisa na classificação “alto”; sete trabalhos de pesquisa na classificação “baixo”; um trabalho de pesquisa na classificação “muito baixo”. Observar informações no quadro 9.

Quadro 9 - Trabalhos de pesquisas selecionados para leitura e o percentual de ocorrência de cada critério de inclusão.

TÍTULOS	AUTOR	ANO	Processos de seleção da RS			Critérios de inclusão					
			STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA	I.1	I.2	I.3	I.4	I.5	I.6
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Aceito	Aceito	Baixo		✓	✓	✓	✓	
Judicialização das políticas públicas educacionais: análise de questões controversas/legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Ura Lobato	2016	Aceito	Aceito	Muito alto		✓	✓	✓	✓	
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Aceito	Aceito	Baixo		✓	✓	✓	✓	
Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de consciência e a judicialização da educação a partir da jurisprudência Brasileira após a constituição federal de 1988	ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de	2017	Aceito	Aceito	Muito baixo		✓	✓	✓	✓	
O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende	2016	Aceito	Aceito	Alto		✓	✓	✓	✓	
A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto		✓	✓	✓	✓	
Atuação extrajudicial do ministério público e direito à educação infantil: um estudo de caso	FELDMAN, Marina; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2019	Aceito	Aceito	Alto		✓	✓	✓	✓	
O direito público subjetivo à educação: da lei positivada a realidade do cidadão no viés da judicialização	QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida de; MANSO, Marcia Helena Siervi	2017	Aceito	Aceito	Baixo		✓	✓	✓	✓	
A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do Brasil	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana a Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto	✓	✓	✓	✓	✓	
Td 2 - os termos de ajustamento de conduta para efetivação do direito à educação infantil: considerações a partir do contexto paranaense	FELDMAN, Marina	2017	Aceito	Aceito	Baixo	✓	✓	✓	✓	✓	
Td 1 - o controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil: um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016)	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer	2017	Aceito	Aceito	Baixo	✓	✓	✓	✓	✓	
As normas constitucionais de vinculações de recursos como garantia para a efetividade do direito à educação	TORRES, Ricardo Lobo	2009	Aceito	Aceito	Alto	✓	✓	✓	✓	✓	
O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de pontes de miranda e da constituição Brasileira de 1988	FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; LINS JÚNIOR, George Sarmento	2018	Aceito	Aceito	Alto	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Direito na educação: um ramo autônomo	RODRIGUES-BARBALHO JÚNIOR, Teófilo	2019	Aceito	Aceito	Alto	✓	✓	✓	✓	✓	
						43%	100%	100%	100%	100%	7%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro demonstra que, da Revisão Sistemática, dos 59 (cinquenta e nove) trabalhos de pesquisa selecionados, 14 (quatorze) trabalhos de pesquisa foram, na última etapa da RS, nos termos do protocolo da RS, efetivamente selecionados e aceitos para

compor a formulação dos resultados, posto que atenderam aos objetivos da pesquisa, em obediência aos critérios determinantes para seleção e análise, sem qualquer dos critérios de exclusão. Os critérios de inclusão, bem como o percentual de aceitabilidade de cada critério, respectivamente, destes trabalhos de pesquisa foram, a saber: I.1 (Trabalhos com resumo), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 43%; I.2 (Trabalhos publicados e disponíveis integralmente em bases de dados científicas digitais), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.3 (Trabalhos publicados de 1988-2018), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.4 (Trabalhos publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes listadas na seção “lista das fontes de pesquisa”), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.5 (Trabalhos dentro do escopo de pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 100%; I.6 (Trabalhos que tratem de direito à educação), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 7%.

5.4.3 Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram rejeitados

Após uma leitura detalhada dos trabalhos de pesquisa aceitos para leitura, alguns foram rejeitados por não atender ao escopo da pesquisa, conforme tabela abaixo.

Quadro 10 - Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram rejeitados e o percentual de ocorrência de cada critério de exclusão.

TRABALHOS			Processos de seleção da RS			Critérios de exclusão								
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA	E.1	E.2	E.3	E.4	E.5	E.6	E.7	E.8	E.9
Judicialização das políticas públicas educacionais: análise de questões controversas/legalization of educational public policies: analysis of controversial issues	MARTINS, Ura Lobato	2016	Aceito	Aceito	Baixo	✓								
Justiciabilidade do direito à educação	AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de	2017	Aceito	Aceito	Muito baixo				✓					
Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de consciência e a judicialização da educação a partir da jurisprudência Brasileira após a constituição federal de 1988	ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de	2017	Aceito	Aceito	Baixo				✓					
A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto				✓					
Atuação extrajudicial do ministério público e direito à educação infantil: um estudo de caso	FELDMAN, Marina Feldman; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2019	Aceito	Aceito	Alto				✓					
O direito público subjetivo à educação: da lei positivada a realidade do cidadão no viés da judicialização	QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida de; MANSO, Marcia Helena Siervi	2017	Aceito	Aceito	Baixo							✓		
A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do Brasil	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone	2018	Aceito	Aceito	Alto				✓					
Td 2 - os termos de ajustamento de conduta para efetivação do direito à educação infantil: considerações a partir do contexto paranaense	FELDMAN, Marina	2017	Aceito	Aceito	Baixo				✓					
Td 1 - o controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil: um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016)	TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer	2017	Aceito	Aceito	Baixo				✓					
As normas constitucionais de vinculações de recursos como garantia para a efetividade do direito à educação	TORRES, Ricardo Lobo	2009	Aceito	Aceito	Baixo				✓					
O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de pontes de miranda e da constituição Brasileira de 1988	FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; LINS JÚNIOR, George Sarmento	2018	Aceito	Aceito	Alto				✓					
Direito na educação: um ramo autônomo	RODRIGUES-BARBALHO JÚNIOR, Teófilo	2019	Aceito	Aceito	Baixo							✓		
						8%	0%	0%	75%	0%	0%	17%	0%	0%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os resultados da seleção dos trabalhos de pesquisa que, após a leitura, foram rejeitados, conforme a Revisão Sistemática dos 59 (cinquenta e nove) trabalhos de pesquisa selecionados, 12 (doze) trabalhos de pesquisa foram selecionados como artigos com leitura rejeitada, nos termos do protocolo da RS, efetivamente rejeitados para compor a formulação dos resultados, posto que não atenderam aos objetivos da pesquisa, em obediência aos critérios determinantes para exclusão, pois possuíam algum, ou alguns, dos critérios de exclusão. Os critérios de exclusão e inadmissibilidade, bem como o percentual de rejeição de cada critério, respectivamente, destes trabalhos de pesquisa foram, a saber: E.1 (Trabalhos que tratam de “ativismo judicial” como escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 8%; E.2 (Trabalhos não publicados em periódicos com qualificação Qualis-Capes, trabalhos de pesquisa de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes não listadas na seção lista das fontes de pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%; E.3 (Trabalhos publicados como pôsteres ou em anais de eventos), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma

proporção de 0%; E.4 (Trabalhos fora do escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 75%; E.5 (Trabalhos publicados antes de 1988), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%; E.6 (Trabalhos duplicados), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%; E.7 (Trabalhos que não possuem textos completos nas bases de dados ou *links* para este fim), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 17%; E.8 (Trabalhos sem resumo), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%; E.9 (Trabalhos que tratem de “direito na educação” como escopo da pesquisa), correspondente a todos os trabalhos de pesquisa analisados, isto é, uma proporção de 0%.

5.4.4 Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram aceitos

Após uma leitura detalhada dos trabalhos de pesquisa aceitos para leitura, alguns foram aceitos por atender ao escopo da pesquisa, conforme tabela abaixo.

Quadro 11 - Trabalhos de pesquisa que após a leitura foram aceitos e o percentual de ocorrência dos critérios de inclusão.

TRABALHOS			Processos de seleção da RS			Critérios de inclusão					
TÍTULO	AUTOR	ANO	STATUS DA SELEÇÃO	STATUS DA EXTRAÇÃO	PRIORIDADE DE LEITURA	L.1	L.2	L.3	L.4	L.5	L.6
O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	RANIERI, Nina Beatriz Stocco	2017	Aceito	Aceito	Muito alto	✓	✓	✓	✓	✓	✓
O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	SCAFF, Elisângela Alves da Silva, PINTO, Isabela Rahal de Rezende	2016	Aceito	Aceito	Alto	✓	✓	✓	✓	✓	✓
						100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Revisão Sistemática realizada pelo autor.

O quadro apresenta os seguintes resultados: da Revisão Sistemática, dos 59 (cinquenta e nove) trabalhos de pesquisa selecionados, apenas 2 (dois) trabalhos de pesquisa foram, na última etapa da RS, nos termos do protocolo da RS, efetivamente selecionados e aceitos para compor a formulação dos resultados, posto que atenderam aos objetivos da pesquisa, em obediência aos critérios determinantes para seleção e análise, sem qualquer dos critérios de exclusão.

5.5 SÍNTESE DOS RESULTADOS OBTIDOS

Nesta fase foram examinados minuciosamente os arquivos selecionados na fase anterior, compondo um documento que contém a análise dos dados coletados

(transportado e trabalhado numa pasta de trabalho do MS. Excel), a interpretação e a conclusão da RS. Na ferramenta “StArt”, foi produzido o seguinte resultado, conforme tabela 4:

Tabela 4. Seleção geral e resultados

Seleção	Qtde	%
Seleção de trabalhos de pesquisa para leitura	14	100%
trabalhos de pesquisa rejeitados após a leitura	12	86%
trabalhos de pesquisa aceitos após a leitura	2	14%

Com base na tabela, no processo apontou-se que, dos 14 (quatorze) trabalhos de pesquisa extraídos para participarem do processo de seleção de leitura, 12 (doze) trabalhos de pesquisa foram rejeitados em decorrência dos parâmetros estipulados pelo protocolo da RS, o que equivale à 86% dos trabalhos de pesquisa extraídos. Consequentemente, 2 trabalhos de pesquisa foram aceitos para corroborar o escopo da pesquisa, ou seja, 14% dos trabalhos de pesquisa extraídos possuíam capacidade de atender as expectativas apostas no objetivo geral da pesquisa.

Quanto a qualificação dos trabalhos extraídos e analisados, foi possível quantificá-los, conforme tabela 5:

Tabela 5. Prioridades dos trabalhos

Prioridade	Qtde	%
Muito alto	1	7%
Alto	7	50%
Baixo	5	36%
Muito baixo	1	7%

Assim se observou que, dos 14 (quatorze) trabalhos de pesquisa extraídos, 1 (um) obteve prioridade de leitura “muito baixa”; 1 (um) obteve prioridade leitura considerada “muito alta”; 7 (sete) obtiveram prioridade de leitura “alta”; 5 (cinco) apresentaram prioridade de leitura “baixa. Na sequência, esses resultados serão discutidos

6 DISCUSSÃO E RESULTADOS DA PESQUISA

Realizar o presente estudo exigiu fazer alguns percursos que foram essenciais para evidenciar a articulação da judicialização, enquanto fenômeno particularmente da área do direito, ao cenário da educação. O direito à educação se remete a um direito fundamental do cidadão e a um processo formativo de dimensões e múltiplos processos que envolvem a articulação normativa, a partir das leis constitucionais e educacionais, mas também

relacionadas à função social e política da educação. Considerar essa amplitude, exigiu refletir sobre questões históricas da educação como direito de todo o cidadão e, também, as contradições existentes na configuração do Estado e da sociedade contemporânea, particularmente a função social da educação e suas diretrizes.

Conhecer os aspectos históricos para a construção do entendimento sobre o direito à educação é de fundamental importância para preservar a função social da educação, bem como identificar os responsáveis constitucionalmente por ela. Dessa forma, esta seção se compõe de três partes: a primeira relaciona-se à função social da educação e suas diretrizes educativas em atos normativos; a segunda à análise dos trabalhos identificados sobre o direito à educação por meio da RS e, terceira apresenta observações originadas da RS, conforme seguem.

6.1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Sob a diretriz do art. 205, o artigo 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) regula o dever do Estado com a educação e suas garantias. O inciso segundo deste artigo constitucional traz para si a proposta oriunda da Constituição de 1934 em relação à expansão da gratuidade do ensino e a abrangência da obrigatoriedade. Apesar disso, a Emenda Constitucional nº 14 de 1996 suprimiu esta obrigatoriedade e determinou a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (BRASIL, 1996b).

A constituição de 1988 resolveu a questão debatida sobre o ensino quanto ao conteúdo e forma propedêutica versus o conteúdo e forma do ensino profissionalizante, bem como a inquietação do legislador com a universalização do ensino médio com as tendências do mercado mundial ante às exigências crescentes do mundo comercial por uma escolarização ampla e adequada às requisições oriundas da globalização.

No ano de 2009, o Congresso Nacional aprova a Emenda Constitucional nº 59 que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 76 do ato das disposições constitucionais transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da desvinculação das receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com isso, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, bem como dá nova redação ao parágrafo 4º do art.

211 e ao parágrafo 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI (BRASIL, 2009).

O inciso I, do art. 208, passou a vigorar com a seguinte redação: “I – A educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;” (BRASIL, 1988). Com isso, no art. 6º, ressaltou que a implementação da alteração apresentada pela EC 59 fosse realizada de maneira progressiva, até o ano de 2016, nos termos do PNE (BRASIL, 2014), sob a escora financeira e técnica da União, como seja: “Art. 6º. O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União” (BRASIL, 1988).

Dessas alterações promovidas pela EC 59 (BRASIL, 2009), pode-se inferir que, primeiramente, houve uma preocupação com a inclusão, na educação básica, de pessoas com idade acima de 17 (dezessete) anos, isto é, fora do padrão regular exigido. Essa abrangência possibilitou a instrução de pessoas que estavam afastadas da escola, independentemente do motivação que ensejou esse afastamento, bem como promoveu a redução da discriminação que se origina da impossibilidade de participar da concorrência apresentada pelo mercado de trabalho que exige, por sua vez, mão de obra qualificada para o desempenho de variadas funções constantes do mecanismo de produção do processo comercial.

Secundariamente, como visto acima, alia à educação obrigatória o ensino médio e a educação infantil, com o prazo até 2016. Essa progressividade destina a possibilitar a implementação desta regulamentação, ou seja, um tempo necessário para que as redes de ensino consigam ajustar a administração pública para oferecer vagas suficientes conforme as exigências da demanda ao longo do tempo de implantação da sistemática determinada pela regulamentação constitucional, ou seja, um prazo para colocar em prática as exigências legais, carreadas acima, trazidas pela Constituição Federal de 1988.

A inquietação do legislador girou entorno da efetivação do direito à educação básica gratuita em todas as fases do desenvolvimento escolar, o que pode ser visto e analisado a partir do inciso VII do art. 208 (BRASIL, 1988). A redação original estabelecia a criação de programas suplementares destinados ao aluno do ensino fundamental, a fim de que ele se assegurasse de recursos materiais suficientes para atender seu adiantamento na vida escolar.

O inciso IV prescrevia a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos. Esse dispositivo estende o direito à educação à esta faixa etária e abre probabilidade de ajuntamento do ensino infantil ao nível básico da educação e no sistema de ensino regular. Esse inciso teve seu texto alterado pela Emenda Constitucional nº 53 (BRASIL, 2006b), do que previu a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças na idade de zero a cinco anos. As estruturas para solidificação do direito à educação constam dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 208, como se apresentam:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade pela autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Neste contexto, há de se constatar o seguinte, tecnicamente, o acesso ao ensino de maneira obrigatória e de forma gratuita é direito público subjetivo e, portanto, se for descumprido o dever de ofertá-lo, a autoridade competente será responsabilizada jurídico e administrativamente, além de ter que cumprir o ato sob a força de decisão judicial.

6.1.1 Direito à educação na LDBEN n.º 9394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a), conhecida como Lei Arcy Ribeiro, estabelece as diretrizes da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), e suas modalidades, quais sejam: a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação indígena e a educação do campo.

A competência da União está diretamente relacionada ao Plano Nacional de Educação (PNE) e garantir a correta execução do processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todos os níveis da educação (LDBEN, 1996, art. 10º). Aos Estados, cabe-lhes a competência de garantir o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio (LDBEN, 1996, art. 10). Aos municípios, é deles a responsabilidade de proporcionar o ensino infantil e o ensino fundamental (LDBEN, 1996, art. 11).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a) traça as diretrizes da educação no Brasil, conforme o teor desta lei, devidamente delineados no art. 1º, que determina a abrangência da educação nos processos formativos que se desenvolvem no seio da vida em família, na socialização do indivíduo com os demais,

“no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Há de se perceber que, nos termos do art. 1º, *caput*, a educação acontece de maneira ampla, ao passo que a educação escolar se encontra num ambiente exclusivo, a despeito dos §§ 1º e 2º deste artigo. Vejamos a seguir:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A flexibilidade proporcionada pela LDBEN garante à escola, ao professor e ao aluno, condições de pleno desenvolvimento no âmbito escolar. Tais sejam: a recuperação paralela; a progressão parcial; avanços em cursos e séries; aproveitamento de estudos; organização da escola por séries, semestres, ciclos, módulos (LDBEN, 1996, art. 23); objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (LDBEN, 1996, art. 25); os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (LDBEN, 1996, art. 26); os conteúdos curriculares da educação básica observará a transmissão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como a consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento e a orientação para o trabalho, além disto, promover o desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (LDBEN, 1996, art. 27).

A competência para o trabalho e exercício da cidadania é apresentada pelo artigo 22 da LDBEN, porque o trabalho é percebido como produção cultural, artística, social e econômica e a cidadania é apreendida como decorrência da formação integral do sujeito, ou seja, a formação ética, estética, política, cultural e cognitiva. Por fim, deve-se destacar que têm outras reivindicações que se impõem no mundo contemporâneo, a exemplo da dignidade da pessoa humana, a isonomia de direitos, o afastamento de qualquer espécie

de discriminação, a solidariedade e a disposição de experienciar variadas formas de inclusão social, política e cultural.

As disposições normativas do Brasil no campo educacional são heterogêneas e nem a todo momento harmônicas e congruentes, segundo entendimento de Carneiro (CARNEIRO, 2018, p. 27). De tal sorte que, a atividade de demonstrar o modo como se opera o sistema legal em vigência na educação, e identificar ordem e harmonia no conjunto de suas várias determinações, é a forma como esta pesquisa trilhou os artigos que compõem esta lei, isto é, a abordagem é a própria Lei 9.394/1996 nos seus diversos entendimentos e consequências jurídicas dentro do platô da judicialização.

Todavia, tudo começa com a Constituição Federal, lei fundamental que rege a organização político-jurídica do Brasil (DINIZ, 2010, p. 148) e, por extensão, organização dos poderes públicos com foco no processo de racionalização e planificação do Estado (SILVA, 2014, p. 837). À vista destes conceitos constitucionais atrelados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a), tem-se uma visão da importância desta ordem legal para a educação e ao mesmo tempo uma compreensão do conjunto de fatos sociais na história, no espaço e no campo constitucional, cujo objetivo é propiciar a evolução da sociedade por meio da educação.

A produção de normas decorrentes, em contextos como o brasileiro em que, de quando em vez, se verificam escalas de desequilíbrio nas atividades prestacionais do Estado, frente à nítida preponderância do Poder Executivo, não pode sofrer nenhum corte nem diminuição dos direitos à educação, sob pena de se instaurar o instituto da judicialização para garantir, prevenir ou, quiçá, criar direitos à educação.

Segundo Carneiro (CARNEIRO, 2018, p. 27), “a Lei da Educação deve trazer certeza e ordem de um lado e, de outro, deve ser mediadora entre as imposições da estabilidade e as exigências da evolução social”. Para tanto, faz-se necessário apresentar um roteiro seguro de conceitos, passagens, comportamentos e resoluções sob a inspiração da Constituição Federal, conforme se apresenta nesta pesquisa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a) define e regulariza o sistema de educação brasileiro sob os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Foi mencionada pela primeira vez na Constituição de 1934. O primeiro projeto de lei foi dirigido ao Legislativo, pelo Poder Executivo, em 1948, e levou treze anos de debates até o texto acostar-se à sua versão final. A primeira LDBEN foi publicada em 20 de dezembro de 1961 pelo então presidente João Goulart,

acompanhada por outra versão em 1971, em pleno regime militar, e vigorou até a promulgação da atual lei, em 1996.

As quatro décadas que a historiografia ajustou chamar de Primeira República no Brasil (1890, 1900, 1910 e 1920) que assistiu a momentos importantes no campo educacional. Nas três primeiras, estavam as situações que iriam justificar uma intervenção política, ou seja, dentre elas, estava a interseção entre educação e trabalho, que se apresentava com duas necessidades: a) educar o indivíduo para uma sociedade livre, não escravista; e b) alterar a feição negativa de que se cobria a questão laboral.

Na República Velha há um destaque, cuja essência dos fatos encontram-se na atual LDBEN (BRASIL, 1996a) a reforma educacional proposta por Benjamin Constant, então Ministro da Instrução Pública no Governo Provisório, com a criação de um novo currículo do ensino primário e secundário do Distrito Federal, antigo município da corte, por meio do Decreto nº. 981, de 8 de novembro de 1890, que estabeleceu novas diretrizes para a instrução pública com base na descentralização da educação, ou seja, permitiu a abertura de escolas particulares, desde que obedecessem aos critérios estabelecidos na legislação, conforme o art. 1º, *caput*, desse Decreto nº. 981 (BRASIL, 1890a), era o início do direito à educação no Brasil, cujos princípios de igualdade de acesso e qualidade de ensino inspiraram a LDBEN (BRASIL, 1996a).

A Constituição Federal de 1934, a primeira das constituições brasileira estabeleceu a competência privativa da União de traçar as diretrizes da educação nacional, tendo em vista que se pretendia organizar a educação em todo o território nacional. Assim, dada a extensão do Brasil, foi necessário criar diretrizes que dessem garantias constitucionais à educação. Segundo Saviani (2016, p. 11), essa compreensão é reforçada quando se considera o artigo 150, alínea *a*, que estabelece a competência da União para “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país”. Em consideração a essa necessidade, consegue-se pontuar a atividade do direito à educação em termos constitucionais depois da República Velha.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, vigente, estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Esta Constituição ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, porque ampliou a lista dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à educação, e as atribuições do Poder Público relativos a ela, materializados na LDBEN (BRASIL, 1996a). Jaccoud e Cardoso Jr. (2005) escreveram seu entendimento sobre este acontecimento histórico, ao dizer que, de fato, a

Constituição de 1988 lançou as bases para uma “expressiva alteração da intervenção social do Estado, alargando o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, à definição dos beneficiários e dos benefícios” (JACCOUD, 2009, p. 182).

No entendimento destes autores, existe uma amplificação das responsabilidades públicas relacionadas à vida social, de modo a colocar o enfrentamento dos problemas ocorridos no espaço privado como tópico do dever e dos objetivos a serem considerados pelo Poder Público. Este é um quadro no qual a educação detém uma função importante para a promoção da justiça social, mobilidade social e redução das desigualdades sociais. A educação, não obstante as funções demonstradas, constitui mecanismo de ação política que, por sua vez, deve ser as diretrizes da LDBEN (BRASIL, 1996a). A perspectiva política e a natureza pública da educação ficam destacadas na Constituição atual (BRASIL, 1988), tanto pela definição expressa dos objetivos, como pela predefinição da estrutura do sistema educacional.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a) estabelece as diretrizes da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), e suas modalidades, quais sejam: a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação indígena e a educação do campo. O primeiro artigo desta lei (BRASIL, 1996a) determina a abrangência da educação nos processos formativos que se desenvolvem no seio da vida em família, na socialização do indivíduo com os demais, “*no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*”. Assim, há de se perceber que a educação em sentido *lato sensu* é ampla, ao passo que a educação escolar se encontra num ambiente exclusivo, a despeito dos §§ 1º e 2º do art. 1º da LDBEN, como seja:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Para o alinhamento da União a estas diretrizes, sua competência está diretamente relacionada ao Plano Nacional de Educação (PNE) para garantir a correta execução do processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todos os níveis da educação

(LDBEN, 1996a, art. 10). Neste sentido, cabe aos Estados a competência de garantir o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio (LDBEN, 1996a, art. 10). Aos municípios, é deles a responsabilidade de proporcionar o ensino infantil e o ensino fundamental (LDBEN, 1996a, art. 11).

A competência para o trabalho e exercício da cidadania é apresentada pelo artigo 22 da LDBEN, porque o trabalho é percebido como produção cultural, artística, social e econômica e a cidadania é apreendida como decorrência da formação integral do sujeito, ou seja, a formação ética, estética, política, cultural e cognitiva. Há de se destacar que têm outras reivindicações que se impõem no mundo contemporâneo acerca da educação, a exemplo da dignidade da pessoa humana, a isonomia de direitos, o afastamento de qualquer espécie de discriminação, a solidariedade e a disposição de experienciar variadas formas de inclusão social, política e cultural. Todas estas reivindicações constam da LDBEN (BRASIL, 1996a).

A partir de uma compreensão mais abrangente da referida lei, é possível destacar uma certa flexibilidade que garante à escola, ao professor e ao aluno, condições de pleno desenvolvimento no âmbito escolar, tais sejam:

- a) a recuperação paralela; a progressão parcial; avanços em cursos e séries;
- b) no art. 23 (BRASIL, 1996a) o aproveitamento de estudos; a organização da escola por séries, semestres, ciclos, módulos;
- c) art. 25 (BRASIL, 1996a) o objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- d) art. 26 (BRASIL, 1996a) os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos;
- e) art. 27 (BRASIL, 1996a) os conteúdos curriculares da educação básica observará a transmissão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como a consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento e a orientação para o trabalho, além disto, promover o desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Portanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996a) é a expressão material dos auspícios constitucionais que visam a atender direitos sociais fundamentais para a sobrevivência e evolução moral e intelectual de toda uma sociedade que almeja a conquista de ser uma nação próspera, capaz de oferecer a todos os elementos fundamentais a que o indivíduo inserido na ordem social possa exercer seu direito à educação.

6.1.2 Direito à educação no PNE 2014-2024

O Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2014) é documento de referência para a política de educação no Brasil e abrange a todos os níveis de governo. Considera uma análise da educação no país e, a partir desta, proporciona princípios, diretrizes, prioridades, metas e estratégias de ação para tentar solucionar problemas educacionais. De acordo com a tradição, os Planos educacionais vêm sendo organizados de forma centralizada pelos governos na história brasileira, a cargo de gabinetes ministeriais ou de comissões contratadas para esse fim, sem debates ou participação dos setores sociais enredados com a educação. O PNE tem sua origem constitucional insculpida no art. 214 da Constituição Federal de 1988, que estatui a sua construção de conformidade com determinados princípios fundamentais.

Para o cumprimento desses princípios, sua regulamentação foi estruturada com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (BRASIL, 1996a), que incumbiu a União, em colaboração com Estados e Municípios, de elaborar o PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09/01/2001. De acordo com a história brasileira, o chamado movimento renovador, nos anos de 1920 a 1930, que se idealizou, pela primeira vez no Brasil, um Plano Nacional de Educação. Na sequência, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, elaborado por um grupo de educadores de relevância nacional, foi o documento que compendiou as ideias desse movimento em prol da educação e situou a necessidade de um plano nesses padrões. Na legislação educacional, foi na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 150, que deu a primogênita referência ao PNE (BRASIL, 2014), muito embora desacompanhado de uma pesquisa e estudo sobre as reais necessidades educacionais do Brasil.

O Plano Nacional de Educação (PNE, 2014), aprovado pela Lei n.º 13.005, de 25 de julho de 2014, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação da referida lei,

tem como objetivo o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio de 10 (dez) diretrizes para à sua implementação, tais sejam: a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; d) melhoria da qualidade da educação; e) formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; f) promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; g) promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; h) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; i) valorização dos (as) profissionais da educação; j) promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O Estado brasileiro possui uma sociedade com características bastante diversificadas. É um contexto social complexo e ao mesmo tempo desigual, principalmente, no que tange à garantia de bens e direitos como prerrogativas da dignidade da pessoa humana. A Educação é direito humano fundamental e, como tal, no Brasil, vigora num contexto social com expressivas dimensões de desigualdade e diversidade. O PNE (BRASIL, 2014) encerra em si metas a serem cumpridas no período 2014-2024 e para tanto leva em consideração o fato de que diferentes abordagens devem ser utilizadas para alcançar a implementação das diretrizes nele estabelecidas, assim como na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 9.394/96 (BRASIL, 1996a). Essas diretrizes levam a dois objetivos bem definidos, conforme os termos do art. 2º, inciso X, do PNE (BRASIL, 2014), ou seja, à “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. Para atingi-los, são necessárias ações diferentes, como superar desigualdades e promover os princípios de respeito à diversidade nas escolas e instituições de ensino superior.

Na vida em sociedade, as desigualdades em educação podem ser observadas nos mais diversos grupos. Esta observação tem como objetivo levantar possíveis soluções aos problemas educacionais de uma comunidade ou da própria sociedade²¹, a começar pela

²¹ Segundo o sociólogo alemão Ferdinand Tönnies, há uma profunda diferença entre o conceito de Comunidades com o conceito de Sociedade. Essa diferença se configura devido ao fato de que uma comunidade é unida de acordo com a existência de um sentimento de afetividade coletiva, enquanto a sociedade é uma união de acordos racionais de convivência (MARCOS *et al.*, 2013, p. 36; TÖNNIES, 2012, p. 28).

educação inclusiva cuja implicação está no reconhecimento da diferença como capital cultural²². O texto da lei que institui o PNE traz táticas para suplantar as “desigualdades étnico-raciais e regionais” (BRASIL, 2014, PNE, Meta 1, item 11.13). Além do mais, com vistas à igualdade educacional em todos os níveis de ensino, o PNE aponta os grupos da diversidade, quais sejam as “populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, afrodescendentes, população adulta de baixa escolaridade, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 2014, PNE, art. 8º, § 1º, II).

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014), o Inep é responsável pelo acompanhamento das metas do PNE, por meio da publicação de estudos que vão constatar a evolução a implementação das metas, a cada dois anos. Essa incumbência se harmoniza com diversas atribuições legais do Inep, tais como planejar, coordenar e contribuir para o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais, segundo o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007a). O monitoramento do PNE é realizado pela Diretoria de Estudos Educacionais (Dired).

Para cumprir os objetivos traçados no PNE, foram propostas 20 metas que, segundo o monitoramento do PNE pelo Inep (BRASIL, 2017a), têm como foco a garantia do direito à educação com ensino de qualidade, assegurado “o acesso, a universalização do ensino obrigatório e a ampliação das oportunidades educacionais, a redução das desigualdades, a valorização da diversidade e a valorização dos profissionais da educação”. O plano aplica-se ao aumento da amplitude do acesso às creches para as crianças de 0 a 3 anos; para a faixa de 4 a 17 anos, propicia a universalização da pré-escola, ensino fundamental e médio para todos e, sobretudo, a inclusão dos jovens com deficiência.

O programa visa a proporcionar todas essas condições em ambiente no qual os professores são valorizados, com salários equitativos ao de outras profissões, planos de carreira justos, em escolas construídas para oferecer qualidade ao processo ensino-aprendizagem, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

²² Sob o contexto sociológico, o capital cultural é formado pelos ativos sociais de uma pessoa (educação, intelecto, estilo de discurso, estilo de vestuário etc.), elementos estes que promovem a dinâmica social em uma sociedade estratificada como a brasileira. O capital cultural atua numa relação social inerente à economia de práticas (sistema de troca), e abarca todos os bens materiais e imateriais (simbólicos), sem diferenciação. Assim, o capital cultural envolve o conhecimento cultural colhido e que confere ao indivíduo *status* social, conseqüentemente, poder.

Teixeira (Inep) (BRASIL, 2017a). Entretanto, os avanços relacionados a este aspecto do programa são lentos, principalmente, quanto à valorização do profissional da educação.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é responsável pelo acompanhamento das metas do PNE, por meio da publicação de estudos para medir a evolução na execução das metas, a cada dois anos. Essa incumbência se harmoniza com outras atribuições legais do Inep, como “planejar, coordenar e contribuir para o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais”, conforme o Decreto nº 6.317 (BRASIL, 2007a), o monitoramento do PNE é realizado pela Diretoria de Estudos Educacionais (Dired).

O PNE permite o acompanhamento do direito à educação intrínseco nos grupos objetos de estudos realizados pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC), que realizaram, em 2006, a proposta de gerar Índices de Igualdade Educacional (IIE) com indicadores exclusivos para cada grupo estudado segundo o Inep (BRASIL, 2017b). Assim, a propósito das incumbências do PNE, para monitorar as condições de exercício do direito à Educação dos grupos de diversidades que sofrem com as desigualdades educacionais, é necessário ir além dos fatores extraescolares, pois acompanhar os fatores intraescolares permite identificar aqueles que podem ser modificados pela ação dos sistemas de ensino, afirma Lázaro (2019, p. 1).

Os grupos de diversidades devem ser entendidos como grupos que, em decorrência dos processos históricos, políticos e culturais, conhecem distintas e convergentes formas de desigualdade no exercício de seus direitos. Todavia, para efeito do cumprimento das metas do PNE, é fundamental perceber que os grupos de diversidades têm perspectivas próprias de concretização e compete à Educação colaborar para que essas esperanças se materializem. Segundo Lázaro (2019, p. 2), para as “comunidades indígenas, esse horizonte é o respeito e valorização de suas tradições culturais, língua e formas de aprender”.

Da mesma forma, para garantia do direito à educação, dentro das metas propostas pelo PNE, em relação às populações do campo, compete à Educação propiciar temas, docentes e materiais didáticos que sejam capazes de dialogar com suas culturas e desafios socioambientais. Para a população negra, por exemplo, a questão é o reconhecimento da sua presença na edificação do Brasil e a busca para superar o racismo. Portanto, são grupos de diversidades que não devem ser desiguais quanto ao acesso à Educação de

qualidade, mesmo que as demandas de qualidade não sejam iguais para todos os grupos (LÁZARO, 2019, p. 2).

6.1.3 Direito à educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b) com mais de trinta anos de existência, promove ações de auxílio e proteção de crianças e adolescentes no Brasil, cuja essência jurídica remonta à época colonial com a criação da “Roda dos Enjeitados”²³ e que, ainda, incita debates na sociedade e no Congresso Nacional sobre a maioria penal de 18 para 16 anos de idade. A Câmara dos Deputados federais aprovou a emenda constitucional 171 que trata da maioria penal para 16 anos. Agora, esta emenda seguiu para análise no Senado Federal para aprovação, veto parcial ou rejeição. Mas a mudança dos limites da maioria penal tem um lastro na história do Brasil. Desde o final do Século XIX, o país teve três mudanças oficiais da idade mínima penal.

Em 1890, é promulgado o Primeiro Código Penal da República (BRASIL, 1890b), que permite a responsabilização criminal de crianças entre 9 anos e 14 anos desde que passassem por uma avaliação psicológica para saber se tinham (art. 30) ou não discernimento do ato ilícito praticado (art. 27, § 2º). Bem como tratava da subtração, ocultação ou abandono de menores (art. 289-293). Em 1927, o primeiro Código de Menores muda a idade mínima para 18 anos, proíbe a “roda dos enjeitados” e cria a “escola de preservação para delinquentes” e a “escola de reforma para o abandonado”. Em seguida, em 1932, o governo provisório de Getúlio Vargas reforma o Código Penal da República para afirmar que a maioria penal seria de 14 anos. Independentemente dessa reforma, a educação é pauta importante, dada a acentuada reivindicação dos setores educacionais, principalmente com a publicação do Manifesto dos Pioneiros.

Assim, em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), e reforça que a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes até aos 18 anos é da sociedade e do Estado. O ECA é categórico em relação ao direito de ação para assegurar o direito à educação. O art. 54 desta lei, nos parágrafos 1º e 2º, definiu

²³ A roda dos expostos ou roda dos enjeitados baseava-se em um mecanismo usado para abandonar (expor ou enjeitar na linguagem da época) recém-nascidos que ficariam aos cuidados de instituições de caridade, geralmente conventos católicos. Era um mecanismo que dispunha de um tambor ou portinhola giratória, adaptado numa parede, porta ou portão, construído de maneira que aquele que ali colocava a criança não era visto por aquele que a recebia do lado de dentro. Foi um modelo de acolhida aos necessitados que ganhou vários adeptos por toda a Europa, a partir do século XVI.

que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo e que, por consequência, não o oferecer ou ofertá-lo de maneira regular, importará responsabilidade da autoridade competente. O artigo 208 e seguintes trata de “A Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos”, no qual, no Inciso I, determina ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, tais como:

- a) o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (Inciso II); o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade²⁴ (Inciso III);
- b) o ensino noturno regular, adequado às condições do educando (Inciso IV);
- c) os programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental (Inciso V);
- d) o serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem (Inciso VI);
- e) o acesso às ações e serviços de saúde (Inciso VII);
- f) a escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade (Inciso VIII);
- g) as ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes²⁵ (Inciso IX);
- h) os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção²⁶ (Inciso X);
- i) por fim, as políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência (Inciso XI).

As hipóteses previstas neste artigo 208 do ECA não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pela Lei n.º 8.096, de 23 de julho de 1990, principalmente aqueles que se referem à educação e compete ao Estado, à sociedade e a família, cada qual dentro da sua competência constitucional com a responsabilidade de garantir o direito à educação às crianças e adolescentes.

²⁴ Redação dada pela Lei n.º 13.306, de 2016.

²⁵ Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009.

²⁶ Incluído pela Lei n.º 12.594, de 2012.

Portanto, há de se notar que a Constituição Federal de 1988 trouxe direitos e garantias educacionais, defendido pela suprema corte brasileira quando a sociedade distorce seu entendimento acerca do ECA. Para Mendes (BRASIL, 2019a), o Supremo Tribunal Federal (STF):

Esclareceu que o tratamento adequado para a criança infratora é um desafio para a sociedade. A decisão do legislador de não aplicar medidas mais severas está em harmonia com a percepção de que a criança é um ser em desenvolvimento que precisa, acima de tudo, de proteção e educação, ou seja, trata-se de uma distinção compatível com a condição de maior vulnerabilidade e de pessoa em desenvolvimento, quando comparada a adolescentes e pessoas adultas.

Isto é, nos termos constitucionais, o legislador dispõe de abundante margem de discricionariedade²⁷ para determinar qual será o tratamento adequado à criança em situação de risco criada por seu próprio comportamento. A escolha do legislador pela exclusividade do judiciário para a aplicação das medidas protetivas não é desproporcional em relação ao ato infracional cometido pelo menor, pois, segundo Mendes (BRASIL, 2019a), a aplicabilidade de tais medidas protetivas alinha-se com as normas constitucionais e internacionais. Decorre a importância do investimento na educação, nas periferias principalmente, onde é maior a vulnerabilidade dos menores à criminalidade.

6.2 DISCUSSÃO SOBRE OS TRABALHOS OBTIDOS NA RS

Primeiramente, cabe ressaltar que um dos objetivos específicos desta pesquisa foi realizar o levantamento do estado da arte sobre a judicialização do direito à educação a fim de identificar as publicações sobre o tema na área da educação bem como a perspectiva em que em que o tema foi abordado nas pesquisas. Para isso, foi realizada a Revisão Sistemática (RS), a qual promoveu a seleção de trabalhos de pesquisas (teses, artigos e dissertações), dividido em etapas técnicas: busca dos trabalhos nas bases de dados científicos (SciELO, CAPES/Periódicos e Google Acadêmico), com o uso de *strings* capazes de trazer trabalhos o mais próximo possível do escopo da pesquisa.

Uma vez de posse desses trabalhos coletados, foi realizada uma triagem deles com base nos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos no protocolo da RS²⁸. Os dados

²⁷ Neste caso, discricionariedade é a liberdade de legislar, dentro dos limites permitidos pela Constituição Federal de 1988, ou seja, a lei dá certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de como resolvê-lo, de tal modo que o legislador poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

²⁸ Documento que orientou a execução de toda a Revisão Sistemática, até à produção dos resultados.

obtidos evidenciaram apenas dois únicos trabalhos que foram considerados adequados ao protocolo pré-estabelecido, os quais são apresentados a seguir:

a) Trabalho 1: O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal.

O primeiro trabalho de pesquisa selecionado pela Revisão Sistemática foi de Nina Stocco Ranieri (2017) que traz um tema relevante para uma nova tendência na educação, ou seja, *Homeschooling*. Ela levanta a questão do Direito à Educação nesta circunstância com o tema “O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal”, num trabalho publicado na revista Pro-Posições. É um trabalho que atendeu a todos os critérios de admissibilidade de inclusão estabelecidos no protocolo da Revisão Sistemática.

O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do ensino familiar e religioso confessional em escolas públicas pode marcar uma virada na jurisprudência educacional, elevando-a a uma proteção mais complexa do direito à educação. Se antes de 2015, a decisão do tribunal voltava-se para resolver questões relacionadas ao acesso à educação básica, a partir desses casos, o STF foi provocado para se manifestar sobre os direitos instrumentais, relacionados à liberdade de educação e manifestar-se sobre os limites da autonomia privada e do Estado quanto à educação obrigatória.

Assim, o objetivo do trabalho de pesquisa da autora foi o de apontar a evolução da lei do STF de 2000 a 2015 e suas consequências e impacto. Em 2015, o objetivo do contencioso sobre direito à educação no Supremo Tribunal Federal - STF passou por algumas mudanças. Embora esse tema não tenha expressão quantitativa, ele se concentra no chamado direito na educação e não mais nos problemas de obtenção e expansão do direito à educação que prevaleciam na primeira década dos anos 2000. Assim, Ranieri (2017, p. 142) afirma que são constatações dessa mudança duas ações, ressalta-se que, até à publicação do artigo da autora, estas ações, que têm como relator o Ministro Roberto Barroso, ainda não tinham sido julgadas, entretanto, no final, serão apresentadas as decisões, tais sejam os instrumentos:

- (a) a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) n.º 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República – PGR, referente a compromisso assumido pelo Brasil com a Santa Sé, em 2008, no qual está prevista a oferta de ensino religioso em escolas públicas; e (b) o **Recurso Extraordinário** (RE) n.º 888.815, referente ao ensino domiciliar, com origem em mandado de

segurança impetrado contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) (RANIERI, 2017, p. 142, grifo nosso).

Segundo Ranieri (2017, p. 142), nos dois casos, o objetivo é forçar o Estado a adotar uma atitude de abstenção adequada para proteger os direitos pessoais da primeira geração. Com relação à educação religiosa, o objetivo é impedir que o Estado se comprometa em fornecer essa educação nas escolas públicas; na educação familiar, o objetivo é garantir que ela seja fornecida pela família sem exigir que os alunos frequentem escolas públicas ou privadas. O argumento contra o ensino religioso nas escolas públicas é baseado nos princípios do laicidade, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal (1988).

No ensino domiciliar, Ranieri (2017, p. 142) aponta o princípio da liberdade de ensino e concepções pedagógicas definidos no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, resultante do princípio republicano, que solicita tanto a imparcialidade do Estado em relação à religião quanto a sua participação, direta ou indireta, na formação de cidadãos, por meio da educação, condição esta definida no art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Com base nestas razões, Ranieri (2017, p. 142) acredita que o julgamento da ADI n.º 4.439 e o do RE n.º 888.815 podem assinalar um ponto de inflexão na jurisprudência educacional do STF. Uma tendência que, se confirmada, elevará as decisões da Corte a patamares mais complexos de proteção e promoção do direito à educação, não obstante estes contextos jurídicos não esgotarem o tema, estão unidos por denominadores comuns, que permitem reconhecer uma determinada fase.

Aqui cabe uma digressão importante comentada pela autora, sobre a sistemática das decisões proferidas pelo STF apresenta problemas metodológicos de identificação do objeto do processo, ou seja, nem sempre o assunto discutido nos autos é classificado como tal, isto é, matérias referentes ao direito à educação não se encontram categorizadas como tal:

A sistematização das decisões proferidas pelo STF desde o ano 2000 é metodologicamente problemática. Nem sempre a matéria referente ao direito à educação se encontra classificada como tal; as informações obtidas junto à Assessoria de Gestão Processual dizem respeito à totalidade da entrada de processos, não aos processos julgados; todos os acórdãos são publicados, mas nem todos se encontram disponíveis em versão eletrônica, assim como também não estão disponíveis todas as decisões monocráticas; ou seja, a base eletrônica do STF tem apenas decisões selecionadas (RANIERI, 2017, p. 143).

Além de objetivos comuns, esses denominadores são certos elementos de natureza social e institucional. Entre eles, estão as seguintes diferenças: um grupo de necessidades semelhantes, cujo objetivo é obter um certo nível de educação; o desempenho do setor

público; atender às necessidades coletivas de natureza social e política e impactar os direitos descentralizados. Quanto a estas necessidades, Ranieri (2017, p. 143) faz uma anotação pertinente: “São chamados direitos ou interesses difusos aqueles de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. A definição legal é dada pelo art. 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei BR 8.078, 1990)”.

Ranieri (2017, p. 143–146) apresenta as normas internacionais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (BRASIL, 1996a) adjudicaram ao direito à educação atributos jurídicos que as diferenciam em relação aos demais direitos fundamentais, que, por sua vez, são os direitos consagrados nas Constituições, que representam a base ética do sistema jurídico estatal. É direito fundamental, de natureza individual, social e coletiva.

Os titulares do direito à educação e os seus sujeitos passivos são, ao mesmo tempo, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte de titulares e sujeitos passivos, que não se exaurem e exigem diferentes atendimentos, algumas vezes sob reserva do possível. Seu regime jurídico, portanto, é complexo: envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais, conforme demanda o art. 5º, parágrafo 1º, e art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, mesmo estar sujeito de prestações materiais e de recursos financeiros.

No nível individual, o direito à educação está relacionado a um sentimento de realização pessoal; nesse sentido, é o resultado inevitável da dignidade humana e dos princípios de liberdade e igualdade. No nível coletivo, está associado à vida social, participação política, desenvolvimento nacional, promoção dos direitos humanos e paz, ou seja, envolve pessoas inseridas em um ambiente político e social específico. Sob essa perspectiva, segundo Ranieri (2017, p. 144), a eficácia e o impacto do direito à educação são mutuamente benéficos para si e para a comunidade. Portanto, interesses privados e públicos se fundem da mesma maneira que interesses locais, regionais e nacionais.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a educação é uma questão política. Esta questão envolve a tomada coletiva de decisões, legitimação e exercício do poder na sociedade contemporânea. Logo, a forma democrática de vida, diz Teixeira (1996, p. 13), “funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence”. O que equivale a uma hipótese político-social que, para se confirmar, exige da sociedade que ofereça, a todos

os indivíduos, acesso aos meios de desenvolver suas capacidades (RANIERI, 2017, p. 145).

No seio deste entendimento encontra-se o direito subjetivo que, consiste em posição jurídica subjetiva ativa ou de vantagem, isto é, “um poder ou uma faculdade para a realização efetiva de interesses que são reconhecidos por uma norma jurídica como próprios do respectivo titular” (ANDRADE, 2019, p. 113–114) e exprime a “soberania jurídica (embora limitada) do indivíduo” (ANDRADE, 2019, p. 116). No mesmo sentido, entre nós, José Afonso da Silva (2006, p. 794), que explicita o elemento volitivo: é prerrogativa estabelecida de conformidade com regras de direito objetivo, cujo exercício, ou não exercício, depende da vontade de seu titular. Designa também direitos oponíveis ou exigíveis, entre particulares ou entre estes e o Estado.

Resumidamente, Ranieri (2017, p. 147) considera o direito à educação como gênero do qual os demais direitos educacionais são desenvolvimentos. Deste modo, o direito à educação (gênero) é, basicamente, um direito de promoção e proteção, realizado mediante ações estatais positivas. Agora os direitos na educação (os desdobramentos) têm a função primeira de defesa das liberdades no campo da educação, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. A gestão democrática do ensino público; o ensino religioso facultativo; a autonomia universitária.

Cabe uma digressão, no campo das Nações Unidas, a distinção entre direito à educação, direitos na educação e direitos por meio da educação deriva de interpretação das diferentes previsões dos artigos 13 e 14 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (BRASIL, 1992). No Brasil, o Pacto está em vigência desde 1992 (Decreto BR 591, 1992).

À luz destes conceitos, Ranieri (2017, p. 163) indica que a jurisprudência do STF sempre se concentrou em questões coletivas, incluindo questões de acesso e persistência da educação básica (principalmente relacionadas à educação infantil). O precedente bem estabelecido confirma que o direito à educação é um direito subjetivo, que é amplamente refutável e exige que o Estado o forneça sem garantia. Além de satisfazer necessidades coletivas de natureza social e política e impactar a descentralização de direitos, a jurisprudência do STF levou posteriormente à aprovação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que inclui a educação básica obrigatória.

Isso significa que a interpretação constitucional indica uma nova maneira de proteger os direitos básicos, além de fornecer o papel de fortalecer e influenciar a legislação, é seguir os preceitos constitucionais. Portanto, toda a problemática jurídica do ensino domiciliar e do ensino religioso assume especial relevância, por envolver matéria constitucional e estar sob a apreciação do STF, último nível de controle jurisdicional. Sua decisão poderá assinalar a fixação, definitiva, dos limites da autonomia privada diante do Estado, no campo da educação pública.

A autora, cuidadosamente, esclarece que até 1º de agosto de 2017, o STF não havia decidido nenhum dos casos analisados em seu trabalho de pesquisa. De acordo com a página eletrônica do Tribunal, a ADI 4439 tinha previsão de julgamento para 23/8/2017; o RE 888.815, por sua vez, não apresentava qualquer previsão de julgamento. Retirado em 01 de agosto de 2017. Em vista deste posicionamento, este trabalho de pesquisa verificou se tais casos já haviam sido julgados. Então, foi verificado que a primeira ação, ADI 4.439, teve seu julgamento concluído em 27 de setembro de 2017.

Em sessão plenária realizada nesta data, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Logo, por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões (BRASIL, 2017c, p. 1).

A segunda ação, Recurso Extraordinário n.º 888.815, teve seu julgamento em 12 de setembro de 2018. Em sessão plenária o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018, p. 16).

No entendimento do STF (BRASIL, 2018, p. 15–16), a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

Deste modo, o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei

federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

b) Trabalho 2: O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação.

O segundo trabalho de pesquisa selecionado pela Revisão Sistemática foi de Elisângela Alves da Silva Scaff e Isabela Rahal de Rezende Pinto são autoras do artigo selecionado pela Revisão Sistemática, porque atendeu a todos os critérios de inclusão, intitulado “O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação”, publicado pela Revista Brasileira de Educação, de São Paulo, Brasil, volume 21, número 65, nas páginas 431-454, de junho de 2016.

Neste trabalho de pesquisa, as autoras investigaram e analisaram a atuação do Poder Judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual usou de demandas judiciais no campo do direito à educação de crianças e adolescentes no período de 2003 a 2012. Por meio da referida análise as autoras observaram que o STF tem adotado uma postura favorável à efetivação do direito à educação, para a qual tem declarado unanimemente que a educação – em todos os níveis - é direito fundamental social, imediatamente exigível do Estado de maneira *lato sensu* (em sentido amplo) por meio de via judicial, isto é, da judicialização.

Scaff e Pinto (2016, p. 2) observaram que, não obstante a importância da posição jurisprudencial assumida pelo STF, existe falta de diálogo da Corte com a área educacional bem como o tratamento pouco aprofundado dado ao tema. Nesse trabalho de pesquisa, Scaff e Pinto (2016) investigaram e analisaram a atuação do Poder Judiciário, designadamente do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação às demandas judiciais cujo assunto era o direito à educação de crianças e adolescentes no período de 2003 a 2012. Por meio da referida análise observaram que o STF tem seguido posicionamento favorável para efetivação do direito à educação, em que declara por unanimidade do entendimento dos seus ministros, que a educação – incluindo a educação infantil – é

direito fundamental social, imediatamente exigível do Estado (em sentido amplo) por meio de via judicial.

Não obstante a importância da posição jurisprudencial assumida pelo STF, também foi observado falta de diálogo da Corte com a área educacional bem como o tratamento pouco aprofundado dado ao tema. O desempenho das instituições judiciais brasileiras no campo das políticas públicas, especialmente no contexto do Supremo Tribunal Federal, nunca foi tão debatido em diferentes campos sociais nos últimos anos. As decisões importantes relacionadas ao assunto geralmente envolvem questões analisadas e determinadas nos ramos executivo e legislativo, e exibe o novo papel do judiciário, a exemplo da “judicialização política”.

De maneira especial, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o judiciário começou a desempenhar um papel mais ativo e distinto na educação e passou a julgar litígios e exigências, a fim de buscar a gestão, concretização e efetividade desse direito. Segundo Curry e Ferreira (2009, p. 33), “Esse fenômeno pode ser chamado de ‘judicialização da educação’, o que significa que o judiciário intervém em questões educacionais para proteger esse direito”. Apesar dessa realidade, o país está preocupado com questões educacionais. A pesquisa sobre decisões judiciais ainda está em seus estágios iniciais e, em grande parte, foi iniciada apenas recentemente.

Vale ressaltar que, segundo Scaff e Pinto (2016, p. 433), embora o estudo de jurisprudência educacional seja uma nova área de estudo no Brasil, ele já é um objeto de pesquisa tradicional nos Estados Unidos da América, originalmente baseado em uma análise da decisão da Suprema Corte em 1954. Mais precisamente foi sobre o caso Brown. O Conselho de Educação (*Brown versus Board of Education of Topeka*), criado pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos, é inconstitucional no campo da educação pública. De posse desta decisão do teor dessa decisão, a história do direito educacional americano evoluiu para uma discussão igual sobre financiamento da educação e recentemente se transformou em uma discussão sobre a “suficiência” ou “eficiência” do uso de fundos educacionais nos Estados Unidos (REBELL, 2017, p. 234).

No Brasil, observa-se que a Carta Constitucional de 1988 garante atenção e ênfase especiais ao direito à educação, tornando-o o primeiro direito social básico conforme art. 6º, em detalhes no art. 205 e seguintes. Neste artigo, a Carta Constitucional estabelece a educação como um direito para todos, uma obrigação do estado e da família, e enfatiza o desenvolvimento geral da personalidade, o exercício da cidadania e a preparação das qualificações para o trabalho como objetivos (BRASIL, 1988).

Scaff e Pinto (2016, p. 434), após discorrer com brevidades sobre o tratamento da educação pela Constituição Federal de 1988, traz à tona uma discussão pertinente. Isto é, o judiciário condena os poderes públicos para proporcionar benefícios materiais a indivíduos ou comunidades, principalmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas e seu escopo coletivo. É importante lembrar que, ao mesmo tempo que o movimento para afirmar os direitos sociais e a construção de um estado de bem-estar na Constituição Federal de 1988, o país também implementou uma política de controle dos gastos com recursos públicos.

Isto significa que o país está realiza investimentos no campo dos direitos sociais. Portanto, percebe-se que o papel do judiciário na realização dos direitos sociais envolve não apenas questões de interpretação legal, mas também questões de tomada de decisão política (SCAFF; PINTO, 2016, p. 433). Diante dessas indagações e questionamentos existentes a respeito da concretização do direito fundamental social à educação por meio da via judicial, propõe-se neste artigo investigar e analisar a atuação do Poder Judiciário, especificamente do STF, com relação às demandas judiciais no campo do direito à educação de crianças e adolescentes (SCAFF; PINTO, 2016, p. 435).

A Constituição Federal de 1988, promulgada no processo de redemocratização do país, garantiu especial atenção aos direitos fundamentais sociais, entre os quais o direito à educação. Diz o artigo 6º: “São direitos sociais *a educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, grifos nossos).

A afirmação dos direitos sociais na atual Carta Constitucional brasileira está inserida no contexto da afirmação político-jurídica do Estado social e democrático de direito no país. É a própria Constituição que estabelece, explicitamente em seu artigo 1º, que o Brasil se constitui como um Estado democrático de direito, fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político. Ademais, embora o referido artigo não o diga expressamente, fica claro o caráter social desse Estado democrático de direito ao se analisar mais detidamente a Carta Constitucional brasileira (SCAFF; PINTO, 2016, p. 436).

Confirmando esse entendimento, (SCAFF; PINTO, 2016, p. 437) sustenta que a declaração da educação como direito fundamental social no artigo 6º da Constituição Federal, aliada à declaração da educação como direito de todos e dever do Estado no artigo 205 do mesmo documento, cunhou uma situação jurídica subjetiva, em que o

Estado tem a obrigação inescusável de prestar o serviço público essencial da educação a todos os cidadãos, podendo até mesmo ser demandado judicialmente para efetivar seu dever.

Versa, nesse sentido, considerar a educação como um verdadeiro *direito público subjetivo*. Este conceito é de grande importância no campo judicial, refere-se a termos técnicos legais construídos no contexto de um Estado liberal burguês e firma direitos individuais, bem como permiti que os indivíduos exerçam seus direitos. “transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo)” (DUARTE, 2004, p. 113).

Scaff e Pinto (SCAFF; PINTO, 2016) demonstram que, da pesquisa realizada por meio de referidos descritores, foram selecionadas, após a leitura das ementas (resumos) das ações e recursos encontrados no sítio eletrônico do STF, trinta e cinco decisões pertinentes à temática. O recorte material da pesquisa documental deteve-se na atuação do Poder Judiciário quanto às decisões judiciais relacionadas ao direito à educação das crianças e dos adolescentes, tendo como recorte legal especialmente a Constituição Federal.

Portanto, restaram excluídas as decisões referentes ao ensino superior, aos direitos trabalhistas, a questões tributárias (especificamente relativas ao salário-educação e à imunidade tributária de instituições educacionais), a questões previdenciárias e a questões penais. Após a seleção e leitura integral dos acórdãos, as decisões foram organizadas em um quadro pelo critério da pertinência temática (SCAFF; PINTO, 2016).

A análise dos acórdãos foi realizada minuciosamente, ou seja, caso por caso, sendo posteriormente agrupada para melhor exposição no texto, tendo como destaque a argumentação desenvolvida pelos ministros e o resultado das ações e recursos selecionados. A análise foi conduzida fundamentando-se na ordem normativa e na produção bibliográfica jurídica e educacional existentes sobre as temáticas expostas nas decisões judiciais.

Em razão do grande número de atribuições do STF, que incluem a atuação como tribunal constitucional brasileiro e como corte de última instância, os acórdãos julgados por ele sobre a temática do direito educacional de crianças e adolescentes envolveram diferentes questões e temáticas, muitas delas distintas entre si, e foram classificados e organizados por pertinência temática em doze categorias.

De acordo com Scaff e Pinto (2016, p. 439), do conjunto de acórdãos analisados, observou-se que a temática presente no STF em relação ao direito à educação refere-se às demandas por acesso a vagas na educação infantil, representativas de 20% das ações analisadas. Em seguida, estão os acórdãos referentes ao conflito entre os poderes Legislativo e Executivo na elaboração de normas para a educação, com 6 ações analisadas (cerca de 17%); às ações relativas à contratação temporária de profissionais da educação pública, com 5 acórdãos (cerca de 14%); os acórdãos referentes ao conflito entre União e os estados membros na elaboração legislativa na temática educacional, com 4 acórdãos (cerca de 11,5%); as ações alusivas à responsabilidade estatal na garantia ampla do direito à educação e as relativas ao financiamento educacional, ambas com 3 acórdãos cada (cerca de 8,5%) e os acórdãos relativos ao poder de regulação do Estado em relação aos estabelecimentos privados de ensino, com 2 decisões (cerca de 5,5%).

As demais temáticas estão representadas por apenas 1 acórdão, sendo elas: manutenção de turma do ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA); escolha de dirigentes de estabelecimentos de ensino mediante eleições diretas; constitucionalidade da meia-entrada; omissão do presidente da República em relação à erradicação do analfabetismo no país e à implementação do ensino fundamental para todos e a constitucionalidade do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica (SCAFF; PINTO, 2016, p. 440).

Em considerações finais, Scaff e Pinto (2016, p. 449–451), entenderam que o STF, como órgão de cúpula do Poder Judiciário e como tribunal constitucional, tem sido solicitado a decidir sobre diversas questões acerca do direito à educação de crianças e adolescentes nos últimos dez anos. Se inicialmente a temática educacional configurou-se como assunto marginal no STF, constata-se que de 1988 até o início de 2013 foram julgados pela suprema corte cerca de 4.410 processos sobre a temática, dos quais 4.222 foram protocolados a partir de 2001.

Além do significativo aumento de demandas judiciais relacionadas ao direito à educação que foram analisadas pelo STF, pode-se observar também uma mudança nas questões específicas analisadas sobre o tema e também no posicionamento adotado pela corte durante os anos. De fato, enquanto no início dos anos de 1990 prevaleciam decisões relativas à regulação estatal na prestação dos serviços educacionais por estabelecimentos privados de ensino, observa-se na última década um crescimento no número de demandas que requerem a efetivação do direito à educação, especialmente no âmbito da educação básica (idem).

Entre os motivos que podem explicar essa nova realidade, destaca-se: as diversas alterações constitucionais que ampliaram a garantia do direito à educação, em especial no âmbito da educação infantil, com ênfase para as emendas constitucionais n.º 14/1996 e 53/2006 (Brasil, 1996b e 2006, respectivamente); a promulgação de importantes legislações na área educacional, com destaque para a LDB (lei n.º 9.394/1996) (Brasil, 1996a) e para o Plano Nacional de Educação (lei n.º 10.172/2001) (Brasil, 2001); as sucessivas crises (de legitimidade, de confiabilidade e de eficiência) que atingem o Legislativo e o Executivo; o novo papel assumido pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e o protagonismo do Judiciário no campo das políticas públicas.

Quanto ao último aspecto, é de se ressaltar que o fenômeno observado no STF referente ao aumento de demandas judiciais educacionais insere-se no contexto mais amplo da judicialização da política, ou seja, do processo de transferência de questões políticas, tradicionalmente decididas no campo parlamentar e executivo, para o Poder Judiciário (Barboza; Kozicki, 2012). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior edição de importantes instrumentos normativos educacionais, passou-se a notar a crescente interferência do Poder Judiciário também no campo da política educacional, o que foi denominado como “judicialização da educação”.

Com a passagem constitucional do Estado liberal para o Estado social e democrático de direito, passa-se a exigir do Poder Judiciário, especialmente do STF, como guardião da Constituição Federal, um papel mais ativo na concretização dos direitos sociais, entre os quais os direitos educacionais. Nesse contexto, o Judiciário torna-se coautor das políticas públicas, e o STF surge como um dos principais atores desse processo que tem na declaração judicial da garantia dos direitos sociais o seu maior instrumento – e muitas vezes o único.

Observa-se assim, pela pesquisa realizada, que o desafio atual no processo de ampliação da juridificação e judicialização da educação não está mais em declarar judicialmente o direito fundamental social à educação – o que o STF categoricamente estabeleceu –, e sim em integrar o direito e a área educacional, a interpretação jurídica da lei e os conhecimentos específicos da educação, as decisões judiciais individuais e as políticas públicas educacionais, de forma que a garantia de um direito educacional por meio do Poder Judiciário reflita na garantia efetiva de um direito social à educação para todos.

Deve-se assim, sempre que necessário, aprofundar o diálogo com a sociedade e com as demais instituições, evitando se restringir às partes formalmente legitimadas. Se

a interferência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas educacionais já é realidade, com tendência à expansão, deve-se destacar que a construção de uma decisão judicial que realmente reflita na prática social e que dialogue com o campo educacional é o significado dado pela Constituição Federal ao direito fundamental social à educação.

6.3 OBSERVAÇÕES ORIGINADAS DA EXECUÇÃO DA RS

Três dificuldades foram encontradas para a realização desta pesquisa. As duas primeiras relacionadas à Revisão Sistemática, a última com a redação da pesquisa. São elas: 1) ocorreram quando da extração dos dados referente aos trabalhos encontrados. Isto porque, a maioria das plataformas de dados que dispunham destes trabalhos de pesquisa (trabalhos que obedeciam, inicialmente, à admissibilidade de análise), não possuíam uma ferramenta de extração desses dados capaz de facilitar o trabalho do pesquisador, tendo em vista o volume de resultados obtidos das buscas realizadas. Dentre essas ferramentas para a extração dos dados, são aquelas que convertem os dados encontrados em um arquivo no formato BibTex (*.bib), que é capaz de interpretar as referências encontradas e salvá-las neste tipo de arquivo.

Quando esta dificuldade acontecia, a extração dos dados era realizada manualmente, o que demandou tempo considerável no desempenho desta atividade; 2) alguns resumos não indicaram expressamente qual ou quais as metodologias utilizadas; 3) efetuar uma redação de leitura fácil para todos, distante da minha prática profissional no universo jurídico foi um desafio. Afinal, são mais de vinte anos como advogado. Isto porque, a redação jurídica é, na maioria das vezes, de difícil compreensão à primeira vista. Redigir de forma a ser compreendido pelos leigos ainda é uma tarefa que me comprometo a melhorar a cada dia.

Esta pesquisa oferece oportunidades para outros pesquisadores realizarem estudos com abordagens de temas mais pontuais dentro da judicialização do direito à educação. Isto é, a possibilidade de contextualizar a origem da judicialização, levando-se em conta a natureza socioantropológica, política ou administrativa das causas que ensejam este fenômeno, além dos diversos problemas derivados de políticas públicas precárias em vários setores sociais e de cada unidade federativa ou região.

Dessa forma, conhecer como o direito à educação é concebido em seus diversos aspectos, interpretado e reivindicado em cada sociedade, diante das várias culturas e

diversificadas formas de ensino-aprendizagem é de grande relevância não apenas para a área acadêmica, mas também para toda a área da educação e os diversos profissionais em atuação na docência e na pesquisa, tanto na área educacional como na jurídica, bem como os demais interessados no tema.

Os resultados desta pesquisa podem também contribuir com outros pesquisadores na produção de conhecimento acerca do tema; ampliar esclarecimentos na academia e na sociedade a respeito do fenômeno da judicialização e sua importância para a reivindicação do direito à educação. A conclusão da pesquisa baseia-se nas informações da pesquisa bibliográfica, documental e Revisão Sistemática, cujos resultados demonstraram que o judiciário tem o poder constitucional de interferir na gestão do Poder Público, quando direitos fundamentais ou individuais não são atendidos, principalmente quando se trata de questões pertinentes à educação e o padrão de qualidade do ensino.

Esse poder do judiciário se fundamenta no “Princípio da inafastabilidade da jurisdição”, conhecido como o Princípio do Acesso à Justiça previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pela interpretação deste artigo se extrai que o poder judiciário detém o monopólio da jurisdição²⁹ para resolver quaisquer pendências oriundas das relações existentes em sociedade.

Com base neste artigo constitucional, nota-se a presença da segurança jurídica, da qual é garantido a todo cidadão que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, poder, junto aos órgãos judiciais, reivindicar os direitos e garantias fundamentais que faz jus. O princípio do acesso à justiça tem sua fonte na lei escrita, conhecido no direito como lei material, na qual se garante a igualdade de direitos a qualquer cidadão independentemente da sua condição socioeconômica.

Desta forma, a investidura para garantir o acesso à justiça está no magistrado que personifica em sua função e cargo a pessoa do Estado-juiz. Vale dizer que, a essência de toda de qualquer lei será a de fazer justiça, a manutenção da ordem e paz social. Sobretudo, fazer com que o acesso à Justiça e os trâmites processuais sejam rápidos e eficientes, com a eliminação dos empecilhos que se apresentarem para o cidadão menos instruído ou de maneira econômica hipossuficiente, sempre com a garantia de igualdade de condições para todos os interessados em buscar a jurisdição contenciosa ou voluntária,

²⁹ **Jurisdição.** É a capacidade do Estado, dada pela Constituição Federal, de julgar um caso concreto, por meio do magistrado, quando lhe é apresentado para decidir sobre.

isto é, a jurisdição para resolver conflitos ou a jurisdição para reconhecer direitos particulares.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional obedece ao direito basilar para a efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, porquanto, contraditório garantir o ingresso à justiça, se ela não é oferecida de maneira rápida, de forma que o pleiteante consiga, no menor tempo possível, a tutela do seu direito prevista no ordenamento jurídico. Nada obstante, o que ocorre no Estado brasileiro hodiernamente é exatamente o contrário do ideal, ou seja, não temos uma jurisdição que garante efetividade ao processo de maneira rápida e justa.

Isso porque o próprio judiciário, dada a lentidão dos processos, tem dificuldade de acompanhar a dinâmica evolutiva social, exarando decisões que em pouco tempo, ou de imediato, devem ser reformuladas ou rejeitadas, em virtude da alteração rápida dos costumes sociais e suas implicações morais e éticas. Segundo Bertolo e Ribeiro (2015), a celeridade e o acesso à justiça, manifestam-se por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição:

“o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados” (BERTOLO, 2018, p. 314).

Assim, a celeridade é um princípio consubstanciado na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVII), introduzido pela Emenda Constitucional (BRASIL, 2004, EMC 45), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). No Brasil, somente o Judiciário, diante de um caso concreto, pode declarar o direito, se provocado por alguém que se encontre em situação de pretensão resistida, por meio de um dos princípios basilares, o do acesso à justiça, seguindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Contudo, pode-se perceber que há, por parte do judiciário, conflitos na exegese (interpretação) do texto constitucional, tendo em vista a evolução constante das demandas oriundas do comportamento social que, por sua vez, apresenta transformações que exigem uma adaptação da lei à realidade vigente ou uma interpretação adaptativa da norma para se adequar às exigências da sociedade frente à educação, por exemplo.

A interpretação dos resultados obtidos na RS culminou no seguinte entendimento, isto é, há uma enxurrada de novos processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal

(STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com questionamentos sobre o caráter inconstitucional com que os entes públicos e privados vêm tratando as questões relacionadas à educação. Diante desse fato, torna-se premente a necessidade de se conscientizar a sociedade acerca dos seus direitos relacionados à educação, a fim de que, enquanto não haja uma iniciativa política capaz de garantir esse direito estabelecido na Constituição Federal de 1988 e nas leis derivadas, consiga-se, no mínimo, construir e preservar uma qualidade do ensino em solo brasileiro condizente com a evolução social e tecnológica do conhecimento.

A Revisão Sistemática é um processo evolutivo e visa a responder algumas questões importantes para pesquisa de um determinado domínio do conhecimento, neste caso, por meio da revisão constatou-se que: 1) o Supremo Tribunal Federal (STF) poderá assinalar um ponto de inflexão na jurisprudência educacional, e, como resultado, que ela possa abranger níveis mais complexos de proteção do direito à educação, a fim abranger o maior número de cidadãos possível, principalmente aqueles que já possuem consciência desse direito, bem como os gestores educacionais; 2) o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura favorável à efetivação do direito à educação, para a qual tem declarado unanimemente que a educação – incluindo a educação infantil – é direito fundamental social, imediatamente exigível do Estado de maneira *lato sensu* (em sentido amplo) por meio de via judicial; 3) embora não se deva desprezar a positivação dos direitos, a capacidade de se promover mudanças sociais em uma comunidade depende de sua capacidade de mobilização jurídica e, por conseguinte, da existência de condições socioculturais adequadas para a judicialização vinda de baixo.

Baseado numa estimativa empírica é admissível assegurar não haver uma técnica que seja mais usada ou que seja superior a outra, isso porque cada trabalho de pesquisa estudado apresenta a resolução de um problema específico. Assim, não há uma demonstração experimental ou prática que possa comparar as técnicas apresentadas nos três trabalhos analisados nesta pesquisa.

Duas dificuldades deparadas foram o fato de que alguns resumos não indicaram expressamente qual ou quais as metodologias utilizadas, quando existiam. Tampouco foram encontrados trabalhos que tratassem, com exclusividade, sobre direito à educação no Brasil como escopo de pesquisa. Outra dificuldade encontrada para a realização desta pesquisa ocorreu quando da extração dos dados referente aos trabalhos encontrados. Isto porque, a maioria das plataformas de dados que dispunham destes trabalhos de pesquisa

(trabalhos que obedeciam a uma admissibilidade de análise inicial), não possuíam uma ferramenta de extração desses dados capaz de facilitar o trabalho do pesquisador.

7 COMPREENDENDO A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

Para tratar sobre a judicialização do direito à educação é imperioso compreender o fenômeno no contexto das políticas públicas relacionadas à educação do cidadão e ao desenvolvimento da sociedade. Sobre isso passa-se a apresentar na sequência.

7.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO

O conceito de política pública pode ter dois significados diferentes. Em um sentido político, a política pública é considerada um processo de tomada de decisão, no qual os conflitos de interesse existem naturalmente. O governo decide o que fazer ou não por meio de políticas públicas. O segundo significado é de uma perspectiva administrativa: políticas públicas são uma série de projetos, planos e atividades executados pelo governo. As políticas públicas podem fazer parte das políticas de estado ou de governo.

Vale a pena entender essa diferença: Política de Estado é qualquer política que deve ser implementada porque é apoiada pela Constituição, que é o caso da educação. A Política de Governo pode depender do poder da comunicação com a sociedade, da alternância de governo. Cada governo tem seus próprios projetos, e esses projetos se tornaram políticas públicas.

Em um país que implementa um sistema livre e democrático, o Estado é liderado pelo Governo, geralmente exercido pelo executivo, e tem maioria no corpo legislativo. No Poder Executivo, a representação do Estado e do Governo pode ser refletida através de uma única posição da presidência, ou pode ser representada por duas pessoas diferentes, ocupando posições com funções diferentes, como no sistema parlamentar. Governar significa comandar o país com seu significado político e imprimir suas instruções, comando e controle.

Ao ponderar sobre a política e o Governo, Karl Deutsch (DEUTSH, 1983, p. 411) afirmou, ainda na década de 80 do século anterior, que:

A política e o governo se interagem, necessária e estreitamente, e ambos necessitam de instituições, organizações, canais e procedimentos específicos, para serem operantes. São estes arranjos específicos e algumas das principais semelhanças e diversidades entre eles, nos diversos países, [...]. Através deste estudo poderemos descobrir o que está sujeito a decisões políticas e governamentais, quem as toma, como são feitas, como são postas em prática, de que modo elas são limitadas e que oportunidades oferecem.

O Executivo, além do Governo, tem a Administração Pública, que, por sua vez, é o conjunto de servidores, de órgãos, de bens e de serviços públicos. Os servidores públicos são pessoas aprovadas em concursos públicos ou indicadas para um determinado período a fim de ocupar cargos ou funções públicas, nas quais se distribui a competência do Estado, para lhe dar direção, execução ou apoio (COSTA, 2014, p. 400).

No que lhe diz respeito, a Administração é conectada por instituições que fazem parte desta de maneira direta, tais como os Ministérios ou as Secretarias, ou àquelas que têm personalidade jurídica própria, como autarquias, fundações públicas, agências, empresas públicas e sociedades de economia mista. Estes órgãos e seus servidores desempenham as atribuições do Estado, que se exprimem em serviços ou em obras públicas, através das quais se desponta a competência das instituições. Enfim, segundo Costa (COSTA, 2014, p. 400) estas atividades são desempenhadas por meio de políticas públicas, cujas condições admitem que o Estado se relacione com a sociedade e com os interessados, na formulação, na gestão e na avaliação, em alguns serviços e obras.

A Administração Pública tem o alcance da burocracia, até porque, a natureza em si da administração moderna de um cargo requer o ajuste a normas. Ela serve para indicar o poder do conjunto de servidores públicos dos órgãos públicos, que têm incumbências específicas em suas funções, de maneira hierárquica e diferenciada. No conceito de Max Weber, o poder burocrático faz parte da análise de domínio (*herrschaft*), distinto do poder tradicional e do poder carismático porque deriva diretamente da racionalidade (WEBER, 1999).

A legitimidade do poder racional está na essência de normas legais formais e abstratas, assim como na existência de um *staff* administrativo burocrático (COSTA, 2014, p. 401). Conceitua-se a burocracia, desta maneira, como sendo a estrutura administrativa de que serve o tipo de domínio legal. Ao Estado cabe a responsabilidade final pela gestão de políticas públicas precisamente a esta burocracia racional, com os acertos e com os problemas que disso resulta (COSTA, 2014; WEBER, 1999).

O relacionamento do Estado com a sociedade caracteriza-se de diferentes configurações e contextos: cobra dos cidadãos impostos; presta-lhes serviços públicos de

mobilidade, educação ou saúde; também, aplica a restrição até de sua liberdade, no caso de fazer crime comprovado. Por seu turno, as pessoas que fazem parte da sociedade têm uma relação com a Administração Pública por meio do pagamento de tributos, na cobrança pelos serviços públicos de saneamento e transporte, também na exigência de que sua liberdade não seja turbada ou espoliada por qualquer ato ilegal que advenha de autoridade pública.

Cobra-se a forma como se planificam, organizam-se e executam seus serviços públicos, por meio do movimento social e das pessoas individualmente exigindo a execução de tais serviços, organizados através de políticas públicas (COSTA, 2014, p. 401; MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2018, p. 310). Quando tais exigências não são cumpridas pelo Estado, cabe a demanda da judicialização para impelir o Governo a realizá-las como previsto.

A política pública é considerada um campo de pesquisa no campo do conhecimento político, que envolve especificamente as ações e serviços prestados pelo governo em vários campos do Governo Federal, bem como os efeitos de suas ações e serviços sobre eles. Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública, segundo Souza (2006, p. 24). Todavia, no entendimento de Bucci (2006, p. 39), trata-se de programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados que visa coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 129).

Logo, no campo do entendimento jurídico, as políticas públicas são consideradas um conjunto de teorias e conceitos com múltiplas disciplinas para que haja interrelações entre país, cultura, economia e sociedade. Sob esse entendimento, as políticas públicas existem como um campo do conhecimento, buscam envolver o governo em atividades e propõem mudanças nas atividades existentes, além de exigir novas políticas públicas.

Pode-se dizer que se trata da projeção de um programa de metas em que incidem valores e tarefas, de modo que os processos das políticas públicas consistem em formulações, promulgações e aplicações de identificações, de demandas e de expectativa sobre os serviços e as obras públicas (COSTA, 2014, p. 401). É peculiar, também, a natureza das decisões sobre as políticas públicas a serem adotadas em casos de prioridade social, dentre elas a educação.

Cada tipo de política pública encontra diferentes formas de apoio e de rejeição e que disputas em torno de sua decisão que passam por arenas diferenciadas, especialmente

em quatro formatos, conforme (COSTA, 2014, p. 402), sendo: 1) o de políticas distributivas, cujo resultado é o da tomada de decisões do governo, que ignora o problema dos recursos limitados e tem um impacto mais individual do que a média, além de trazer benefícios para determinados grupos ou regiões sociais, mas prejudica outros grupos ou regiões; 2) o de políticas regulatórias, também conhecidas como normas ou normativas, são mais visíveis ao público porque envolvem burocracia, poder político, grupos de interesse, entidades da sociedade civil e o público em geral, como a proteção do consumidor relacionada à educação, por exemplo. Estes são mais relevantes para o direito; 3) o de políticas redistributivas, nas quais mais cidadãos estão envolvidos, e isso significa a perda direta de certos grupos, prejudicando os interesses de outro grupo em nome de um futuro incerto. Envolve tributação, previdência social, assistência social e sistemas de saúde etc.; por fim, 4) o de políticas constitutivas, que é a possibilidade de formular políticas que envolvam procedimentos para concessão de direitos ou previdência social, também relacionados ao direito.

O ciclo de políticas públicas envolve várias fases, como definir a agenda, identificar alternativas, avaliar, selecionar e implementar planos. No processo de elaboração de políticas públicas, além das discussões sobre o cenário político, também deve haver uma rede institucional composta por movimentos populares e instituições públicas, além de acadêmicos e pesquisadores (KLAUS, 2000, p. 229). Primeiro precisa responder às seguintes questões: Para quem? O quê? e Como? A partir das respostas, pode-se determinar a agenda para visualizar o problema e ver as políticas públicas para o problema. Na próxima etapa, tenta-se encontrar métodos alternativos possíveis para resolver o problema, e serão abandonados gradualmente alguns métodos alternativos, até que um número razoável de métodos seja selecionado e, em seguida, ainda se realizará uma avaliação técnica dos métodos excluídos.

O próximo processo é uma escolha, na qual os padrões técnicos, éticos ou políticos serão avaliados para encontrar a melhor decisão para o problema, ou pelo menos a melhor opção a um custo possível e prático, além de cumprir os princípios democráticos e políticos. Busca-se uma escolha transparente. A implementação de serviços públicos, a consciência da cidadania e a eficácia das políticas públicas implicam que o mais difícil é fazer com que ideias e planos existam nos indivíduos na realidade, e não que este seja apenas parte de uma fase de planejamento, segundo (COSTA, 2014, p. 403).

Por fim, com base na continuidade dos serviços públicos, avalia-se a implementação de políticas públicas, seus resultados e as consequências das medidas

adotadas, e até corrija as deficiências em novos projetos. Mas, para tanto, é necessário a compreensão do que é política neste aspecto.

A política, ou *politics*, segundo Costa e Rúa (2014, p. 404; RUA, 2014, p. 16), compreende um conjunto de procedimentos formais e informais que resultam das relações de poder e que se expressa através destas e se destinam a promover a pacificação dos conflitos quanto aos bens ou aos serviços públicos. Rúa (2014, p. 17) ensina que o termo *policy* é usado para se referir à formulação de propostas, tomada de decisão e implementação de organizações públicas, com foco em tópicos que afetam as comunidades, mobilizam interesses e conflitos.

Em outras palavras, *policy* refere-se às atividades do governo na formulação de políticas públicas de acordo com seus procedimentos. Além disso, é possível sustentar que políticas públicas (*policy*) é resultado de atividades políticas (*politics*): elas incluem uma série de decisões e ações relacionadas à distribuição obrigatória de valores de bens públicos (RUA, 2014, p. 17).

Por conseguinte, para melhor entendimento, é necessário diferenciar política pública e decisão política. A primeira refere-se, geralmente, o envolvimento de uma decisão acompanhada de diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar decisões tomadas. Já, a segunda, decisão política, corresponde a uma “[...] escolha dentre um conjunto de possíveis alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos [...]” (RUA, 2014, p. 17), o que expressa – em certo grau – adequação entre os fins almejados e os meios disponíveis.

Muito embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a ser uma política pública. Um bom exemplo disto está na emenda constitucional para reeleição presidencial ou na criação de um determinado tributo. Ao passo que, políticas públicas são aquelas que criaram a reforma agrária, as questões concernentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), o financiamento da educação superior, ou seja, tudo aquilo que está ligado diretamente com as condições estruturais da sociedade, isto é, saúde, segurança e educação.

Nos países do Terceiro Mundo, sobretudo da América Latina, segundo Mello (1991, p. 9), a agenda de debate tem os mesmos componentes, mas exige que eles tenham pesos e estratégias relativos a diferentes metas, adequadas às suas características. Diferentemente da maioria dos países desenvolvidos, os países do terceiro mundo precisam adaptar suas estratégias de desenvolvimento à conjuntiva caracterizada por certas diretrizes. Com base nisto, algumas diretrizes são pautadas, tais como: a) As

políticas de ajuste econômico de curto prazo dificultam o consenso sobre objetivos de longo prazo, como a educação; b) presença de governos autoritários de longo prazo, a instabilidade e a fragilidade da experiência democrática impediram uma expressão clara de entendimento entre instituições políticas e atores sociais; c) crescimento desequilibrado, que permite a coexistência de setores tecnologicamente avançados e intensivos em mão-de-obra, que ainda se faz por necessário a integração de um grande número de equipes marginalizadas de produção e consumo; e d) grande desigualdade na distribuição de renda e ineficiência e desigualdade na prestação de serviços educacionais.

Nesses países, o mais importante que a estratégia de transformação da produção é a inserção da concorrência no mercado mundial associada à estratégia que visa promover a justiça. (MELLO, 1991, p. 7). Nesse contexto, a educação também é chamada (talvez principalmente) para expressar a nova relação entre desenvolvimento e democracia como um dos fatores que podem promover o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida e a consolidação dos valores democráticos.

Por conseguinte, a educação não se limita ao lado da oferta. Também é necessário instruir a sociedade a exigir educação de alta qualidade. Nesse sentido, o essencial é um sistema que forneça informações ao público, que exiba os resultados obtidos pela escola de maneira simples, que possa ser verificada e coletada. Também é importante expandir as questões de educação para as comunidades e famílias locais, o que não apenas torna a sociedade responsável, mas também garante a ênfase na educação escolar nas estratégias familiares para melhorar a vida familiar. Ao formular políticas de limitação de demanda, o papel da mídia e de outros formadores de opinião pública é insubstituível. Sem eles, a educação permanecerá invisível para a sociedade ou será entendida como um tópico limitado apenas a educadores e políticos. A consequência é um aumento da judicialização do direito à educação, dada a dissonância entre a sociedade, os atos políticos e a comunidade acadêmica.

7.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO

A função social é atribuída à educação como fenômeno social, à escola como agência de socialização e ao professor como profissional que cumpre esse mandato social. A partir dessas concepções, segundo Marti Chavez, Montero Padron e Sanchez Gonzalez (2018, p. 260) a função social da educação desempenha um papel fundamental,

permitindo a preparação dos cidadãos através do processo de socialização. Isto acontece por meio da assimilação e objetivação do indivíduo, com a transmissão do patrimônio cultural de geração em geração. Os profissionais da educação desempenham um papel social especial na função social da educação, uma vez que são agentes socializadores, e como tal, são profissionalmente responsáveis por desempenhar esse encargo em seus contextos de atuação profissional.

Nesse sentido, Domínguez e Alemán (2008, p. 12) mostram que a função social da educação tem características conservadora, estabilizadora e controladora da situação social existente e permite transmitir, conservar, promover e consolidar padrões de comportamento, ideias e valores socialmente aceitos, criando nesse processo de qualidade superior, traduzida em novos valores para a interpretação de novas realidades que cada geração constrói. Para a educação cumprir suas funções sociais, é necessário que as categorias de qualidade e relevância sejam fundamentais para a construção de um novo cenário educacional em qualquer sociedade.

Assim sendo, a função social da educação tem efeitos abrangentes em toda sociedade, o que justifica o fenômeno da judicialização. Os benefícios sociais para cada indivíduo geram direitos e obrigações que demandam responsabilidade social do Estado, da família e da própria sociedade na manutenção, prevenção e proteção da educação enquanto instrumento de construção social e do indivíduo que dela faz parte.

A judicialização reconhece a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, de ingressar em juízo para discutir um direito ou pretensão (BARROSO, 2018, p. 24). Trata-se de um instituto previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 5º, inciso XXXV, bem como no artigo 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015b), que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esta apreciação obedece ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, qualquer situação que demonstre haver lesão ou ameaça a direito, deve ser debatida em juízo, e decida pelo Poder Judiciário. Esse princípio fundamental garante as pessoas o direito de ter acesso ao Poder Judiciário para obter uma decisão capaz de dirimir um conflito de interesses (ALVIM, 2019, p. 189). É uma condição na qual “dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário” (TAVARES, 2020, p. 498).

Assim fica estabelecida a atividade do Poder Judiciário como ente garantidor da estabilidade jurídico-social. Geralmente, a judicialização do direito à educação ocorre

depois de uma decisão administrativa que indeferiu (negou) um requerimento de algum direito relacionado à educação, ou, ainda, quando o órgão da administração pública, mista ou privada, decide, colegiadamente, por exemplo, pela condenação de alguém com base na violação do regimento interno da Instituição de Ensino Superior - IES, por exemplo. Recentemente ocorreu dois casos que ilustram esta explanação.

O primeiro, no dia 13/07/2020, a Universidade de São Paulo (USP) toma decisão inédita e expulsa jovem acusado de fraudar cotas raciais e sociais (MOREIRA, 2020, p. 48). Do julgamento foi prolatada decisão unânime pela expulsão do aluno, com a imediata anulação da sua matrícula. Trata-se do primeiro julgamento de fraude da história desta universidade em 86 anos de existência, ainda que outros casos tenham sido abertos para apuração, mas não encerrados ainda. Desta decisão cabe Recurso Administrativo no prazo de dez dias. O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisão do órgão julgador da IES com o objetivo pleitear a revisão do ato decisório. Verifica-se que, se em grau de recurso a decisão do colegiado for mantida, poderá o aluno expulso recorrer ao Poder Judiciário para dirimir esta questão.

O segundo caso é o de uma estudante negra que obteve na Justiça o direito de se matricular na USP após denunciar a suspeita de que uma aluna aprovada à sua frente fraudou o sistema de cotas (PINHO, 2020, p. 55). A ação foi movida pela Defensoria Pública em nome da aluna, classificada em primeiro lugar na lista de espera para pretos, pardos e indígenas (PPI) do curso de fisioterapia. O magistrado incumbido de julgar o caso, determinou que universidade verifique autodeclaração de candidata aprovada em seu lugar. A autodeclaração não pode exonerar o Poder Público de verificar a veracidade do quanto foi afirmado. Com isto, não se pode esperar que a autodeclaração crie um vácuo no sistema jurídico a imunizar o declarante de qualquer análise por outro sujeito, seja a Administração Pública ou até mesmo outros candidatos, afirmou o magistrado na sentença (PINHO, 2020, p. 55).

Com base nestes exemplos, pode-se notar que a atividade do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, notadamente no campo dos tribunais superiores, vive uma situação de recrudescimento dos debates em vários espaços sociais nos últimos anos. A vida brasileira foi acometida por um processo de judicialização em vários setores da sociedade, tanto no plano político, ético e dos costumes, como em matéria econômica e em temas de natureza social (BARROSO, 2018, p. 21). Decisões relevantes pertinentes às questões relacionadas às políticas públicas vêm sendo aplicadas com certo rigor no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. São decisões que demonstram que o papel

assumido pelo Poder Judiciário não foge do contexto democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Alguns exemplos importantes podem ser vistos em relação a “judicialização da política” em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277 (STF, 2011a), bem como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132 (STF, 2011b). O mesmo se deu quanto ao reconhecimento da legitimidade das cotas raciais em favor de negros para ingresso em universidades públicas questionada por meio do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (STF, 2016) derivado do Recurso Extraordinário (RE) 597.285 (STF, 2019).

Na mesma linha das judicializações esteve o reconhecimento da possibilidade da interrupção da gestação de feto anencefálico em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 54 (STF, 2012a). A educação, em sua amplitude de situações também demanda, em certos casos, o amparo do Poder Judiciário. Esta demanda requer, dentro do sistema educacional, capacidade de resposta a solicitações do contexto social coetâneo. Neste aspecto, por um lado, o que ocorre na maioria dos países, dado o contexto de globalização do comércio, as solicitações oriundas destas demandas são àquelas que concernem às novas tecnologias, principalmente quanto aos recursos humanos voltados à formação para o trabalho especializado.

Por outro lado, conseqüentemente, existem poucas solicitações quanto à formação de pesquisadores e cientistas, segundo o entendimento de Romanelli (2014, p. 71), o que expõe a carência do setor científico, muitas vezes, de recursos humanos e tecnológicos, cuja demanda se traduz pelo investimento formativo de pesquisadores. Quanto à educação, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a exercer um papel mais ativo e diferenciado, julgando litígios e requerimentos que buscam a regulação, concretização e efetividade desse direito.

De acordo com Cury e Ferreira (2009, p. 33), “pode-se designar este fenômeno como a ‘judicialização da educação’, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito”. Apesar dessa realidade, as pesquisas desenvolvidas no Brasil acerca das decisões judiciais de tema educacional ainda são incipientes e, em sua maioria, bem recentes (SILVEIRA, 2010), isto é, a judicialização do direito à educação necessita de estudos com desenvolvimento mais aprofundados em setores específicos da educação.

E nesta linha de raciocínio, cabe entender a judicialização em si. O termo judicialização é usado por Barroso (2018, p. 22–23) para identificar duas situações distintas no contexto desse termo, qual seja a judicialização quantitativa e a judicialização qualitativa. A judicialização quantitativa, refere-se a um aumento vultoso de litigiosidade no Brasil, que se expressa por meio da existência de um número espantoso de ações judiciais em curso.

O “Relatório da Justiça em números 2018” (CNJ, 2018, p. 73) revelam que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. A judicialização qualitativa é um fenômeno que designa o fato de que questões relevantes, de interesse público, passaram a ser discutidas e decididas pelos tribunais.

A questão da judicialização qualitativa implica, segundo o entendimento de Barroso (2018, p. 25), muitas vezes, na transferência significativa de poder das instituições políticas tradicionais — o Legislativo e o Executivo — para o Poder Judiciário. Contudo, há dois pontos de digressão a acrescentar. O primeiro: há uma discussão ampla no Brasil sobre judicialização, mas há um debate amplamente negligenciado que deveria precedê-la (BARROSO, 2018, p. 25): “é o que diz respeito ao orçamento. E na lei orçamentaria que as sociedades democráticas definem suas prioridades, realizam suas opções políticas e fazem suas escolhas trágicas”.

Há de se interpretar que o momento é importante para se discutir com seriedade não só o quanto vai para a saúde, para a previdência, para o funcionalismo público, para o transporte, para a publicidade institucional, mas, e principalmente, para a educação. O segundo: a judicialização demonstra que os direitos e garantias fundamentais estão sendo exercidos pelo indivíduo em sociedade. Contudo, a judicialização é a demonstração de que o Poder Público não está cumprindo seu papel estatuído da Constituição Federal de 1988, em detrimento da sociedade.

Isto é, há uma transferência de responsabilidades do Poder Público para o poder judiciário, a fim de que este dirima questões de políticas públicas, ao passo que, se houvesse eficiência na gestão da máquina pública, a judicialização seria dispensável. Deste modo, uma forma de diminuir a judicialização é impor ao Judiciário maior grau de autocontenção na análise das questões a ele submetidas para julgamento.

Isto será possível se houver uma maior transparência na elaboração e apresentação do orçamento à sociedade, bem como melhor controle na sua execução (BARROSO, 2018, p. 25). O que, dedutivamente, seria bastante verdadeiro ao se lidar com o fenômeno identificado como judicialização do direito à educação. A delimitação de atuação do Poder Judiciário é traçada pela legislação. Esta é a condição que define a judicialização. Segundo Barroso (2018, p. 24), o modo de atuação do judiciário é o de autocontenção o que significa que o Poder Judiciário decidirá dentro dos limites da lei quaisquer questões colocadas em pauta de discussão e análise.

Cabe aqui uma digressão, quando o Poder Judiciário é compelido a decidir questões de mérito não definidas em lei, é chamado de ativismo judicial, contrário à judicialização, portanto. Em se tratando da educação, quanto ao setor público, a maioria das questões apresentadas ao judiciário para dirimi-las, advêm de uma decisão administrativa que negou requerimento; quanto ao setor privado, dentre várias situações que ensejam ingresso na justiça para amparo de direito, podemos citar o impedimento de acesso à educação ou referente à deficiência na qualidade da prestação de serviços educacionais comprovada mediante documentos ou testemunhas.

No caso de judicialização da educação, do setor público, o Município de Criciúma recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) contra uma decisão que deferiu liminar que garantiu a 284 (duzentos e oitenta e quatro) crianças o direito de serem encaminhadas para estabelecimento de ensino infantil integrante da rede municipal próximo de sua residência ou em estabelecimento de ensino particular às custas do ente municipal. Trata-se de uma Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cujo Acórdão do recurso foi pela manutenção da decisão de primeira instância que deferiu a liminar (SANTA CATARINA, 2009), como segue:

Em interpretação conjunta dos arts. 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e arts. 7º, VII, 102, e 104, I, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, com a Constituição Federal, em especial seu art. 208, IV, com redação dada pela EC n.º 53/06, verifica-se que o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à vaga em creche e/ou pré-escola encontra embasamento legal. Por conseguinte, cabe aos entes públicos, como o Município, e seus organismos, a execução de programas que garantam a integridade e o gozo desse direito indisponível.

Nas ações civis públicas propostas com vistas a garantir vaga em creche ou pré-escola, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo não caracteriza ofensa à separação dos poderes, uma vez que visa garantir direito fundamental das crianças. Até porque, o inadimplemento do Poder Público pode ser considerado como uma inconstitucionalidade por omissão, por deixar de implementar o direito à educação por meio de políticas públicas concretas.

“O prazo concedido para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, deve ser fixado de acordo com o caso concreto, levando-se em consideração os entraves burocráticos que influenciam no tempo necessário à satisfação do credor.” (AI n.º 2007.021958-3, de Gaspar, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato)

Como se observa, na judicialização a Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) — cuja competência de promoção é do Ministério Público, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) — visa a garantir direitos difusos e coletivos, e dentre eles estão aqueles referentes à educação, como, por exemplo, a ausência de vaga em creche ou pré-escola, em decorrência da qual a intervenção do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo, para firmar os imperativos constitucionais, não caracteriza ofensa à separação dos poderes, uma vez que visa garantir direito fundamental das crianças. Isto porque, o descumprimento de normas de direito à educação pelo Poder Público pode ser considerado como uma inconstitucionalidade por omissão, por deixar de implementar o direito à educação por meio de políticas públicas concretas.

Um dilema dentro da judicialização é a discussão acerca da qualidade do ensino. Há um caso concreto a esse respeito que fora levado ao Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 635.679 (STF, 2011c), cuja decisão foi prolatada em 6/12/2011. Ocorreu que o Estado de Goiás, em virtude de judicialização do direito à educação, objetivou reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que atendeu ao pedido efetuado pelo Ministério Público de Goiás, por meio de Ação Civil Pública, impondo ao Estado de Goiás a construção de salas de aula em número suficiente para o adequado atendimento da população, em cumprimento ao artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (BRASIL, 1996a).

Este artigo que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também usou da força do art. 34 das diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás (GOIÁS, 1998), que estabelece a relação adequada entre o número de alunos e o professor, de modo que esse seja prestado com qualidade. A ordem judicial deveria ser cumprida num prazo de seis meses.

À vista disso, o STF, por unanimidade, entendeu que a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público daquele Estado era procedente, e que é papel do Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a execução de medidas capazes de assegurar o

direito à educação quando este não o faça espontaneamente. Aqui interessa salientar que nesta decisão houve, pela primeira vez, a observância do STF quanto ao dever do Estado para com a qualidade do ensino. Em verdade, é a primeira ementa da corte na qual a questão da qualidade da educação é trazida à baila, muito embora o seu teor não tenha sido debatido pelos ministros em sessão plenária.

De fato, a questão da exigibilidade judicial do direito à qualidade do ensino demanda certo grau de complexidade, pois dimensionar esta qualidade se constitui num obstáculo que exige estudo, porque a discussão em torno do conceito de qualidade educacional vai além de uma singela análise jurídica. Todavia, juridicamente, observa-se que o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 4º, inciso IX da LDBEN (BRASIL, 1996a) determina a necessidade de qualidade de ensino como sendo um dos princípios balizadores da educação nacional. Efetivamente, a qualidade da educação, enquanto objeto social, político e ideológico, apresenta-se em um conceito polissêmico e em constante evolução, o que torna complexa sua análise pelo Poder Judiciário (SCAFF; PINTO, 2016).

Nesse sentido, Oliveira e Araujo (2005, p. 6 e 8) destacam que “é muito difícil, mesmo entre os especialistas, chegar-se a uma noção do que seja qualidade de ensino. [...] Provavelmente, essa questão terá múltiplas respostas, segundo os valores, experiências e posição social dos sujeitos”. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a LDBEN (BRASIL, 1996a) apresentam a qualidade do ensino de uma forma bastante ampla e sem a objetividade necessária para que a questão da qualidade educacional seja colocada perante o Poder Judiciário de maneira bem definida, circunspecta em valores materiais e imateriais específicos.

O legislador constituinte teceu o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, no qual estabelece o princípio garantia de padrão de qualidade para o ensino, o mesmo ocorre com a promulgação da LDBEN em seu art. 3º, inciso, IX (BRASIL, 1996a). Contudo, os critérios de qualidade do ensino estão pulverizados em legislações esparsas, tais como nas leis de diretrizes e bases da educação nas unidades federativas e Distrito Federal.

Para que as insatisfações com a qualidade de ensino sejam possíveis e colocadas em pauta para análise do Poder Judiciário, torna-se necessário o estabelecimento de parâmetros mais concretos capazes de definir o “padrão de qualidade” que se exige nas normas constitucionais e infralegais. Destaca-se aqui por importante, que na decisão do STF anteriormente comentada esses parâmetros de qualidade estavam objetivamente

descritos no art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação do Estado de Goiás (GOIÁS, 1998), razão pela qual o STF não adentrou no mérito acerca do conceito de qualidade, portanto, conforme uma das características da judicialização, o judiciário se manteve autocontido, não indo além do estabelecido na lei daquele estado. Aponta Scaff e Pinto (2016, p. 443) que “a própria construção de indicadores e parâmetros de qualidade que permitem a análise dessa dimensão do direito à educação pelo Poder Judiciário deve ser discutida com cautela”, a fim de se conhecer o grau de efetividade das medidas impostas ao Poder Público pela judicialização da educação.

Além do grande número de formas, os indicadores de qualidade devem ser dinâmicos e invariavelmente debatidos e reformulados, já que as diversas expectativas e representações sociais juntam-se a um contexto histórico extenso e em movimento constante. De tal modo que, a empreitada para definir os indicadores de qualidade não é somente técnica, porém política, ou seja, definir insumos e parâmetros para um ensino de qualidade requer uma análise dos custos, das condições reais, dos objetivos que se almeja e das expectativas sociais em torno do processo de escolarização (OLIVEIRA; ARAUJO, 2005, p. 18; SCAFF; PINTO, 2016, p. 443).

Assim sendo, pressupõe-se a existência de uma demanda frente a uma necessidade, ou seja, a existência de uma determinada qualidade de ensino diante de uma correspondente carência. A qualidade de ensino numa sala de aula depende de um número de cadeiras e mesas que correspondam à quantidade da demanda de alunos, por exemplo. O mesmo aconteceu num Recurso Extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇAS EM CRECHE MUNICIPAL. DIREITO RESGUARDADO PELO ECA E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. 1. O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo Regimental não provido.” 2. Pois bem, a parte agravante aponta ofensa ao art. 2º, ao inciso I e § 1º do art. 208 e ao caput e § 3º do art. 211, todos da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de [...]” (STF, 2012b)

Neste processo, o STF afirmou que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu

desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

“Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. Eis aqui uma visão concreta da judicialização do direito à educação. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina.”

Num processo de judicialização da educação dois pontos sempre estarão em pauta de discussão, ou seja, demanda e carência. O crescimento da demanda social de educação pode ser considerado como indicador de necessidades do desenvolvimento, uma vez que, segundo Romanelli (2014, p. 27), “revela aspectos sociais do desenvolvimento, por traduzir o aparecimento e crescimento de novas camadas, assim como a evolução de uma consciência social do valor da educação” o que, naturalmente, faz com que o conhecimento dos valores sociais e seus direitos correspondentes levem o indivíduo a identificar quando estes valores e direitos são negligenciados pelo Estado.

Basicamente, constatar o crescimento da demanda escolar equivale a constatar o crescimento das necessidades sociais do desenvolvimento, no que toca à educação (ROMANELLI, 2014, p. 27) na sua reação com a sociedade. Na relação entre educação e desenvolvimento, impulsiona a analisar o papel desta relação junto as necessidades econômicas, a demanda social da educação e a implicação da pressão desses dois fatores junto ao Poder Público, que se traduz pela oferta do ensino e que, por sua vez, requer a

implantação e implementação eficiente de políticas públicas voltadas ao atendimento adequado da demanda social.

A verba para tanto, objeto da questão econômica do Estado, para o suprimento dessas políticas públicas advém, conforme comentado anteriormente, de uma justa aplicação do orçamento público à educação com a devida transparência e responsabilidade fiscal, conforme art. 4º, inciso I, alínea e, bem como o art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000). Diante disso, visar a qualidade da educação no Brasil é de importância social para o próprio país como para o mundo. Dado o impacto que o tempo de instrução tem nos custos do sistema educacional e na qualidade dos resultados acadêmicos, seria aconselhável que as autoridades educacionais dos países da WEI-SPS³⁰ analisassem esse aspecto em maior profundidade³¹ (UNESCO, 2008, p. 11).

7.3 JUDICIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS RELACIONADOS

Por conseguinte, a judicialização do direito à educação tem poucas pesquisas desenvolvidas no Brasil acerca das decisões judiciais, fato que esse que pode ser verificado na Revisão Sistemática realizada neste trabalho como parte dos procedimentos metodológicos. À vista disto, é necessário estudos com desenvolvimento investigativo mais detalhado sobre o contexto das necessidades da educação brasileira frente às inovações das tecnologias educacionais de ponta, o atendimento às comunidades mais carentes com estruturas que permitam um bom trabalho no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, o acesso facilitado à educação pré-escolar, escolar e universitária, o suprimento das necessidades de higiene, alimentação, saneamento básico, entre outras da família do educando.

A fiscalização do direcionamento dos recursos provindos da lei orçamentária aos cofres públicos para os entes responsáveis pela manutenção e desenvolvimento das estruturas educacionais nos estados, distrito federal e municípios, é uma forma eficiente de acompanhar a gestão pública e evitar que questões relativas a educação sejam levadas

³⁰ La Encuesta de Escuelas Primarias del proyecto de Indicadores Mundiales de Educación (*World Education Indicators Survey of Primary Schools* – WEI-SPS) ofrece una perspectiva única en su género acerca de lo que sucede dentro de las aulas de los 11 países considerados (UNESCO, 2008, p. 3).

³¹ Original em espanhol: Dada la incidencia que el tiempo de instrucción tiene en los costos del sistema educativo y en la calidad de los resultados académicos, sería aconsejable que las autoridades educativas de los países WEI-SPS analizaran este aspecto en mayor profundidad.

ao Poder Judiciário para dirimir embates que poderiam ter sido evitados se o ente público tivesse aplicado adequadamente os recursos do orçamento público. A judicialização do direito à educação existe porque, infelizmente, há má gestão pública dos recursos destinados à educação, não obstante a existência do poder fiscalizador do próprio Estado.

Essa tarefa fiscalização inicia-se constitucionalmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, por sua vez, possui um indicador de desempenho (BRASIL, 2019b, p. 31). Este é o poder de controle dos gastos públicos responsável por fiscalizar a execução das políticas públicas educacionais, bem como a governança e gestão dos órgãos e entidades responsáveis pela temática (BRASIL, 2020). Entre outras questões relevantes, o TCU tem atuado nas seguintes frentes de fiscalização dos gastos públicos com a educação nacional, tais como: acompanhamento do PNE no âmbito de sua competência, sob uma metodologia para o acompanhamento do Plano Nacional de Educação, a qual norteará o planejamento de ações de controle na área.

Também, o TCU possui um projeto denominado “Projeto Integrar” que nasceu de uma parceria do TCU com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, cujo objetivo é obter melhor planejamento das fiscalizações das políticas públicas em nível nacional. Do mesmo modo, desde 2017, o TCU fiscaliza os precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF à sua destinação como recursos recebidos pelos municípios para aplicar na educação. Contudo, é importante que a sociedade acompanhe esta fiscalização de perto para verificar onde está sendo investido o dinheiro público da educação principalmente.

Um exemplo de atuação fiscalizatória do TCU, em 2017 foi determinado ao Ministério da Educação, ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Casa Civil da Presidência da República que encaminhassem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para implementação de estruturas pertinentes à educação, informando prazo e unidade responsável pela implementação de cada recomendação considerada conveniente e oportuna e justificativa para a não implementação de cada estrutura considerada não conveniente ou não oportuna (BRASIL, 2017d).

Estas estruturas cobradas pelo TCU são:

Ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento Social: a) adaptem o Sistema Presença para que passe a monitorar também a frequência escolar dos beneficiários do Programa Bolsa Família com idade entre quatro e cinco anos, à luz da

obrigatoriedade da universalização da pré-escola, prevista na Emenda Constitucional 59/2009; b) institua ação nos moldes do Programa BPC³² na Escola, efetivado por meio do cruzamento anual de dados entre o Censo Escolar e o CadÚnico, para identificar crianças de zero a cinco anos constantes daquele cadastro que não se encontrem matriculadas na rede regular de ensino, e estimulem os entes federados a promover a matrícula dessas crianças e a identificar as principais causas para sua exclusão escolar.

1. Ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que: a) ampliem esforços para divulgação da existência e da operacionalização do EI Manutenção, a fim de que a possibilidade de solicitação de apoio financeiro seja amplamente conhecida por gestores municipais e do Distrito Federal; b) compatibilizem as solicitações de liberação financeira feitas à Secretaria do Tesouro Nacional e a execução orçamentário-financeira da ação 00OW - Apoio à Manutenção da Educação Infantil aos pedidos de apoio referentes ao EI Manutenção, de modo que transferências aos municípios sejam feitas o mais rapidamente, idealmente antes que a escola passe a receber recursos do Fundeb, sob risco de a intempestividade das transferências resultar na ineficácia da ação federal; c) avaliem oportunidade e conveniência de instituir critério de priorização para atendimento de solicitações de apoio financeiro feitas no âmbito do EI Manutenção, de modo que, entre pedidos feitos em datas próximas, sejam priorizados os oriundos de municípios com menor arrecadação tributária própria, a fim de que o apoio financeiro da União se dirija preferencialmente a entes com menor capacidade de garantir o funcionamento regular das novas unidades de educação infantil.

2. Ao Ministério da Educação que: a) tão logo se reúna a Instância Permanente de Negociação Federativa, instituída pela Portaria MEC 619/2015, sejam deliberadas, definidas e formalizadas as responsabilidades de cada esfera de governo e as formas de cooperação interfederativa para execução das estratégias da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o vencimento do prazo de cumprimento da meta de universalização da pré-escola e a obrigatoriedade constitucional de oferta dessa etapa de ensino; b) expeça orientações ao Distrito Federal e aos municípios acerca do levantamento da demanda por educação infantil, indicando boas práticas e possíveis processos e instrumentos de trabalho para: 1. adequada aferição da demanda local; 2. utilização das informações aferidas para verificação do atendimento da demanda e para planejamento da expansão da oferta, à luz dos compromissos e prazos previstos na Meta

³² Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC

1 do Plano Nacional de Educação; 3. promoção da publicidade da relação de crianças atendidas e das listas de espera por vaga na rede pública de educação infantil, especialmente sua divulgação na rede mundial de computadores. b) promova estudos e debates com os entes federados e com os atores que julgar pertinentes, a fim de propor soluções para: 1) superação de dificuldades relacionadas ao levantamento da demanda em municípios com grande extensão territorial ou de grupos populacionais específicos, como indígenas, quilombolas e populações itinerantes, de modo que todos sejam contemplados pelo levantamento; 2) dirimir ou minimizar eventuais conflitos que possam surgir entre demandantes de vagas na rede pública de educação infantil, com a publicidade das listas de atendidos e de espera. c) crie rotina de trabalho para atualização periódica das informações constantes do “Mapa de Expansão das Creches”, disponível no módulo público do Simec, a partir, por exemplo, das informações coletadas por meio do Plano de Ações Articuladas, a fim de que o Mapa se fortaleça enquanto instrumento de gestão e transparência; d) defina e normatize critérios de priorização de pedidos de construção de novas unidades escolares do Proinfância (BRASIL, 2007b) com base em estimativa dos déficits de atendimento escolar dos municípios solicitantes, a exemplo do que foi realizado no âmbito da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento; e) expeça orientações ao Distrito Federal e aos municípios com a definição do conceito de busca ativa no âmbito da educação infantil, a demonstração da importância de sua implementação e a indicação das possíveis práticas e arranjos institucionais para sua efetivação, a exemplo das instruções operacionais emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social; f) oriente, de modo detalhado, gestores distritais e municipais a utilizarem os registros administrativos de que dispõem, especialmente os do Cadastro Único e os da rede municipal de educação, para identificar, por meio do cruzamento de dados, crianças de zero a cinco anos que estejam fora da escola; g) expeça orientações ao Distrito Federal e aos municípios para explicitar a responsabilidade destes para com a redução da desigualdade no acesso a creches, disposta na Estratégia 1.2 do PNE, com indicação da possibilidade de estabelecimento de critérios que priorizem crianças economicamente mais vulneráveis no acesso a creches públicas ou conveniadas, esclarecendo a oportunidade de se utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no sentido de verificar objetivamente a renda familiar das crianças demandantes; h) estude a possibilidade e a viabilidade de incentivar a articulação de oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública

(Estratégia 1.7 do PNE); i) estude a viabilidade de incentivar e/ou oferecer matrículas financiadas em creches e pré-escolas privadas credenciadas, nos termos do que já ocorre no ensino superior, uma vez que esse credenciamento pode agilizar a abertura de vagas na educação infantil e amenizar os custos de construção, custeio e manutenção para os entes públicos, com os cuidados necessários no credenciamento das escolas e nas exigências a cumprir para mantê-lo.

3. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que ajuste o período de vigência dos próximos ciclos do Plano de Ações Articuladas - PAR, de modo que seu início coincida com o dos mandatos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes locais, primeira etapa do ciclo do PAR, seja feito pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos;

4. À Casa Civil da Presidência da República que: a) avalie oportunidade e conveniência de alterar os normativos que regem o Programa Bolsa Família, a fim de que ele preveja, entre suas condicionalidades, adequada frequência escolar dos beneficiários entre quatro e cinco anos de idade, tendo em vista a obrigatoriedade de universalização da pré-escola estabelecida pela Emenda Constitucional 59/2009; b) envide esforços para aprovação da Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação (PLC 413/2014).

5. Por fim: encaminhar cópia deste acórdão aos seguintes órgãos e entidades para conhecimento e adoção de medidas que entenderem adequadas: municípios auditados e aos que responderam ao questionário enviado pelo TCU, tribunais de contas estaduais e dos municípios, Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Desse modo decorre a necessidade de um poder fiscalizador das contas públicas, a fim de que a sociedade tenha o retorno adequado dos tributos arrecadados anualmente cujo objetivo final é o atendimento das necessidades públicas com educação, saúde e segurança. Como comentado anteriormente, a relação entre educação e desenvolvimento exterioriza necessidades econômicas da sociedade e, ao mesmo tempo, expõe uma nova demanda da educação num determinado recorte temporal do contexto social, o que implicará na cobrança do Poder Público para implantação e implementação de políticas públicas condizentes com a realidade de cada demanda, principalmente, no que diz respeito à oferta do ensino com um padrão de qualidade aceitável pela comunidade

internacional que visa a amparar questões relacionadas aos direitos humanos, dos quais a educação é parte crucial para o desenvolvimento das sociedades.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meu interesse constante pelo direito aliado à construção do conhecimento sobre a educação fez com que o desenvolvimento da investigação sobre o tema se tornasse fonte de reflexões diárias não somente para a edificação desta pesquisa como, também, no desempenho das minhas tarefas profissionais cotidianas na condição de professor e advogado.

A escolha da linha de pesquisa “Fundamentos da Formação do Profissional Docente e das Práticas Educativas” ocorreu porque ela compreende investigações sobre os processos políticos, históricos, culturais, filosóficos e sociais na formação do profissional docente e práticas educativas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino e diversas áreas do conhecimento. Nesta perspectiva, abrange estudos relativos às concepções filosófica, histórica, política, pedagógica e ética da educação.

Ainda abrange pesquisas referentes às políticas educacionais, tecnologias digitais de informação e comunicação e diversidade cultural. Portanto, trata-se de um conjunto de elementos pertinentes à educação, dos quais se pode aferir a existência neles, ou a partir deles, do direito à educação, passíveis de serem judicializados, caso, em alguma perspectiva jurídico-social, sejam negligenciados pelo Poder Público.

É importante retomar, nessas considerações finais, reflexões a partir dos resultados obtidos com investigação, ora empreendida, retomando alguns aspectos importantes que caracterizaram o processo de investigação, sejam eles metodológicos e/ou teóricos. Com efeito, investigar e discutir o desenvolvimento do direito à educação, seus significados e dimensões, para se aproximar da discussão em torno da judicialização do direito à educação possibilitou compreender a amplitude da função social e política da educação, principalmente no Brasil. Garantir o direito de todos os cidadãos à educação, com prevalência do interesse público, é um princípio basilar do Estado liberal.

Quando iniciamos o trabalho de pesquisa, constatamos que a justificativa para à sua construção se dava pelo caráter jurídico, social e político do tema. Elementos esses que seriam capazes de se constituírem em um conjunto de conceitos para a compreensão da judicialização como um instrumento de garantia e proteção do direito à educação. Os destinatários desta pesquisa seriam os gestores da educação e as instituições de representatividade coletiva de proteção desse direito, principalmente do Poder Público, em todas as instâncias federativas.

Contudo, com o desenvolvimento da pesquisa, observamos que a abrangência do estudo sobre a judicialização do direito à educação era mais ampla, pois envolvia vários outros setores da sociedade, além do próprio indivíduo que dela faz parte. Com a proposta de fazer uma Revisão Sistemática sobre o tema e discutir a questão da judicialização do direito à educação na área educacional, três dificuldades foram encontradas para a realização desta pesquisa.

As duas primeiras relacionadas à Revisão Sistemática, pois, a maioria das plataformas de dados não possuíam uma ferramenta de extração desses dados capaz de facilitar o trabalho do pesquisador, tendo em vista o volume de resultados obtidos das buscas realizadas. Também, alguns resumos não indicavam expressamente qual ou quais as metodologias foram utilizadas na realização da pesquisa. A terceira, foi o desafio de redigir o texto utilizando linguagem mais adequada à área educacional, apesar de se fazer necessário utilizar alguns termos próprios da área do direito. Afinal, são mais de vinte anos como advogado e a redação jurídica é prática diária, dessa forma, foi empenhado um grande esforço deste pesquisador para se colocar na posição de professor que também tem sido uma atividade realizada por mais de quinze anos.

No início, entendíamos que a pesquisa poderia assumir uma direção cujo destino seria um ponto determinado previamente, porém ela nos conduziu para além da expectativa inicial. O ponto limítrofe - o objetivo geral da pesquisa - era o de conhecer os meios legais capazes de garantir e proteger o direito à educação, no entanto, ele foi ampliado com o propósito de contribuir com a área da educação quanto à compreensão do processo de judicialização e demonstrar que, quando o direito à educação, em algum aspecto no que se refere à efetivação deste direito, não é atendido pelas políticas públicas, a judicialização pode ser um meio ou uma estratégia pela via jurídica capaz de contribuir para a efetivação desse direito, de modo a compelir o Poder Público em questão a cumprir seu dever estatuído na Constituição Federal brasileira.

Considera-se que esse objetivo foi atendido diante da análise e discussão, com base nas normas dispostas na Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais, apresentadas na seção três deste texto em que se aborda o direito à educação e judicialização. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido porque conseguiu construir um conteúdo acessível aos profissionais da educação, com sólida compreensão do significado e importância da judicialização no cenário educacional, da sociedade brasileira, especificamente no que se refere ao direito à educação, demonstrando que, quando este direito, em algum aspecto da sua efetivação, não é atendido pelas políticas

públicas, a judicialização passa a ser um mecanismo estratégico capaz de levar à efetivação desse direito, compelindo o Poder Público a cumprir seu dever com a educação e o povo.

Neste contexto, não é demais lembrar que, uma sociedade desprovida de uma educação adequada à sua realidade, com vistas a um futuro melhor para todos os seus membros, será uma sociedade fadada a permanecer à margem do progresso social e tecnológico mundial. Ao contrário, uma sociedade ocupada com a educação, é uma sociedade respeitada perante as demais sociedades. Isto porque, elas a reconhecem como sendo uma sociedade que detém condições tecnológicas e intelectuais de contribuir positivamente para o conjunto de todos os povos interessados no progresso, na proteção ambiental, na promoção do desenvolvimento sustentável, na paz e na ordem social, no respeito aos direitos humanos fundamentais, assim como no incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Uma sociedade educada preocupa-se com um mundo mais saudável para todos, e esta perspectiva está atrelada à ordem econômica mundial.

Quanto aos objetivos específicos, considera-se que eles foram também atendidos, uma vez que foram identificados estudos na área da educação sobre o tema judicialização do direito à educação, por meio do levantamento do estado da arte sobre o tema pesquisado. Foram, também, identificados os aspectos históricos da judicialização, bem como foram delineados os aspectos legais que legitimam o direito à educação. Analisou-se a evolução do direito à educação no Brasil à luz das Constituições brasileiras, o que reforçou a compreensão do caráter histórico da educação brasileira, permitindo melhor compreender a existência do fenômeno da judicialização do direito à educação.

Na esteira do tempo da história brasileira há de se perceber pouca relevância dada à educação por aqueles que detinham o poder, quer na época do império colonial, quer no período republicano. A preocupação com a educação no Brasil teve os seus altos e baixos, e esta alternância do grau de importância dependia, exclusivamente, do interesse político, não do interesse público. Esse interesse político vem desde os primórdios do Brasil colonial, época em que a coroa portuguesa proibia a construção de universidades na colônia, mas concedia bolsas de estudo aos filhos de famílias mais abastadas financeiramente, estimulando-os a estudar na Universidade de Coimbra em Portugal.

No Brasil, portanto, não havia uma universidade, conforme a concepção europeia da época. A coroa apenas autorizava os estabelecimentos escolares jesuítas a oferecer cursos superiores específicos, tais como: engenharia, medicina e direito. Indubitavelmente, a negligência com o suprimento das necessidades educacionais na sociedade brasileira seguiu recôndita nos interstícios do tecido político que estampou – e

estampa – a propaganda populista na maioria dos governos que conquistaram, direta ou indiretamente, os palácios do Governo Federal no Brasil, desde Salvador (BA), depois Guanabara (RJ), até Brasília (DF).

A judicialização do direito à educação não deveria existir uma vez que a educação é uma garantia de direito fundamental, individual e coletivo e, como tal, deveria ser respeitado imperiosamente pelo Estado, aqui representando todos os entes federados, pela família e pela sociedade. Tendo em vista, as omissões ou negligências do Poder Público, é possível comparar a judicialização com a presença de quebra-molas nas ruas. O quebra-molas existe, porque existem condutores mal-educados que desrespeitam a lei e ao próximo. Em relação ao direito à educação não é diferente. Existe a judicialização, porque, em algum aspecto, o Estado ou a família desrespeitam as leis que regulam a educação no país. A começar pelo desinteresse político em relação aos professores.

O magistério demanda muitas horas de trabalho em sala de aula, na construção dos planos de ensino e de aula, na construção de exercícios a serem aplicados em classe ou extraclasse, na elaboração e correção de provas, no transporte de casa para o trabalho e vice-versa etc. Toda essa atividade demanda longas horas de trabalho em casa e na instituição educacional. Para que toda essa prestação de serviço seja realizada com relativa tranquilidade, é necessário que os professores tenham condições de subsistência capazes de lhes proporcionar paz de espírito. Essas condições dependem de um salário digno.

Isso porque, o trabalho dos professores é puramente intelectual e a sociedade necessita de profissionais da educação focados no ensino e na aprendizagem. Profissionais que estejam divididos entre cuidar de toda a bagagem de trabalho na escola ou na faculdade e, ao mesmo tempo, preocupados em achar um modo de complementar a renda, para dar conta das suas obrigações mensais, inevitavelmente, não desempenhará o magistério a contento, ainda que possuam todas habilidades e competências necessárias. Assim, em algum aspecto, o desempenho profissional estará deficiente. Desse modo, o respeito as condições dignas de trabalho docente, quando em alguma perspectiva sejam precárias, surge o direito público subjetivo para reivindicar do Estado melhores condições de trabalho.

A pesquisa, amparada na abordagem qualitativa, por meio das informações coletadas da revisão de literatura, e os resultados da Revisão Sistemática, construiu a possibilidade de vislumbrar uma resposta afirmativa sobre a problemática que conduziu esta pesquisa. Qual seja, a efetivação do direito à educação a partir das contribuições da

judicialização. Verificou-se que os processos de judicialização têm contribuído de forma profícua para a adoção de políticas públicas que garantam o direito à educação e que, por sua vez, deverá ser exercido com base no direito subjetivo público do indivíduo, isto é, a capacidade de exercício do direito de agir contra o Poder Público diante da omissão do Estado em relação às políticas públicas de educação ou quando o ente federativo desviasse dos preceitos constitucionais que asseguram o direito à educação.

Para confirmar esta afirmativa, foram abordados os aspectos da educação que estão sujeitos à intervenção do judiciário para dirimir questões que caracterizam a omissão ou o desrespeito do Estado aos princípios da administração pública, em detrimento da educação e do padrão de qualidade do ensino. Todavia, constatou-se, com base dos estudos realizados nesta pesquisa, que o judiciário tem que se esforçar para acompanhar a evolução da educação no Brasil e no mundo, a fim de tomar decisões coerentes e alinhadas com a dinâmica social, posto que, é deste movimento interno na sociedade que surgem novas necessidades didático-pedagógicas, novas ferramentas de ensino-aprendizagem, e com elas direitos e deveres, que, por sua vez, podem ser suscitar conflitos a serem dirimidos nos tribunais.

Os resultados revelaram duas situações: a primeira é que não foram encontrados trabalhos que tratassem, com exclusividade, sobre judicialização do direito à educação como escopo de pesquisa, a maioria trazia pontos específicos relacionados a este contexto, tais como: da pessoa com deficiência, educação infantil, entre outros; a segunda, quanto à Revisão Sistemática, por se tratar de um trabalho essencialmente técnico, possibilitou a constatação da primeira situação. Tais resultados demonstraram que, além da fronteira da nossa expectativa, a pesquisa extrapolou os meros conceitos jurídicos e os meios para garantir e proteger o direito à educação.

Trouxe em si o entendimento de que para defender ou reivindicar o direito à educação é necessário, primeiramente, conhecer a educação que se pretende defender ou reivindicar como política pública. É dessa maneira que se conseguirá orientar o legislador, o magistrado, o executivo a tomar decisões acertadas sobre o que é justo e lícito para todo e qualquer indivíduo, quer cidadão brasileiro ou não, em território nacional.

Este trabalho de pesquisa envolveu o despertar para aspectos mais amplos que estão no entorno das políticas da educação, considerados indispensáveis à sobrevivência de um país, tais como: a família, o Estado, a sociedade, e suas obrigações relacionadas com o indivíduo, principalmente, aqueles que fazem parte das minorias: o preto, o pardo, o indígena, o cigano, o refugiado de guerra, a pessoa com deficiência, a mulher e tantos

outros que têm direito à educação e que, em algum aspecto, a omissão ou a negligência do Estado lhes impõe limitações de acesso à educação ou sofrem qualquer tipo de discriminação.

Com base numa análise de Iribure Júnior (2016), são indivíduos protegidos pela Constituição Federal de 1988, cujo objetivo da nossa República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. São indivíduos, que, por conta da sua condição social, necessitam da atenção do Estado em respeito aos Direitos Humanos Universais.

O propósito constitucional com relação à educação foi evidenciado para além daquele estabelecido no art. 205 da Constituição Federal de 1988, no sentido de ajudar na construção de um indivíduo melhor — intelectual, moral e eticamente —, a fim de que se forme pessoas com conhecimento para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Esta relação entre educação e construção de uma república democrática é imprescindível para formar cidadãos conscientes da sua importância no contexto social e político.

A estruturação de um Estado democrático depende de liberdade de aprender garantida pela constituição. Assim, o Estado está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, em nosso entendimento, urge proteger e investir na educação nacional.

Esta pesquisa oferece amparo e provocações para outros pesquisadores realizarem estudos com abordagens de temas mais pontuais dentro da judicialização do direito à educação. Isto é, a possibilidade de contextualizar a origem da judicialização, levando-se em conta a natureza socioantropológica, política ou administrativa das causas que ensejam este fenômeno. Assim, recomenda-se continuidade de pesquisas nesta temática e aprofundamentos no que se referem às diversas questões que perpassam à garantia do direito à educação e à sua efetivação.

Por conseguinte, extraio desta pesquisa uma lição, qual seja, a de que a educação se transforma progressivamente à medida em que a sociedade evolui e, neste compasso, o direito segue preparando-se, a cada novo caso relacionado ao direito à educação, para garantir ao indivíduo o exercício do direito de atuar nos mecanismos que asseguram à sua participação na sociedade democrática e usufrua dos direitos sociais e políticos.

Assim, todos, sem qualquer distinção, têm direito à educação com um padrão de qualidade capaz de atender às necessidades exigidas pelos processos de ensino e aprendizagem, tanto para alunos e professores, como para as escolas e instituições de ensino superior, por meio de políticas públicas de educação, eficazes e eficientes, implantadas e implementadas dentro dos limites normativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- AGUIAR, Vilma. Um balanço das políticas do governo Lula para a educação superior: continuidade e ruptura. **Revista de Sociologia e Política**, v. 24, n. 57, p. 113–126, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000100113&lng=pt&tlng=pt.
- ALVAREZ, Monique Modesto Ungar. Direito subjetivo público: uma análise. **Revista Direito UNIFACS**, n. 151, p. 13, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2450/1796>.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais, 2019.
- ANDRADE, José Carlos Vieira De. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 6. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2019.
- ANDREI, KOERNER; MACIEL, Débora Alves. **Sentidos da judicialização da política**. Rio de Janeiro: Lua nova, 2002. v. 57
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2016.
- ATALLAH, Alvaro Nagib; CASTRO, Aldemar Araujo. **Revisão Sistemática da Literatura e Metanálise**. São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <http://hiru.mcmaster.ca/cochrane>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2
- BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 5
- BARRO. **Temas de direito constitucional: Tomo II**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional: Tomo I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BARROSO, Luis Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BARROSO, Luiz Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática | Barroso | (SYN)THESIS. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, Brasil, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 15 jul.

2020

BIOLCHINI, Jorge Calmon de Almeida *et al.* Scientific research ontology to support systematic review in *software* engineering. **Advanced Engineering Informatics**, Rio de Janeiro, Brasil, v. 21, n. 2, p. 133–151, 2007. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S147403460600070X>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: [s.n.].

BOTO, Carlota Josefina Malta Cardozo dos Reis. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. **Educação & Sociedade**, v. 24, p. 735–762, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000300002&nrm=iso

BOURDIEU, Pierre. Epreuve scolaire et consécration sociale [Les classes préparatoires aux Grandes écoles]. **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, France, v. 39, n. 1, p. 3–70, set. 1981. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/AsPDF/arss_0335-5322_1981_num_39_1_2124.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Direito à Educação: judicialização, Políticas Públicas e Efetividade do Direito Fundamental**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1824. Completa a organização da Justiça Federal da Republica. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, Senado Federal, 25 nov. 1894.

BRASIL. Decreto n.º 981, de 8 de novembro de 1890. Aprova o regulamento da instrução pimária e secundária do Destrito Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo do Governo Provisório de 1890,

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. promulga o Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo,

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, Brasil,

BRASIL. Decreto n.º 65.810, de 08 dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 08 dez. 1969.

BRASIL. Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 1969, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 17 abr. 1975.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 25 jul. 1985.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 13 jul. 1990.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 04 jul. 1992.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Presidência da República, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 04 maio 2000.

BRASIL. Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 08 ago. 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006. dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Presidência da República, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, Poder Legislativo, 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 março 2015. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 17 mar 2015.

BRASIL, [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, Congresso Nacional, 24 fev. 1891.

BRASIL, [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho 1934. Dispõe sobre um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, Congresso Nacional, 16 jul. 1934.

BRASIL, [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 24 jan. 1967.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 05 out. 1988.

BRASIL, Casa Civil. Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007. aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 21 dez 2007.

BRASIL, Emenda Constitucional. Emenda constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 13 set 1996.

BRASIL, Emenda Constitucional. Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009. acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 11 nov 2009.

BRASIL, INEP. **Monitoramento do PNE - INEP**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/dados/monitoramento-do-pne>. Acesso em: 9 abr. 2020a.

BRASIL, INEP. **Histórico - INEP**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/dados/monitoramento-do-pne/historico>. Acesso em: 10 abr. 2020b.

BRASIL, MEC. Resolução/CD/FNDE n.º 6, de 24 de abril de 2007. Estabelece as

orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 24-04-2007.

BRASIL, S. Informativo jurisprudencial: informativo, elaborado com base em notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos de decisões proferidas pelo Tribunal. Brasília, Brasil, n. 946, p. 10, 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo946.htm>

BRASIL, STF. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em: 25 jul. 2020c.

BRASIL, STF. Decisão Plenária. Recurso Extraordinário n.º 888.815. Relator: Min. Alexandre de Moraes.: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. **Diário da Justiça Eletrônico**, Julgamento em: 12 set. 2018, publicação em: 12 set. 2018. Brasília, DF, Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 jul. 2020

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2775/2017 - Plenário. Proc. n.º 025.153/2016-1. Auditoria. Entidade: FNDE, MDS e INEPE. Relatora: Ana Arraes.: Relatório de auditoria de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) para avaliar, sob aspectos operacionais, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) e na transferência de recursos financeiros da União para os municípios e o Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (EI Manutenção). **Diário Oficial de Minas Gerais**, julgamento em: 06 dez. 2017, publicação em: 06 dez. 2017. Brasília, DF, Brasil, 2017d. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:2775 ANOACORDAO:2017 COLEGIADO:'Plenário'/DTRELEVANCIA desc, NUMACORDAOINT desc/0. Acesso em: 12 jul. 2020

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **8 objetivos estratégicos e indicadores de desempenho 1**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/>. Acesso em: 12 jul. 2020b.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Educação | Portal TCU**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/educacao/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRYKCYNSKI, Paul. A Poland for the Poles? Józef Piłsudski and the Ambiguities of Polish Nationalism. **Pravo: the north american journal for centraleuropean studies**, v. 2007, n. 1, p. 2-21, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO JR, J.C.; JACCOUD, L. Políticas Sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal. In: JACCOUD, Luciana (Org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 181–260.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva**, artigo a artigo. 24. ed. Petrópolis, Brasil: Vozes, 2018.

CLARKE, M; HORTON, R. Bringing it all together: Lancet-Cochrane collaborate on systematic reviews. **Lancet (London, England)**, v. 357, n. 9270, p. 1728, 2 jun. 2001. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/11403806>. Acesso em: 27 jul. 2020

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

COMENIUS, Iohannis Amos. **Didática magna**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CONDORCET, JEAN-ANTOINE-NICOLAS DE CARITAT, Marquis. **Rapport et projet de décret sur l'organisation générale de l'instruction publique, présentés à l'Assemblée Nationale, au nom du Comité d'instruction Publique, par Condorcet, Député du Département de Paris**. Paris: l'Imprimerie Nationale, 1793. v. 42

CONSTITUIÇÃO, Comissão De. **Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Constituição: sessão de 1º de setembro de 1823**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados - Fac-simile, 1823.

CORDEIRO, Carlos; GALINDO, Paulo. **Direito Constitucional: Manual Objetivo para Concursos Públicos**. Recife: AudioJus, 2007.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Grupo Gen - Editora Forense, 2014.

CRAVEIRO, Clélia Brandão Alvarenga (Org.); MEDEIROS, Simone (Org.). **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica: diversidade e inclusão**. Brasília, Brasil: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, 2013.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e educação brasileira: católicos e liberais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1984.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação. **Educação & Sociedade**, v. 19, p. 83–104, 1998. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006&nrm=iso

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245–262, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. **Rev. CEJ**, Brasília, v. 13, n. 45, p. 32–45, 2009. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/77>

DEUTSH, Karl Wolfgang. **Política e governo**. Tradução Maria José da Costa Félix Matoso Miranda Mendes. 2. ed. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília - UnB, 1983.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2010.

DOMÍNGUEZ, Teresa Díaz; ALEMÁN, Pedro Alfonso. La educación como factor de desarrollo. **Rev. Virtual Católica del Norte**, Santa Rosa de Osos (Antioquia), México, n. 23, p. 1–15, 2008. Disponível em: <https://revistavirtual.ucn.edu.co/index.php/RevistaUCN/article/view/149>

DORIA, Pedro. **1789: A história de Tiradentes, contrabandistas, assassinos e poetas que lutaram pela Independência do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Harper Collins, 2017.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira De. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Cadernos CEDES**, v. 29, n. 78, p. 201–215, ago. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622009000200004&nrm=iso

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 113–118, 2004.

EUA, United Estat of America. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica: [s.n.].

FABBRI, S *et al.* Managing Literature reviews information through visualization. **ICEIS 2012 - Proceedings of the 14th International Conference on Enterprise Information Systems**, Wroclaw, Poland, v. 2, p. 36–45, 2012.

FABBRI, Sandra *et al.* **Improvements in the StArt Tool to Better Support the Systematic Review Process**. Proceedings of the 20th International Conference on Evaluation and Assessment in *Software Engineering*. **Anais...**: EASE '16. New York, NY, USA: ACM, 2016. Disponível em: <http://doi.acm.org/10.1145/2915970.2916013>

FAVARO, Neide de Almeida Lança Galvão; TUMOLO, Paulo Sergio. A relação entre educação e desenvolvimento econômico no capitalismo: elementos para um debate.

Educação & Sociedade, Campinas, Brasil, v. 37, n. 135, p. 557–571, jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000200557&lng=pt&tlng=pt

FERNANDES, Elisângela. Em entrevista, Célio Cunha analisa contribuições de grandes pensadores à Educação brasileira. **Gestão escolar**, São Paulo, Brasil, n. 30, 2014. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/134/em-entrevista-celio-cunha-analisa-contribuicoes-de-grandes-pensadores-a-educacao-brasileira>. Acesso em: 24 nov. 2019

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *et al.* **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educ. Soc.**, v. 23, n. 79, p. 257–272, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000300013&nrm=iso

FRANÇA, [Constituição (1789)]. **A declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30 abr. 2019.

GOIÁS. Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998. Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiania, GO, Poder Executivo, 12 jan. 1999.

GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram dom Pedro a criar o Brasil - um país que tinha tudo para dar errado**. 2. ed. São Paulo, Brasil: Globo, 2015.

HAAS, Celia Maria; LINHARES, Milton. Políticas públicas de ações afirmativas para ingresso na educação superior se justificam no Brasil? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 93, n. 235, p. 836–863, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812012000400015&lng=pt&tlng=pt

HERNANDES, Elis *et al.* Using GQM and TAM to evaluate StArt - a tool that supports Systematic Review. **CLEI Electronic Journal**, v. 15, p. 3, 2012. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0717-50002012000100003&nrm=iso

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa: versão online**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

IBGE. **Brasil em síntese**. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. Direito à educação: uma questão de justiça

social. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 2, p. 77–95, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/318>. Acesso em: 19 jul. 2020

JACCOUD, Luciana. **Pobres, pobreza e cidadania: os desafios recentes da proteção social**. Rio de Janeiro: IPEA, 2009.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbietivi**. 2. ed. Milan: Società Editrice Libreria, 1912.

KITCHENHAM, Barbara. **Procedures for Performing Systematic Reviews**. Newcastle-under-Lyme, UK: Keele University Technical Report TR/SE-0401, 2004. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~aldo.vw/kitchenham.pdf>.

KLAUS, Frey. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de política públicas no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**, Brasília, n. 21, 2000. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia de pesquisa**. 5. ed. São Paulo, Brasil: Atlas, 2017a.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho de pesquisa**. 8. ed. São Paulo, Brasil: Atlas, 2017b.

LÁZARO, André. Desigualdade, diversidade e direito à Educação no PNE. **Jornal Estadão**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/desigualdade-diversidade-e-direito-a-educacao-no-pne/>. Acesso em: 1 jul. 2020

MARCOS, Flávio *et al.* **Curso de especialização em ensino de sociologia: nível médio**. Cuiabá: Central de texto, 2013. v. 2

MARTI CHAVEZ, Yexenia; MONTERO PADRON, Bárbara; SANCHEZ GONZALEZ, Katia. La función social de la educación: referentes teóricos actuales. **Conrado**, Cienfuegos, Cuba, v. 14, n. 63, p. 259–267, 2018. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1990-86442018000300259&lng=es&nrm=iso

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2018.

MELLO, Guiomar Namó De. Políticas públicas de Educação. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 5, p. 7–47, 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141991000300002&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2020

MELLO, Marco Aurélio. **30 anos da Constituição Federal de 1988: uma história de sucesso**. Brasília: STF, 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira (org.) *et al.* **Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, 2012.

MENEZES, Adélia Bezerra De. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais (1 jan. 2001), 2001.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Constitución Política de los estados Unidos Mexicanos que reforma la de 5 de febrero de 1857. **Diário Oficial de la Federación**, Ciudad de Mexico, 29 fev. 2016.

MINAS GERAIS, TJMG. Decisão monocrática. Processo 10518190002247001. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. 1ª Câmara Cível. Origem: Poços de Caldas, MG: Constitucional. Administrativo. Ação cominatória. Município de poços de caldas. Apelo intempestivo. Matrícula em creche infantil próxima à residência da parte autora. Vagas preenchidas por meio de ordem cronológica. Acesso à educação. Direito subjetivo público. Multa diária. Redimensionamento. Sentença parcialmente reformada. **Diário Oficial de Minas Gerais**, julgamento em: 12 nov. 2019, publicação em: 26 nov. 2019. Belo Horizonte, MG, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.19.000224-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 24 jun. 2020

MINAS GERAIS, TJMG. Apelação Cível. Decisão Monocrática. Processo 10024180466153001. 1ª Câmara Cível. Apelante: RRA e outros. Apelado: GVA e outros. Origem: Belo Horizonte. Relator: Des. Alberto Vilas Boas: Constitucional. Administrativo. Ação cominatória. Matrícula em escola estadual próxima à residência da parte autora. Acesso à educação. Direito subjetivo público. Defensoria Pública. Autonomia. Honorários advocatícios. Pertinência. **Diário Oficial de Minas Gerais**, julgamento em: 10 mar. 2020, publicação em: 13 mar. 2020. Belo Horizonte, MG, Brasil, 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EAE4BF0A061E8E100919ACDD96AC2F1F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.18.046615-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 24 jun. 2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. Petrópolis, Brasil: Vozes, 2013.

MIRANDA, Pontes De. **Comentários à Constituição de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. v. 7

MIRANDA, Jorge. **Teoria geral do estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONROE, Paul. **História da educação**. Tradução Idel Becher. 14. ed. São Paulo: Nacional, 1979.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **História da Educação: do “direito de educação” ao “direito à educação”**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1689-1755) Barão De. **O espírito das leis**.

Tradução Cristina Murachco. São Paulo, Brasil: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA, Matheus. USP toma decisão inédita e expulsa jovem acusado de fraudar cotas raciais e sociais: julgamento, com decisão unânime, é o primeiro na história da universidade; estudante tem 10 dias para apresentar recurso. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano. São Paulo, n. 64.15761, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/jovem-e-expulso-da-usp-por-fraudar-cotas-raciais-e-sociais-em-1o-julgamento-da-historia-da-universidade.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2020

MOROSINI, Marília Costa *et al.* **Enciclopédia de pedagogia universitária**: glossário. Brasília, Brasil: Inep, 2006. v. 2

O'BRIEN, Rachel. Stanford researchers identify troubling patterns of teacher assignments within schools. **Stanford Report**, Stanford, California, EUA, 2013. Disponível em: <https://news.stanford.edu/news/2013/april/school-teacher-assignment-042313.html>

OLIVEIRA, Romualdo Portela De; ARAUJO, Gilda Cardoso De. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, p. 5–23, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100002&nrm=iso

ONU, Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 1948.

ONU, Assembleia Geral. Declaração de Durban: África do Sul, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. **Declaração e programa de ação**, p. 71, 2001.

PENA, Neide. As competências para ensinar e a profissionalização da docência. *In*: SANTOS, Samuel Carvalho Dos; PENA, Neide. **Docência Universitária: o desafio de reinventar a sala de aula**. Campinas: Pontes Editores, 2019. p. 87–139.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva JUR, 2018.

PINHO, Angela. Aluna consegue vaga na USP após apresentar à Justiça indício de fraude nas cotas: decisão determina que universidade verifique autodeclaração de candidata aprovada em seu lugar. **Folha de S. Paulo**, Educação. São Paulo, n. 64.08566, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/03/aluna-consegue-vaga-na-usp-apos-apresentar-a-justica-indicio-de-fraude-nas-cotas.shtml>

PLATÃO. **A República**. Tradução Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Proposições**, Campinas, Brasil, v. 28, n. 2 (83), p. 141–171, 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&nrm=iso. Acesso em: 31 out. 2019

REBELL, Michael A. The Courts' Consensus: money does matter for educational opportunity. **Annals of the American Academy of Political and Social Science**, 2017.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuestiones constitucionales**, p. 361–363, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361&nrm=iso

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil (1930/1973)**. 40. ed. Petrópolis, Brasil: Editora Vozes, 2014.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3. ed. Brasília, Brasil: CAPES e UAB, 2014.

SAMPIERI, Roberto Henández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. Tradução Daisy Vaz De Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANFELICE, José Luís. O Manifesto dos Educadores (1959) à luz da história. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 99, p. 542–557, ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000200013&lng=pt&tlng=pt

SANTA CATARINA, TJSC. Agravo de Instrumento 2009.001224-6. Vara da Infância e Juventude e Anexos. Agravante: Município de Criciúma. Agravado: Ministério Público. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Ação Civil Pública. Liminar. [...]. julgamento em: 26 ago. 2009, publicação em: 26 ago. 2009. Florianópolis, SC, Brasil, 2009. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/Agr Instrumento - TJSC - Vaga em creche e pré-escola -.rtf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/Agr%20Instrumento%20TJSC%20-%20Vaga%20em%20creche%20e%20pr%C3%A9-escola%20-%20rtf). Acesso em: 11 jul. 2020

SANTOS, Antonio Raimundo Dos. **Metodologia científica a construção do conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Lamparina, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SAVIANI, Dermeval. **A lei da educação LDB: trajetórias, limites e perspectivas**. 13. ed. Campinas, Brasil: Autores associados, 2016.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, v. 21, n. 65, p. 431–454, jun. 2016.

SCHMIDT, William. Are the world's schools making inequality worse? **OECD Education and Skills Today**, Michigan State University, EUA, 2015. Disponível em: <https://oecdedutoday.com/are-the-worlds-schools-making-inequality-worse/>

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário jurídico**. 31. ed. São Paulo: Forense, 2014.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)**. [s.l.] Universidade de São Paulo - USP, 2010.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: Uma revisão da literatura: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 18 jul. 2020

STF, Brasil. ADI n.º 4.277, Distrito Federal, Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Requerente: PGR. Requerido: Gov. Rio de Janeiro: Encampação dos fundamentos da ADPF n.º 132-RJ pela ADI n.º 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 05 maio 2011, publicação em: 14 out. 2011. Brasília, DF, Brasil, 2011a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 11 jul. 2020

STF, Brasil. ADPF: 132 RJ, Relator: Min. Carlos Ayres Britto.: Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 05 maio 2011, publicação em: 14 out. 2011. Brasília, DF, Brasil, 2011b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 11 jul. 2020

STF, Brasil. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 635.679. Goiás. 1ª Turma. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Dias Toffoli.: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, Brasil, 2011c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1694642>. Acesso em: 11 jul. 2020

STF, Brasil. ADPF n.º 54/DF, Rep. Geral. Distrito Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Intimado: Presidência da República: ESTADO – LAICIDADE. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 05 maio 2011, publicação em: 14 out. 2011. Brasília, DF, Brasil, 2012a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 11 jul. 2020

STF, Brasil. Recurso Extraordinário. RE 647471/DF. Processo Eletrônico. Recorrente: MDCS. Recorrido: MPRS. Relator: Min. Ayres Britto: [...]: “Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental. Ação Civil Pública. Disponibilização de vaga para

crianças em creche municipal. Direito resguardado pelo ECA e pela lei de diretrizes e bases da educação. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 12 dez. 2011, publicação em: 01 fev. 2012. Brasília, DF, Brasil, 2012b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho245013/false>. Acesso em: 29 jul. 2020

STF, Brasil. ADPF N.º 186. Proc. 0005708-84.2009.0.01.0000. Distrito Federal. Requerente: Democratas - DEM. Requerido: Reitor da UNB e CEPE. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 02 mar. 2016, publicação em: 03 mar. 2016. Brasília, DF, Brasil, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 11 jul. 2020

STF, Brasil. RE, n.º 597.285-2, Rep. Geral. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho; Recorrido: UFRS: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 22, XXIV; 37, caput; 205; 206, I; e 208, V, da Constituição Federal, bem como do princípio da proporcionalidade, a constitucionalidade, ou não, do sistema de reserva de vagas (“cotas”), [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, julgamento em: 17 set. 2009, publicação em: 09 out. 2009. Brasília, DF, Brasil, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo, Brasil: Saraiva JUR, 2020.

TEDH, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Declaração Europeia de Direitos do Homem e das liberdades fundamentais**. Roma, Itália: Conseil de l’Europe, 1950.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. 2. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. UFRJ, 1996.

TEIXEIRA, Anísio; AZEVEDO, Fernando De. O manifesto dos pioneiros da escola nova (1932). **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, p. 188–204, ago. 2006. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/22e/doc1_22e.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020

TÖNNIES, Ferdinand. **Studien zu Gemeinschaft und Gesellschaft**. [s.l.] VS Verlag für Sozialw., 2012.

UNESCO. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**: Adotada em 14 de dezembro de 1960 pela Conferência Geral da organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura Entrou em vigor em 22 de maio de 1962, em conformidade com o artigo 14A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima primeira reunião, celebrada em Paris, de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960. Paris, França: UNESCO, 1960.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

UNESCO; CONSED. **Educação para Todos**: texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação, em Dakar, Senegal, 26 a 28 de abril de 2000. Inclui o Marco Regional de

Ação de Santo Domingo, de janeiro de 2001. Brasília, Brasil: Ação Educativa, 2001.

UNESCO, Instituto de Estadística de La. **Una mirada al interior de las escuelas primarias**: Estudio comparativo realizado en el marco del proyecto de Indicadores Mundiales de Educación. Montreal: UNESCO, 2008.

UNHCR; ACNUR; ONU. **ACNUR ACNUR Brasil, Proteja refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil**: o processo judicial no pós-1988. [s.l.] Dep. Proc. Civil da FDUSP, 2006.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. São Paulo, Brasil: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. v. 1

WOYTAK, Richard. **The Promethean Movement in Interwar Poland**: East European Quarterly. 3. ed. Santa Barbara: Praeger, 1984. v. 18

GLOSSÁRIO

CIDADÃO. Quando se diz cidadão brasileiro, tanto se considera o nacional (brasileiro *nato*), como o estrangeiro *naturalizado*, que, sendo cidadão, adquiriu a qualidade de brasileiro pela naturalização (BRASIL, 1988, art. 12). Portanto, é aquele que goza dos direitos políticos explícitos na Constituição Federal de 1988.

DIREITO ADJETIVO. (processual) Consoante o próprio sentido de adjetivo, que o qualifica do latim *adjectivus*, de *adjacere* (acrescentar, ajuntar), evidencia-se desde logo a acepção em que pode ser tido: o Direito que se vem ajuntar a outro para que se cumpra a sua função. E, assim, se diz que o Direito Adjetivo se constitui pelo complexo de leis estabelecidas para regular o exercício das relações jurídicas, assegurando os meios de exteriorização do Direito Substantivo. É o Direito que prescreve a norma indispensável para garantir o direito, faculdade já assegurada pelo direito objetivo. Está aí a razão de sua qualificação: não vem ditar princípio novo, mas acrescer-se à regra já instituída, como forma de exteriorização, para, efetivamente, assegurar o direito que já existe, firmado em princípio de lei substantiva. O Direito Adjetivo compreende não somente as leis referentes à organização judiciária, como as leis processuais.

DIREITO MATERIAL. (direito substantivo) (Constituição, códigos etc.) É o direito objetivo que vem estabelecer a substância, a matéria da norma agendi, fonte geradora e asseguradora de todo direito. E assim se diz para contrapor-se ao Direito Formal, que vem instituir o processo ou forma de protegê-lo. Diz-se também Direito Substantivo, porque é o princípio criador de toda relação concreta de direito, para distinguir-se do Direito Adjetivo, denominação que se dá, também, ao Direito Formal, embora neste sentido seja tomado em acepção mais ampla, pois que, além de regras processuais ou formalidades de processo, o formal atinge outras regras de forma, não meramente processuais.

DIREITO NATURAL: as várias escolas filosóficas têm saído a campo para ditar o conceito do Direito Natural, formulando cada uma o sentido admitido, consoante os princípios dominantes em sua filosofia. Nesta razão, mesmo, admite-se a expressão Direito Filosófico para indicar igualmente o Direito Natural, em oposição ao Direito Positivo ou Realista. Na acepção do Direito Romano, por Direito Natural (*Jus Naturæ*) entendia-se o Direito Comum a todos os homens e animais, em oposição ao *Jus Gentium*, que era o Direito Comum a todos os homens.

DIREITO OBJETIVO. É a regra social obrigatória imposta a todos, quer venha sob a forma de lei ou mesmo sob a forma de um costume, que deva ser obedecido. É a norma agendi, reguladora de todas as ações do homem, em suas múltiplas manifestações e de todas as atividades das instituições políticas, ou públicas e particulares. Opõe-se ao direito subjetivo que, embora fundado nele, revela-se o poder e faculdade outorgados às pessoas e às instituições, para que possam defender as relações jurídicas, de qualquer ordem, que afetem o seu patrimônio ou a própria existência, quando ameaçados de turbção ou turbados.

DIREITO OBRIGACIONAL. É direito de caráter pessoal, embora não se mostre um direito sobre a própria pessoa (*in persona ipsa*), mas um direito de ordem patrimonial sobre outra pessoa (*in persona aliena*).

DIREITO POSITIVO: é denominação genérica, dada em oposição à de Direito Natural, no seu sentido de dever de consciência, para distinguir o conjunto de regras jurídicas em vigor, que se impõem às pessoas e às instituições, sob a coação ou sanção da força pública, em qualquer dos aspectos em que se manifeste. É, na linguagem de PICARD, o Direito tal como é, e não como devia ser, conforme nossos sentimentos íntimos ou nossas ilusões de Justiça. O Direito Positivo manifesta-se em qualquer espécie de Direito Objetivo, ramificando-se em todas as formas do Direito, seja escrito ou consuetudinário, que seja imposto como regra social obrigatória.

DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO: O direito público subjetivo consiste em instituto que põe o seu titular em situação dotada de determinadas faculdades jurídicas que são garantidas através de normas. Daí a sua relevância quanto à efetivação dos direitos fundamentais, principalmente de cunho social, por parte do Estado que figura como sujeito passivo da obrigação (ALVAREZ, 2013, p. 1).

DIREITO SUBJETIVO: o direito, em sentido subjetivo, quer significar o poder de ação assegurado legalmente a toda pessoa para defesa e proteção de toda e qualquer espécie de *bens* materiais ou imateriais, do qual decorre a faculdade de exigir a prestação ou abstenção de atos, ou o cumprimento da obrigação, a que outrem esteja sujeito. Chamam-no, por isso, de facultas agendi, porque, em razão do direito subjetivo, de que a pessoa é titular, vem a faculdade, que se mostra um poder de agir na defesa do direito concreto ou isolado, que é de sua substância. Em consequência, o Direito (norma agendi) vem assegurá-lo, dando o remédio jurídico (ação correspondente), que impede qualquer violação ou lesão, manifestada contra ele. O direito subjetivo, em seu sentido integral, é composto de quatro elementos, isoladamente definidos: sujeito, objeto, relação jurídica e coação social. O sujeito do direito é a pessoa, física ou jurídica, que, sendo titular (proprietário) do direito, dele tem as vantagens e tira os benefícios, atribuídos por lei. Diz-se, em regra, sujeito ativo, porque, na nomenclatura dos direitos obrigacionais, há o sujeito passivo, que é aquele de quem se pode exigir o adimplemento da obrigação. Objeto é a coisa sobre que recai o direito ou a incidência do próprio direito, pois que esta incidência também pode recair na própria pessoa, quando a esta se comete o cumprimento dele em benefício da pessoa que é titular do direito. Relação jurídica é o laço que, sob a garantia legal, submete o objeto de direito ao sujeito dele. É dele que decorre a faculdade de agir, que se assegura pela força do quarto de seus elementos, a coação ou proteção coação.

DIREITO SUBSIDIÁRIO: assim se diz da regra de direito estranho, de Direito Consuetudinário, ou da própria jurisprudência, que se vai buscar para suprir omissão do Direito a ser aplicado. O Direito Romano sempre foi tido como Direito Subsidiário, não somente para a aplicação aos casos omissos, como para interpretação da lei, em casos de obscuridade.

DIREITO SUBSTANTIVO: segundo JOÃO MONTEIRO, Direito Substantivo é o que define a essência ou matéria do direito objetivo ou as regras jurídicas abstratas, criadoras das relações concretas do Direito. Opõe-se à denominação a de Direito Adjetivo.

DIREITO SUMULAR: é o conjunto de regras e princípios contidos nos enunciados das Súmulas da jurisprudência dominante nos tribunais.

DIREITO SUPERVENIENTE: no Direito Processual são os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do Direito, supervenientes ao ajuizamento da demanda e que devem ser considerados de ofício pelo juiz na sentença.

DIREITO: é a norma das ações humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos”, segundo RUGGIERO e MAROI, em *Istituzioni di diritto privato*, 8. ed. Milão, 1955, v.1, § 2º.

DOCTRINA: do latim *doctrina*, de *docere* (ensinar, instruir, mostrar), na terminologia jurídica, é tido, em sentido lato, como o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica. Mas, em acepção mais estreita, quer significar a opinião particular, admitida por um ou vários juriconsultos, a respeito de um ponto de direito controvertido. E, neste sentido, aplica-se mesmo o vocábulo para exprimir o princípio que se possa firmar em uma sentença ou num acórdão, desde que, por ele, se estabeleça um esclarecimento a respeito da aplicação do direito, por força da doutrina, que ali se encerra.

EXEGESE. comentário ou dissertação que tem por objetivo esclarecer ou interpretar minuciosamente um texto ou uma palavra.

JUDICIALIZAÇÃO: deriva do termo “judicializar” que, por sua vez, etimologicamente, deriva do latim *judicialis*. Significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais, por exemplo, em vista da proteção constitucional desse direito. Veríssimo (2006, p. 24) até sistematiza os diferentes sentidos da judicialização: “(i) a crescente interferência judicial em políticas públicas formuladas pelo executivo, (ii) a revisão dos textos legais com fundamento em mecanismos diversos de controle constitucional das leis, (iii) a formulação de demandas buscando a efetivação judicial de direitos humanos de cunho social e econômico, inseridos em Constituições social-democratas e tratados internacionais, (...)”, entre outros apontados pelo autor.

JURISPRUDÊNCIA: derivado do latim *jurisprudencia*, de jus (Direito, Ciência do Direito) *epudentia* (sabedoria), entende-se literalmente que é a ciência do Direito vista com sabedoria. Os romanos definiam-na, segundo Ulpiano, como o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto: *divinarum atque humanarum rerum notia, justis atque injustis scientia*. E, segundo Demangeat, assim se exprimindo, Ulpiano quis mostrar que o verdadeiro juriconsulto deve conhecer não somente a natureza divina, mas a natureza e o destino do homem, porque, para distinguir o justo do injusto, o moral do imoral, é preciso partir dos altos problemas filosóficos, que nos dão conhecimento das coisas divinas e humanas. Modernamente, é jurisprudência aplicada também no sentido de Ciência do Direito. Mas, como já anotavam os comentadores romanos, traz consigo um sentido subjetivo e outro objetivo, de modo que não significa simplesmente a noção científica das leis, ligada à capacidade de aplicação aos casos concretos, mas compreende um sistema de doutrinas, que têm por objeto os direitos e as obrigações (Gluck). É claro o sentido literal: o Direito aplicado com sabedoria. Assim é que se entende a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da Justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos, para que, assim, se decidam as causas. Desse modo, a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*. É necessário que, pelo hábito, a interpretação e explicação das leis a venham formar. Os romanos sempre a consideram

como a fonte do Direito, designando-a como *auctoritas rerum perpetuo similiter judicatarum*, embora Justiniano aconselhasse que não se lhe desse uma autoridade exagerada, *cum non exemplis sed legibus judicandum sit*. Aliás, é firmado hoje que a jurisprudência somente obriga a espécie julgada, não sendo, propriamente, fonte de Direito.

JUSTICIABILIDADE. o ato de provocar o judiciário para decidir um fato controvertido, do qual o magistrado decide questões, cujo resultado favorável ao pleiteante interferirá na gestão pública, que, por sua vez, obriga o gestor público a cumprir o que está estatuído na lei em benefício do indivíduo ou da sociedade, quer um quer outro na condição de requerente. Em síntese, é quando o indivíduo recorre ao judiciário (exercício do direito subjetivo público) para que este decida sobre questão da qual o Poder Público, pelas vias administrativas, negou o pedido do cidadão ou indivíduo. Na sequência, a judicialização é, a seu turno, o poder decisório do judiciário na intervenção dos atos do Poder Público, conforme Koerner e Maciel (2002, p. 115–117) que identificam usos diferentes e até mesmo, as vezes, contraditórios em relação ao termo “judicialização da política”, por exemplo, quando se trata de debate público (pode-se dizer, uso no sentido normativo; no sentido de processo social e político; no sentido constitucional).

APÊNDICE

APÊNDICE 1 Protocolo da Revisão Sistemática

PROTOCOLO DA REVISÃO SISTEMÁTICA

1 TEMA

Judicialização do direito à educação.

2 OBJETIVO

Identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.

3 QUESTÕES

3.1 Questão primária

Quais são os estudos existentes sobre judicialização do direito à educação?

População: estudos que tratam da judicialização do direito à educação.

Intervenção: identificação do estado da arte.

Controle: Artigos de surveys obtidos com a orientadora, teses e dissertações sobre judicialização do direito à educação obtidos na Internet, revisões sistemáticas anteriores. Para as fontes de análise exploratória, serão construídas *strings* com as palavras-chave e seus sinônimos. As *strings* serão submetidas às máquinas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho será selecionado se confirmada a sua relevância pelo principal revisor (mestrando). Se houver dúvida da relevância, o outro revisor será consultado (a orientadora).

Resultado: identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.

Aplicação: os resultados da RS pretendem contribuir com pesquisadores, professores, juristas que cuidam do tema: judicialização do direito à educação.

4 PALAVRAS-CHAVE E SINÔNIMOS

Será considerado o termo “judicialização” relacionado com “direito à educação”, bem como seus sinônimos na língua portuguesa.

5 STRINGS DE PESQUISA

judicialização AND “direito à educação” NOT “ativismo judicial” NOT saúde NOT medicina NOT enfermagem NOT enfermeiro NOT enfermeira NOT medicamentos

6 DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FONTES

As fontes deverão estar disponíveis via web, preferencialmente em bases de dados científicas da área. Poderão ser selecionados também, trabalhos disponíveis em outros meios, desde que atendam aos requisitos da Revisão Sistemática, tal como: bibliotecas digitais on-line.

7 IDIOMAS UTILIZADOS NA PESQUISA

O idioma que será utilizado nas buscas será: português do Brasil.

8 MÉTODOS DE PESQUISA DE FONTES

Execução de *strings* de busca nos mecanismos de busca; exportação dos artigos no formato BibTex; e exportação dos mecanismos para a ferramenta StArt. Depois, os resultados serão selecionados, segundo critérios de inclusão e exclusão, incluindo apenas os relevantes para responder à questão de pesquisa.

9 DA FERRAMENTA START

Revisão Sistemática (RS) é uma técnica de pesquisa por evidências em literatura científica conduzida de maneira formal, seguindo etapas bem definidas, de acordo com um protocolo previamente elaborado. Como são várias as etapas e atividades de uma RS, sua execução é trabalhosa e repetitiva. Assim, o apoio de uma ferramenta computacional é fundamental para melhorar a qualidade de sua aplicação. Nesse contexto, foi desenvolvida uma ferramenta denominada StArt (State of the Art through Systematic Reviews), que tem como objetivo dar suporte ao pesquisador, apoiando a aplicação dessa técnica. A StArt tem sido usada por alunos de pós-graduação que têm relatado o apoio positivo de seu uso e as vantagens em relação a outras ferramentas.

A ferramenta StArt, que será usada na pesquisa, foi elaborada pelo Laboratório de Pesquisa em Engenharia de *Software* (LaPES) pertence ao Departamento de Computação da Universidade Federal de São Carlos (DC/UFSCar). É formado por professores (auxiliar e associado), estudantes de graduação (mestrado e doutorado) e estudantes de graduação de cursos oferecidos pelo DC/UFSCar e por instituições parceiras, como o Instituto Federal de São Paulo e a Universidade de São Paulo. A pesquisa realizada no LaPES se concentra em tópicos como inspeção e teste de *software*, processo de desenvolvimento, qualidade de *software* (padrões e modelos de referência), engenharia de requisitos, engenharia experimental de *software* e visualização de informações. Os pesquisadores do LaPES colaboram com parceiros industriais. Portanto, alguns projetos abordam problemas do mundo real e pesquisas aplicadas e, portanto, aproximam a academia e a indústria.

10 LISTA DAS FONTES DE PESQUISA

- a) Portal de Periódicos da Capes (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>);
- b) SciELO - Scientific Electronic Library Online Brasil (<http://www.scielo.br/>);
- c) Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR>)

11 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO ESTUDO (INCLUSÃO E EXCLUSÃO)

Os critérios de inclusão e exclusão do estudo estão listados abaixo, para os quais será usado (I) para inclusão e (E) exclusão dos estudos, conforme o Quadro a seguir:

12 DEFINIÇÃO DE TIPOS DE ESTUDOS

Pesquisa do tipo acadêmica: qualitativa, quantitativa, quali-quantitativa, quanti-qualitativa, participante, pesquisação, etnográfica, aplicada, bibliográfica, documental, estudo de caso, teórica, laboratorial, empírica, exploratória, de campo, surveys, fenomenológica.

13 INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A interpretação dos resultados em termos quantitativos será efetuada por meio da Revisão Sistemática por meio da metanálise dos resultados obtidos. Qualitativamente, será efetuada por meio de análise do discurso dos recortes históricos da evolução do direito à educação no Brasil.

14 PROCESSO DE SELEÇÃO DOS ESTUDOS PRIMÁRIOS

Serão construídas *strings* com as palavras-chave e seus sinônimos. As *strings* serão submetidas às máquinas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho será selecionado se confirmada a sua relevância pelo principal revisor (mestrando). Se houver dúvida da relevância a orientadora do revisor principal será consultada.

15 CRITÉRIOS DE QUALIDADE DOS ESTUDOS PRIMÁRIOS

Trabalhos publicados no período de 1988-2018, que tenham sido revistos por pares e que detenham qualificação Qualis-Capes A1, A2, B1, B2, B3, B4, B5.

Após definidos os trabalhos que serão incluídos, estes serão lidos na íntegra. O revisor fará uma análise de cada um destacando: o tema, método, objetivo da pesquisa, autor, data, instituição.

Serão preenchidos “formulários de extração de dados” para cada texto, considerado válido para a RS, uma vez lido integralmente. Além das informações básicas (dados bibliográficos, data de publicação, abstract, entre outros), esses formulários deverão conter a análise do trabalho, realizada pelo pesquisador que conduzirá a discussão dos resultados obtidos na RS a respeito do conteúdo.

15.1 Detalhamento

Os recursos e estratégias para a seleção e busca de estudos foram definidos e selecionados com base nos seguintes itens:

- a) Fontes de busca: Portal de Periódicos da Capes (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>); SciELO - Scientific Electronic Library Online Brasil (<http://www.scielo.br/>); Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR>).
- b) Idioma: Preferencialmente em língua portuguesa do Brasil.
- c) Data dos trabalhos: será realizado um recorte temporal de 1988-2018.

- d) Palavras-chave e termos de busca: a pesquisa será desenvolvida a partir do segmento de recuperação de informação definido no item anterior. Este processo será realizado por meio de buscas formadas por palavras-chave. Os trabalhos encontrados serão arquivados em pastas identificadas, juntamente com o resumo e a citação bibliográfica.

Durante o procedimento de recuperação das informações serão consideradas as *strings* encontradas preferencialmente em títulos, assuntos e resumos, e palavras-chave de cada base de dados.

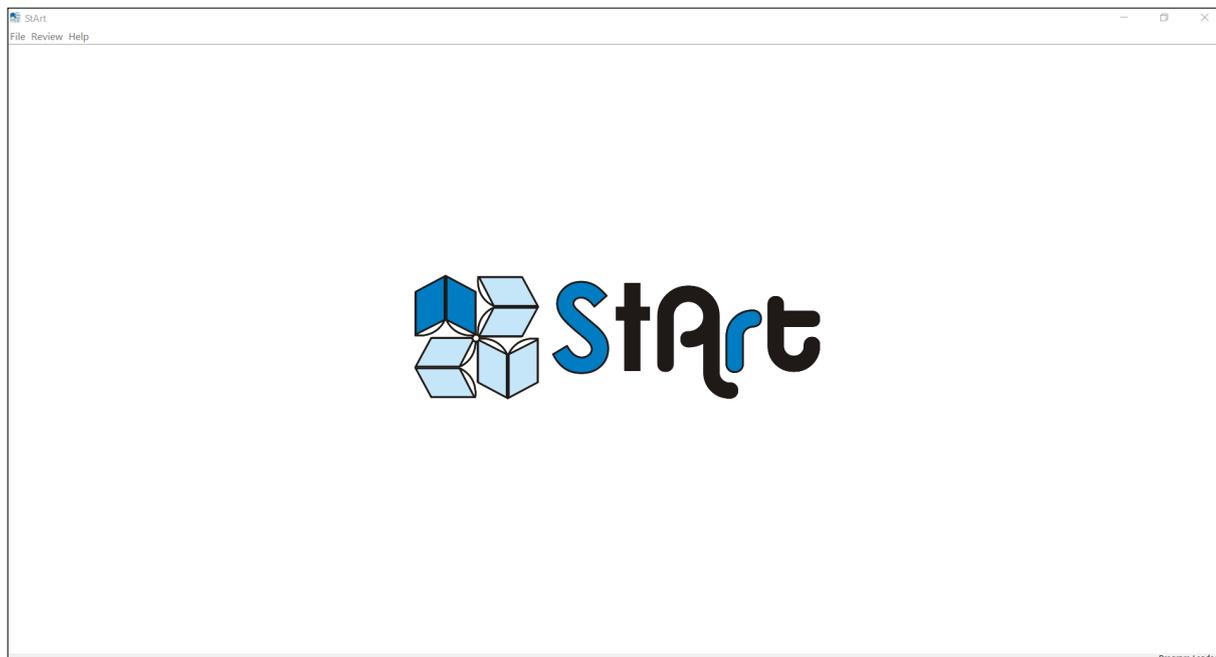
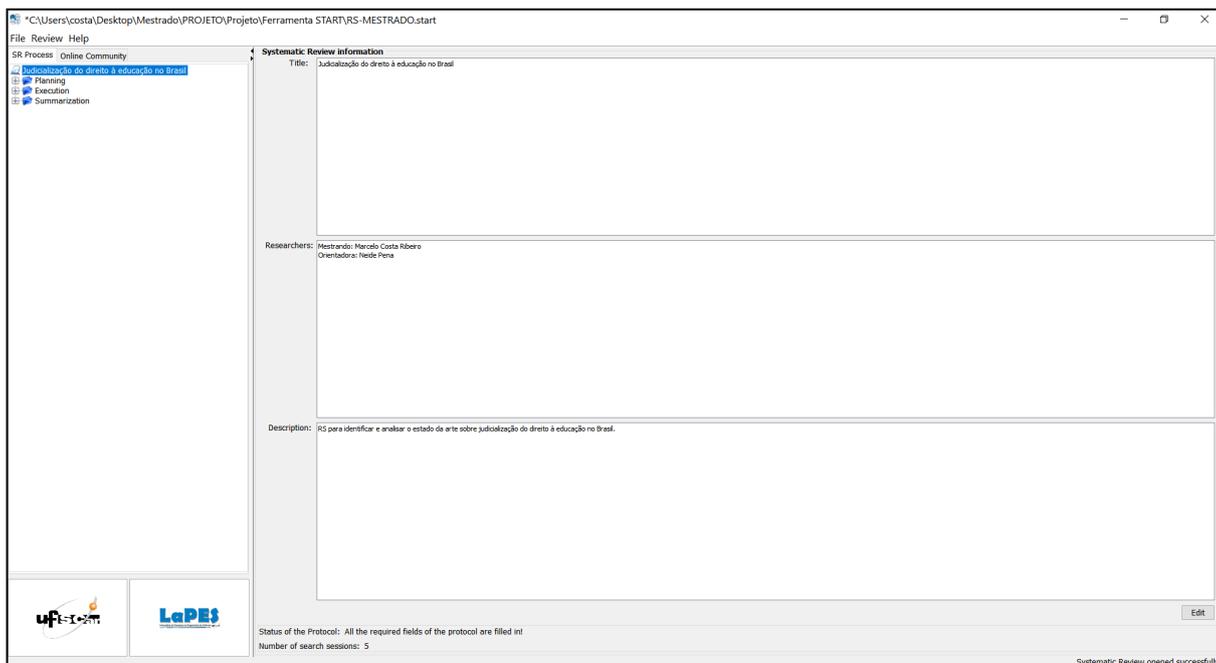
Após a realização do Quadro analítico e verificando os critérios pré-selecionados, ele será selecionado para leitura analítica em sua totalidade ou devidamente descartado.

Nessa etapa, será confeccionado e executado *strings* de busca em cada uma das fontes selecionadas, com a documentação e registro dos trabalhos em um formulário de condução da revisão, mediante a leitura dos resumos das obras, evitando-se o registro repetido de obras idênticas a partir de critérios de inclusão e exclusão previamente definidos.

16 SUMARIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Após a sistematização de dados coletados por meio da análise, serão elaborados os gráficos e tabelas para demonstração dos resultados obtidos, o que será feito por meio de um relatório técnico com uma análise quantitativa dos trabalhos (metanálise) e posteriormente a discussão qualitativa. A análise qualitativa visa a abordar aspectos do discurso sobre judicialização do direito à educação. Este trabalho é parte de dissertação de mestrado em educação, cujos resultados espera-se sejam publicados em revistas com ampla abrangência acadêmica, tendo em vista a novidade da pesquisa.

ANEXO

ANEXO 1 - Tela inicial do *Software StArt*.ANEXO 2 - Abertura do *Software StArt*.

ANEXO 3 - Expansão do menu do *Software StArt*.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Execution

Studies Identification

Keyword Analysis

Manually

Snowballing

SOELO

SEARCH0

SEARCH0

SEARCH0

SEARCH0

SOELO

CAPEB/Periódicos

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH4

Google Academic

SEARCH3

Plataforma Scupira

Selection (39)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (35)

Duplicated Papers (10)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

Systematic Review information

Título: Judicialização do direito à educação no Brasil

Researchers: Nestorando Marcelo Costa Ribeiro
Orientadora: Nelde Pena

Description: RS para identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação no Brasil.

Status of the Protocol: All the required fields of the protocol are filled in
Number of search sessions: 5

Edit

Paper successfully saved

ANEXO 4 - Tela de apresentação das etapas seguintes do *Software StArt*.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Execution

Studies Identification

Keyword Analysis

Manually

Snowballing

SOELO

SEARCH0

SEARCH0

SEARCH0

SEARCH0

SOELO

CAPEB/Periódicos

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH4

Google Academic

SEARCH3

Plataforma Scupira

Selection (39)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (35)

Duplicated Papers (10)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

Planning Execution Summarization

Paper successfully saved

ANEXO 5 - Print screen 1 do Protocolo da Revisão Sistemática na Software StArt.

Protocol

Objective*
 Identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.
* This field must be filled in

Main question* Ques são os estudos existentes sobre judicialização do direito à educação?
 Use PICOC Criteria

Population: estudos que tratam da judicialização do direito à educação.

Intervention: identificação do estado da arte.

Control: Artigos de surveys obtidos com a orientadora, teses e dissertações sobre judicialização do direito à educação obtidos na Internet, revisões sistemáticas anteriores. Para as fontes de análise exploratória, serão construídas strings com as palavras-chave e seus sinônimos. As strings serão submetidas às máquinas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho será selecionado se confirmada a sua relevância pelo principal revisor (mestrando). Se houver dúvida da relevância, o outro revisor será consultado (a orientadora).

Outcomes (Results): identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.

Context (Application): os resultados da RS pretendem contribuir com pesquisadores, professores, juristas que cuidam do tema: judicialização do direito à educação.
* This field must be filled in

Keywords and Synonyms*
 Keywords: Judicialização, Direito à educação
* This field must be filled in

Sources Selection Criteria Definition*
 Criterion:
 As fontes deverão estar disponíveis via web, preferencialmente em bases de dados científicas da área. Poderão ser selecionados também, trabalhos disponíveis em outros meios, desde que atendam aos requisitos da Revisão Sistemática, tal co
* This field must be filled in

Buttons: Add, Remove, Up, Down, Add Secondary Question, Edit

Logos: UFPE, LoPEs

Systematic Review opened successfully

ANEXO 6 - Print screen 2 do Protocolo da Revisão Sistemática na Software StArt.

Protocol

Objective*
 Identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.
* This field must be filled in

Main question* Ques são os estudos existentes sobre judicialização do direito à educação?
 Use PICOC Criteria

Population: estudos que tratam da judicialização do direito à educação.

Intervention: identificação do estado da arte.

Control: Artigos de surveys obtidos com a orientadora, teses e dissertações sobre judicialização do direito à educação obtidos na Internet, revisões sistemáticas anteriores. Para as fontes de análise exploratória, serão construídas strings com as palavras-chave e seus sinônimos. As strings serão submetidas às máquinas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho será selecionado se confirmada a sua relevância pelo principal revisor (mestrando). Se houver dúvida da relevância, o outro revisor será consultado (a orientadora).

Outcomes (Results): identificar e analisar o estado da arte sobre judicialização do direito à educação.

Context (Application): os resultados da RS pretendem contribuir com pesquisadores, professores, juristas que cuidam do tema: judicialização do direito à educação.
* This field must be filled in

Keywords and Synonyms*
 Keywords: Judicialização, Direito à educação
* This field must be filled in

Sources Selection Criteria Definition*
 Criterion:
 As fontes deverão estar disponíveis via web, preferencialmente em bases de dados científicas da área. Poderão ser selecionados também, trabalhos disponíveis em outros meios, desde que atendam aos requisitos da Revisão Sistemática, tal co
* This field must be filled in

Buttons: Add, Remove, Up, Down, Add Secondary Question, Edit

Logos: UFPE, LoPEs

Paper successfully saved

ANEXO 7 - Print screen 3 do Protocolo da Revisão Sistemática na Software StArt.

Protocol

Sources Search Methods:
Execução de strings de busca nos mecanismos de busca; exportação dos artigos no formato BibTex; e exportação dos mecanismos para a ferramenta StArt. Depois, os resultados serão selecionados, segundo critérios de inclusão e exclusão, incluindo apenas os relevantes para responder à questão de pesquisa.

Source list*
Source: ACM Add Remove
SciELO Up Down
CAPES/Periódicos
Google Academic
Plataforma Scupira

Study selection criteria (inclusion and exclusion)
Criterion: Inclusion Add Remove
L1 Trabalhos com resumo.
L2 Trabalhos publicados e disponíveis integralmente em bases de dados científicas digitais.
L3 Trabalhos publicados de 1988-2018.
L4 Trabalhos publicados em periódicos com qualificação Quali-Capes, artigos de discussão em encontros ou congressos de educação, teses e dissertações, dispostos nas fontes listadas na seção "lista das fontes de pesquisa".
L5 Trabalhos dentro do escopo de pesquisa.

Studies Types Definition:
Pesquisa do tipo acadêmica: qualitativa, quantitativa, qual-quant, quanti-qual, participante, pesquisa-ação, etnográfica, aplicada, bibliográfica, documental, estudo de caso, teórica, laboratorial, empírica, exploratória, de campo, surveys, fenomenológica.

Studies Initial Selection:
Serão construídas strings com as palavras-chave e seus sinônimos. As strings serão submetidas às máquinas de busca. Após a leitura do resumo e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, o trabalho será selecionado, se confirmado a sua relevância pelos critérios de inclusão. Fora deste contexto, o artigo será excluído.

Studies Quality Evaluation:
Trabalhos publicados no período de 1988-2018, que tenham sido revisados por pares e que detenham qualificação Quali-Capes A1, A2, B1, B2, B3, B4, B5.

Quality Form Fields*
Pick One List Name
Number Scale Add
Labeled scale

ANEXO 8 - Identificação dos estudos na Software StArt.

All Search Sessions

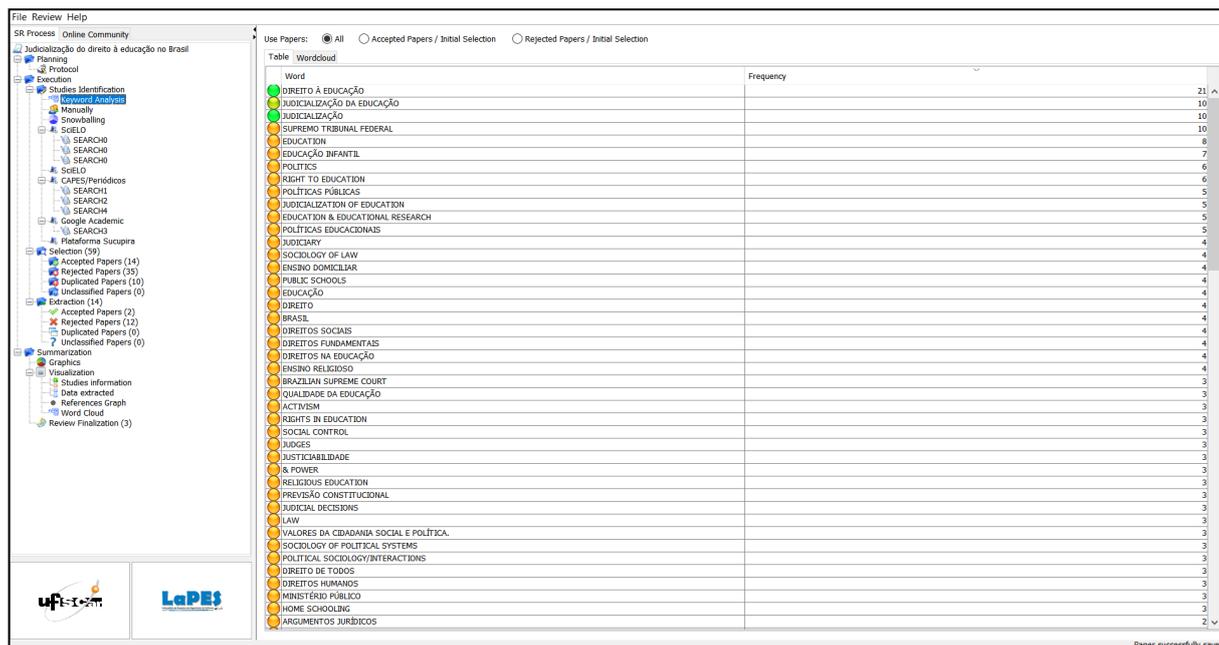
Sources

6(10%) 1(2%)
20(34%) 32(54%)

SciELO CAPES/Periódicos Google Academic Manually

ID	SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
0		1	10 novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ramieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Accepted	Accepted	Very high	9
1		70	JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS...	Martins, Ura Lobato	2016	Accepted	Rejected	Low	0
1		75	JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Perel...	2017	Accepted	Rejected	Very low	14
1		78	Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a obje...	Carlos Alberto Lima de Almeida	2017	Accepted	Rejected	Low	5
1		69	Legislation of Educational Public Policies: Analysis of Conte...	Ura Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	High	4
1		71	A systems approach to the sociology of law: Luhmann and ...	Perera de Mello, Marcelo	2006	Rejected	Unclassified	Very low	0
1		72	Referência de justiça: estudo de caso	Sinarello, Jacqueline	2007	Rejected	Unclassified	Low	0
1		73	O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do dir...	Rezin, Juliana and Vieira, Andressa	2012	Rejected	Unclassified	Low	14
1		74	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ramieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	High	12
1		76	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS...	Inatomi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
1		77	Sociologias do Direito	Mello, Marcelo	2005	Rejected	Unclassified	Very low	0
2		113	O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educ...	Scaff, Elsingela Alves Da Silva and Pinto...	2016	Accepted	Accepted	High	15
2		117	A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO DE...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and ...	2018	Accepted	Rejected	High	10
2		121	Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educ...	Marina Feldman and Adriana Aparecida D...	2019	Accepted	Rejected	High	19
2		112	JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Perel...	2017	Rejected	Unclassified	Low	14
2		114	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ramieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	Low	12
2		115	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educac...	Ligia Barros de Freitas	2016	Rejected	Unclassified	High	13
2		116	Legislation of Educational Public Policies: Analysis of Conte...	Ura Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	Low	4
2		118	The Right to Early Childhood Education in the Courts of Jus...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and ...	2019	Rejected	Unclassified	Low	4
2		119	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação c...	Avila, Lisellen De Freitas	2013	Rejected	Unclassified	High	29
2		120	Ação civil pública como instrumento de efetivação do dir...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Rejected	Unclassified	Low	6
2		122	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS...	Inatomi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
2		123	AS OCUPAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO PAULO (2...)	Tavorani, Bianca and Lesse, Marília and M...	2018	Rejected	Unclassified	High	0
3		214	O direito público subjetivo à educação: de fe posturas de r...	De QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida et...	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		219	A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de ...	Taporosky, Barbara Cristina Hanauer and...	2018	Accepted	Rejected	High	0
3		220	T 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetivog...	Feliciano, Marina	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		221	T 1 - O controle judicial da qualidade da oferta de educac...	Taporosky, Barbara CH	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		223	As normas constitucionais de vinculação de recursos com...	Torres, Ricardo Lobo	2009	Accepted	Rejected	Low	0
3		227	O direito fundamental à educação e sua efetividade no Br...	Figureado, Jessica Antunes; Júnior, Geor...	2018	Accepted	Rejected	High	0

ANEXO 9 - Análise de palavras-chave do *Software StArt*.

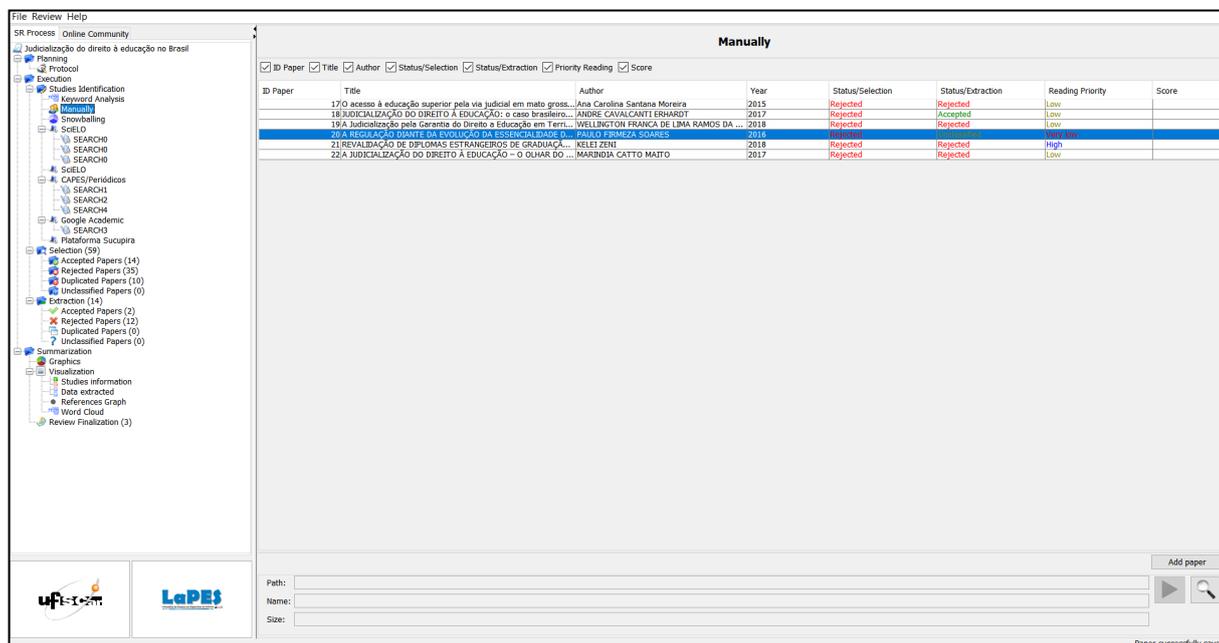


Use Papers: All Accepted Papers / Initial Selection Rejected Papers / Initial Selection

Word	Frequency
DIREITO À EDUCAÇÃO	21
JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO	10
JUDICIALIZAÇÃO	10
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
EDUCATION	8
EDUCAÇÃO INFANTIL	7
POLÍTICAS	6
RIGHT TO EDUCATION	6
POLÍTICAS PÚBLICAS	5
JUDICIALIZATION OF EDUCATION	5
EDUCATION & EDUCATIONAL RESEARCH	5
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	5
JUDICIARY	4
SOCIOLOGY OF LAW	4
ENSINO DOMICILIAR	4
PUBLIC SCHOOLS	4
EDUCAÇÃO	4
DIREITO	4
JURIS	4
DIREITOS SOCIAIS	4
DIREITOS FUNDAMENTAIS	4
DIREITOS NA EDUCAÇÃO	4
ENSINO RELIGIOSO	4
BRAZILIAN SUPREME COURT	3
QUALIDADE DA EDUCAÇÃO	3
ACTIVISM	3
RIGHTS IN EDUCATION	3
SOCIAL CONTROL	3
JURIS	3
JUSTICABILIDADE	3
& POWER	3
RELIGIOUS EDUCATION	3
PREVISÃO CONSTITUCIONAL	3
JUDICIAL DECISIONS	3
LAW	3
VALORES DA CIDADANIA SOCIAL E POLÍTICA	3
SOCIOLOGY OF POLITICAL SYSTEMS	3
POLITICAL SOCIOLOGY/INTERACTIONS	3
DIREITO DE TODOS	3
DIREITOS HUMANOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO	3
HOME SCHOOLING	3
ARGUMENTOS JURÍDICOS	2

Paper successfully saved

ANEXO 10 - Entrada manual de trabalhos no *Software StArt*.



Manually

ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
17	17 O acesso à educação superior pela via judicial em Mato Grosso...	Jana Carolina Santana Moreira	2015	Rejected	Rejected	Low	2
18	18 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: o caso brasileiro...	ANDRÉ CAVALCANTI ERHARDT	2017	Rejected	Accepted	Low	2
19	19 A Judicialização pela Garantia do Direito à Educação em Território...	WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA	2018	Rejected	Rejected	Low	18
20	20 A CONDIÇÃO DE CRIANÇA EM SITUATION DE RISCO DE DESEMPREGO...	PAULO F. ZANCA, JOACAS	2018	Rejected	Rejected	High	18
21	21 REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO...	MELEI ZENI	2018	Rejected	Rejected	High	13
22	22 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO – O OLHAR DO...	MARINDIA CATTIO MAITO	2017	Rejected	Rejected	Low	36

Path: Add paper

Name:

Size:

Paper successfully saved

ANEXO 11 - Seleção inicial da Plataforma SciELO no Software StArt.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Protocol

Execution

Studies Identification

Keyword Analysis

Manually

Snowballing

SEARCH0

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH3

SEARCH4

Google Academic

SEARCH3

SciELO

CAPEs/Periódicos

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH3

SEARCH4

Google Academic

SEARCH3

Plataforma Scupira

Selection (59)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (35)

Duplicated Papers (10)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

SciELO

ID SS ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
0	1	10 nove cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Accepted	Accepted	Very high	0

Path: _____

Name: _____

Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 12 - Resultado geral da Plataforma Capes/Periódicos no Software StArt.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Protocol

Execution

Studies Identification

Keyword Analysis

Manually

Snowballing

SciELO

SEARCH0

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH3

SEARCH4

Google Academic

SEARCH3

Plataforma Scupira

Selection (59)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (35)

Duplicated Papers (10)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

CAPES/Periódicos

ID SS ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
1	70	JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS...	Martins, Ura Lobato	2016	Accepted	Rejected	Low	0
1	75	JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Peres...	2017	Accepted	Rejected	Very low	14
1	78	Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a obje...	Carlos Alberto Lima de Almeida	2017	Accepted	Rejected	Low	5
1	69	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Contr...	Ura Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	High	4
1	71	A systems approach to the sociology of law: Luhmann and ...	Pereira de Mello, Marcelo	2006	Rejected	Unclassified	Very low	0
1	72	Reforma da justiça: estudo de caso	Sinhoretto, Jacqueline	2007	Rejected	Unclassified	Low	4
1	73	O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do dir...	Redin, Guiliana and Vieira, Andressa	2012	Rejected	Unclassified	Low	14
1	74	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	High	12
1	76	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS ...	Inatomi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
1	77	Sociologias do direito	Mello, Marcelo	2005	Rejected	Unclassified	Very low	0
2	113	O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educ...	Scaff, Elisângela Alves Da Silva and Pinto...	2016	Accepted	Accepted	High	15
2	117A	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, COMO OBJETO DE ...	Barbara Cristina Hanauer Taporodsky and ...	2018	Accepted	Rejected	High	10
2	121	Acesso extrajudicial do Ministério Público a direito à educ...	Marino Feldman and Adriana Aparecida D...	2019	Accepted	Rejected	High	19
2	112	JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Peres...	2017	Rejected	Unclassified	Low	14
2	114	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	Low	12
2	115	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educac...	Liga Barros de Freitas	2016	Rejected	Unclassified	High	13
2	116	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Contr...	Ura Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	Low	4
2	118	The Right to Early Childhood Education in the Courts of Just...	Barbara Cristina Hanauer Taporodsky and ...	2019	Rejected	Unclassified	Low	4
2	119	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação co...	Avila, Lisleli De Freitas	2013	Rejected	Unclassified	High	29
2	120	Ação civil pública como instrumento de efetivação do direit...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Rejected	Unclassified	Low	6
2	122	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS ...	Inatomi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
2	123A	Ocupações de escolas públicas em São Paulo (2...)	Tavelari, Bianca and Lessa, Marília and M...	2018	Rejected	Unclassified	High	0
4	749	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação co...	Avila, Lisleli De Freitas	2013	Duplicated	Unclassified	Low	29
4	750	Ação civil pública como instrumento de efetivação do direit...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Duplicated	Unclassified	Low	6
4	751	O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educ...	Scaff, Elisângela Alves Da Silva and Pinto...	2016	Duplicated	Unclassified	High	15
4	752	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educac...	Liga Barros de Freitas	2016	Duplicated	Unclassified	Low	13
4	753	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS ...	Inatomi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Duplicated	Unclassified	Low	0
4	754	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Contr...	Ura Lobato Martins	2016	Duplicated	Unclassified	Low	4
4	755	JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Peres...	2017	Duplicated	Unclassified	Low	14
4	756	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Duplicated	Unclassified	Low	12
4	757A	Ocupações de escolas públicas em São Paulo (2...)	Tavelari, Bianca and Lessa, Marília and M...	2018	Duplicated	Unclassified	Low	0
4	758A	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, COMO OBJETO DE ...	Barbara Cristina Hanauer Taporodsky and ...	2018	Duplicated	Unclassified	Low	10

Path: _____

Name: _____

Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 13 - Resultado da primeira busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no Software StArt.

General Information
 String: [judicialização] AND (direito à educação) NOT (infant) NOT (orange) NOT (adolescente) NOT (ativismo judicial) NOT (medicamentos) NOT (saúde)

Search machine: CAPES/Periódicos Number of papers: 10 Date of the search: 10/02/2019

Observations: As strings foram [judicialização] AND (direito à educação) NOT (infant) NOT (orange) NOT (adolescente) NOT (ativismo judicial) NOT (medicamentos) NOT (saúde). Do refinamento resultou em 6 (seis) dissertações, entre 1988 a 2018, na grande área do conhecimento como Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, sendo Educação e Direito Público, tendo como áreas de avaliação a Educação e o Direito. As áreas de concentração são Direito, Estado e Constituição, e Educação.

Import Reference File: BBTEX MEDL... RIS Cochrane

ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
70	JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: ...	Martins, Uira Lobato	2016	Accepted	Rejected	Low	0
73	JUSTICABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Traysa Matos Do Amparo and Selma Pereira	2017	Accepted	Rejected	Very low	14
78	Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção...	Carlos Alberto Lima de Almeida	2017	Accepted	Rejected	Low	5
69	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controv...	Uira Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	High	4
71	A systems approach to the sociology of law: Luhmann and Tra...	Pereira de Melo, Marcelo	2006	Rejected	Unclassified	Very low	0
72	Reforma da justiça: estudo de caso	Sinhoretto, Jacqueline	2007	Rejected	Unclassified	Low	0
73	O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do direit...	Rodin, Cullara and Vieira, Andressa	2012	Rejected	Unclassified	Low	14
74	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil...	Ronari, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	High	12
76	TRIBUNUNAS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ...	Isatori, Celly and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
77	Sociologias do Direito	Neely, Marcelo	2005	Rejected	Unclassified	Very low	0

Path: _____
 Name: _____
 Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 14 - Resultado da segunda busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no Software StArt.

General Information
 String: judicialização AND "direito à educação" NOT "ativismo judicial" NOT medicamentos NOT saúde NOT médico NOT medicina NOT enfermagem (enfermeiro OR enfermeira)

Search machine: CAPES/Periódicos Number of papers: 12 Date of the search: 10/03/2019

Observations: Do refinamento entre 1988 a 2018, na grande área do conhecimento como Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, sendo Educação e Direito Público, tendo como áreas de avaliação a Educação e o Direito. As áreas de concentração são Direito, Estado e Constituição, e Educação.

Import Reference File: BBTEX MEDL... RIS Cochrane

ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
113	O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	Scaviff, Elisângela Alves Da Silva and Pinto, Is...	2016	Accepted	Accepted	High	15
117	A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO DE AN...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and Ad...	2018	Accepted	Rejected	High	10
121	Ação judicial do Ministério Público e direito à educação...	Marina Feldman and Adriana Aparecida Bra...	2019	Accepted	Rejected	High	19
112	JUSTICABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Traysa Matos Do Amparo and Selma Pereira	2017	Rejected	Unclassified	Low	14
114	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil...	Ronari, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	Low	12
115	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação...	Lúgia Barros de Freitas	2016	Rejected	Unclassified	High	13
116	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controv...	Uira Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	Low	4
118	The Right to Early Childhood Education in the Courts of Justice...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and Ad...	2019	Rejected	Unclassified	Low	4
119	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com ...	Avilla, Lisellen De Freitas	2013	Rejected	Unclassified	High	29
120	Ação civil pública como instrumento de seleção do direito à ...	Rocha, Marcelo Hugo De	2016	Rejected	Unclassified	Low	6
122	TRIBUNUNAS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ...	Isatori, Celly and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
123	Ocupações de Escolas Públicas em São Paulo 2011...	Tavolari, Bianca and Lessa, Marília and Med...	2018	Rejected	Unclassified	High	0

Path: _____
 Name: _____
 Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 15 - Resultado da terceira busca extraída da Plataforma Capes/Periódicos no Software StArt.

General Information

Search machine: CAPES/Periódicos Number of papers: 10 Date of the search: 10/19/2019

Observations: A base de dados limitou o período de busca entre 1988-2018. As strings utilizadas foram: judicialização AND 'direito à educação' NOT saúde NOT medicina NOT enfermagem NOT enfermeira NOT medicamentos. O resultado foi de: 10 (dez) trabalhos encontrados.

Import Reference File: BIBTEX MED... RIS Cochrane

ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
749	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com...	Julia, Lailien Da Freitas	2013	Duplicated	Unclassified	Low	29
750	Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito à...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Duplicated	Unclassified	Low	6
751	O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação...	Scaff, Elzângelo Alves Da Silva and Pinto, Is...	2016	Duplicated	Unclassified	Low	15
752	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação...	Lúgia Barros de Freitas	2016	Duplicated	Unclassified	Low	13
753	TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: TENDÊNCIAS E...	Isotomi, Celly and Koerner, Andrei	2016	Duplicated	Unclassified	Low	0
754	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controv...	Urá Lobato Martins	2016	Duplicated	Unclassified	Low	4
755	JUSTICABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Thays Mattos Do Amparo and Selma Pereira	2017	Duplicated	Unclassified	Low	14
756	O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil...	Ramires, Nina Beatriz Stocco	2017	Duplicated	Unclassified	Low	12
757	AS OCUPAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO PAULO (2011-201...	Tavolieri, Bianca and Lessa, Marília and Med...	2018	Duplicated	Unclassified	Low	0
758	QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL: COMO OBJETO DE AN...	Barbara Cristina Henauer Taporosky and Al...	2018	Duplicated	Unclassified	Low	10

Path: _____
Name: _____
Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 16 - Resultado geral da busca extraída da Plataforma Google Acadêmico no Software StArt.

Google Academic

ID SS ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
3		214 O direito público subjetivo à educação: da lei positivada a r...	de QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida an...	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		219 A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de ...	Taporosky, Barbara Cristina Hanauer and ...	2018	Accepted	Rejected	High	0
3		220 TITO 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetivaçã...	Feldman, Marise	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		221 TITO 1 - O controle judicial da qualidade da oferta da educaç...	Taporosky, Bárbara Chi	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3		223 As normas constitucionais de vinculação de recursos com...	Torres, Ricardo Lobo	2009	Accepted	Rejected	Low	0
3		227 O direito fundamental à educação e sua efetivação no Bra...	Figueiredo, Jéssica Antunes; Junior, Geor...	2018	Accepted	Rejected	High	0
3		228 DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Junior, Teofilo Rodrigues Barbalho	2019	Accepted	Rejected	Low	0
3		213 Responsabilidade educacional: concepções diferentes e rit...	Ximenes, Salomão Barros	2012	Rejected	Unclassified	Low	0
3		215 JUDICIALIZAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, A EDUCAÇÃO L...	Moreira, Claudia Regina Baukat Silveira a...	2014	Rejected	Unclassified	High	0
3		216 DIREITO À EDUCAÇÃO: DIFERENTES PERSPECTIVAS	Assis, Ana Elisa Spagnoloni Queiroz	2017	Rejected	Unclassified	High	0
3		217 DIREITO EDUCACIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO...	Elvas, Ediney Moraes Costa	2017	Rejected	Unclassified	Low	0
3		218 Educação e cidadania no Brasil: a judicialização da educaç...	Jacob, Juliana	2015	Rejected	Unclassified	Low	0
3		222 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE À EFETIV...	Domingues, Maria Albanir Gomes	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
3		224 DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	RODRIGUES BARBALHO JUNIOR, Teofilo	2019	Rejected	Unclassified	Very low	0
3		225 Parcerias público-privadas para a concretização do direito...	Figueiredo, Jéssica Antunes; Alvarenga, G...	2017	Rejected	Unclassified	Low	0
3		226 O mérito da interpretação extensiva na consagração de dir...	Martins, Gabriel Difante Magalhães	2017	Rejected	Unclassified	Very low	0
3		229 OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICO E FORMAL DO DIREITO À...	Campos, Juliana Cristine Diniz	2017	Rejected	Unclassified	Low	0
3		230 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATU...	BANDERA, Paulo Sergio	2019	Rejected	Unclassified	Low	0
3		231 Políticas curriculares na educação pública e seus efeitos no ...	HAERT, Mara	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
3		232 Imigração e universidade: reflexões de um ponto de vista c...	Túmolio, Rodrigo	2016	Rejected	Unclassified	Low	0

Path: _____
Name: _____
Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 17 - Resultado da busca única extraída da Plataforma Google Acadêmico no Software StArt.

General Information
 Site: "ativismo judicial"; saúde; enfermeiro; enfermeira; enfermagem; medicamentos; médico; medicina; religião; escolarização

Search machine: Google Academic Number of papers: 20 Date of the search: 10/14/2019

Observations: Recorte de 1990-2018. Foram excluídas da busca patentes e citações. Resultou em 88 artigos. Com base na análise do título, conforme os critérios seleção da pesquisa, restaram 20 artigos. O idioma foi Português do Brasil. Posteriormente, para exportar para o formato BibTex, foi necessário baixar um software chamado "Tolviewer" (Site: 2019720164 ou 6.3 release) para interpretar o algoritmo do google acadêmico de extensão *lab, em codificação UTF-8, para evitar perda de caracteres importantes do acento da língua portuguesa, e salvá-lo como tal, a fim de que o Start pudesse importá-lo com segurança.

ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
214	O direito público subjetivo à educação: da lei positivada à realidade	de QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida and ...	2017	Accepted	Rejected	Low	0
219	A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça	Taparosky, Barbara Cristina Hanauer and Sil...	2018	Accepted	Rejected	High	0
220	TD 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetivação.	Feldman, Marina	2017	Accepted	Rejected	Low	0
221	TD 1 - O controle judicial da qualidade da oferta da educação.	Taparosky, Barbara Ch	2017	Accepted	Rejected	Low	0
223	As normas constitucionais de vinculações de recursos coram g...	Torres, Ricardo Lobo	2009	Accepted	Rejected	Low	0
227	O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil.	Figueredo, Jéssica Antunes; Júnior, Geor...	2018	Accepted	Rejected	High	0
228	DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Júnior, Teófilo Rodrigues-Barbalho	2018	Accepted	Rejected	Low	0
213	Responsabilidade educacional: concepções diferentes e rissos.	Ximenes, Salomão Barros	2012	Rejected	Unclassified	Low	0
215	JUDICIALIZAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. A EDUCAÇÃO IN...	Moreira, Claudia Regina Baulat Silveira and ...	2014	Rejected	Unclassified	High	0
216	DIREITO À EDUCAÇÃO: DIVERENTES PERSPECTIVAS	Assis, Ana Elisa Spadoloni Queiroz	2017	Rejected	Unclassified	High	0
217	DIREITO EDUCACIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO E	Elias, Ednete Moraes Costa	2017	Rejected	Unclassified	Low	0
218	Educação e oadonia no Brasil: a judicialização da educação	Jacob, Juliana	2015	Rejected	Unclassified	Low	0
222	RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PRESENTE À EFETIV...	Domingues, Maria Albarin Gomes	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
224	DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	RODRIGUES-BARBALHO JUNIOR, Teofilo	2019	Rejected	Unclassified	Very low	0
225	Parcerias público-privadas para a concretização do direito à e...	Figueredo, Jéssica Antunes; Alverenga, Guil...	2017	Rejected	Unclassified	Very low	0
226	O mérito da interpretação extensiva na consagração de direit...	Martins, Gabriel Infante Magalhães	2017	Rejected	Unclassified	Very low	0
229	OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICO E FORMAL DO DIREITO À EDU...	Compos, Juliana Cristine Diniz	2019	Rejected	Unclassified	Low	0
230	EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE ALTA BANDEIRA	Bandeira, Paulo Sérgio	2019	Rejected	Unclassified	Low	0
231	Práticas corruptivas na educação pública e seus efeitos no dir...	Ahlert, Mara	2016	Rejected	Unclassified	Low	0
232	Imigração e universidade: reflexões de um ponto de vista cos...	Tumilho, Rodrigo	2016	Rejected	Unclassified	Low	0

ANEXO 18 - Resultado dos trabalhos selecionados nas buscas realizadas no Software StArt.

Papers

Search: Show all

Title Author Abstract

ID SS ID Paper Title Author Status/Selection Status/Extraction Priority Reading Score

ID	SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score	Qd
0		10	novο cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Accepted	Accepted	Very high	9,00	0
1		69	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of C...	Uira Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	High	4,00	0
1		71	A systems approach to the sociology of law: Luhmann ...	Pereira de Mello, Marcelo	2006	Rejected	Unclassified	Very low	0,00	0
1		72	Reforma do judiciário: estudo de caso	Sinoretto, Jacqueline	2007	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
1		73	O direito à oadobe e a possibilidade de judicialização do...	Reda, Gabriela and Vieira, Andressa	2012	Rejected	Unclassified	Low	14,00	0
1		74	novο cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	High	12,00	0
1		76	TRIBUNAL, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: TENDÊNCI...	Inatomi, Celly and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
1		77	Sociologia do Direito	Mello, Marcelo	2005	Rejected	Unclassified	Very low	0,00	0
1		78	JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS	Martins, Uira Lobato	2016	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
1		79	JUSTICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Mattos do Amparo and Selma Peres...	2017	Accepted	Rejected	Very low	14,00	0
1		78	Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a e...	Carlos Alberto Lima de Almeida	2017	Accepted	Rejected	Low	5,00	0
1		112	JUSTICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Mattos do Amparo and Selma Peres...	2017	Rejected	Unclassified	Low	14,00	0
1		114	novο cenário jurisprudencial do direito à educação no Br...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Rejected	Unclassified	Low	12,00	0
1		115	As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a edu...	Liga Barros de Freitas	2016	Rejected	Unclassified	High	13,00	0
1		116	Legalization of Educational Public Policies: Analysis of C...	Uira Lobato Martins	2016	Rejected	Unclassified	Low	4,00	0
1		118	The Right to Early Childhood Education in the Courts of ...	Barbara Cristina Hanauer Taparosky and ...	2019	Rejected	Unclassified	Low	4,00	0
2		119	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relaçã...	Avila, Lisellen De Freitas	2013	Rejected	Unclassified	High	29,00	0
2		130	Ação civil pública como instrumento de efetivação do di...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Rejected	Unclassified	Low	6,00	0
2		122	TRIBUNAL, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: TENDÊNCI...	Inatomi, Celly and Koerner, Andrei	2016	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
2		123	Ocupações de escolas públicas em São Paulo	Tavelari, Bianca and Lessa, Marília and ...	2018	Rejected	Unclassified	High	0,00	0
2		130	Supremo Tribunal Federal e o ganho do direito à edu...	Scott, Elisângela Alves De Silva and Prie...	2016	Accepted	Accepted	High	15,00	0
2		117	A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO ...	Barbara Cristina Hanauer Taparosky and ...	2018	Accepted	Rejected	High	10,00	0
2		121	Atribuição extrajudicial do Ministério Público e direito a...	Morais Feldman and Adriane Aparecida ...	2019	Accepted	Rejected	High	19,00	0
3		213	Responsabilidade educacional: concepções diferentes e r...	Ximenes, Salomão Barros	2012	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		215	JUDICIALIZAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. A EDUCA...	Moreira, Claudia Regina Baulat Silveira b...	2014	Rejected	Unclassified	High	0,00	0
3		216	DIREITO À EDUCAÇÃO: DIVERENTES PERSPECTIVAS	Assis, Ana Elisa Spadoloni Queiroz	2017	Rejected	Unclassified	High	0,00	0
3		217	DIREITO EDUCACIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCA...	Elias, Ednete Moraes Costa	2017	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		218	Educação e oadonia no Brasil: a judicialização da edu...	Jacob, Juliana	2015	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		222	RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PRESENTE À EFETIV...	Domingues, Maria Albarin Gomes	2016	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		224	DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	RODRIGUES-BARBALHO JUNIOR, Teofilo	2019	Rejected	Unclassified	Very low	0,00	0
3		225	Parcerias público-privadas para a concretização do dire...	Figueredo, Jéssica Antunes; Alverenga, Guil...	2017	Rejected	Unclassified	Very low	0,00	0
3		226	O mérito da interpretação extensiva na consagração de dire...	Martins, Gabriel Infante Magalhães	2017	Rejected	Unclassified	Very low	0,00	0
3		229	OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICO E FORMAL DO DIREIT...	Compos, Juliana Cristine Diniz	2019	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		230	EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE ALTA BANDEIRA	Bandeira, Paulo Sérgio	2019	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		231	Práticas corruptivas na educação pública e seus efeitos...	Ahlert, Mara	2016	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		232	Imigração e universidade: reflexões de um ponto de vis...	Tumilho, Rodrigo	2016	Rejected	Unclassified	Low	0,00	0
3		214	O direito público subjetivo à educação: da lei positivada...	de QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida and ...	2017	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
3		219	A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais...	Taparosky, Barbara Cristina Hanauer and ...	2018	Accepted	Rejected	High	0,00	0
3		220	TD 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetua...	Feldman, Marina	2017	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
3		221	TD 1 - O controle judicial da qualidade da oferta de edu...	Taparosky, Barbara Ch	2017	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
3		223	As normas constitucionais de vinculações de recursos co...	Torres, Ricardo Lobo	2009	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
3		227	O direito fundamental à educação e sua efetividade no ...	Figueredo, Jéssica Antunes; Júnior, Geor...	2018	Accepted	Rejected	High	0,00	0
3		228	DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Júnior, Teófilo Rodrigues-Barbalho	2019	Accepted	Rejected	Low	0,00	0
4		748	As medidas socioeducativas em meio aberto e a relaçã...	Avila, Lisellen De Freitas	2013	Unlimited	Unlimited	High	29,00	0

Status
 10 (17%) Accepted, 14 (24%) Rejected, 35 (59%) Duplicated

Reading Priority
 6 (10%) Very High, 13 (22%) High, 30 (56%) Low, 1 (2%) Very Low

ANEXO 19 - Resultado dos trabalhos selecionados e ACEITOS derivados das buscas realizadas no Software StArt.

The screenshot displays the StArt software interface with the search results for 'Accepted papers'. The left sidebar shows the search process, including keyword analysis and selection of 39 papers. The main window shows a table of 39 papers with columns for ID, SS, ID Paper, Title, Author, Year, Status/Selection, Status/Extraction, Reading Priority, and Score. The table lists various papers related to educational rights and judicialization in Brazil, with statuses ranging from 'Accepted' to 'Rejected' and reading priorities from 'Very high' to 'Very low'.

ID	SS	ID Paper	Title	Author	Year	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
0			110 novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ens...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Accepted	Accepted	Very high	9
1			70 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: ANÁLISE...	Martins, Lira Lobato	2016	Accepted	Rejected	Low	0
1			75 JUSTICIAZABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayza Matos Do Amparo and Selma Pereira de Santana	2017	Accepted	Rejected	Very low	14
1			78 Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de cons...	Carlos Alberto Lima de Almeida	2017	Accepted	Rejected	Low	5
2			113 O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	Scaff, Eliângela Alves Da Silva and Pinto, Isabela Ra...	2016	Accepted	Accepted	High	19
2			117 A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO DE ANÁLISE NA...	Barbara Cristina Hanauer Taporsky and Adriana Aparecida...	2018	Accepted	Rejected	High	18
3			121 Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil...	Marina Feldman and Adriana Aparecida Dragone Silv...	2019	Accepted	Rejected	High	15
3			214 O direito público subjetivo à educação: da lei postmoda à realidade do...	de QUEIROZ, Antonio Marcos Almeida and MANSO, ...	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3			218 A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do B...	Taporsky, Barbara Cristina Hanauer and Silveira, Ad...	2018	Accepted	Rejected	High	0
3			220 TD 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetivação do dire...	Feldman, Marina	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3			221 TD 1 - O controle judicial de qualidade da oferta da educação infantil...	Taporsky, Barbara Ch	2017	Accepted	Rejected	Low	0
3			223 As normas constitucionais de vinculação de recursos como garantia p...	Torres, Ricardo Lobo	2009	Accepted	Rejected	Low	0
3			227 O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma an...	Figueiredo, Jéssica Antunes; Júnior, George Sarment...	2018	Accepted	Rejected	High	0
3			228 DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Júnior, Teófilo Rodrigues-Barbello	2019	Accepted	Rejected	Low	0

ANEXO 20 - Resultado dos trabalhos selecionados e que foram REJEITADOS, derivados das buscas realizadas no Software StArt.

The screenshot displays the StArt software interface with the search results for 'Rejected papers'. The left sidebar shows the search process, including keyword analysis and selection of 39 papers. The main window shows a table of 39 papers with columns for ID, SS, ID Paper, Title, Author, Year, Reading Priority, and Score. The table lists various papers related to educational rights and judicialization in Brazil, with statuses ranging from 'Rejected' to 'Accepted' and reading priorities from 'High' to 'Very low'.

ID	SS	ID Paper	Title	Author	Year	Reading Priority	Score
1			681 Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controversial Issues	Lira Lobato Martins	2016	High	4
1			71 A systems approach to the sociology of law: Luhmann and Teubner	Pereira de Mello, Marcelo	2006	Very low	0
1			72 Reforma da justiça: estudo de caso	Sinhoretto, Jacqueline	2007	Low	0
1			73 O direito à cidade e a possibilidade de judicialização do direito à educação par...	Reddy, Gulshan and Vieira, Andressa	2012	Low	0
1			74 O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domi...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	High	12
1			76 TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS E QUESTÕES PAR...	Inatemi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Low	0
1			77 Sociologia do Direito	Mello, Marcelo	2005	Very low	0
2			112 JUSTICIAZABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayza Matos Do Amparo and Selma Pereira de Santana	2017	Low	14
2			114 O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domi...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Low	12
2			115 As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no Estado de Sã...	Lige Borries de Freitas	2016	High	13
2			116 Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controversial Issues	Lira Lobato Martins	2016	Low	4
2			118 The Right to Early Childhood Education in the Courts of Justice of Brazil	Barbara Cristina Hanauer Taporsky and Adriana Aparecida...	2019	Low	4
2			119 As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização ...	Avila, Lisellen De Freitas	2013	High	29
2			120 Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à ed...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Low	6
2			127 TRIBUNAIS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS E QUESTÕES PAR...	Inatemi, Cely and Koerner, Andrei	2016	Low	0
2			123 AS OCUPAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO PAULO (2015-2016): Entre a...	Tavolieri, Bianca and Lessa, Marília and Medeiros, Jonas and...	2018	High	0
3			213 Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao B...	Ximenes, Salomão Barros	2012	Low	0
3			215 JUDICIALIZAÇÃO DO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, A EDUCAÇÃO INFANTIL, COMO DI...	Morero, Cláudia Regina Bulcão Silveira and de Assis, Liliana...	2014	High	0
3			216 DIREITO À EDUCAÇÃO: DIFERENTES PERSPECTIVAS	Assis, Ana Elisa Spaulonzi Queiroz	2017	High	0
3			217 DIREITO EDUCACIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO E A SUA APLICAÇÃO...	Elias, Ednele Marins Costa	2017	Low	0
3			218 Educação e cidadania no Brasil: a judicialização da educação e a federalizaçã...	Jacob, Juliana	2015	Low	0
3			222 RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE À EFETIVIDADE DO DIREITO ...	Domingues, Maria Albenir Gomes	2016	Low	0
3			224 DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	RODRIGUES-BARBELLO JUNIOR, Teófilo	2019	Very low	0
3			225 Parcerias público-privadas para a concretização do direito à educação infantil ...	Figueiredo, Jéssica Antunes; Alvarenga, Guilherme Emmanu...	2017	Low	0
3			226 O mero da interpretação extensiva na consagração de direitos relegados: o ...	Martins, Gabriel Infante Magalhães	2019	Very low	0
3			229 OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICO E FORMAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Cannos, Juliana Cristine Diniz	2017	Low	0
3			230 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL	BANDEIRA, Paulo Sergio	2019	Low	0
3			231 Práticas corruptivas na educação pública e seus efeitos no direito fundamental...	Alfieri, Maria	2016	Low	0
3			232 Integração e universidade: reflexões de um ponto de vista cosmopolita do dire...	Terrão, Rodrigo	2016	Low	0
Manually			17 O acesso à educação superior pela via judicial em mata grossa do sul: o ingre...	Ana Carolina Santana Moreira	2015	Low	0
Manually			234 REGULIZAÇÃO DIANTE DA EVOLUÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLIC...	PAULO FERREIRA SOARES	2016	Very low	5
Manually			21 REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO E A SUA JUDICIAZ...	KELEI ZENI	2018	High	13
Manually			18 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: o caso brasileiro sob a perspectiva...	ANDRE CAVALCANTI ERHARDT	2017	Low	27
Manually			19 A Judicialização pela Garantia de Direito à Educação em Territórios de Vulner...	WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA	2018	Low	18
Manually			22 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO – O OLHAR DO TRIBUNAL DE JU...	MARINDIA CATTO MATO	2017	Low	38

ANEXO 21 - Resultado dos trabalhos selecionados e rejeitados porque DUPLICADOS, derivados das buscas realizadas no *Software StArt*.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Protocol

Execution

Studies Identification

Manually

Snowballing

SOELO

SEARCH0

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH3

SEARCH4

SELO

CAPEIS/Periódicos

Google Academic

Plataforma Sucupira

Selection (39)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (25)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

UPE-CT

LaPES

Duplicated papers

ID SS ID Paper Title Author Priority Reading Score

ID SS	ID Paper	Title	Author	Year	Reading Priority	Score
4		749/As medidas socioeducativas em meio aberto e a relação com a judicialização ...	Avila, Lisélen De Freitas	2013	Low	29
4		750/Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à ed...	Rocha, Marcelo Hugo Da	2016	Low	6
4		751/O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	Scaff, Elisângela Alves Da Silva and Pinto, Isabela Rêhal De ...	2016	Low	15
4		752/As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no Estado de Sã...	Liga Barros de Freitas	2016	Low	13
4		753/TRIBUNAS, POLÍTICA E DIREITO NO BRASIL. TENDÊNCIAS E QUESTÕES PAR...	Inatomi, Celly and Koerner, Andrei	2016	Low	0
4		754/Legalization of Educational Public Policies: Analysis of Controversial Issues	Ura Lobato Martins	2016	Low	4
4		755/JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayssa Matus Do Amparo and Selma Pereira de Santana	2017	Low	14
4		756/O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domi...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	2017	Low	12
4		757/AS OCUPAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO PAULO (2015-2016): Entre a...	Tavelari, Bianca and Lessa, Marília and Medeiros, Jonas and ...	2018	Low	0
4		758/A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO DE ANÁLISE NAS DECL...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and Adriana Aparecida ...	2018	Low	10

Path: _____

Name: _____

Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 22 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção, derivados das buscas realizadas no *Software StArt*.

File Review Help

SR Process Online Community

Judicialização do direito à educação no Brasil

Planning

Protocol

Execution

Studies Identification

Manually

Snowballing

SOELO

SEARCH0

SEARCH1

SEARCH2

SEARCH3

SEARCH4

SELO

CAPEIS/Periódicos

Google Academic

Plataforma Sucupira

Selection (39)

Accepted Papers (14)

Rejected Papers (25)

Duplicated Papers (10)

Unclassified Papers (0)

Extraction (14)

Accepted Papers (2)

Rejected Papers (12)

Duplicated Papers (0)

Unclassified Papers (0)

Summarization

Graphics

Visualization

Studies information

Data extracted

References Graph

Word Cloud

Review Finalization (3)

UPE-CT

LaPES

All Papers (Extraction)

Status

3 (18%)

14 (82%)

Accepted Rejected

Reading Priority

1 (6%)

5 (29%)

10 (59%)

Very High High Low Very Low

ID SS	ID Paper	Title	Author	Status/Selection	Status/Extraction	Reading Priority	Score
0		11/O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: u...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	Accepted	Accepted	Very high	9
1		70/JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: AN...	Martins, Ura Lobato	Accepted	Rejected	Low	0
1		75/JUSTIÇABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayssa Matus Do Amparo and Selma Pereira de ...	Accepted	Rejected	Very low	14
1		76/Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção d...	Carlos Alberto Lima de Almeida	Accepted	Rejected	Low	5
2		113/O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	Scaff, Elisângela Alves Da Silva and Pinto, Bab...	Accepted	Accepted	High	13
2		117/A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL COMO OBJETO DE ANÁL...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and Adria...	Accepted	Rejected	High	10
2		121/Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação ...	Marina Feldman and Adriana Aparecida Drogan...	Accepted	Rejected	High	18
3		214/O direito público subjetivo à educação: da lei postumada e reali...	de QUEIROZ, Antonia Mercos Almeida and MAR...	Accepted	Rejected	Low	0
3		219/A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justi...	Taporosky, Barbara Cristina Hanauer and Silve...	Accepted	Rejected	High	0
3		220/TD 2 - Os termos de ajustamento de conduta para efetivação d...	Feldman, Marina	Accepted	Rejected	Low	0
3		221/TD 1 - O controle judicial da qualidade da oferta da educação in...	Taporosky, Barbara CH	Accepted	Rejected	Low	0
3		223/As normas constitucionais de vinculações de recursos como gar...	Torres, Ricardo Lobo	Accepted	Rejected	Low	0
3		227/O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: u...	Figueiredo, Jessica Antunes, Junior, George Sa...	Accepted	Rejected	High	0
3		228/DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Junior, Teófilo, Rodrigues Barbalho	Accepted	Rejected	Low	0

Path: _____

Name: _____

Size: _____

Paper successfully saved

ANEXO 23 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção e ACEITOS, derivados das buscas realizadas no *Software StArt*.

The screenshot displays the StArt software interface. On the left is a navigation tree with categories like 'Judicialização do direito à educação no Brasil', 'Execution', 'Studies Identification', 'Manualy', 'Snowballing', 'SELEO', 'CAPES/Periódicos', 'Google Academic', 'Plataforma Sucupira', 'Selection (39)', 'Accepted Papers (14)', 'Rejected Papers (35)', 'Duplicated Papers (10)', 'Unclassified Papers (0)', 'Extraction (14)', 'Accepted Papers (2)', 'Rejected Papers (12)', 'Duplicated Papers (0)', 'Unclassified Papers (0)', 'Summarization', 'Graphics', 'Visualization', 'Studies information', 'Data extracted', 'References Graph', 'Word Cloud', and 'Review Finalization (3)'. The main window shows a table titled 'Accepted Papers (Extraction)' with the following data:

ID SS	ID Paper	Title	Author	Reading Priority	Score
0		10 novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domicilia...	Ranieri, Nina Beatriz Stocco	Very high	9
2		1130 Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação	Scaff, Edingelto Alves Da Silva and Pinto, Isabela Rahal De Rez...	high	15

At the bottom, there are input fields for Path, Name, and Size, and a 'Paper successfully saved' message.

ANEXO 24 - Resultado dos trabalhos EXTRAÍDOS da etapa de seleção e REJEITADOS, derivados das buscas realizadas no *Software StArt*.

The screenshot displays the StArt software interface. On the left is a navigation tree with categories like 'Judicialização do direito à educação no Brasil', 'Execution', 'Studies Identification', 'Manualy', 'Snowballing', 'SELEO', 'CAPES/Periódicos', 'Google Academic', 'Plataforma Sucupira', 'Selection (39)', 'Accepted Papers (14)', 'Rejected Papers (35)', 'Duplicated Papers (10)', 'Unclassified Papers (0)', 'Extraction (14)', 'Accepted Papers (2)', 'Rejected Papers (12)', 'Duplicated Papers (0)', 'Unclassified Papers (0)', 'Summarization', 'Graphics', 'Visualization', 'Studies information', 'Data extracted', 'References Graph', 'Word Cloud', and 'Review Finalization (3)'. The main window shows a table titled 'Rejected Papers (Extraction)' with the following data:

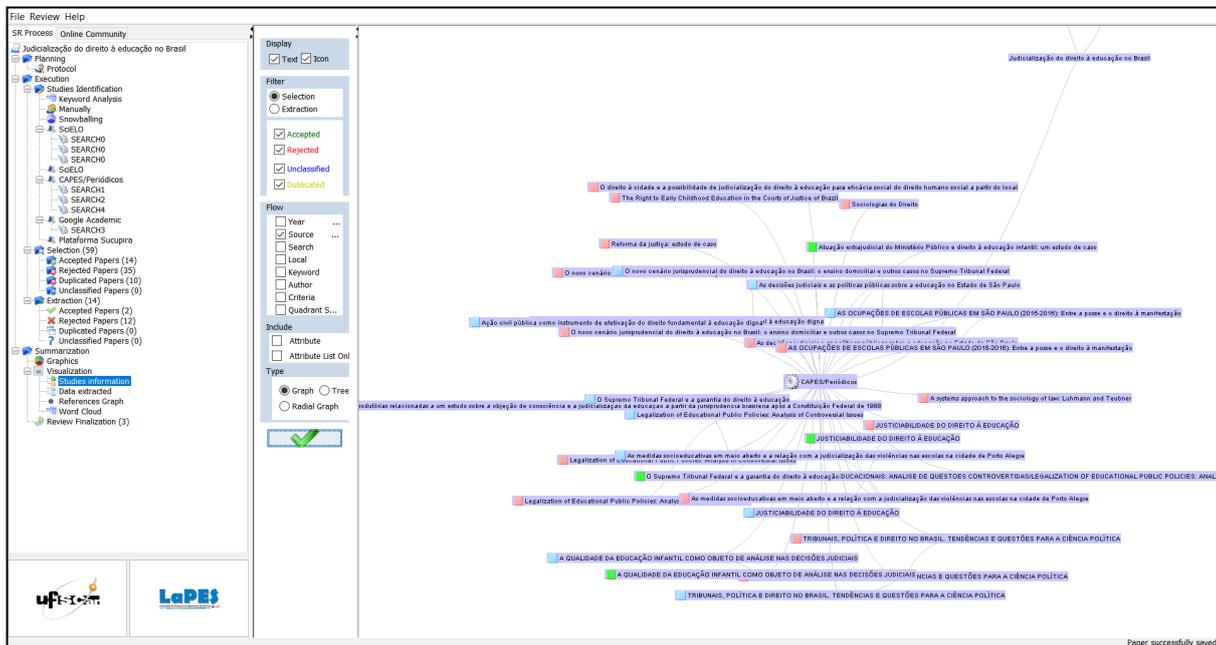
ID SS	ID Paper	Title	Author	Reading Priority	Score
1		70 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: ANÁLISE DE QUEST...	Martins, Ura Lobato	Low	0
1		75 JUSTICABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	Tayse Matos Do Amparo and Selma Pereira de Santana	Very low	3
1		78 Notas introdutórias relacionadas a um estudo sobre a objeção de consciência e a...	Carlos Alberto Lima de Almeida	Low	5
2		117 A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTE COMO OBJETO DE ANÁLISE NAS DECISÕES...	Barbara Cristina Hanauer Taporosky and Adriana Aparecida Dra...	High	10
2		121 Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil: um estud...	Marina Feldman and Adriana Aparecida Dragani Silveira	High	14
3		214 O direito público subjetivo à educação: da lei positivada à realidade da educação no...	de QUERÓZ, Antonio Marcos Almeida and MANSO, Marlene Helen...	Low	0
3		219 A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do Brasil	Taporosky, Barbara Cristina Hanauer and Silveira, Adriana A. Dra...	High	0
3		220 TD 2 - Os termos de ajustamento de conduta para elevação do direito à educac...	Feldman, Marlene	Low	0
3		221 TD 1 - O controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil: um estudo ...	Taporosky, Bárbara CH	Low	0
3		223 As normas constitucionais de vinculações de recursos como garantia para a efetiv...	Torres, Ricardo Lobo	Low	0
3		227 O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz d...	Figueiredo, Jossico Antunes Junior, George Sarmento Lins	High	0
3		228 DIREITO NA EDUCAÇÃO: UM RAMO AUTÔNOMO	Junior, Teofilo Rodrigues-Barbalho	Low	0

At the bottom, there are input fields for Path, Name, and Size, and a 'Paper successfully saved' message.

ANEXO 25 - Resultados gráficos dos trabalhos extraídos da Revisão Sistemática no *Software StArt*.



ANEXO 26 - Nuvem de informações dos resultados da Revisão Sistemática no *Software StArt*.



TERMO DE PERMISSÃO PARA PUBLICAÇÃO

Declaro, com este Termo, permitir a publicação da dissertação de minha autoria pela Universidade do Vale do Sapucaí, em versão eletrônica (para fins de uso exclusivamente acadêmico) a ser disponibilizada no site oficial dessa universidade.

Título da dissertação: **O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SUA JUDICIALIZAÇÃO EM FACE DOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE NO BRASIL**

Autoria: **MARCELO COSTA RIBEIRO**

Por ser verdade, assino o presente Termo em meu nome.

Pouso Alegre (MG), quinta-feira, 29 de outubro de 2020.



Prof. MARCELO COSTA RIBEIRO
ASSINATURA DIGITAL